REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

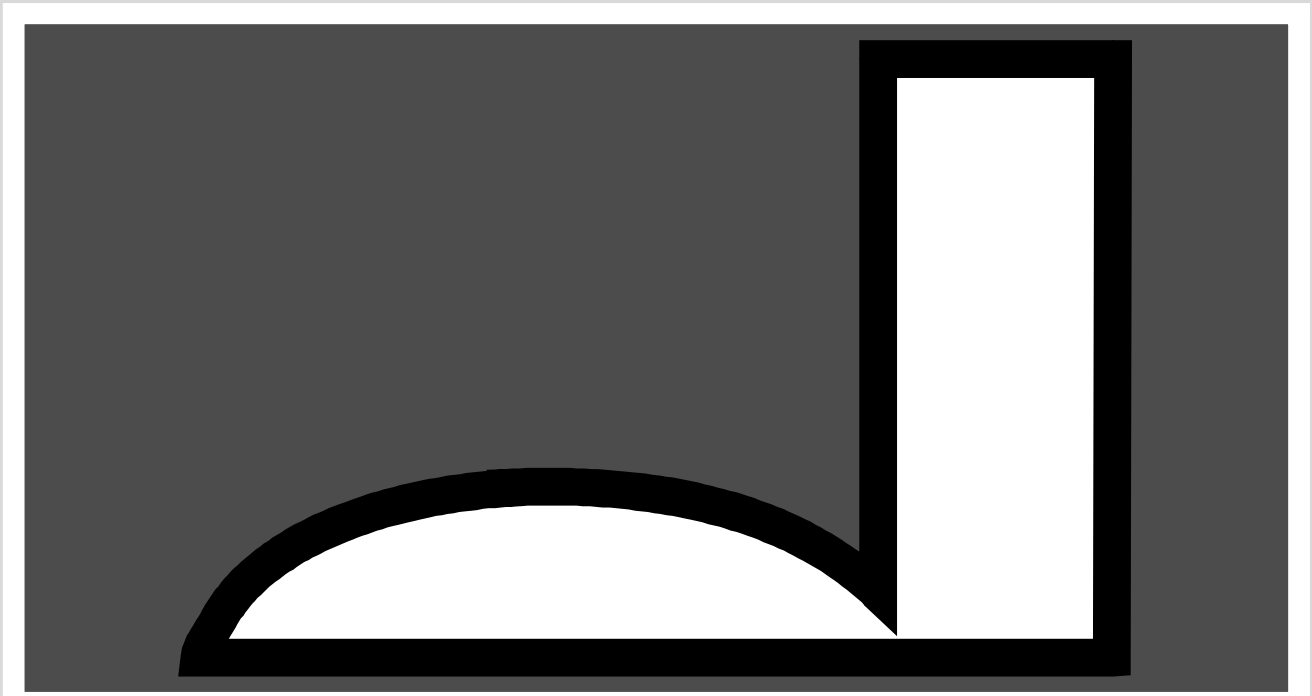

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

Nº 1 a 53, apresentadas à Medida Provisória nº 335, de 2006
Nº 1 a 231, apresentadas à Medida Provisória nº 339, de 2006
Nº 1 a 70, apresentadas à Medida Provisória nº 340, de 2006
Nº 1 a 84, apresentadas à Medida Provisória nº 341, de 2006
Nº 1 a 8, apresentadas à Medida Provisória nº 342, de 2006
Nº 1 a 18, apresentadas à Medida Provisória nº 345, de 2007
Nº 1 a 86, apresentadas à Medida Provisória nº 347, de 2007
Nº 1 a 35, apresentadas à Medida Provisória nº 348, de 2007
Nº 1 a 89, apresentadas à Medida Provisória nº 349, de 2007
Nº 1 a 37, apresentadas à Medida Provisória nº 350, de 2007
Nº 1 a 151, apresentadas à Medida Provisória nº 351, de 2007
Nº 1 a 54, apresentadas à Medida Provisória nº 352, de 2007
Nº 1 a 232, apresentadas à Medida Provisória nº 353, de 2007

VOLUME I

ANO LXII - SUP. AO Nº 007 - SÁBADO, 10 DE FEVEREIRO DE 2007 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

Presidente	**3º Secretário**
Renan Calheiros – PMDB-AL	César Borges – PFL-BA
1º Vice-Presidente	**4º Secretário**
Tião Viana – PT-AC	Magno Malta – PR-ES
2º Vice-Presidente	
Álvaro Dias – PSDB-PR	**Suplentes de Secretário**
1º Secretário	**1ª -** Papaléo Paes – PSDB-AP
Efraim Morais – PFL-PB	**2º -** Antônio Carlos Valadares – PSB-SE
2º Secretário	**3º -** João Vicente Claudino – PTB-PI
Gerson Camata – PMDB-ES	**4º -** Flexa Ribeiro – PSDB-PA

LIDERANÇAS

MAIORIA (PMDB) – 20	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC do B/PRB/PP)- 25	LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) – 30
LÍDER **(vago)** VICE-LÍDERES **(vago)** **LÍDER DO PMDB – 20** **Valdir Raupp** VICE-LÍDERES DO PMDB **(vago)**	**LÍDER** **Ideli Salvatti – PT** VICE-LÍDERES (vago) **LÍDER DO PT – 11** **Ideli Salvatti** VICE-LÍDERES DO PT (vago) **LÍDER DO PTB – 4** **Epitácio Cafeteira** VICE-LÍDER DO PTB Sérgio Zambiazi **LÍDER DO PR – 4** **João Ribeiro** VICE-LÍDER DO PR (vago) **LÍDER DO PSB – 3** **Renato Casagrande** VICE-LÍDER DO PSB (vago) **LÍDER DO PC do B – 1** **(vago)** **LÍDER DO PRB – 1** **(vago)** **LÍDER DO PP – 1** **(vago)**	**LÍDER** **(vago)** VICE-LÍDERES (vago) **LÍDER DO PFL – 17** **José Agripino** VICE-LÍDERES DO PFL **(vago)** **LÍDER DO PSDB – 13** **Arthur Virgílio** VICE-LÍDERES DO PSDB **(vago)**
LÍDER DO PDT – 4 **Jefferson Péres** VICE-LÍDER DO PDT (vago)	**LÍDER DO P-SOL – 1** **(vago)** **LÍDER DO PRTB – 1** **(vago)**	**LÍDER DO GOVERNO** **(vago)** VICE-LÍDERES DO GOVERNO **(vago)**

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal	**Raimundo Carreiro Silva** Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	**Ronald Cavalcante Gonçalves** Diretor da Subsecretaria de Ata
José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	**Denise Ortega de Baere** Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 335, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005, E DOS DECRETOS-LEIS Nºs 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, E 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981, PREVÊ MEDIDAS VOLTADAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM IMÓVEIS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" :

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Alberto Fraga	50
Senador Álvaro Dias	44
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	25, 49
Deputado Carlos Santana	07, 13, 20, 21, 23, 24, 30, 32
Deputado Chico Lopes	03, 06, 40, 42
Deputado Fernando de Fabinho	01, 02, 10, 14, 15, 16, 17,18, 19
Deputado Geraldo Magela	26, 27, 28, 29
Deputado Gervásio Silva	51
Senador Inácio Arruda	04, 05, 39, 43
Deputado Júlio Redecker	48
Deputada Maria do Carmo Lara	46, 47
Deputado Milton Monti	09
Deputado Paulo Teixeira	08, 31, 33, 34, 35, 36, 37,38, 41, 45
Senador Renato Casagrande	52
Senador Valdir Raupp	53
Deputado Vicentinho	11
Deputado Zezéu Ribeiro	12, 22

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 053

MPV 335
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, proposto pelo art. 1º da MP 335/2007:

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade evitar a dispensa do procedimento licitatório que rege a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes à União, em terrenos de marinha e acrescidos, e consubstancia-se na especialidade do tratamento exigido em áreas estratégicas para a segurança nacional.

Ainda mais, não é justo que algumas pessoas físicas ou jurídicas, mesmo em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, sejam favorecidas por critérios discricionários, baseados em fatores de caráter pessoal.

PARLAMENTAR

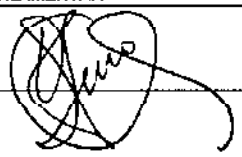

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00002

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998, incluído pelo art. 1º da MP 335/2007, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Art. 19.....

.....

VI – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, os direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos serão cobrados de forma proporcional à renda mensal familiar dos cessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Fazenda, por intermédio da SPU, a regulamentação necessária à efetivação do disposto no inciso VI."

Art. 2º Dê se ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 5º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 100 .....

.....

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade a universalização da cobrança por ocupação de terras públicas, sempre guardando a devida proporcionalidade entre a taxa cobrada e o poder aquisitivo das famílias agraciadas pelo uso de imóveis cedidos

pela União.

Não interessa ao desenvolvimento social do País criar uma "legião" de famílias dependentes da tutela assistencial ininterrupta do Estado. Estaríamos condenando importante parcela da população a manobras eleitoreiras e casuístas de governos interessados em mantê-los como mera massa de manobra.

O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, realizaria os estudos necessários à instituição de valores justos e adequados ao poder aquisitivo das famílias assentadas, estipulando prazos e formas apropriadas de quitação junto ao Poder Público.

Ao propor um pagamento justo e adequado ao padrão de vida de cada grupo familiar agraciado com o uso de direito sobre imóveis da União, valorizaríamos, sobretudo, a inclusão dessas famílias nas obrigações sociais e pecuniárias inerentes a cidadãos trabalhadores e cientes de seu papel na sociedade.

PARLAMENTAR

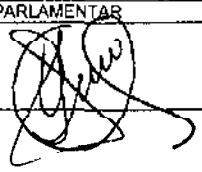

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00003

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335/2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO CHICO LOPES	088

1. [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006:

Art. 1º.....“Art. 31 .....

.....

§ 4º – na hipótese de que trata o inciso IV do caput:

I – não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º.

II – os imóveis recebidos em doação, por pessoa jurídica, só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação se mostra necessária na medida em que no ato autorizativo fica inviável o estabelecimento de prazo e encargo para o cumprimento da doação quando a área já está sendo passada para o beneficiário final.

Quanto ao § 3º, não há necessidade de sua vedação, pois se refere apenas aos Incisos I a III.

Assim, a modificação vem a garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária, de forma efetiva desde o início da doação.

PARLAMENTAR

CHICO LOPES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00004

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006:

Art.1º.....

.....

"Art. 31 .....

.....

§ 4º – na hipótese de que trata o inciso IV do caput:

I – não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º;

II – os imóveis recebidos em doação, por pessoa jurídica, só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação se mostra necessária na medida em que no ato autorizativo fica inviável o estabelecimento de prazo e encargo para o cumprimento da doação quando a área já está sendo passada para o beneficiário final.

Quanto ao § 3º, não há necessidade de sua vedação, pois se refere apenas aos Incisos I a III.

Assim, a modificação vem a garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária, de forma efetiva desde o início da doação.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 335
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006 a seguinte redação:
Art. 1º.....
.....:

"Art. 31 .....

.....

II- empresas públicas federais, estaduais e municipais e **sociedades de economia mista**;

JUSTIFICATIVA

A inclusão das sociedades de economia mista no rol dos órgãos autorizados a receber doação de bens imóveis visa a ampliar as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maiorias das 28 Cooperativas Habitacionais (COHABS) distribuídas em todo o País são organizadas em forma de sociedades de economia mista.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 335
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007 proposição **Medida Provisória nº 335**

autor DEPUTADO CHICO LOPES nº do prontuário 088

1 ☐☐ Supressiva 2. ☐☐ Substitutiva 3. ☐X Modificativa 4. ☐☐ Aditiva 5. ☐☐ Substitutivo global

Página 3 Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006 a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....:

"Art. 31 .....

II- empresas públicas federais, estaduais e municipais e **sociedades de economia mista**;

JUSTIFICATIVA A inclusão das sociedades de economia mista no rol dos órgãos autorizados a receber doação de bens imóveis visa a ampliar as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maiorias das 28 Cooperativas Habitacionais (COHABS) distribuídas em todo o País são organizadas em forma de sociedades de economia mista.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

MPV 335

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 1º. da MPV nº. 335/2006:

..... observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

Parágrafo 1º. Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social.

Parágrafo 2º. Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações, autarquias, INSS, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da promulgação desta Lei, ficando os Órgãos responsáveis por imóveis da União nestas condições, obrigados a notificar em 30 (trinta) dias à SPU o fim da atividades para as quais foram solicitados.

JUSTIFICATIVA

A *presente emenda* visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, centralizando o controle de bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle.

ASSINATURA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00008**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 3º - Acrescenta-se as alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a proposta de nova redação para a alínea "b" do art. 17 da Lei 8.666/93 já indique a possibilidade de doação (alienação gratuita) como uma das alternativas de alienação de bens imóveis destinados ou já em uso no âmbito de programas habitacionais de interesse social, consideramos deixar explícita essa modalidade. Eis porque a proposta de acréscimo dos qualificativos no texto da alínea "f" do citado art. 17 para que não se subentenda que a alienação de que trata esse dispositivo será sempre onerosa.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 335
00009

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA: MP 335/2006	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

O art. 5° da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte texto:

Art. 5° .....

Art. – Os bens móveis de propriedade da Secretaria de Patrimônio da União, oriundos de doação e cessão dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devem retornar a sua origem nos casos em que a sua destinação inicial, tácita ou formal não esteja mais sendo cumprida.

Parágrafo – Os Estados, Municípios e Distrito Federal, poderão, requerer a devolução do imóvel, uma vez constatadas o desvio da finalidade inicial, mediante requerimento à Secretária do Patrimônio da União, que terá prazo máximo de 120 dias para efetivar a operação de devolução.

Parágrafo – A União, Os Estados, Municípios e Distrito Federal não poderão solicitar indenizações ou compensações em conseqüência da recisão da doação ou cessão do bem imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de desburocratizar a devolução de bens imóveis à Secretaria de Patrimônio da União quando estes tiverem a sua finalidade rompida.

Tal iniciativa estará facilitando as operações dos Estados, Municípios e Distrito Federal que possuem imóveis doados mas que perderam a sua finalidade inicial.

Podemos citar como exemplo, o município de Chavantes-SP que fez doação de um prédio e seu respectivo terreno a ex-LBA com a finalidade de que fosse instalado um posto de puericultura mas que não foi devidamente cumprido e atualmente requer a sua reversão.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA

MPV 335
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, alterado pelo art. 5º da MP, a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo dispensa o pagamento de foros e laudêmios devidos pelas autarquias e fundações federais, constituídos e não pagos até 27 de abril do ano em curso. A emenda amplia o alcance da regra, estendendo a isenção a todos.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 335
00011

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO _____ PÁGINA ____

INSTRUÇÕES NO VERSO | 335/2006 | 01 DE 03

TEXTO

INSIRA-SE ONDE COUBER NA MEDIDA PROVISÓRIA 335 DE 2006 A SEGUINTE REDAÇÃO

Art. ____: Fica determinado que o **Ministério da Justiça** tome as providências necessárias para instalação da Polícia Ferroviária Federal - **PFF**, de acordo com a Carta Magna de 1988.

§ 1º. O quadro inicial de servidores da Policia Ferroviária Federal será formado pelos contingentes que desempenham essa função, existentes na **RFFSA, CBTU e TRENSURB**, em procedimento equivalente ao utilizado para encampação da **Polícia Rodoviária Federal - PRF**. O Ministério da Justiça promoverá a ação definida no caput em um prazo máximo de seis meses.

§2º. Fica acrescido ao Art. 243 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o seguinte parágrafo:

"§ 4° Os empregos ocupados pelos servidores constantes da Resolução de Diretoria n.º 06, de 06/06/1990, da **RFFSA**, abrangente à **TRENSURB**, e Resolução de Diretoria nº 011, de 13/11/1991, da **CBTU.**" dispostos em quadros reservados à parte.

JUSTIFICAÇÃO

Questão econômica. DA VENDA DOS IMÓVEIS DA RFFSA, SERÁ DESTINADO UM PERCENTUAL DE 10% PARA O FUNDO NACIONAL DA POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL-FNPFF A SER CRIADO NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. NA REMODELAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SERÁ DESTINADO 2% PARA O FUNDO NACIONAL DA POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL-FNPFF A SER CRIADO.

I - DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ HOJE:

A mais antiga Policia Especializada do Brasil foi criada através do Decreto nº.641, em 26 de junho de 1852, por D. Pedro II, numa visão histórica, a Polícia dos Caminhos de Ferro, foi regulamentada pelo Decreto Áureo nº1930 de 26 de abril de 1857. Em 23 de abril de 1862, com a regulamentação do Decreto 2913, pelo então Conselheiro do Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Dr. Manoel Felizardo de Souza e Mello, os poderes da Policia das Estradas de Ferro foram ampliados, com a finalidade de dar segurança ao transporte de especiarias, café e à riqueza brasileira daquela época. No ano de 1867 foi criada a primeira Ferrovia no Estado de São Paulo, com seu marco histórico na Estação da Luz, onde o policiamento era executado pela Guarda Especial Ferroviária. Posteriormente, através do Decreto 15.673 de 07/09/1922, é aprovado o Regulamento para a Segurança Policia e Trafego das Estradas de Ferro. Em 1945 o Presidente Getúlio Vargas , criou a Guarda Civil Ferroviária, sendo que em 1957 foi

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VICENTINHO	SP	PT

DATA 07/02/07 ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO 335/2006 02 DE 03

JUSTIFICAÇÃO

criada a RFFSA através da Lei 3115, e recebeu a nova nomenclatura de Policia das Estradas de Ferro através do **Decreto 2089/1963,** em 11 de Dezembro de 1973, amplia os poderes ao Policial ferroviário, que em caso de acidente, quando primeiro chegar poderá, autorizar independente de exame do local a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o trafego.

Na Constituição Federal de 1988, com a ajuda de DEUS, foi recepcionado em seu artigo **144, inciso III, parágrafo 3º, POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, órgão permanente, organizado e mantido pela União.**

Sem a regulamentação da Policia Ferroviária. Federal, fica demonstrado completo desconhecimento técnico da matéria de Segurança Pública referente as ferrovias Federais, pois a malha ferroviária brasileira interliga o Brasil com a Bolívia nas cidades de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, e Arroyo Concepcion naquele País; com a Argentina através do Ferrocarril Mesopotâmico nos Municípios de Passo de Los Libres e Uruguaiana, Santo Tomé e São Borja, no Rio Grande do Sul; e com a Associacion Ferrocarril del Estado do Uruguai, nas cidades de Rivera e Santana do Livramento, Rio Branco e Jaguarão, também no Rio Grande do Sul - esse trecho está desativado. O transporte de mercadorias entre o Brasil e os países do Prata por meio de ferrovia já vem sendo há muito tempo intensificado nos últimos anos no contexto da dinâmica proporcionado pelo Mercosul.

Embora a matriz brasileira de transportes apresente distorções, com nítida prevalência do transporte rodoviário, contranamente à tendência equilibrada na maioria dos países desenvolvidos, algumas regiões do modal ferroviário vêm apresentado acréscimo na produção apesar da falta de investimento ou até mesmo, do abandono do setor.

No que se diz respeito à segurança, a realidade aqui descrita, a fragilidade atual do Policiamento Ferroviário Nacional e com o aumento dos índices de criminalidade impõem severas dificuldades à eficácia da ação dos Policiais Ferroviários no âmbito das Ferrovias Brasileiras, tornando-se de fundamental importância e urgência a regulamentação da Polícia Ferroviária Federal no âmbito das ferrovias desativadas e concessionadas.

A Lei n.º 8.490 de 19 de novembro de 1992 autorizaram a criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	VICENTINHO	SP	PT

DATA 07/02/07

ASSINATURA

Instruções de Preenchimento

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO 335/2006 03 DE 03

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.683 de 2003, Seção IV Art. 29, Inciso XIV, integrou à estrutura básica do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, sendo mantida a redação dada pela Lei n.º. 11.075 de 2004.

Desde 1990/91, o grupo RFFSA, CBTU e TRENSURB, separaram em um quadro à parte através de Resoluções de suas Diretorias, n.º 006 de 06/06/90 e n.º 0011 de 13/11/91 os integrantes do quadro da Polícia Ferroviária para

transferencia dos mesmos para o Ministério da Justiça visando a Criação do Departamento da Polícia Ferroviária Federal, sendo que até a presente data nada aconteceu, tendo hoje o Congresso junto com o Governo uma oportunidade de resgatar a injustiça praticada.

O Decreto 5.535 de 13 de setembro de 2005, em seu Anexo I, Capítulo I, Art. 1º, Inciso IV, determinou como área de competência do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, porém no Art. 2º, no que se refere à estrutura organizacional daquele Ministério não contemplou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal., sendo revogado pelo Decreto 5834 de 06 de Julho de 2006, mantendo-se a mesma redação do Decreto acima revogado..

II - DAS NECESSIDADES URGENTES DA ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL:**

Preservação e guarda do Patrimônio Ferroviário da União, sob controle hoje do DNIT, as ferrovias desativadas e as ferrovias arrendadas às Concessionárias de transporte ferroviário, evitando invasões de faixa de domínio, roubo de trilhos e depredações de todo o Patrimônio da União.

Apoio à Polícia Federal na fiscalização das cargas ferroviárias que transitam entre portos e pátios alfandegados, evitando que sirva de vetor à entrada, no território nacional, de armas, drogas e toda a sorte de contrabando e descaminho;

Coibindo Roubo de Cargas, evitando grandes prejuízos aos Transportadores Ferroviários, pois de acordo com a C.F. no art. 144 incisos III parágrafo 3º é competência da Polícia Ferroviária Federal.

Essas necessidades são reconhecidas pela RFFSA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES FERROVIARIO-ANTT E ASSOCIAÇAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIARIO - ANTF.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	VICENTINHO	SP	PT

DATA 07/02/07

ASSINATURA

Instruções de Preenchimento

MPV 335
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Art. 5º

Dá-se ao art. 119º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a seguinte redação:

"Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. *Aprovada a revigoração, lavrar-se-á em livro próprio da S.P.U. o* contrato de revigoração de aforamento de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado."

JUSTIFICATIVA

O artigo 119 do Decreto-Lei nº 9.760/46, ao fazer remissão ao artigo 108, estabelece que a revigoração de aforamento depende de referendo do Secretário do Patrimônio da União (antigo Diretor do SPU). Este procedimento na se faz necessário na medida de os critérios para revigoração já estão estabelecidos, ficando assim o encaminhamento do processo para ser referendado pelo Secretário como impedimento para celeridade do ato, uma vez que a grande quantidade de processos procedentes das 27 Gerências Regionais concentra-se no órgão central com conseqüente represamento destes processos.

parágrafo único vem a incluir a referencia feita pelo artigo 109, quanto a lavrar o contrato de revigoração de aforamento em livro próprio da SPU.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007 Deputado Zezéu Ribeiro

MPV 335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00013**

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 ● Supressiva 2. ● Substitutiva 3 ● Modificativa 4. ● Aditiva 5. ✚ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 5º. da MPV nº. 335/2006:

"Art. 79. .....

Parágrafo 4º. ..... deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado laudo de vistoria, **elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF e IPHAN**, recebido pela gerência regional ..... .

Parágrafo 5º. ..... , e observado o disposto no inciso III do parágrafo 1º. do art. 91 da Constituição Federal, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

"Art. 100. .....

Parágrafo 6º. ....., ressalvados os bens imóveis ....., desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU. Visa, também, incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da união, em especial aqueles de valor histórico e cultural.

ASSINATURA

MPV 335
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a evitar um excessivo controle centralizador por parte do Poder Executivo federal, vez que o texto original determina a realização de audiências no âmbito do município interessado e em órgãos do próprio Executivo federal.

A manutenção dessas audiências contribui com uma visão mais ampla acerca das decisões pretendidas pelo restrito grupo idealizador das áreas demarcadas para objeto de cessão de terras da União. Além disso, o texto extingue importante opinião dos munícipes, parte mais interessada nos destinos traçados em suas localidades.

PARLAMENTAR

MPV 335

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzido pelo art. 6º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 18-A Ressalvados os terrenos da marinha sob regime de enfiteuse na data de publicação desta Lei, a União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a excluir os terrenos da marinha sob regime de enfiteuse da demarcação prevista no dispositivo. Grande parte dessas áreas já é ocupada há anos por famílias que vêm demonstando sua perfeita utilização, fato relevante por constituírem áreas estratégicas no que se refere à segurança nacional.

PARLAMENTAR

MPV 335
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1° do art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, introduzido pelo art. 6º da MP 335/2007, a seguinte redação:

"Art. 18-A. .....

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a seis salários mínimos."

.....

Justificativa

A Medida Provisória 335/07 visa à cessão de terrenos em áreas da União para famílias que ganhem até cinco salários mínimos.

Ampliando o teto para seis salários mínimos, esta emenda proporciona o atendimento de um maior número de famílias atingidas por este problema social.

Desta forma, impede-se a exclusão de milhares de famílias do benefício desta MP, tornando-a mais inclusiva.

PARLAMENTAR

MPV 335
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007, a seguinte redação:

"Art. 8º-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de noventa dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro."

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabelece o exíguo prazo de trinta dias para atuação do oficial. Dados o insuficiente número de servidores do judiciário para o cumprimento dos procedimentos já existentes em seu trabalho e a alta demenda de serviço destes profissionais, vislumbra-se a total inviabilidade do cumprimento das exigências formais, necessárias para a efetivação do registro, o que torna impossível sua execução prática.

PARLAMENTAR

MPV 335
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3° do art. 18-D do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6° da MP 335/2007, a seguinte redação:

"Art. 18-D.....

.....

§ 3° No prazo de cento e vinte dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o Registro de Imóveis.

....."

JUSTIFICATIVA

O prazo de quinze dias, proposto pelo texto original da MP, chega a ser aviltante, dado o imenso prejuízo decorrente de sua extrapolação por parte do atual detentor da titularidade do imóvel contido em área de demarcação.

Além da imprevisibilidade da medida proposta por auto de demarcação, o prazo de quinze dias para sua impugnação é irrisório, visto que as ações demandam contratação de representantes legais e outras providências que demandam tempo, como a juntada de documentos que consubstanciem a ação a ser impetrada.

PARLAMENTAR

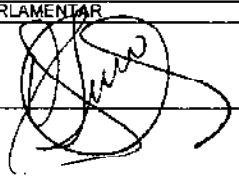

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00019

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 18-E do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzido pelo art. 6º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 18-E .....

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome de União, notificando a pessoa em cujo nome estiver o registro, que terá prazo de trinta dias, contado da notificação, para impugnar"

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é vago quanto ao prazo para impugnação do cancelamento do registro e da abertura de nova matrícula em nome da União. A emenda supre a lacuna, ao mesmo tempo em que obriga o Oficial a notificar o titular do direito cujo registro for cancelado sobre a providência adotada.

PARLAMENTAR

MPV 335

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007

Proposição
EMENDA A MPV 335/2007)

Autor
CARLOS SANTANA

Nº Prontuário
290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 6º. da MPV nº. 335/2006:

Art. 6º. .....

Parágrafo 1º. ..... ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA

MPV 335
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 7º. da MPV nº. 335/2006:

"Art. 7. .....

.....

Parágrafo 5º. .....

Inciso I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1°. e 2°., da lei n°. 9.636/1998; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00022

data	proposição
~~05/07/2006~~ 07/02/07	Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 9º à Medida Provisória, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

"Art. 9º O Decreto Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

'Art. 3º A - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1%(zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.'"

JUSTIFICATIVA

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU tem enfrentado grande dificuldade em manter atualizado seu cadastro imobiliário diante da falta de informações acerca de transferências imobiliárias, seja por não comparecimento dos interessados, contrariando determinação legal, seja por desconhecimento do cidadão acerca de estar ocupando imóvel de propriedade da União. Dessa forma, passam a constar da base de dados da SPU incorreções que geram uma série de ocorrências que perturbam a eficiência administrativa e, muitas vezes ensejam danos ao Erário, por serem efetuadas cobranças de responsáveis que já não mais estão vinculados ao imóvel, tais como: cobranças indevidas, gastos desnecessários com postagens, e prescrição de débitos, problemas que seriam prevenidos com a atuação integrada da SPU e dos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de artigo que preveja tal medida, estabelecendo que serventuários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios, que envolvam terrenos da União sob sua circunscrição, por meio de apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, sob pena de, em não o fazendo, ou fazendo-o de forma incorreta ou omissa, estarem os responsáveis sujeitos a multa, conforme determinado na presente proposta.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007 **Deputado Zezéu Ribeiro**

MPV 335
00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Dê-se a seguinte redação ao Art. 18°. da MPV n°. 335/2006:

Art. 18. Ficam revogados os arts. 6°., 7°. e 8°. do Decreto-Lei n°. 9.760, de 05 de setembro de 1946, a Lei n°. 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei n°. 5.658, de 07 de junho de 1971, o art. 93 da Lei n°. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o parágrafo 2°. do art. 6°. da Lei n°. 9.636, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00024

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 22-A.. da MPV nº. 335/2006:

Parágrafo 2º. ....., sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1º., desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º.. da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00025

Data	proposição
05.02.07	Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006.

autor	nº do prontuário
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 1º, 6º e 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 19998, alterados pela a MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, ***cumprindo quando necessário o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.***

§ 1º. Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social.

§ 2º. Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações, autarquias, INSS, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da promulgação desta Lei, ficando os Órgaos responsáveis por imóveis da União nestas condições, obrigados a notificar em 30 (trinta) dias à SPU o fim da atividades para as quais foram solicitados."

"Art. 6º .....
§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que ainda

estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.

....."

"Art. 18. .....

.....

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social ***ou de saúde;***

II - .....

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ***observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.***

2. O inciso I do § 5º do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. .....

.....

§ 5º .....

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998; e

....."

3. O art. 18 da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ***a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971,*** *o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998."*

4. Dê-se ao § 2º do art. 22-A da Lei nº 9.636, de 1998, acrescido pelo art. 2º da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 22-A. .....

.....

§ 2º Os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º, ***desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 desta Lei.***

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

As emendas acima apresentadas visam aprimorar o texto da MP nº 335, de 2006, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como objetiva centralizar o controle de bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle; e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

PARLAMENTAR

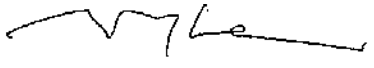

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

MPV 335
00026

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 6º da lei nº 9.636, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

.....

"**Art. 6º** As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.

§ 1º (Suprimido)

§ 2º (Suprimido)

§ 3º (Suprimido)

§ 4º (Suprimido)

Parágrafo Único – Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população Carente ou de baixa renda, para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP alterou a lógica de regularização das ocupações dos imóveis da União, vindo a possibilitar que após o cadastramento de ocupantes fosse possível trabalhar com diferentes possibilidades de regularizaçao jurídica, não apenas a inscrição de ocupação como era estabelecido na legislação vigente. O cadastramento estava vinculado exclusivamente a inscrição de ocupação ou seja, vinculado a hipótese de arrecadação.

Com isso a alteração vem no sentido de manter no artigo 6º apenas o conteúdo relativo ao cadastramento, remetendo o efetivo aproveitamento que está relacionado as inscrições de ocupação a sua seção especifica, que passou a ser a Seção II com os artigos 7º e 8º.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00027**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, provê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 6º A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

"Art. 6o-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2o do art. 1o do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31, não se aplicando nesses casos o art. 1º do Decreto Lei nº 1561, de 13 de junho de 1977." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação vem no sentido de garantir que no caso de regularização fundiária cujo o ocupante seja carente ou de baixa renda na se aplicará o artigo 1º do Decreto-Lei 1.561/1977 que veda a ocupação gratuita de terrenos da União.

Sala das Sessões 05 , de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00028**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

"**Art. 7º** A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....

§ 6º Para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros cadastrais da Secretária do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do Laudêmio."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do Caput e seu § 1º veio a adequar-se a nova lógica da MP, separar o cadastramento da Inscrição, incluindo em sua redação o §1º do artigo 6º que tratava do efetivo aproveitamento, considerado requisito para inscrição de ocupação.

No que se refere a inclusão do §6º, esta visa possibilitar a regularização das inscrições em que ocorreram transferências e estas não foram informadas para SPU. Coloca o atual ocupante como o responsável no cadastro de bens, ficando as créditos anteriores anotados para efeito de cobrança junto aos responsáveis pelas inscrições de ocupação anteriores. Abrange ainda os créditos referentes as taxas de ocupações de exercícios anteriores que serão lançados e cobrados de

seus respectivos responsáveis, possibilitando a regularização do imóvel ao permitir a atualização da pessoa inscrita como ocupante.

Tal medida não pode ser considerada como renuncia de receita, na linha de que a cobrança será realizada junto ao seu responsável, permitindo a regularização do pagamento pelo atual ocupante do imóvel no que cabe a suas responsabilidade, e ainda, regularidade no sistema de cadastro dos imóveis da União. Hoje boa parte do inadimplemento junto aos imóveis da União, em torno de 60 %, se dá relativamente a está impossibilidade de separarmos a cadeia dominial.

A inclusão do parágrafo permite regularizar a situação cadastral dos autuais ocupantes que não podem ser inseridos como responsáveis pelo imóvel no cadastro de bens imóveis da União em decorrência de transações realizadas sem o conhecimento da Secretária do Patrimônio da União.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335**
00029

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

""Art. 18. .....

I – Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do inciso I desse dispositivo legal não mencionar expressamente o Distrito Federal como possível donatário, a interpretação sistemática da Legislação revela que o dispositivo disse menos do que deveria dizer, pois não haveria sentido em contemplar Estados e Municípios e não estender ao Distrito Federal, nesse sentido, alteração vem a garantir sua legitimidade em receber os imóveis da Uniao.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00030

Data: 07/02/2007

Proposição: **EMENDA A MPV 335/2007)**

Autor: **CARLOS SANTANA**

Nº Prontuário: 290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

Texto

O Art. 18. da Lei nº. 9636/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso I – Administração Direta, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Fundações Públicas, Autarquias Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social ou de saúde;

Inciso II - .....

Parágrafo 1º. ....., observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ASSINATURA

Emenda Modificativa a Medida Provisória n 335 de 2006 **MPV 335 00031**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 19º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

""**Art. 19º** .....

.....

VI – permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária e provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vem a ampliar a permissão do ato autorizativo da cessão possibilitando a transferência gratuita dos direitos enfitêuticos relativos à parcelas do imóvel recebido para a realização de projeto de provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00032**

Data: 07/02/2007

Proposição: EMENDA A MPV 335/2007)

Autor: CARLOS SANTANA

Nº Prontuário: 290

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea

Texto

Insira-se onde couber na Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 o seguinte parágrafo

§ - Fica assegurado aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em extinção ou seus sucessores, a escritura definitiva, para aqueles que comprovadamente residam no imóvel a um período igual ou superior a 20 anos.

ASSINATURA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00033**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

A ementa passa a ter a seguinte redação:

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.514 de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve necessidade de alteração dos dispositivos da ementa para incluir dispositivos do Código Civil e da Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Sala das Sessões , de de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00034**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a doar, permutar e alienar imóveis urbanos não operacionais de sua propriedade à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para uso em programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

JUSTIFICAÇÃO

Permitir ao INCRA dispor de imóveis vazios que não sejam de interesse da administração para os fins sociais apontados.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00035**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Insere-se ao art. 10, os seguintes incisos I e II, renumerando-se os demais,

Art. 10. .....

I – o leilão realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;
II – caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 (sessenta) dias da oferta pública prevista no inciso I;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os inciso I e II do art. 10 foram inserido depois de acordos com o Ministério da Previdência Social, o INSS e representantes de Movimentos Sociais.

A idéia aqui apresentada é de criação de uma espécie de direito de preferência para os entes públicos, que estariam informados da disposição de alienação dos imóveis, podendo se preparar para a apresentação de propostas de compra e/ou participação posterior no Leilão.

A inserção dos §§ 1 e 2 ao final do art. 10, visa assegurar a possibilidade de entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais participarem do Leilão, inclusive para que com esta participação haja maior transparência e concorrência no certame

A dispensa do pagamento a vista de 10% nos casos citados é necessária pois as administrações públicas não possuem recursos em caixa para tanto, devendo as aquisições de imóveis serem aprovadas por ato legislativo.

Da mesma forma tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame dando como forma de pagamento os recursos oriundos do financiamento habitacional.

Visando garantir que as alienações sejam levadas a cabo fica a administração publica encarrega de definir no edital do leilão as formas específicas de garantia para os casos citados no § 1.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00036**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao inciso X do art. 10

X - .....

§ 1º Fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 2º Nos termos dos atos normativos dos entes públicos competentes, o edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente ou administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos §§ 1 e 2 ao final do art. 10, visa assegurar a possibilidade de entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais participarem do Leilão, inclusive para que com esta participação haja maior transparência e concorrência no certame.

A dispensa do pagamento a vista de 10% nos casos citados é necessária pois as administrações públicas não possuem recursos em caixa para tanto, devendo as aquisições de imóveis serem aprovadas por ato legislativo.

Da mesma forma tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame dando como forma de pagamento os recursos oriundos do financiamento habitacional.

Visando garantir que as alienações sejam levadas a cabo fica a administração publica encarrega de definir no edital do leilão as formas especificas de garantia para os casos citados no § 1.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335**
00037

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 9 - Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.225 .....

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;
XII – a concessão de dircito real de uso.

Art. 1.473 .....

VIII – a concessão de uso especial para fins de moradia;
IX – a concessão de direito real de uso;
X – a propriedade superficiária.

Parágrafo Primeiro .....

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do artigo 9º é de fundamental importância, para possibilitar que os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de créditos. Assim a proposta visa alterar os artigos 1.225 e 1.473, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o artigo 22, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 (Lei de Alienação Fiduciária). A proposta de alteração do art. 1.225 da Lei 10.406 visa incluir os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia e da concessão de direito real de uso no rol dos direitos reais. A alteração proposta do art. 1.473 da mesma Lei, visa possibilitar a aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície como garantia real de hipoteca..

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00038**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art.10 - O art. 22 da Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. .....

Parágrafo Primeiro. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;
II - a concessão de uso especial para fins de moradia;
III - a concessão de direito real de uso, desde que suscetível de alienação;
IV – a propriedade superficiária.

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

JUSTIFICAÇÃO

Já a proposta de alteração do art. 22 da Lei 9.514, possibilita que esses institutos sejam objeto da garantia real de alienação fiduciária

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00039

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

"Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 335
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007 proposição **Medida Provisória nº 335**

autor **DEPUTADO CHICO LOPES** nº do prontuário

1 ☐☐ Supressiva 2. ☐☐ Substitutiva 3. ☐☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A: "Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. § 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. § 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural. **JUSTIFICATIVA** A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335**
00041

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 3º - A alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais ou comerciais de âmbito local construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão "residenciais ou comerciais de âmbito local" deve-se tornar explícita para possibilitar a venda direta pelo poder público a permissionários de imóveis com destinação comercial inseridos em empreendimentos habitacionais de interesse social, que suprem as necessidades de abastecimento da população local, considerando que em regra, tais empreendimentos foram construídos em áreas distantes dos centros comerciais. Assim, tal medida possibilita ao Poder Público e suas entidades se desincumbirem dos ônus das administrações destes imóveis.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335
00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007 proposição **Medida Provisória nº 335/2006**

autor DEPUTADO CHICO LOPES nº do prontuário 088

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [X] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. :

Art. A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante. **JUSTIFICATIVA** objetivo desta emenda, além garantir a permanência do produtor no campo, incentiva o uso de áreas rurais para a produção, por meio da redução no valor da taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividades agropecuárias. Essa nova base de incidência justa e apropriada à atividade agropecuária também é uma forma eficiente de desestimular o fracionamento especulativo dos imóveis rurais, trazendo mais tranqüilidade ao ocupante comprometido com a função legais de exploração da terra, com a geração de empregos no campo e com o desenvolvimento de atividades ligadas à sustentação da família.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00043

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. :

Art. A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benefeitorias acrescidas pelo ocupante.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda, além garantir a permanência do produtor no campo, incentiva o uso de áreas rurais para a produção, por meio da redução no valor da taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividades agropecuárias. Essa nova base de incidência justa e apropriada à atividade agropecuária também é uma forma eficiente de desestimular o fracionamento especulativo dos imóveis rurais, trazendo mais tranqüilidade ao ocupante comprometido com a função legais de exploração da terra, com a geração de empregos no campo e com o desenvolvimento de atividades ligadas à sustentação da família.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00044

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 335, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador Alvaro Dias	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, que modifica o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

"Art. . O Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

I - .....

II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e

III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de abril de 1988.'"

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00045**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Revogar o art. 3º do Decreto-Lei 1.876, de 15 de julho de 1981.

"**Art. 3º** Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão reafirma a lógica da aplicação da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, conforme estabelecido no parágrafo 2, do artigo 1º dessa lei, não vinculando a isenção ao valor do imóvel.

Sala das Sessões , de de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335**
00046

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se alínea "b" do inciso 1 do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a seguinte redação:

"**Art. 3o**.....
.....
I - .....
.....
b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações relativas ao imóvel.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a alteração na alínea "b" para retirar a expressão "junto ao Patrimônio da União" e substituí-la por "relativas ao imóvel". Assim, para efetuar transferências, o transmitente deverá estar em dia com as obrigações relativas ao imóvel – ou a direitos sobre ele - que pretende alienar, retirando-se a exigência de que o interessado seja adimplente em relação a todos imóveis da União pelos quais seja responsável, o que atravanca, atualmente, a vida econômica dos cidadãos e cria obstáculo desnecessário à realização de negócios jurídicos. Tal providência desobstruirá não apenas as atividades de empresas do ramo da construção civil, que, muitas vezes, vêem-se extremamente oneradas em razão de tal disposição legal, por figurarem como responsáveis por vários imóveis pertencentes a União e têm suas atividades dificultadas, como também virá em auxílio da população de baixa renda, nos casos em que moradias populares ficam sob a responsabilidade de cooperativas habitacionais de relevância social para as comunidades em que se inserem.

Sala das Sessões , de de 2007.

MARIA DO CARMO LARA
DEPUTADA FEDERAL PT/MG

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006 **MPV 335 00047**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 11º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a seguinte redação:

"Art. 11 Para a realização do trabalho, a SPU dará a publicidade da abertura de seus trabalhos, por edital, para que, no prazo de 60 dias, aqueles que tenham interesse ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes ao trecho."

JUSTIFICAÇÃO

Definir que a publicidade se dará na forma de edital pois a via pessoal em zonas muito habitadas é administrativamente considerada impossível de ser realizada, ficando ainda mais difícil quando entende-se que "interessados" são todos aqueles que habitam no local que ainda nem se tem a linha demarcada o que não permite saber quais os terrenos que devem ser notificados.

Sala das Sessões , de de 2007.

MARIA DO CARMO LARA
DEPUTADA FEDERAL PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00048

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Redecker	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. [X] Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006:

Art. A partir da data de publicação desta Lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.

JUSTIFICAÇÃO

A norma que ora se propõe foi discutida no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória 292/2006, que, no entanto, perdeu sua eficácia. O texto contido no mencionado PLV foi então incluído no Projeto de Lei (PL) nº 7412/2006, de autoria do Deputado Inácio Arruda.

A presente emenda visa, portanto, aproveitar a redação do artigo 15 do referido PL, a fim de estabelecer patamar razoável para a taxa de ocupação de que trata, uma vez que, no formato vigente, está sujeita a graves distorções em detrimento do setor produtivo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00049

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória n.º 335, de 23 de dezembro de 2006

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória, alterando o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, como se segue:

"Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....

II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e

III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1º de abril de 1988' "

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requendas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei Nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei Nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

PARLAMENTAR

MPV 335
00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2006

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória, alterando o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, como se segue:

"Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....

II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e

III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1º de abril de 1988' "

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei Nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei Nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

Dep. Alberto Fraga

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 335
00051

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 335 00052**

Data: 07/ 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 335/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, na Medida Provisória nº 335, de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

" Art. A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam automaticamente isentos da taxa de aforamento de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os terrenos de Marinha com valor igual ou inferior a R$ 5.000 (cinco mil reais), com base no Cadastro da União".

JUSTIFICAÇÃO

A isenção proposta pretende beneficiar famílias de baixa renda que ocupam terrenos de Marinha, de propriedade da União. O automatismo concedido à isenção faz-se necessário uma vez que a grande maioria das famílias a serem atendidas não tem acesso à informação. Essa dificuldade implica pouco entendimento do processo, gerando inadimplências e perpetuando as dificuldades de pagamento, inclusive por conta da inscrição no CADIN.

A medida se coaduna ainda com as ações recentemente priorizadas pelo Governo no âmbito do PAC e que visam melhorar as condições de moradia das famílias de renda mais baixa.

Os recursos decorrentes da renúncia fiscal deverão ser consignados no Orçamento Fiscal da União para o próximo exercício, em atendimento ao disposto do

Assinatura 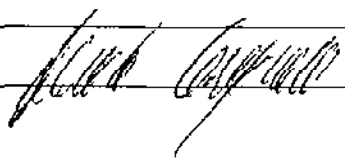

MPV 335

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335/2006

autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 10	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 335, DE 2006.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 335, de 23 dezembro de 2006, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

"Art... A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados à atividade agropecuária será, no caso de imóveis considerados produtivos, de 1% (um porcento), calculada sobre o valor da terra nua."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a baixa rentabilidade, os altos custos, os riscos da atividade rural e ainda, o baixo impacto na arrecadação de receitas por parte da União, o momento inflacionário que o País vive, bem diferente de 1987 quando o decreto 2.398 estabeleceu as regras para a cobrança taxa de ocupação visando principalmente os imóveis urbanos, entendemos que a presente emenda proporcionará a viabilidade econômica para os produtores rurais que ocupam legitimamente imóveis da União possibilitando segurança jurídica para os mesmos, investimentos, geração de empregos, renda e incremento na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp
PMDB/RO

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 339 adotada em 28 de dezembro de 2006 e publicada em 29 de dezembro do mesmo ano, que " Regulamenta o art. 00 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências" :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ALBERTO FRAGA	069; 175; 227
Deputado ANTÔNIO JOSÉ MEDEIROS	052
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	182
Deputado ARNALDO JARDIM	200
Deputado ARNALDO MADEIRA	041; 042
Deputado CARLOS ABICALIL	121
Deputados CARLOS ABICALIL, PAULO RUBEN SANTIAGO, FÁTIMA BEZERRA, MARIA DO CARMO LARA, ANTÔNIO JOSÉ MEDEIROS, GILMAR MACHADO, ANTÔNIO CARLOS BIFFI, MARIA DO ROSÁRIO, PROF. IRAN BARBOSA, PEDRO WILSON, NAZARENO FONTELES	001;005; 010; 018; 039; 048;079; 097; 168; 178; 183, 184; 230; 231
Deputado CELSO MALDANER	156; 195
Deputado CHICO LOPES	050; 127; 135; 138
Deputado CLEBER VERDE	*014; 089*
Senador CRISTOVAM BUARQUE	009; 037; 057; 077; 185
Deputado EDMILSON VALENTIM	192
Senador EDUARDO AZEREDO	034; 047; 065; 110; 164

Deputado EDUARDO BARBOSA	036; 038; 071; 115; 117; 161
Deputado EFRAIM FILHO	096; 198
Senadora FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA	002; 020
Deputado FERNANDO CORUJA	082
Senador FLÁVIO ARNS	032; 044; 072; 113; 160
Senador GARIBALDI ALVES FILHO	0100
Deputado GASTÃO VIEIRA	122; 229
Deputado GERALDO RESENDE	025
Deputado GERVÁSIO SILVA	226
Deputado IRAM BARBOSA	049; 059; 106; 124; 125; 142; 149; 179
Senador INÁCIO ARRUDA	130; 136; 139
Deputado IVAN VALENTE	007; 016; 061; 067; 076; 095; 098; 099; 155; 167; 186; 225
Deputado JOÃO OLIVEIRA	054
Deputado LIRA MAIA	187
Deputado LOBBE NETO	012; 022; 058; 086; 101; 153; 211; 228
Deputado MANOEL JUNIOR	062; 081; 120
Deputada MANUELA d'ÁVILA	085; 128; 140; 148
Deputado MÁRCIO FRANÇA	004; 017; 056; 063; 169; 176
Senador MARCO MACIEL	029; 046; 074; 114; 158
Deputada MARIA DO ROSÁRIO	223
Deputada MARINHA RAUPP	033; 066; 108; 163
Deputado MILTON MONTI	199
Deputado NILSON PINTO	003; 084; 151
Senador OSMAR DIAS	030; 043; 070; 112; 159
Deputado OSMAR SERRAGLIO	024; 055

Deputados PAULO RENATO SOUZA, PROF. RAQUEL TEIXEIRA, ANDREIA ZITO, DUARTE NOGUEIRA, EMANUEL FERNANDES, FERNANDO CHUCRE, VANDERLEI MACRIS, REANTO AMARY, LOBBE NETO, PROF. RUY PAULETTI E WILLIAN WOO	008; 027; 051; 078
Deputado PAULO RUBEM SANTIADO	006; 021; 177; 180; 181
Deputado PEDRO HENRY	011; 015; 026; 087; 091; 102; 105; 107; 118; 131; 133; 150; 152; 171; 191; 196; 203; 205; 209; 214; 217; 219; 220; 221
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	141; 143; 146
Deputada Prof. RAQUEL TEIXEIRA	075; 093; 134; 174; 188; 189; 190; 224
Senador RENATO CASAGRANDE	053; 063; 094; 119; 193; 197; 206; 212
Deputado RENATO MOLLING	145
Deputada RITA CAMATA	035; 060; 068; 116; 162; 166
Deputado ROBERTO BRITTO	126
Deputado RODRIGO MAIA	040
Deputado ROGÉRIO MARINHO	013; 019; 023; 080; 088; 103; 154; 170; 173; 194; 204; 207; 210; 215; 218; 222
Deputado RONALDO CUNHA LIMA	104; 132; 172; 202; 208; 213; 216
Deputado DR. UBIALI	028; 064; 109; 157
Senador VALDIR RAUPP	031; 045; 073; 111; 165
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	090; 123
Deputado WANDENKOK GONÇALVES	129; 144; 147; 201
Deputado ZÉ FERNANDO	137
Deputado ZENALDO COUTINHO	092

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00001

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART.2º

Dê-se ao art. 2º da MP 339/06 a seguinte redação:

"Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica **pública** e à **valorização** dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Texto original não contém a expressão "pública", necessária para deixar absolutamente transparente que o uso dos recursos do FUNDEB serão utilizados na educação pública básica, excetuando-se o disposto no Art. 213 da Constituição Federal. Ainda, a redação deve referir-se à **valorização** dos trabalhadores em educação e não apenas à sua remuneração.

PARLAMENTAR

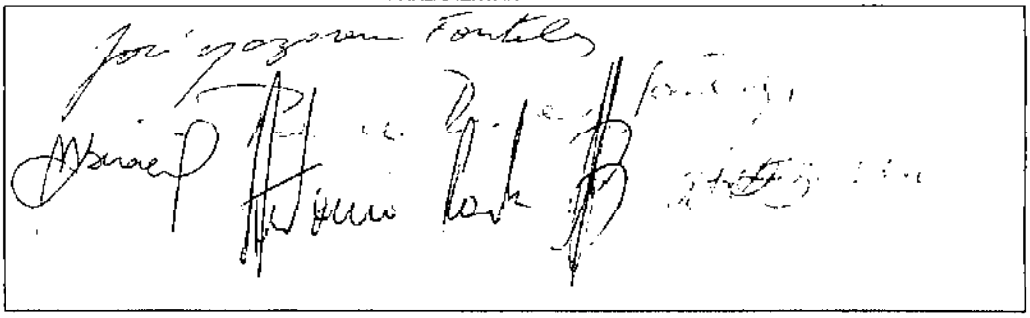

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00002

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
SENADORA FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 2º.

Art. 2º - Os Fundos destinam-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A valorização dos trabalhadores em educação não se restringe à remuneração abrangendo outras ações de formação e atualização nas mais diversas áreas do conhecimento essenciais ao bom desempenho da função.

PARLAMENTAR

MPV 339
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Nilson Pinto	021

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do § 2º do art. 3º significa excluir da base de cálculo das fontes dos recursos dos Fundos o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Os créditos da Lei Kandir têm sido motivos de intensas negociações entre os estados e a União, em função desta última ter diminuído os repasses ao longo dos últimos cinco anos (pelo menos). Os níveis de reposição dessa perda têm sido cada vez menores, e o Fundo de Compensação das Exportações, previsto na reforma tributária de 2003, que asseguraria esses recursos para os estados e DF, ainda não foi criado. Portanto, embora faça parte da base de cálculo do Fundef, a sua retirada da base de cálculo do novo fundo é uma forma de negociar com o Governo Federal a real reposição das perdas sofridas pelos estados com a desoneração do ICMS das exportações.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00004

Data: 06/02/07	Proposição: Medida Provisória Nº 339/06
Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA	N.º Prontuário: 368

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 3º e 4º		Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3º da MP e ao art. 4º a seguinte redação:

Art.3º Os fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

.....

.....

Art. 4º. A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

JUSTIFICAÇÃO

Trata se de emenda que tem aspectos de redação e de mérito. Em primeiro lugar, visa a uniformizar a consagrada expressão "no âmbito", que tem a vantagem de deixar claro que o fundo não é administrado pela esfera governamental estadual. A expressão é utilizada nos artigos 1º e 8º.

Em segundo lugar, retira-se a parte final da redação do art. 4º, uma vez que faz referência a limite de valores da complementação da União, fator que afronta a norma da EC nº53/06, que prevê que os valores são mínimos. A definição dos valores deve se dar pela lei orçamentária anual, não cabendo ser congelada pela lei regulamentadora.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00005

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Irac Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. X☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 4º DA MP 339/06

Substitua-se o texto do *caput* do art. 4º e seu § 1º da MP 339/06 pela seguinte redação:

"Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor **médio ponderado** por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União obedeça os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União **fixada no orçamento segundo o inciso VI e o § 1º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

JUSTIFICATIVA

A expressão valor **médio ponderado** é necessária para haver coerência entre o texto legal e seu anexo. É necessário, também, deixar expresso no mesmo artigo a base, a partir da qual se fará a ponderação.

A mudança de redação é necessária porque a sua forma original impede que a União ultrapasse os valores previstos no art. 6º dessa Media Provisória. Ora, a União deve estar obrigada a investir "no mínimo" os valores previstos, mas não pode ser proibida de investir a maior se estiverem dadas as condições para tal, mesmo porque a E.C. n.º 53 expressa claramente, como mínimo, os valores previstos para complementação da União

PARLAMENTAR

PT-PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339 00006**

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO RUBEM SANTIAGO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substituam-se o texto do art. 4º pelo seguinte texto

Art.4º: Sempre que em cada estado e no Distrito Federal o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente a União complementará os recursos dos fundos transferindo no mínimo, os valores previstos nos incisos II e VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pela medida provisória inverte a determinação da norma contida na EC 53 no tocante à complementação da União para o Fundeb.

Ao afirmar que o valor mínimo será fixado de forma a não ultrapassar os valores de contribuição da União anula a expressão "no mínimo" contida na EC 53.

ASSINATURA

__/__/__

Paulo Rubem Santiago 4.doc

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00007

Data
06/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 4º Parágrafo Inciso alínea

Dê-se ao artigo 4º a redação abaixo:

Art. 4 A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não **seja inferior aos** valores previstos no art. 6o e no § 3o do art. 31, conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O inciso VII, da nova redação do art.60 do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.60, §1º), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1°, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00008

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Vanderlei Macris, Renato Amary, Lobbe Neto, Prof. Ruy Pauletti e Willian Woo	375

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º e 15			

Dê-se ao art. 4º, "caput" e § 1º, e ao art. 15, III e IV, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos para cada etapa e modalidade da educação básica, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o respectivo valor por aluno não alcançar o respectivo valor mínimo por aluno nacionalmente definido, fixado de acordo com as ponderações estabelecidas nos termos do art. 10 e de forma a que a complementação da União não ultrapasse os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31.

§ 1º Será anualmente definido um valor mínimo nacional por aluno para cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino da educação básica, determinado contabilmente em função da complementação da União, tomando como valor de referência aquele relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e as ponderações estabelecidas nos termos do art. 10.

.....

Art. 15 .....

.....

III – o valor anual por aluno do Distrito Federal e de cada Estado, para cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino previstos no art. 10;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino previstos no art. 10."

JUSTIFICAÇÃO

A situação de desenvolvimento educacional nas Regiões, Estados e Municípios do País é extremamente diversificada. Para alguns, pode haver recursos suficientes para manutenção de uma ou outra etapa ou modalidade da educação básica e faltar para as demais. Em termos de busca da eqüidade na alocação dos recursos, é indispensável que os recursos adicionais, representados pela complementação da União, atendam da forma mais precisa possível as reais necessidades de cada sistema de ensino ou ente federado.

A forma proposta neste emenda permitirá que cada Fundo receba recursos de acordo com suas necessidades mais prementes, afastando o tratamento a partir de um único valor que não contempla a diversidade de custos inerentes ao FUNDEB.

ASSINATURA

__/__/__

FUNDEB Emenda MP Complementação União (5)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00009

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339 de 2007

autor	nº do protocolo
Senador Cristovam Buarque	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 4º	Parágrafo único	Inciso	Alínea)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 4º da MP 339, de 2007, um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Na complementação dos Fundos, em cada Estado e no Distrito Federal, será levado em consideração o esforço fiscal dos entes federados, de acordo com o § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, segundo fórmula de ajuste regulamentada pela Junta de Acompanhamento de que trata a Seção II do Capítulo III, e fundamentada na razão entre arrecadação per capita de impostos de competência estadual e municipal e o produto interno bruto per capita do respectivo Estado e do Distrito Federal."(NR)

Justificação

Uma das diferenças substanciais do Fundeb em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é o comprometimento financeiro maior e progressivo da União no aporte de recursos aos Fundos. Corre-se, entretanto, o risco de a maior parte do valor da complementação da União se concentrar em alguns poucos Estados, não necessariamente por uma frágil condição econômica, mas pela baixa arrecadação resultante de vícios de sonegação e de isenções fiscais que prejudicam a educação pública. Como bem preconiza a Lei de Diretrizes e Bases, as complementações da União aos Estados e destes aos Municípios devem ser proporcionais ao esforço fiscal dos entes federados que os recebem. Sem este mecanismo protetor, o Fundeb correria o risco de premiar os maus gestores, ferindo a cultura da responsabilidade fiscal que queremos todos promover. Ao mesmo tempo, não ignoramos a necessidade dos Estados de menor renda per capita em serem beneficiados pelos recursos federais do Fundeb. Daí a inserção deste critério na definição do critério de medida do esforço fiscal, que poderá ser regulamentado republicanamente pela Junta de Acompanhamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00010

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 4º DA MP 339/06

Acrescente-se um § 3º ao art. 4º com a seguinte redação:

"§ 3º Na complementação dos Fundos, em cada estado e no distrito Federal, será considerado o esforço fiscal dos entes federados, segundo fórmula de ajuste regulamentada pela Junta de Acompanhamento de que trata a Sessão II do Capítulo III, fundamentada na razão entre a arrecadação per capita de impostos estaduais e municipais e o Produto Interno Bruto *per capita* do respectivo Estado e do distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é necessário para garantir que cada unidade da federação faça todo esforço possível para aumentar sua arrecadação, o que, sem dúvida, melhora as condições de gestão estadual e/ou municipal, possibilitando melhor uso dos recursos federais transferidos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00011

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"Art., 5º - .....

.....

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º, e no § 3º, do art. 31, **devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União.**

Justificativa

É necessário esclarecer que dos 100% dos recursos da União que deverão ser utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, apenas 30% serão retirados da vinculação constitucional e o restante deverá provir de outras fontes do orçamento da União, justificando a apresenta desta emenda.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339 00012**

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"§ 2º - A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31, devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração para esclarecer que dos 100% de recursos da União, 30% serão retirados da vinculação constitucional e o restante deverá provir de outras fontes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00013

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5	2		

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, § 2º a seguinte redação:

"Art...5º-...

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º, e no § 3º, do art. 31, devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União.

Justificativa

Justifica-se a alteração para esclarecer que dos 100% dos recursos da União que deverão ser utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, apenas 30% serão retirados da vinculação constitucional e o restante deverá provir de outras fontes do orçamento da União.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo X

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº MPV 339 00014

Data 07/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: Deputado Cleber Verde	nº do prontuário

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 6º e o § 3º do art.31 da Medida Provisória nº 339/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31.

.....

Art. 31. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 60, inciso VII, do ADCT, com a redação dada pela EC 53/2006 estabelece valores mínimos para a complementação da União ao Fundeb nos exercícios de 2007 a 2009 e um percentual mínimo de 10% para os exercícios seguintes.
A MP, ao ignorar a expressão "no mínimo" criou uma limitação que contraria o texto constitucional.
Assim, esta emenda tem a finalidade de fazer com que seja respeitada a regra estabelecida na Constituição no que se refere à participação da União a título de complementação ao Fundeb.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL CLEBER VERDE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339**
00015

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 6º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º - .....

§ 1º. A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, **e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.**

Justificativa

A complementação dos recursos do Fundo, pela União, que acontecerá quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, deverá ocorrer integralmente no exercício vigente, para que nele seja aplicado, pois já já foram estimados e estão previstos nas leis orçamentárias da União, Estados, DF e Municípios.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 339
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.X☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página Artigo 6º Parágrafo Inciso alínea

Dê-se ao artigo 6° a seguinte redação.

Art. 6. A complementação da União será de, **no mínimo,** dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3o do art. 31.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O inciso VII, da nova redação do art.60 do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.60, §1°), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1°, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00017

Data: 06/02/07	**Proposição: Medida Provisória Nº 339/06**
Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA	**N.º Prontuário:**

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da MP, a seguinte redação:

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, observado, para os três primeiros anos de vigência do fundo, o disposto no §3º do art. 31.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 339/06 estabelece uma limitação não prevista na Emenda Constitucional nº53/06. Não cabe à lei regulamentadora congelar, para todo o período de vigência do Fundeb, o valor da complementação em 10%. A discussão do valor da complementação da União, respeitado o **mínimo** de 10% deve se dar quando do processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00018

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 6º DA MP 339/06.

Inclua-se a expressão: "no mínimo", após a expressão "A complementação da União será de [...]", constante do *caput* do art. 6º da MP 339/06

JUSTIFICATIVA

A expressão "no mínimo" é necessária pois havendo recursos o governo federal fica expressamente autorizado a uma complementação a maior. Cabe lembrar ainda, que o texto da E.C. 53 expressa claramente, como mínimos, os valores previstos para complementação da União.

PARLAMENTAR

PT-BA

PT-PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00019

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da MP, a seguinte redação:

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no §3º do art. 31

JUSTIFICAÇAO

A MP cria uma limitação que a Constituição não prevê. ainda que se opte por um valor igual ao mínimo de dez por cento, esta discussão deve ser feita anualmente, no momento e espaço próprios, isto é, quando da discussão do orçamento. Não cabe congelar, para todo o período de vigência do Fundeb, ao arrepio da EC nº 53,o valor da complementação em 10%

ASSINATURA

__/__/__

emenda_dep_Rogério fundeb 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00020

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
SENADORA FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 6º.

Art. 6º - A complementação da União será de, no mínimo, 10% do total de recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 31.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de complementação da União deve-se às diferenças econômica regionais que impedem, sem aplicação solidária dos recursos da educação, um padrão nacional de qualidade. Ao estabelecer-se um valor fixo cria-se na realidade um teto para os investimentos da União na educação básica. Tendo em vista a importância da educação para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável é fundamental que seja permitido ao Estado a aplicação de recursos na educação básica nos montantes necessários ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e ao pleno atendimento da demanda por este serviço.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00021

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO RUBEM SANTIAGO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	31º	3º		

TEXTO

Inclua-se a expressão " no mínimo" após a expressão " A complementação da União será de", constante do caput do art. 6º da MP 339/06

JUSTIFICAÇÃO

A EC 53, estabeleceu a complementação da União em valores mínimos, dando nova redação ao inciso VII doa rtigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim é necessário inserir a expressão proposta (no mínimo) coerente com o texto da EC 53.

ASSINATURA

Paulo Rubem Santiago 1.doc

MPV 339
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 1º - A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A complementação da União devera ocorrer integralmente no exercício vigente, e não apenas em oitenta e cinco por cento, eis que os recursos já foram estimados e estão previstos nas leis orçamentárias da União, Estados, DF e Municípios.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00023

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6	1		

TEXTO

Dê-se ao art. 6º, § 1º, a seguinte redação:

Ar 6º -...

§ 1º. A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

Justificativa

A complementação dos recursos do Fundo, pela União, que acontecerá quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, deverá ocorrer integralmente no exercício vigente, para que nele seja aplicado, eis que tais recursos já foram estimados e estão previstos nas leis orçamentárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

___/___/___

Modelo XI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº** **MPV 339 00024**

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: OSMAR SERRAGLIO

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 6º, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação:

"§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com esta emenda assegurar que a complementação federal ao Fundeb seja efetivamente cumprida pelo Poder Executivo.

É sabido que na vigência do Fundef, o governo federal, alegando dificuldades orçamentárias, descumpriu sistematicamente a fórmula de cálculo para definição do valor mínimo nacional, conforme preceituava o §1º do art. 6º da Lei 9.424/96.

Assim, não se pode correr o risco de que essa situação se repita no Fundeb, sob pena de a educação básica ficar sem o aporte de recursos da União que garanta a diminuição das desigualdades regionais no financiamento da educação.

Dessa forma, ratifica-se com esta proposta o que estabelece o inciso XI do artigo 2º da Emenda Constitucional 53/2006.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 2006)

MPV 339
00025

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

EMENDA Nº

Alterem-se os arts. 6º e 7º e o inciso III do art. 13, da Medida Provisória nº 339, de 2006, passando-se às seguintes redações:

"Art. 6º A complementação da União será de, **no mínimo,** dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31."

.....

.....

"Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, **sendo de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos dos fundos,** poderá ser distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento."

"Art. 13

.....

.....

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União, **que será de no mínimo dez por cento do total dos recursos dos fundos,** a ser distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 339, de 2006, em seus arts. 6º, 7º e no inciso III, do art. 13, restringe em apenas dez por cento, a complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educaçao Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

A adoção de um valor fixo para a complementação da União, ainda que atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou índice equivalente que lhe venha suceder, não é a melhor solução por duas razões principais, quais sejam:

- com o valor fixo proposto, não é possível ao Governo Federal cumprir o seu principal compromisso que é levar o valor mínimo praticado em todos os estados a igualar ao valor mínimo definido nacionalmente.
- com o valor da complementação fixada em, **no mínimo**, dez por cento do valor total dos fundos, será possível ao longo do tempo aumentar progressiva e permanentemente a contribuição da União.

Salientamos ainda que fazem-se necessárias, além de emendar o art. 6º da MP em tela, por conseguinte, alterações no art. 7º e no inciso III do art. 13, para reforçar a **necessidade de a complementação mínima da União ser de dez por cento do total dos recursos dos fundos**.

Com o desiderato de resgatar a idéia inicial acima exposta, amplamente discutida e consensuada pela Comissão Especial da PEC do FUNDEB, quando a proposta tramitava na Câmara dos Deputados, idéia esta sustentada pelos representantes das Secretarias Estaduais de Educação e da Fazenda, embora tenha sido modificada na redação final da EC 53, que institui o Fundo, propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339**
00026

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, **deverá** ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento, **aos Estados não beneficiados com o complemento da União."**

Justificativa

Os Estados não beneficiados com o complemento da União, previsto no art. 4º, passarão a receber parcelas de recursos para os investimentos necessários no ensino básico, em programas direcionados para a melhoria da qualidade do serviço prestado, garantindo-se o caráter redistributivo do fundo.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Vanderlei Macris, Renato Amary, Lobbe Neto, Prof. Ruy Pauletti e Willian Woo	375

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

TEXTO

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

" Art. 7º Parcela da complementação da União, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, de acordo com indicadores de desempenho dos estudantes, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de assegurar que a distribuição de recursos por meio de programas de melhoria da qualidade obedeça a critérios diretamente relacionados a essa qualidade, expressa pelo desempenho dos estudantes.

ASSINATURA

___/___/___

FUNDEB Emenda MP Indicadores Desempenho

MPV 339

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Dr. Ubiali	348

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo **"pública"** da expressão "...nas respectivas redes de educação básica **pública** presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"*8.2 Diretrizes*

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra ***"pública"*** contida na redação original do artigo 8° da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8° da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali

MPV 339

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Marco Maciel	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica **pública** presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006,

ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do UNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra ***"pública"*** contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel

MPV 339

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Osmar Dias	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo **"pública"** da expressão "...nas respectivas redes de educação básica **pública** presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006,

ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra ***"pública"*** contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias

MPV 339

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Valdir Raupp	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo **"pública"** da expressão "...nas respectivas redes de educação básica **pública** presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588

(sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do UNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra ***"pública"*** contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios *brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com* excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp

MPV 339

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Flávio Arns	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo **"pública"** da expressão "...nas respectivas redes de educação básica **pública** presencial...".

Justificaação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra ***"pública"*** contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Flávio Arns

MPV 339

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado MARINHA RAUPP	050

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo **"pública"** da expressão "...nas respectivas redes de educação básica **pública** presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - *FUNDEB está sendo* instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, *há muito prospera o* atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a *expressivas* 220.000 (*duzentos e vinte mil*) *matrículas* das 243.288 (*duzentos* e *quarenta* e *três mil*, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e *duas*) *matrículas*.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo *educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei nº 10.172, de 9 de* janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra ***"pública"*** contida na redação original do artigo 8° da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8° da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp

MPV 339

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Eduardo Azeredo	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do **art. 8º** o termo **"pública"** da expressão "...nas respectivas redes de educação básica **pública** presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588

(sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do UNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra ***"pública"*** contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo

MPV 339

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

AUTOR	nº do prontuário
DEPUTADA RITA CAMATA	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8.º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal, de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial e nas entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais, na forma do anexo a esta Medida Provisória"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo

educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência par contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a alteração da redação original do artigo 8.º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, mas também aquelas sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a portadores de necessidades especiais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata

MPV 339

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 8º a seguinte expressão: "... , nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos... ".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizaçoes da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizacões visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos como também as creches comunitárias à redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339 de 2006

autor	nº do prontuário
Senador Cristovam Buarque	

1 Supressiva 2 substitutiva 3 X modificativa 4 aditiva 5 substitutiva global

Página	Artigo 8	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. No Distrito Federal, os recursos de que trata o art. 3º e que compõem seu Fundo, serão depositados pela União e pelo governo distrital em conta específica, observado o disposto no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em conta, para efeito de despesa, o art. 11 desta Medida Provisória.

Justificação

O Fundeb foi instituído para aumentar os recursos para a educação básica, promover a eqüidade em sua distribuição e valorizar seus profissionais. A primeira e segunda finalidades se atingem com a complementação da União e com a distribuição da maior parte dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica (MDE) proporcionalmente às matrículas da rede estadual e das redes municipais de cada Estado. A terceira finalidade com a destinação de 60% dos recursos para o pagamento dos professores em exercício e com a fixação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério. Ora, no Distrito Federal não existem Municípios, não havendo necessidade de distribuição. Entretanto, à semelhança da situação anterior, do Fundef, quando 15% obrigatoriamente eram destinados ao ensino fundamental, agora, 20%, ou seja 80% dos 25% de que trata o art. 212 da Constituição, devem se destinar à educação básica. Além disso, 60% desses recursos se devem aplicar no apagamento dos professores em efetivo exercício. Para assegurar que o Distrito Federal se beneficie com esses dispositivos, essa emenda explicita o mecanismo-ponte entre a arrecadação e a aplicação dos recursos. Sem ele, corre-se o risco de se prolongar a situação durante a vigência do Fundef, quando 15% dos impostos de arrecadação própria não se somavam aos gastos com a educação. O atendimento mínimo em creches públicas (610 matrículas para 150.000 crianças até três anos de idade), em educação de jovens e adultos (menos de 30.000 matrículas para 600.000 habitantes sem a escolaridade fundamental) e no ensino profissional de nível médio, poderá se reverter imediatamente, aprovada esta emenda, com mais de R$ 500 milhões que serão somados ao orçamento da educação do Distrito Federal, onde vivem atualmente mais de 2,5 milhões e brasileiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

MPV 339

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 8º a seguinte expressão: "... e nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência,... ".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs.

> "8.2 Diretrizes
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos à redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITTIVA AO ART. 8º DA MP 339, DE 2.006

Parágrafo único. No Distrito Federal, os recursos que compõem seu Fundo serão depositados pela União e pelo governo distrital em conta específica, observados os prazos estipulados no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996 e tendo em conta, para efeito de despesa, o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal requer seja mencionada sua situação em separado, uma vez que a ele compete desenvolver os papéis de Estado e Município.

PARLAMENTAR

PT-PE

MPV 339

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 339/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Lei 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória 339 de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica efetivamente acontece nos Municípios brasileiros, pertencentes aos *sistemas estadual e municipal de ensino. Entretanto, programas como alimentação* escolar e o pagamento de pessoal são prestados pelos Municípios e indispensáveis para o desenvolvimento e manutenção do ensino e valorização dos profissionais da educação.

Esta vedação impede a ampliação e manutenção da educação, principalmente no financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação integral, ou seja, viabilização de jornadas ampliadas nas escolas.

As atividades meio, muitas vezes de assistência social são essenciais para atingir o fim educacional, a qualidade na educação. Como o FUNDEB regula a diretriz educacional no país, o salário educação deve continuar contribuindo com a viabilização de programas, projetos e ações sem os quais a educação não acontece na sua realidade social.

PARLAMENTAR

MPV 339

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.° 339 de 28/12/2006

autor	n.° do prontuário
Dep. Arnaldo Madeira	313

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 43	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. art. 9º da Lei n.º 9.766 de 18 de setembro de 1998, alterado pelo art. 43 da MP, exclua-se a expressão "alimentação escolar" da vedação legal, incluindo-a nas ressalvas autorizadas:

"Art. 43.....

.....

Art. 9° – É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal e alimentação escolar."

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar constitui ação específica ligada ao ensino, contribuindo para o processo educacional e para melhor aproveitamento escolar. O texto afronta os parágrafos 4º e 5º do artigo 212 da CF, que inclui alimentação escolar como programa a ser financiado pelas contribuições sociais, dentre as quais o salário educação.

PARLAMENTAR

MPV 339

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
	343

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, parágrafo único da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para o valor de até **cinquenta** por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrrovias, portos e saneamento, destinando-lhe R$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS . A Emenda limita a 50% as aplicações no FI-FTGS, em lugar dos 80% propostos.

PARLAMENTAR

MPV 339

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Osmar Dias	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva **3. X Modificativa** 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **§ 2 º do art. 9º** do MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição .

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias

MPV 339

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Flávio Arns	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição .

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder

Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da taxa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Flávio Arns

MPV 339

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Valdir Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2 ° do **art. 9°** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° .....

§ 2° Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição .

Justificaąão

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp

MPV 339

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Marco Maciel	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição .

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Assim, proponho a modificação da redação original do § 2° do art. 9° da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel

MPV 339

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Eduardo Azeredo	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2 º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição .

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Assim, proponho a modificação da redação original do § 2° do art. 9° da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo

MPV 339

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 9º DA MP 339/2006

Acrescente-se um § 3º ao Art. 9º da MP 339/2006, com a seguinte redação:

"§ 3º Serão consideradas as matrículas das creches conveniadas que atendam as exigências do Art. 213 da Constituição Federal, para fins da distribuição de recursos do Fundeb."

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a creche, primeira etapa da educação infantil, ainda é assumida pela grande maioria dos municípios brasileiros por meio de convênios, e, assim, não será justo que essas matrículas não sejam consideradas, tendo vista a distribuição de recursos, deixando um contigente significativo de crianças fora do Fundeb.

PARLAMENTAR

PT-PE

MPV 339

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa (4.) Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 3º ao art.9º com a seguinte redação :

Parágrafo 3º " Para fins de atendimento do que determina o caput deste artigo ,o INEP realizará , pelo menos, um Censo escolar a cada ano "

JUSTIFICATIVA

O Texto original não contém a determinação de que o censo escolar será realizado no mínimo anualmente. O novo parágrafo não impede, ao contrário, estimula, que a Junta de Acompanhamento dos Fundos, referida no art. 12, estabeleça periodicidade inferior a um ano e defina o melhor período do ano para realização do censo escolar,assegurando-se , contudo, que pelo menos um Censo escolar a cada ano será realizado.
Tal proposta busca evitar que haja lacunas na realização anual do Censo Escolar.

Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

PARLAMENTAR

MPV 339

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CHICO LOPES	088

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Acrescente-se ao art.9 º da MP o seguinte parágrafo 3º:

"Art.9º.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º Para efeito da distribuição de recursos, prevista no inciso II do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT, considerar-se-ão, pelo prazo de três anos, as vagas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente:

I - tenham celebrado convênio com o poder público municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação desta lei;

II – atendam aos padrões mínimos de infra-estrutura para funcionamento e aos critérios de qualidade definidos pelo respectivo órgão normativo do sistema de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do FUNDEB tem entre seus principais objetivos, proporcionar o acesso à educação às crianças de até três anos. Parte desta demanda é ,atualmente, oferecida por instituições conveniadas. Dentro do espírito da proposta do Fundeb de ,alterar o sistema de financiamento de maneira não abrupta, mas com gradualismo de três anos – nos quais vão sendo acrescidas as vagas dos diferentes níveis, consideramos oportuno que haja também um gradualismo para que a oferta seja preponderante da rede pública.

ASSINATURA

___/___/___

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00051

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Vanderlei Macris, Renato Amary, Lobbe Neto, Prof. Ruy Pauletti e Willian Woo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

TEXTO

Dê-se ao art. 10, "caput" e § 2º, da Medida Provisória a seguinte redação:

" Art. 10. A distribuição proporcional dos recursos dos Fundos e da complementação da União, prevista no art. 4º, levará em conta as seguintes diferenças e ponderações entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I – creche: 0,70;
II – pré-escola urbana: 1,05;
III – pré-escola rural: 1,07;
IV – séries iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;
V – séries iniciais do ensino fundamental rural: 1,02;
VI – séries finais do ensino fundamental urbano: 1,05;
VII – séries finais do ensino fundamental rural: 1,07;
VIII – ensino médio urbano: 1,05;
IX – ensino médio rural: 1,07;
X – educação especial: 1,10;
XI – educação indígena ou quilombola: 1,07;
XII – educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,70.

.....

§ 2º As ponderações previstas no "caput" serão revistas a cada dois anos, em função da evolução das redes públicas da educação básica, mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação do Conselho de Articulação previsto no art. 12. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dar cumprimento à determinação do novo texto do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece que a lei de regulamentação do FUNDEB disporá sobre "a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino".

É também simplificado o elenco de alternativas a serem ponderadas, em relação ao apresentado no texto original da Medida Provisória. O ensino em tempo integral, embora altamente desejável, ainda não tem parâmetros de ordem nacional que possam ser adotados de modo inquestionável. A educação profissional, também muito relevante, deve contar com financiamento próprio e fundo específico, ainda que desenvolvida de modo articulado com o ensino médio regular ou com a educação de jovens e adultos.

ASSINATURA

__/__/__

FUNDEB Emenda MP Ponderações NOVA (1)

MPV 339

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Antonio Jose Medeiros	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. x☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AOS INCISOS DO ART. 10, AO ART. 11, AOS INCISOS II E III DO ART. 12, AO INCISO II DO ART. 13, AOS §§ 6º, 7º E 8º DO ART. 17, AO INCISO III DO ART. 23, AO CAPUT DO ART. 42, E INCLUSÃO DO ART. 36[A], DA MP Nº 339/2006

Os incisos do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – creche;
II – pré-escola;
III – pré-escola rural;
IV – séries iniciais do ensino fundamental urbano;
V – séries iniciais do ensino fundamental rural;
VI – séries finais do ensino fundamental urbano;
VII – séries finais do ensino fundamental rural;
VIII – ensino médio urbano;
IX – ensino médio rural;
X – ensino médio integrado à educação profissional;
XI – educação especial;
XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1ª a 5ª;
XIII educação indígena e quilombola 6ª a 9ª e ensino médio;
XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo."

O art. 11 e o inciso II do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual

máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos."

"Art. 13 .....

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos e creche observado o disposto no art. 11."

A Junta de Acompanhamento dos fundos instituída por esta Medida Provisória passa a ser denominada Comissão de Acompanhamento.

Os incisos II e III do caput do art. 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – um representante dos órgãos estaduais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED;"

"III – um representante dos órgãos municipais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME."

O art. 17 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

"§ 6º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso I do art. 3º desta Medida Provisória serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, observados os mesmos prazos adotados na repartição do tributo."

"§ 7º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso III do art. 3º desta Medida Provisória, serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, até o décimo dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação."

"§ 8º As contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso."

O inciso III do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação".

Esta Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Para o cumprimento do disposto no inciso III do artigo 23 desta Medida Provisória, os entes da Federação que utilizaram recursos do FUNDEF no pagamento de inativos e pensionistas, até o exercício de 2006, deixarão de utilizar recursos do FUNDEB nessa mesma finalidade, no período compreendido entre 2008 e 2011, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano."

O *caput* do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O caput do art. 5° da Lei n° 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Para os fins previstos nas Leis n°s 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória n° 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá a totalidade de recursos aportados aos fundos instituídos pela Medida Provisória n° 339, de 28 de dezembro de 2006".

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19-12-2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está sendo regulamentado por meio da Medida Provisória nº 339, de 28-12-2006. Judiciosamente elaborada pelo Ministério da Educação com o apoio das entidades vinculadas ao setor, a MP nº 339 encontra-se em apreciação neste Congresso Nacional. Acreditamos que a norma em questão pode e merece ser aperfeiçoada em alguns de seus dispositivos e esse é exatamente o objetivo desta Emenda.

A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos. Aos incisos do art. 10, propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados

com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educaçao indigena e quilombola.

Importante mecanismo de financiamento da educação básica, o FUNDEB não deve contribuir para que se descuide das maiores prioridades da educação brasileira que são, em primeiro lugar, o ensino fundamental, e, em segundo lugar, o ensino médio. Como o fundo opera na sistemática de vasos comunicantes, é necessário garantir que os níveis prioritários não sofram desfinanciamento, perdendo recursos para outros níveis ou etapas. O limite estabelecido pela Medida Provisória para a transferência de recursos para educação de jovens e adultos é da ordem de 10% do recurso total do fundo respectivo. Esse percentual não foi aleatoriamente escolhido já que, de acordo com o Censo Escolar de 2006, o número total de alunos de EJA nos sistemas estaduais e municipais corresponde a 10% do número total de alunos da educação básica oferecida por Estados e Municípios.

Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.

Duas alterações propõem-se aqui ao art. 13 e aos demais dispositivos que tratam da Junta de Acompanhamento dos fundos. Em primeiro lugar, acredita-se que o termo Junta não é apropriado para o organismo em questão, sendo melhor denominá-lo Comissão de Acompanhamento. A segunda alteração, de alcance muito maior, amplia a composição da Comissão, com representantes, no caso dos órgãos estaduais e municipais, de cada uma das grandes regiões do IBGE. Constituída de maneira bem mais representativa, a Comissão poderá, assim, conhecer e avaliar melhor as realidades de um país complexo e diferenciado e decidir com maior conhecimento de causa.

A presente emenda propõe, também, acrescentar três novos parágrafos ao art. 17. Os dois primeiros – §§ 6º e 7º – suprem a MP que deixou de estabelecer prazos para os Estados creditarem aos fundos os recursos dos impostos sobre a propriedade de veículos automotores e sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. Para as demais fontes constituidoras dos fundos, estão estabelecidas regras relativas a prazos, não se justificando a ausência agora suprida por meio desta emenda.

O § 8º aqui proposto estabelece que as contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de

Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso. Na apreciação de versões anteriores do anteprojeto de lei de regulamentação do FUNDEB ficou evidente a necessidade de precisar de maneira clara o papel dos sistemas de educação na gestão do fundo. Acredita-se que encarregar o secretário ou o dirigente da educação equivalente da movimentação das contas bancárias de movimentação do FUNDEB é a melhor maneira de explicitar o papel de liderança que cabe ao dirigente da educação.

Nos segmentos da administração pública em que há a vinculação legal de recursos, há sempre a necessidade de definir quais são as despesas admitidas. Não estabelecer claramente quais são essas despesas significa risco de perda de recursos. Na educação, este é um debate antigo e sempre oportuno. Devido a falta de clareza do dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB que regulamenta o assunto, o emprego de recursos vinculados à educação no pagamento de inativos e pensionistas acabou sendo prática aceita em alguns entes da Federação. Nas discussões prévias à edição desta Medida Provisória, ficou acertado que essa prática estaria vedada com recursos do FUNDEB. Infelizmente, o dispositivo não foi incorporado à MP, o que está sendo proposto aqui por meio da inclusão de novo inciso no art. 23. Há, entretanto, neste ponto, a necessidade de realismo. É certo que, nos casos em que há a utilização de recursos da educação no pagamento de inativos e pensionistas, será impossível deixar de utilizá-los de um exercício para outro. Esta dificuldade certamente estará superada com a progressividade prevista em novo artigo proposto por esta emenda. Nele estabelece-se o prazo de quatro exercícios para a adaptação por parte dos entes interessados.

A derradeira contribuição trazida por esta emenda diz respeito ao montante de recursos que constituem os fundos que ficarão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real – RLR. Para os entes da Federação participantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal o valor da RLR tem grande significado, pois serve de base para o pagamento da dívida com a União. A Medida Provisória em apreciação estabelece que apenas 15% de parte dos recursos dos fundos serão excluídos do cálculo da RLR. Nesta emenda, propõe-se que a totalidade dos recursos fique excluída do referido cálculo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 339 00053
Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global	
Página: 1 / 3	Artigo: 10 / Parágrafo: / Inciso: / Alínea:

Dê-se a redação seguinte ao artigo 10 da Medida Provisória nº 339, de 2006 e suprima-se o § 2º, do artigo 12, daquela MP 339/06:

"Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta os seguintes fatores de diferenciação entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I- creche – 1,2

II- pré-escola – 1,1

III- séries iniciais do ensino fundamental urbano – 1,0

IV- séries iniciais do ensino fundamental rural – 1,02

V- séries finais do ensino fundamental urbano – 1,05

VI- séries finais do ensino fundamental rural – 1,07

VII- ensino fundamental em tempo integral – 1,1

VIII- ensino médio urbano - 1,1

IX- ensino médio rural – 1,15

X- ensino médio em tempo integral – 1,15

XI- ensino médio integrado à educação profissional – 1,1

XII- educação especial – 1,2

XIII- educação indígena e quilombola – 1,02

XIV- educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,7

XV- educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70 "

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 3	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 53/2000, estabeleceu em seu art. 2º, inciso III, alínea "a" que a lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre as etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". Remete, portanto, a definição dos pesos atribuídos a cada etapa da educação básica para a própria norma regulamentadora da EC.

Assim sendo, no processo de fixação de diferenças e ponderações para os valores anuais por aluno, cabe definição pelo Congresso, por ser o fórum mais qualificado para discussão desses pesos e o legítimo representante dos grupos de interesses no processo de definição do mecanismo de financiamento da educação básica. Definir os fatores de diferenciação por uma Junta de Acompanhamento, conforme consta da proposta original, não se reveste de constitucionalidade.

Busca-se, pois, fixar, desde logo, ponderações para cada etapa e modalidade da educação básica, tomando-se por base diversos estudos produzidos pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM - e outras entidades, que vêm discutindo de forma intensa custos da educação básica. Foi considerado, também, o estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa – INEP/MEC – onde se apresentam diversos cenários simulando os coeficientes de distribuição para o FUNDEB. Os pesos sugeridos para distribuição proporcional dos recursos respeitam, portanto, os custos relativos de cada etapa definida na medida provisória em tela.

Assinatura 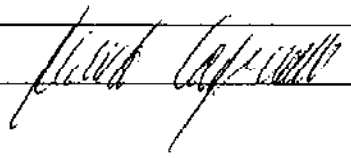

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 3	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Ressalte-se, por fim, que a fixação dos fatores de ponderação para definição do valor anual por aluno de cada etapa e modalidade, ora proposta, já contempla o disposto no § 2º, do artigo 12, da MP 339/06, tornando impositiva a sua supressão.

Assinatura

Gabinete do Deputado Federal JOAO OLIVEIRA

MPV 339

00054

Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

EMENDA Nº 001, de 2007
do Sr. João Oliveira

Art. 1º Os incisos do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – creche;
II – pré-escola;
III – pré-escola rural;
IV – séries iniciais do ensino fundamental urbano;
V – séries iniciais do ensino fundamental rural;
VI – séries finais do ensino fundamental urbano;
VII – séries finais do ensino fundamental rural;
VIII – ensino médio urbano;
IX – ensino médio rural;
X – ensino médio integrado à educação profissional;
XI – educação especial;
XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1ª a 5ª;
XIII – educação indígena e quilombola 6ª a 9ª e ensino médio;
XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo."

Art. 2º O art. 11 e o inciso II do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos."

"Art. 13 .....

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos e creche observado o disposto no art. 11."

Art. 3º A Junta de Acompanhamento dos fundos instituída por esta Medida Provisória passa a ser denominada Comissão de Acompanhamento.

Art. 4º Os incisos II e III do caput do art. 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – um representante dos órgãos estaduais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED;"

"III – um representante dos órgãos municipais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME."

Art. 5º O art. 17 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

"§ 6º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso I do art. 3º desta Medida Provisória serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, observados os mesmos prazos adotados na repartição do tributo."

"§ 7º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso III do art. 3º desta Medida Provisória, serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, até o décimo dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação."

"§ 8º As contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso."

Art. 6º O inciso III do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação".

Art. 7º Esta Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Para o cumprimento do disposto no inciso III do artigo 23 desta Medida Provisória, os entes da Federação que utilizaram recursos do FUNDEF no pagamento de inativos e pensionistas, até o exercício de 2006, deixarão de utilizar recursos do FUNDEB nessa mesma finalidade, no período compreendido entre 2008 e 2011, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano."

Art. 8º O *caput* do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá a totalidade de recursos aportados aos fundos instituídos pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006".

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19-12-2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está sendo regulamentado por meio da Medida Provisória nº 339, de 28-12-2006. Judiciosamente elaborada pelo Ministério da Educação com o apoio das entidades vinculadas ao setor, a MP nº 339 encontra-se em apreciação neste Congresso Nacional. Acreditamos que a norma em questão pode e merece ser aperfeiçoada em alguns de seus dispositivos e esse é exatamente o objetivo desta Emenda.

A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, modalidades e tipos

de estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos. Aos incisos do art. 10, propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educação indígena e quilombola.

Importante mecanismo de financiamento da educação básica, o FUNDEB não deve contribuir para que se descuide das maiores prioridades da educação brasileira que são, em primeiro lugar, o ensino fundamental, e, em segundo lugar, o ensino médio. Como o fundo opera na sistemática de vasos comunicantes, é necessário garantir que os níveis prioritários não sofram desfinanciamento, perdendo recursos para outros níveis ou etapas. O limite estabelecido pela Medida Provisória para a transferência de recursos para educação de jovens e adultos é da ordem de 10% do recurso total do fundo respectivo. Esse percentual não foi aleatoriamente escolhido já que, de acordo com o Censo Escolar de 2006, o número total de alunos de EJA nos sistemas estaduais e municipais corresponde a 10% do número total de alunos da educação básica oferecida por Estados e Municípios.

Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.

Duas alterações propõem-se aqui ao art. 13 e aos demais dispositivos que tratam da Junta de Acompanhamento dos fundos. Em primeiro lugar, acredita-se que o termo Junta não é apropriado para o organismo em questão, sendo melhor denominá-lo Comissão de Acompanhamento. A segunda alteração, de alcance muito maior, amplia a composição da Comissão, com representantes, no caso dos órgãos estaduais e municipais, de cada uma das grandes regiões do IBGE. Constituída de maneira bem mais representativa, a Comissão poderá, assim, conhecer e avaliar melhor as realidades de um país complexo e diferenciado e decidir com maior conhecimento de causa.

Gabinete do Deputado Federal JOÃO OLIVEIRA

A presente emenda propõe, também, acrescentar três novos parágrafos ao art. 17. Os dois primeiros – §§ 6º e 7º – suprem a MP que deixou de estabelecer prazos para os Estados creditarem aos fundos os recursos dos impostos sobre a propriedade de veículos automotores e sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. Para as demais fontes constituidoras dos fundos, estão estabelecidas regras relativas a prazos, não se justificando a ausência agora suprida por meio desta emenda.

O § 8º aqui proposto estabelece que as contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso. Na apreciação de versões anteriores do anteprojeto de lei de regulamentação do FUNDEB ficou evidente a necessidade de precisar de maneira clara o papel dos sistemas de educação na gestão do fundo. Acredita-se que encarregar o secretário ou o dirigente da educação equivalente da movimentação das contas bancárias de movimentação do FUNDEB é a melhor maneira de explicitar o papel de liderança que cabe ao dirigente da educação.

Nos segmentos da administração pública em que há a vinculação legal de recursos, há sempre a necessidade de definir quais são as despesas admitidas. Não estabelecer claramente quais são essas despesas significa risco de perda de recursos. Na educação, este é um debate antigo e sempre oportuno. Devido a falta de clareza do dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB que regulamenta o assunto, o emprego de recursos vinculados à educação no pagamento de inativos e pensionistas acabou sendo prática aceita em alguns entes da Federação. Nas discussões prévias à edição desta Medida Provisória, ficou acertado que essa prática estaria vedada com recursos do FUNDEB. Infelizmente, o dispositivo não foi incorporado à MP, o que está sendo proposto aqui por meio da inclusão de novo inciso no art. 23. Há, entretanto, neste ponto, a necessidade de realismo. É certo que, nos casos em que há a utilização de recursos da educação no pagamento de inativos e pensionistas, será impossível deixar de utilizá-los de um exercício para outro. Esta dificuldade certamente estará superada com a progressividade prevista em novo artigo proposto por esta emenda. Nele estabelece-se o prazo de quatro exercícios para a adaptação por parte dos entes interessados.

A derradeira contribuição trazida por esta emenda diz respeito ao montante de recursos que constituem os fundos que ficarão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real – RLR. Para os entes da Federação participantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal o valor da RLR tem grande significado, pois serve de base para o pagamento da dívida com a União. A Medida Provisória em apreciação estabelece que apenas 15% de parte dos recursos dos fundos serão excluídos do cálculo da RLR. Nesta emenda, propõe-se que a totalidade dos recursos fique excluída do referido cálculo.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2007.

Deputado João Oliveira
PFL - TO

MPV 339

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: OSMAR SERRAGLIO

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória nº 339/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta os seguintes fatores de diferenciação entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I- creche – 1,2
II- pré-escola – 1,1
III- séries iniciais do ensino fundamental urbano – 1,0
IV- séries iniciais do ensino fundamental rural – 1,02
V- séries finais do ensino fundamental urbano – 1,05
VI- séries finais do ensino fundamental rural – 1,07
VII- ensino fundamental em tempo integral – 1,1
VIII- ensino médio urbano - 1,1
IX- ensino médio rural – 1,15
X- ensino médio em tempo integral – 1,15
XI- ensino médio integrado à educação profissional – 1,1
XII- educação especial – 1,2
XIII- educação indígena e quilombola – 1,02
XIV- educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,7
XV- educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 53/2006 ao estabelecer em seu art. 2º, inciso III, alínea "a" que a lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre as etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino" remete a definição dos pesos atribuídos a cada etapa da educação básica para a própria norma regulamentadora da EC. Desta forma, nesse processo de fixação de valores por aluno diferenciados cabe sua definição pelo Congresso, por ser o fórum mais qualificado para discussão desses pesos e legítimo representante de todos os grupos de interesses nesse processo de definição do mecanismo de financiamento da educação básica. Assim, definir os fatores de diferenciação por uma Junta de Acompanhamento não se reveste de constitucionalidade.

A Confederação Nacional de Municípios - CNM realizou diversos estudos, e apresentou algumas

simulações sobre os possíveis impactos no financiamento para Estados e Municípios, como também foram produzidas várias simulações por outras entidades. Inclusive, o próprio Ministério da Educação apresentou, durante o processo de discussão do projeto, diferentes valores para definição do custo/aluno.

As ponderações apresentadas para cada etapa e modalidade da educação básica são decorrentes dos diversos estudos produzidos pela própria CNM e outras entidades que vêm discutindo de forma intensa a questão, além do estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa – INEP/MEC em que apresentou diversos cenários que simulavam os coeficientes de distribuição do Fundeb.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 339

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07	Proposição: Medida Provisória Nº 339/06
Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA	N.º Prontuário: 368

1. [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 10	III a VI	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos incisos III a VI do art. 10 da MP as seguintes redações:

Art.10.....
I- .....
II- .....
III – anos iniciais do ensino fundamental urbano;
IV- anos iniciais do ensino fundamental rural;
V- anos finais do ensino fundamental urbano;
VI- anos finais do ensino fundamental rural;
VII-.....
VIII- .....
IX-.....
X-.....
XI-.....
XII-.....
XIII-.....
XIV-.....
XV-.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajustar a terminologia àquela definida pelo Conselho Nacional de Educação, para a organização do ensino fundamental em nove anos (Resolução CBE/CNE nº03/05). A utilização da expressão série, pela MP, não alcança todas as formas de organização da educação básica, prevista no art. 23 da LDB.

Assinatura

MPV 339

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339 de 2006

autor	nº do protocolo
Senador Cristovam Buarque	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo único	Inciso IIIa VI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituam-se os incisos de III a VI do art. 10 pelos seguintes III e IV, renumerando-se os subseqüentes e dando-se nova redação ao § 1º:

Art. 10 .....

I - .....

III - Ensino fundamental urbano;

IV Ensino fundamental rural;

.....

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino adotará como referência o fator um para o ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32."(NR)

Justificação

A Emenda à Constituição nº 53, de 2006, que criou o Fundeb, acertadamente protegeu o valor médio do curso aluno alcançado pelo ensino fundamental no último ano do Fundef, cerca de R$ 1.170,00 – muito superior ao de R$ 400,00 de 1997. Daí a coerência do art. 32 da MPV. Entretanto, passados os dez anos do Fundef e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não se vê mais sentido em distinguir custos dos anos iniciais e dos anos finais, uma vez que os custos menores dos primeiros se davam em virtude do valor menor dos salários das professoras "primárias", hoje equiparado ao das remunerações dos antigos professores "secundários", já que a imensa maioria de todos eles tem formação de nível superior. Ademais, se alguma distinção de custo pudesse ser feita, seria exatamente ao contrário do que se praticou no Fundef, pois as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental são, em geral, menores do que as dos anos finais, em virtude da complexidade do processo de alfabetização, que precisamos urgentemente qualificar.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00058

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 10 e 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos III, X a XIV do art. 10 e ao art. 11 as seguintes redações:

"....

III – pré-escola rural;

....

X – ensino médio integrado à educação profissional;

XI – educação especial;

XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1ª a 5ª;

XIII – educação indígena e quilombola 6ª a 9ª e ensino médio;

XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo.

...."

"Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos."

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educação indígena e quilombola. A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos.

Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.

PARLAMENTAR

MPV 339

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1 Supressiva 2 Substitutiva (3) Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituam-se as expressões "rural" presente nos incisos IV, VI e IX do artigo 10 pela expressão "no campo".

JUSTIFICATIVA

A substituição é necessária para maior precisão do texto legal, uma vez que em muitos municípios, áreas denominadas rurais encontram-se francamente no espaço urbano e seus estabelecimentos escolares não apresentam as características de uma escola no campo.

Iram Barbosa
Dep. Federal PT / SE

PARLAMENTAR

MPV 339

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	10	1.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 10 da Medida Provisória 339/2206 seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1.º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e não menos do que a unidade para a pré-escola, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

Justificativa

Uma das grandes conquistas da Emenda Constitucional n.º 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para investimentos com creche e pré-escola.

O fator de que trata o § 1.º do art. 10.º da MP 339/2006 interfere no cálculo da distribuição dos recursos do FUNDEB, que deve ser proporcional ao número de matrículas de cada rede da educação, ponderadas exatamente por esse fator. Um fator inferior a um significa uma redução deste repasse motivo pelo qual apresento esta emenda. O objetivo é garantir que, para a educação infantil, sejam repassados recursos compatíveis com a importância desta fase no desenvolvimento das crianças e, principalmente, com o custo superior que essa etapa educacional tem frente ao do ensino fundamental.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339**
00061

Data
06/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva 2.[ ] Substitutiva 3.[X] Modificativa 4.[ ] Aditiva 5.[ ] Substitutivo global

Página Artigo 10 Parágrafo 2º Inciso alínea

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 10 a redação abaixo:

Art.10. (...)

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos;

JUSTIFICATIVA

É preciso definir com clareza a expressão "até cinco anos de idade", à qual se estende direito à educação infantil e o dever do Estado em atender as crianças. Quatro interpretações equivocadas devem ser evitadas:

(a) de que há, na legislação, um vácuo entre o quinto e o sexto ano de idade, ou seja, entre o término da educação infantil e o início do ensino fundamental;
(b) de que, ao completar cinco anos, a criança não será mais atendida pela educação infantil;
(c) de que a obrigatoriedade do ensino fundamental aos seis anos implica a entrada nessa etapa já com cinco anos e seis meses, por exemplo, para que, ao fazer seis, em julho, nem a criança nem o sistema de ensino estejam "irregulares" e
(d) a entrada no ensino fundamental poderá ou deverá ser no dia em que a criança completa seis anos de idade, em qualquer mês do ano letivo. Sendo assim, é necessário que seja adequada a redação original do parágrafo 2º para que se tenha uma ponderação adequada à realidade.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº**

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: MANOEL JUNIOR

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10 da Medida Provisória nº 339/2006:

> § 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.
>
> § 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.
>
> § 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre as séries iniciais e finais do ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

Os textos apresentados nos §§ 1º e 2º tornam-se dispensáveis uma vez que está sendo apresentada emenda que estabelece que os fatores de diferenciação serão definidos na própria norma regulamentadora, concorrendo para que não haja necessidade de permanecer com os referidos textos. Propomos, ainda, a supressão do § 3º, incluído na MP, por entender que essa medida não mantém relação com o *caput* do artigo 10.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB

MPV 339

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07	Proposição: Medida Provisória Nº 339/06
Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA	N.º Prontuário: 368

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 10	2º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da MP a seguinte redação:

Art.10

.....

§1º.....

§2º A ponderação entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se o disposto no §4º deste artigo e no artigo 11.

§3º.....

§4º Para a modalidade de educação especial o fator específico corresponderá ao triplo do valor de referência.

JUSTIFICAÇÃO

A educação especial requer vários tipos de insumos educacionais – equipamentos especializados, espaço físico adequado, habilitação específica dos professores e eventualmente um número menor de alunos por sala de aula. Estes fatores incidem sobre o custo. A diferença de custos é a razão de ser das ponderações. Daí a necessidade de um fator mais elevado para a educação especial

Assinatura

MPV 339

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado DR. UBIALI	346

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a

expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.° 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2° do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali

MPV 339

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Eduardo Azeredo	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional das educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo

MPV 339

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado MARINHA RAUPP	050

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos

dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> "*8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.*"

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339**
00067

Data 06/02/2007 Proposição Medida Provisória nº 339/2006.

Autor Deputado Ivan Valente nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 10 Parágrafo 4º e Inciso 5º alínea

Inclua-se no artigo 10 os parágrafos 4º e 5º com a redação abaixo:

Art.10. (...)

§ 4º A educação infantil, em creches e pré-escolas, será garantida às crianças até completarem cinco anos, onze meses e trinta dias.

§ 5º A matrícula das crianças no ensino fundamental de nove anos estará condicionada a que elas tenham seis anos de idade ao iniciar o ano letivo.

JUSTIFICATIVA

É preciso definir com clareza a expressão "até cinco anos de idade", à qual se estende direito à educação infantil e o dever do Estado em atender as crianças. Quatro interpretações equivocadas devem ser evitadas:

(a) de que há, na legislação, um vácuo entre o quinto e o sexto ano de idade, ou seja, entre o término da educação infantil e o início do ensino fundamental;
(b) de que, ao completar cinco anos, a criança não será mais atendida pela educação infantil;
(c) de que a obrigatoriedade do ensino fundamental aos seis anos implica a entrada nessa etapa já com cinco anos e seis meses, por exemplo, para que, ao fazer seis, em julho, nem a criança nem o sistema de ensino estejam "irregulares" e
(d) a entrada no ensino fundamental poderá ou deverá ser no dia em que a criança completa seis anos de idade, em qualquer mês do ano letivo.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputada RITA CAMATA	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a

expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata

MPV 339

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Alberto Fraga	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 4º ao art. 10:

"Art. 10... .....

.....

§ 4º A distribuição proporcional de recursos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal não é distribuidor de recursos, por não possuir Municípios.

PARLAMENTAR

MPV 339

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Osmar Dias	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias

MPV 339

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil,

duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"*8.2 Diretrizes*

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Flávio Arns	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa **4. X Aditiva** 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificaação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000

(duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Flávio Arns

MPV 339

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Valdir Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp

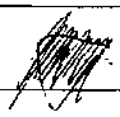

MPV 339

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Marco Maciel	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel

MPV 339

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/07	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Prof. Raquel Teixeira	4254

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 4º ao art. 10:

"Art. 10... .....

.....

§ 4º A distribuição proporcional de recursos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal não é distribuidor de recursos, por não possuir Municípios.

PARLAMENTAR

MPV 339

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente	

1☐x Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11º	Parágrafo	Inciso	alínea

Suprima-se o artigo 11º.

JUSTIFICATIVA

Dado o baixíssimo índice de eficácia do sistema educacional brasileiro e a dívida histórica com esse setor, não é adequado estabelecer limitação ao financiamento da educação de jovens e adultos, uma vez que sua demanda pode superar o estabelecido, sendo dever do Estado atendê-la com qualidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE.

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339 de 2006

autor	nº do prontuário
Senador Cristovam Buarque	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos presencial, incluídas as matrículas em cursos de alfabetização, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará percentual máximo entre 10% e 20% do respectivo Fundo, segundo regulamento da Junta de Acompanhamento, considerada a proporção menor ou maior da demanda potencial de cada Estado e do Distrito Federal para o ensino fundamental da população de quinze anos e mais." (NR)

Justificação

O ensino fundamental é direito público subjetivo de todos os brasileiros, independentemente de sua idade. Por isso, uma restrição severa da participação da educação de jovens e adultos (EJA) no rateio dos recursos do Fundeb, que impedisse ou dificultasse o cumprimento do dever de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprirem seu dever de oferta do ensino fundamental e médio a essa população historicamente depreciada, é inconcebível. Ora, nós temos no Brasil hoje uma demanda potencial de 65 milhões de jovens e adultos para o ensino fundamental e 55 milhões para todas as etapas na idade regular. Mesmo sabendo que os custos da EJA podem ser menores que de outras etapas e modalidades, um teto de 10% se constitui numa política de exclusão e de iniqüidade. Além disso, alguns Estados, no atendimento a EJA, já se aproximam desse percentual de 10%. Nossa proposta é de uma faixa de 10% a 20% - sem contrariar o dispositivo constitucional citado no art. 11 - a ser determinada pela Junta de Acompanhamento a partir de dados objetivos que irão constituir base para planejamento da oferta desta modalidade de ensino. Finalmente, esta é a grande oportunidade de realmente erradicar o analfabetismo no Brasil, meta perseguida e não alcançada desde o início do século passado e desafio permanente de nossas leis e nossos governos. Garantido um financiamento adequado pelo Fundeb, a alfabetização de jovens e adultos deixará de ser ação clientelística para se integrar realmente na política educacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

MPV 339

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Vanderlei Macris, Renato Amary, Lobbe Neto, Prof. Ruy Pauletti e Willian Woo	375

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11 e 32			

TEXTO

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

" Art. 11 A apropriação anual de recursos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, as seguintes disposições:

I – os recursos de cada Fundo para o ensino fundamental regular serão, no mínimo, resultantes da multiplicação do valor por aluno mencionado no art. 32, anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC, apurado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, pelo número de alunos da rede pública de ensino fundamental regular;

II – os recursos restantes de cada Fundo serão distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica de acordo com as ponderações estabelecidas no art. 10, observado o disposto no art. 32, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela etapa da educação infantil ou pela do ensino médio, consideradas todas as suas modalidades, e de mais de vinte por cento desses recursos para a educação de jovens e adultos.

.....

Art. 32 .....

Parágrafo único. Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE", ou índice equivalente que lhe venha a suceder, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dar cumprimento ao disposto no art. 60, III, "c" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina o estabelecimento, na lei regulamentadora do FUNDEB, dos percentuais máximos de apropriação de recursos para cada etapa e modalidade da educação básica. A distribuição apresentada tem o mérito de equilibrar a distribuição de recursos aos entes federados, em função de suas responsabilidades educacionais prioritárias e as necessidades de expansão do atendimento. Ao mesmo tempo, assegura-se o valor real dos recursos a serem destinados ao ensino fundamental, coerente com os objetivos do § 2º do art. 60 do ADCT.

ASSINATURA

__/__/__

FUNDEB Emenda MP Percentuais Máximos NOVA (1)

MPV 339

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva ao Caput do Art. 12 e onde mais couber, da MP 339, de 2.006

Substitua-se a denominação "Junta de Acompanhamento dos Fundos", presente no caput do Art. 12 e ao longo do texto da MP, por **"Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento."**

JUSTIFICAÇÃO

A denominação de **Comissão** traduz de forma mais adequada as funções definidas no texto da MP em análise, face o seu caráter democrático de coordenação e acompanhamento da execução dos Fundos.

PARLAMENTAR

PT-PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339**
00080

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

TEXTO

Dê-se ao art.12 da MP, a seguinte redação:

Art.12.Fica instituída , no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração, com o fim de especificar, anualmente, as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

I –um representante do Ministério da Educação;
II - um representante do Ministério da Fazenda;
III - um representante do Ministério do Planejamento;
IV – um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;
V - um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;
VI - um representante dos secretários estaduais da fazenda, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;
VII - um representante dos secretários municipais de finanças, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;

§ 1º As sessões da Comissão serão públicas e suas deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme seu regimento interno.
§ 2º.....
§ 3º A participação na comissão é função não remunerada de relevante interesse público. e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.
§ 4º Os representantes indicados nos incisos de IV a VII serão eleitos por seus pares ,em pleitos organizados, respectivamente :
I - pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
II – pela União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

ASSINATURA

__/__/__

Modelo XIII

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

III – pelo Conselho de Secretário de Estado da Fazenda –CONFAZ;
IV – por entidade de representação regional ou nacional de secretários de finanças municipais.
§ 5º A presidência da Comissão será escolhida por seus membros e exercida pelo período de um ano, vedada a recondução.

JUSTIFICAÇÃO

O nome "junta de acompanhamento" não é feliz, não só porque pode gerar alguma confusão com o conselho de acompanhamento e controle social. mas sobretudo porque não traduz o papel do órgão proposto, que é de fixar critérios para a aplicação de recursos do fundo e ,sobretudo estabelecer as ponderações referentes à distribuição dos recursos.

A composição proposta pela MP concentra poder em poucas pessoas, em estrutura que dificilmente capta a diversidade de interesses legítimos em jogo na Federação. A composição proposta prevê 23 membros ,número menor, por exemplo que o colegiado do CONFAZ. Desta forma qualifica-se a discussão e obtém-se ganho em transparência.Com este mesmo objetivo, propõe-se que a presidência seja rotativa e pelo período fixo de um ano.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo XIII

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº MPV 339 00081

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: MANOEL JUNIOR

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação aos incisos I, II e III, da seguinte forma:

"Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

I – dois representantes da União, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda e outro indicado pelo Ministério da Educação, que a presidirá;

II – dois representantes dos estados, sendo um indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED e outro pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

III – dois representantes dos municípios, sendo um indicado pela União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, e um representante indicado por entidade nacional de representação de municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios que embasam a educação nacional é o regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios, alicerçados na Constituição Federal de 1988 e LDB de 1996. Assim, as políticas devem ser formuladas e implantadas na busca da aproximação entre os entes da federação, a abertura de canais para a participação dos diversos atores, assegurando a parceria entre estados e municípios para a boa gestão da "coisa" pública.

É importante sentar à mesa para um diálogo permanente, tanto com o Governo Federal quanto com as áreas da educação e fazenda e prefeitos.

Os municípios, embora presente no Conselho um representante dos Secretários Municipais de Educação, não tem representação direta do gestor público municipal, único agente político da esfera municipal que responde diretamente por todas as ações, omissões, cumprimento de obrigações legais e atendimento dos anseios das comunidades.

A junta não pode ser um órgão eminentemente técnico, dissociado da realidade política e fiscal da União, dos Estados e dos municípios brasileiros.

Vemos como imperiosa a necessidade de reunir em órgão de tamanha

envergadura os componentes técnico, político e financeiro, sob pena de descurarmos de preceitos legais fundamentais a serem obrigatoriamente cumpridos como o ajuste fiscal e o atendimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/00 que obrigam a todos os entes da federação e exigem a compatibilidade entre receitas e despesas na execução dos orçamentos.

Não há como entregar a um órgão tamanha delegação sem que dele façam parte os representantes da fazenda pública e no caso dos municípios o prefeito, diretamente responsabilizado por todos os órgãos de controle, pelas falhas e descumprimentos legais, formais e operacionais frente à administração pública municipal.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB

EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 2006)

MPV 339
00082

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II e III e ao § 3º do art. 12, da Medida Provisória nº 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

II – um representante municipal de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste;

III - um representante estadual de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, ficando vedada a participação daqueles que já estejam representando Municípios de Estados representados."

.....

.....

§ 3º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, **que serão escolhidos por meio de eleição entre seus pares de cada região do país,** quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 339, de 2006, em seu art. 12 institui a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, concentrando todo o poder de decisão em apenas três membros, quais sejam:

- um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED; e
- um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Ocorre que, por se tratar de uma comissão com amplos poderes, como fixar anualmente a parcela de complementação da União a ser distribuída para os fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da educação básica, conforme inciso III do art. 13, da referida MP, entendemos ser concentração de poder em demasia nas mãos de apenas três representantes dos três entes federados.

Ademais, reconhecemos a legitimidade do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, mas por serem associações civis de natureza privada, achamos conveniente a Junta ser constituída por:

- um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- um representante municipal de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste;
- um representante estadual de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, ficando vedada a participação daqueles que já estejam representando Municípios de Estados representados.

Entendemos que esta forma de composição proposta, que dar-se-ia por meio de eleição entre os pares de cada região do país, daria caráter mais apropriado à Junta de Acompanhamento dos Fundos, ou seja, eminentemente público, ao passo que o FUNDEB constitui importante conquista da sociedade brasileira, quando ganha com a instituição de um instrumento de financiamento da educação básica **pública**.

É neste sentido que propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 339 00083
Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global	
Página: 1 / 1	Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Incluam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 339, de 2006, os seguintes incisos:

"Art. 12 (...)

III – um representante das secretarias estaduais de finanças ou fazenda;

IV – um representante das secretarias municipais de finanças ou fazenda.".

JUSTIFICAÇÃO

A Junta de acompanhamento, tal como o instituído pelo art. 12 da MP 339, de 2006, seria composta apenas por três representantes da área de educação, uma para cada uma das três esferas do Poder Executivo. Contudo, as atribuições da Junta de Acompanhamento fixadas no art. 13 da mesma Medida Provisória trazem, como implicação, impactos sobre a alocação e a distribuição de recursos tanto entre as modalidades de ensino, quanto entre estados e municípios.

Assim sendo, para melhor adequar a composição da Junta de Acompanhamento às suas atribuições, sugerimos a inclusão de representantes das secretarias estaduais e municipais de fazenda ou finanças.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00084

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Nilson Pinto	031

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Incisos IV e V	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 12 da MP os seguintes incisos:

"Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

.....

IV – um representante, por Região, dos Secretários Estaduais de Fazenda integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e

V – um representante financeiro dos Municípios, por Região."

JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, de maneira que nenhuma das Regiões do país esteja descoberta. Desta forma, garante-se que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.

PARLAMENTAR

MPV 339
00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 07/02/2007

proposição: **Medida Provisória nº 339/06**

autor: **Deputada Manuela d'Ávila**

nº do prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 12 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 12 o inciso IV com o seguinte teor:

"IV – um representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES."

Justificativa

A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES é a entidade que congrega e representa todos os estudantes de Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico, Profissionalizante e Pré-Vestibular do Brasil. Esta entidade teve qualificada e intensa participação ao longo do processo de discussão e votação do Fundeb, cobrando arduamente do governo, fazendo pressão junto aos deputados e senadores, além de levar o debate sobre o tema a todos os fóruns de discussão e congressos que realizou nos últimos anos. Nesse sentido, a entidade contribuirá de forma significativa sendo um canal de diálogo com a comunidade estudantil, os conselhos instituídos e o governo, afim de que o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos sejam exercidos de forma plena.

Assim, é justo que esta entidade que legalmente representa os estudantes atingidos pelo tema da presente Medida Provisória, seja incluída como membro componente da Junta de Acompanhamento, objetivo da presente emenda.

PARLAMENTAR

MANUELA

MPV 339

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Incisos IV e V	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 12 da MP os seguintes incisos:

"Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

.....

IV – um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e

V – um representante financeiro dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, para que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.

PARLAMENTAR

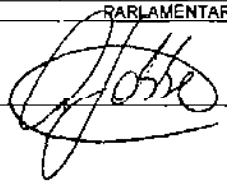

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00087

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 12	Parágrafo:	Incisos: IV e V	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os incisos IV e V ao art. 12, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

IV - um dos Secretários Estaduais de Fazenda integrante do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por este indicado.

V - um Secretário Municipal de Finanças ou de órgão assemelhado."

Justificativa

Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, para que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00088

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12		IV e V	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 12 os incisos IV e V com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

.....

IV – um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

V – um representante financeiro dos Municípios."

Justificativa

Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, para que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

MODELO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº** **MPV 339 00089**

Data	Proposição
06/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: CLEBER VERDE	nº do prontuário

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 12 da Medida Provisória nº 339/2006:

> § 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referida no *caput* serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da apresentação de emenda que define que os fatores de ponderação para definição do valor aluno/ano de cada etapa e modalidade de ensino devam ser definidos em lei, o dispositivo em questão encontra-se contemplado pela emenda apresentada.

A Emenda Constitucional 53/2006 estabelece em seu art. 2º, inciso III, alínea "a" que a lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre as etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". Tal dispositivo remete a definição dos pesos atribuídos a cada etapa da educação básica para a própria norma regulamentadora da EC, ou seja remete ao Congresso Nacional a definição das diferenciações por aluno da educação básica. Assim, é necessária a observância do dispositivo constitucional e dessa forma o referido artigo 12 não se reveste de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL CLEBER VERDE
PAN/MA

MPV 339
00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	MP 339/2006

Autores — nº do prontuário

Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB

1 Supressiva 2. ❶ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Adicione ao final do Art. 12, parágrafo 3º o seguinte texto:

"Art. 12 .....

§ 3º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, ***às expensas do MEC.***

Justificação

O objetivo desta emenda é deixar claro que a Junta de Acompanhamento cumpre um papel institucional e que, portanto, é o MEC que deve se responsabilizar por despesas dessa natureza e não as entidades às quais representam.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339**
00091

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 12	Parágrafo: 4º	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 12.

Justificativa

O § 4º do art. 12 prevê que, caso as entidades referidas nos incisos II e III do mesmo dispositivo deixem de assegurar estatutariamente a representação da totalidade dos secretários ou dirigentes de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou caso venham a ser extintas, poderão compor a Junta de Acompanhamento representante de entidade congênere que assegure a representação nacional dos secretários ou dirigentes de educação, conforme o caso, na forma do regulamento.

A obrigatoriedade da representação da totalidade dos secretários dificulta a participação das organizações elencadas nos incisos II a V, do mesmo artigo 12, sendo que o parágrafo 4º não define a regra de identificação da entidade congênere. A exclusão da norma do § 4º não altera o objetivo, que é ter representação na Junta de Acompanhamento.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339
00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/07	**Medida Provisória n.° 339 de 28/12/2006**

autor	n.° do prontuário
Dep. Zenaldo Coutinho	034

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo 4°	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 12 da MP o § 4°.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da totalidade dos Estados dificulta a representação da entidade na junta. Outro aspecto é que a referência a entidade congênere poderá permitir que qualquer uma integre a Junta, a exemplo da Associação dos Prefeitos das Capitais. O MEC percebeu a falha, mas não houve tempo para corrigir, portanto nos resta negociar no Congresso, com o apoio do MEC.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00093

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Professora Raquel Teixeira	129

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12 , 13 e 14			

TEXTO

Dê-se aos arts. 12, 13 e 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Conselho de Articulação dos Fundos com o objetivo de propor ao Poder Executivo a revisão periódica das ponderações aplicáveis à distribuição proporcional de recursos, com a seguinte composição:

I – um representante do Ministério da Educação, que o presidirá;

II – um representante de cada Região do País dos titulares dos órgãos estaduais responsáveis pela educação básica;

III – um representante de cada Região do País do titulares dos órgãos municipais responsáveis pela educação básica.

IV – um representante do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

V - um representante dos órgãos de fazenda municipais.

§ 1º Todas as deliberações do Conselho de Articulação dos Fundos serão registradas em ata, lavrada conforme seu regimento interno, na forma do regulamento, à qual será dada publicidade, inclusive com o posicionamento de cada representação sobre as matérias discutidas.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III serão indicados pelas respectivas entidades representativas, de âmbito nacional e o representante referido no inciso V, por entidade nacional representativa dos Municípios.

§ 3º A participação no Conselho de Articulação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13 No exercício de suas atribuições, compete ao Conselho de Articulação:

I – requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

II – elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão do Conselho de Articulação, os dados do censo escolar mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º O Conselho de Articulação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, respeitados os limites à complementação da União previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14 As despesas do Conselho de Articulação correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação."

ASSINATURA

__/__/__

FUNDEB Emenda MP Junta Conselho - parte 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Professora Raquel Teixeira	424

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12, 13 e 14			

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, primeiramente, de ampliar a representatividade dos membros do órgão coletivo que atuará como espaço de entendimento entre os entes federados no âmbito do FUNDEB. A mudança de denominação proposta pretende identificar melhor as atribuições desse órgão e distingui-lo dos conselhos de acompanhamento e controle social.

Finalmente, faz-se uma adequação de atribuições, em função de outras emendas apresentadas que já situam, no texto da Medida Provisória, as ponderações e os percentuais de apropriação de recursos para cada etapa e modalidade da educação básica pública.

ASSINATURA

__/__/__

FUNDEB Emenda MP Junta Conselho - parte 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00094

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 13 da Medida Provisória nº 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

I – avaliar anualmente a adequação das ponderações aplicadas para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, fixadas no art. 10, incisos I a XV".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 53/2006, estabeleceu no art. 2º, inciso III, alínea "a", que a Lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". Tal dispositivo remete à Lei que regulamentará a Emenda Constitucional a definição das ponderações para distribuição de recursos entre as diversas modalidades do ensino básico, a que se refere o art. 10 da MP 339 / 2006.

A redação dada ao inciso I do artigo 13, portanto, nos mesmos moldes do proposto no § 2º do artigo 12, se contrapõe ao mandamento constitucional, na medida em que estabelece como competência da Junta de acompanhamento "especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10". Faze-se necessária, então, a sua modificação.

Neste contexto, sugere-se como competência da Junta de Acompanhamento, a avaliação anual das diferenças e ponderações que, certamente, serão fixadas em Lei.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00095

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente	

1☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13º	Parágrafo	Inciso II	alínea

Dê-se ao artigo 13º a redação abaixo:

Art. 13. (...) II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos **pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, nos termos do disposto no art.60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

JUSTIFICATIVA

O art.60, III, c, submete o estabelecimento de limites de apropriação de recursos pelas diversas etapas e modalidades contempladas pelo FUNDEB ao cumprimento dos deveres estatais com a educação (CF/88, art.208, I a IV) e das metas do PNE. Portanto, em função da grande defasagem entre o atendimento atual em EJA e as referidas metas, dentre as quais erradicar o analfabetismo até 2011, é inadequado o estabelecimento de limites à expansão dessa modalidade.

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº 00096

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: EFRAIM FILHO	nº do prontuário

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos I e II do artigo 13 da Medida Provisória nº 339/2006:

> I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10.
>
> II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos, observado o disposto no art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a exclusão dos incisos I e II do art. 13 em virtude de a Emenda Constitucional, no artigo 2º, inciso III, alíenas "a" e ""c", estabelecer que serão definidos em lei tanto "as diferenças e ponderações" como "os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica". Dessa forma, há que se observar e cumprir o dispositivo constitucional, evitando transferir a uma Junta de Acompanhamento essa competência sob pena de inconstitucionalidade da matéria.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL EFRAIM FILHO
PFL/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00097

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. X☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO §2º, DO ART. 13, DA MP 339, DE 2.006

Dê-se ao §2º do art. 13 da MP 339/2.006, a seguinte redação:

§ 2º A Comissão exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação pela Lei nº 10.112, **respeitados os limites mínimos da complementação da União previstos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

JUSTIICAÇÃO

A substituição é necessária para que fique explicitado na Lei o compromisso com o cumprimento dos dispositivos constitucionais que expressam o dever do Estado com a educação e com as metas do Plano Nacional de Educação.

PARLAMENTAR

MPV 339
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página Artigo 13º Parágrafo 2º Inciso alínea

Dê-se ao artigo 13º Parágrafo 2º a redação abaixo:

Art.13. (...) § 2º. A Junta de Acompanhamento exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, **respeitada a complementação da União prevista** nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O inciso VII, da nova redação do art.60 do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.60, §1°), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1°, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339
00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☐ xAditiva 5.☐ Substitutivo global

Página Artigo 13º Parágrafo Inciso alínea

Inclua-se ao artigo 13º o seguinte Parágrafo:

Art. 13 (...)
§ 3º. As ponderações quanto ao valor por aluno ano por etapa e modalidade da educação básica, a que se refere o art. 60, letra a), do inciso III, do ADCT, serão estabelecidas levando em consideração a estimativa do custo real da respectiva etapa e modalidade, conforme estudos produzidos pelo INEP e necessariamente referenciados pelo padrão mínimo de qualidade proposto na ADCT, art.60, §1º.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a MP 339 atribui à Junta de Acompanhamento a competência de estabelecer e rever os fatores de diferenciação do valor/aluno/ano por etapa e modalidade de educação básica, é imprescindível que essa lei estabeleça um critério básico que sirva de referência mínima geral e garanta a maior objetividade possível nessa definição. Observe-se que os fatores de diferenciação, no final das contas, são um dos fatores mais decisivos do montante de recursos do Fundo que irão para os diferentes Entes ou sistemas de ensino. Essa referência, além disso, ajuda a evitar polêmica ou impasse na Junta,

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00100

EMENDA – Nº DE 2009

EMENDA à Medida Provisória nº 339/2006.

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 339/2006, a seguinte redação:

"Art. 17. Os recursos dos Fundos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas em instituição financeira pública federal."

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, no tocante às transferências voluntárias de recursos da União para Estados e Municípios adota o princípio que os recursos devem ser alocados em contas específicas em instituições financeiras públicas federais, ficando a cargo do gestor escolher qual instituição e agência lhe é mais conveniente. O Fundo de Amparo ao Trabalhador, na sua legislação, adota procedimento similar. Não faz sentido o FUNDEB criar reserva de mercado para uma única instituição financeira pública federal em detrimento das demais. A concorrência entre essas instituições é salutar da medida que levará a serviços de melhor qualidade e mais baixo custo para os Estados e Municípios.

Sala das Sessões, Em, 07 de fevereiro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00101

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	Nº do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	Parágrafo 1º	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inc. I ao § 1º do art. 17, com a seguinte redação:

"Art. 17... .....

§ 1º .....

I – O mesmo procedimento previsto no parágrafo 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos recursos de que trata o art. 158, II, da Constituição Federal e aos repasses decorrentes da Lei Complementar n. 87/96."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso I se fez necessária porque o dispositivo não fazia menção ao ITR – Imposto Territorial Rural - e aos repasses decorrentes da LC nº 87/96 que também são feitos aos Municípios e aos Estados.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00102

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 17	Parágrafo: 1º	Incisos: I e II	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os incisos I e II ao § 1º do art. 17:

"Art. 17 – .....

§ 1º.....

I – O mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos recursos de que trata o inciso II do art. 158, da Constituição Federal;

II – aplica-se aos repasses decorrentes da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo.

Justificativa

O dispositivo não faz menção ao repasse do ITR (Imposto Territorial Rural, de competência da União), previsto no inciso II do art. 158, da CF, e aos repasses dos recursos decorrentes da Lei Complementar nº 87/96, que também são receitas dos FUNDOS e devem constar dos orçamentos da União, dos Estados, DF e Municípios. Em decorrência, apresenta-se esta proposta.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

... **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MPV 339
00103

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17	1º	I e II	

TEXTO

Acrescente-se os incisos I e II ao parágrafo 1º do art. 17:

"Art. 17 - .....
§ 1º.....
I – O mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos recursos de que trata o art. 158, II, da Constituição Federal.

II – O mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos repasses decorrentes da Lei Complementar 87/96.

Justificativa

O dispositivo não fazia menção ao repasse do ITR (Imposto Territorial Rural, de competência da União), previsto no art. 158, II da CF, e aos repasses dos recursos decorrentes da LC 87/96, que também são receitas dos FUNDOS e devem constar dos orçamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo I

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00104

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17... .....

.....

§ 2.º Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados na Instituição Financeira, nas mesmas datas em que os repasses estiverem ocorrendo aos Municípios, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para contemplar as demais fontes de recursos (IPVA e ITCMD), devem ser incluídos os incisos I e III do art. 155 da CF ao texto do § 2º art. 17 da MP.

A substituição da expressão "estabelecimento oficial de crédito" por "Instituição Financeira" se justifica porque a própria LC 63/1990 já define quem é o agente centralizador da arrecadação.

Da mesma forma, justifica-se a alteração da ocasião do repasse, porque a Lei Complementar 63/1990 regula a forma como os mesmos devem ocorrer, viabilizando, na prática, tal procedimento.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00105

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 17	Parágrafo: 2º	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 – .....

.....

§ 2º. Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, incisos **I, II e III,** combinado com o art. 158, incisos **III** e IV da Constituição **Federal,** constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados **na instituição financeira, nas mesmas datas em que os repasses estiverem ocorrendo aos Municípios, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.**

Justificativa

Foram incluídos os incisos I e III do art. 155, além do inciso III do art. 158, ambos da Constituição Federal, para contemplar as demais fontes de recursos que também são base de cálculo do FUNDEB, ou seja, os impostos estaduais IPVA e ITCMD.

A substituição da expressão "estabelecimento oficial de crédito" por "instituição financeira" se justifica porque a Lei Complementar nº 63/90 já define quem é o agente centralizador da arrecadação, sendo mais apropriado denominá-lo "instituição financeira".

Justifica-se, também, a alteração da ocasião do repasse, porque a Lei Complementar nº 63/90 regula a forma como os repasses devem ocorrer, viabilizando, na prática, tal procedimento.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339
00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa (4) Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 18 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A transferência de recursos humanos, a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão, e será precedida da anuência expressa do servidor."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar os direitos de servidores eventualmente transferidos através dos convênios. Estabelece que a transferência se dará pelo regime de cessão, sendo precedida da anuência do servidor.

Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00107

Data:	Proposição:
07/02/07	Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado PEDRO HENRY	

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
20				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Emenda Constitucional 53/2006, que alterou o artigo 60, II, do ADCT, e o art. 3º da Medida Provisória 339, não prevêem a destinação de receitas financeiras ao Fundo, somente receitas tributárias. Portanto, a Medida Provisória não comporta o art. 20 e seu parágrafo único, que devem ser suprimidos.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00108

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado MSRINHA RAUPP	050

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo "**pública**" da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica **pública** ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00109

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado DR. UBIALI	348

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo **"pública"** da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica **pública** ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali

MPV 339

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Eduardo Azeredo	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo **"pública"** da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica **pública** ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a *insuficiência de atuação do Poder Público.*

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) *matrículas.*

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir o responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo

MPV 339

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Valdir Raupp	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo **"pública"** da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica **pública** ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às *instituições estatais*. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00112

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

Senador Osmar Dias

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo **"pública"** da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica **pública** ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educaçao Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00113

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Flávio Arns	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo **"pública"** da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica **pública** ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Flávio Arns

MPV 339
00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Marco Maciel	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo **"pública"** da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica **pública** ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel

MPV 339
00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Subetitutivo global

Página	Arts. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 21 a seguinte expressão: "... e nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos... ".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de

janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiros no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos como também as creches comunitárias à redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339
00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputada RITA CAMATA	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme estabelecido no art. 70 da lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e pelas entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais."

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é

fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a alteração da redação original do art. 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, mas também aquelas que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00117

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 21 a seguinte expressão: "... e nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência,... ".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> "*8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.*"

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas, (caput do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos à redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00118

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 22	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 – .....

.....

II- profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte **escolar** e pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; "

Justificativa

A inclusão da palavra "escolar" na expressão "suporte pedagógico" promove a adequação de todos os profissionais que atuam na educação, possibilitando a utilização dos recursos dos Fundos nessas despesas de pessoal.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00119

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo: 22	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se ao artigo 22 da Medida Provisória n º 339, de 2006, o seguinte § 2º:

"§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º, além da remuneração, computar-se-ão os custos referentes a benefícios eventualmente concedidos pela legislação local aos profissionais do magistério, a título de cestas básicas ou vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de despesas relativas ao pagamento de benefícios indiretos aos profissionais do magistério da educação tem, objetivamente, a finalidade de valorizar o trabalho profissional, liberando o servidor de arcar com os custos dos respectivos serviços por conta de seus salários. Sua adoção, portanto, é justa, mesmo não possuindo natureza remuneratória para fins da legislação trabalhista.

O verdadeiro nível de retribuição ao empregado pelo trabalho que realiza deve ser medido pela soma dos salários propriamente ditos com os benefícios indiretos concedidos. Seguindo essa mesma linha de pensamento, verbas de natureza estritamente indenizatórias, como as diárias, não devem ser consideradas para efeito da referida subvinculação.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº **MPV 339 00120**

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: MANOEL JUNIOR

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 22, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação.

§ 2º Os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que oferecem educação especial, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 22 desta Medida Provisória.

§ 3º Para os fins do inciso I do § 1º, além da remuneração, computar-se-ão os custos referentes a benefícios eventualmente concedidos pela legislação local aos profissionais do magistério a título de cestas básicas ou vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O poder público, constitucionalmente, está obrigado a propiciar a educação básica a todos, e mantém escolas especiais para este universo de crianças, mas são muito poucas e não atendem a todos os casos. A grande maioria é atendida por entidades mantidas por familiares, doações e convênios, como as Apaes (que atendem uma parcela significativa de alunos), a rede Pestalozzi, as sociedades de pais de autistas e outras.

Quando propomos que os professores, pertencentes ao quadro do magistério de Estados e Municípios, cedidos para estas instituições e em efetivo exercício na educação básica sejam incluídos na parcela do mínimo de 60% dos recursos do Fundo queremos assegurar também para estes profissionais remuneração condigna, como estabelece a EC 53/2006 e esta Medida Provisória.

São professores da rede pública de ensino, a serviço de instituições de educação especial sem fins lucrativos, cuja maioria dessas escolas funciona com professores cedidos pelas secretarias de Educação municipais e estaduais.

Em relação ao § 3º, a inclusão de despesas relativas ao pagamento, aos professores, de benefícios indiretos, é mais do que justa sua adoção, pois benefício indireto, mesmo não possuindo natureza remuneratória para fins da legislação trabalhista, tem, objetivamente, a finalidade de valorizar o trabalho profissional, liberando o servidor de arcar com os custos dos respectivos serviços por conta de seus salários. O nível verdadeiro, real, de retribuição ao empregado pelo trabalho que realiza deve ser medido pela soma dos salários propriamente ditos e os benefícios indiretos concedidos. Não há porque não adotar esse entendimento no setor público. Seguindo essa mesma linha de pensamento, verbas de natureza estritamente indenizatórias, como as diárias, não devem ser consideradas para efeito da referida subvinculação.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB

MPV 339
00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 23

Acrescente-se o inciso III, ao art. 23 da MP nº 339/2006, com a seguinte redação:

"III - no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a existência de outras fontes de financiamento de pessoal não incluídas no Fundeb, entende-se que não se faz necessária a inclusão deste segmento no âmbito do Fundeb.

PARLAMENTAR

MPV 339
00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória n.º 339 de 2006

Autor	N.º do prontuário
Dep. GASTÃO VIEIRA - PMDB/MA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MP 330 de 2006

Emenda adititiva de Nº (2007)

"Acrescenta o inciso III, ao artigo 23 da MP".

Art. 23 .....

.....

III - No pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação.

Justificativa:

A emenda objetiva excluir dos custos com a educação as despesas com inativos e pensionistas, que deve ser de responsabilidade do Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR

MPV 339
00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

proposição
MP 339/2006

Autores
Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Adicione ao Art. 24, o seguintes incisos:

"Art. 24 .....

I. *Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle terão um mandato, de no máximo 2 anos, podendo ser reconduzidos por igual período.*

II. *Os Conselhos terão que elaborar seus regimentos internos, a partir, de modelo fornecido pelo MEC.*

Justificação

A proposta da emenda visa tão-somente preencher uma lacuna relacionada à falta de um período específico de mandato para os Conselhos. O estabelecimento da duração de um mandato questão de fundamental importância para instancias com características populares e democráticas.

A elaboração de regimento interno é obrigaçao de qualquer colegiado desta natureza, alem de estabelecer normas de obrigações e deveres para com o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV 339
00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	**Medida Provisória nº 339/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa (X) Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso III ao art.24 com a seguinte redação :

"III - Nos casos dos representantes dos professores e servidores, pelas entidades sindicais das respectivas categorias .

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a representatividade sindical na indicação dos representantes das categorias profissionais,atribuindo às entidades sindicais respectivas a prerrogativa de escolha desses mesmos representantes

Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00125

data	proposição
07/02/2006	**Medida Provisória nº 339/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1 Supressiva 2. Substitutiva (3.) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, I, do art. 24 da MP 339/06 a seguinte redação:

"1 - em nível federal, por quatorze membros, sendo:
a) até três representantes do Ministério da Educação;
b) um representante do Ministério da Fazenda;
c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
f) dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
i) dois representantes da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES;"

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "por no mínimo" , prevista inciso I, de sorte a limitar em quatorze o número de integrantes do conselho referido no caput do art. 24, em nivel federal. Com isso, procura adequar a redação do inciso com a redação de suas alíneas.
A emenda modifica também a composição do conselho, na medida em que reduz de quatro para três os representantes do Ministério da Educação, e eleva de um para dois os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Visa, com isso, estabelecer um equilíbrio entre a representação da sociedade civil e a do Poder Público.
Por fim, a emenda estabelece que os dois representantes dos estudantes de educação básica serão indicados pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), que é a legítima representantes dos estudantes secundaristas brasileiros.

Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº MPV 339 00126

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: ROBERTO BRITTO

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação ao inciso I, acrescido de mais uma alínea subseqüente, da seguinte forma:

Art. 24. .....

.....

§ 1º .....

I - em nível federal, por no mínimo 15 (quinze) membros, sendo:

.....

.....

j) um representante de entidade nacional de representação dos municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos dos Fundos, como instituir um Conselho que na esfera federal deixa fora da sua constituição a representação dos Prefeitos Municipais?

Entendemos que tal lapso ignora declaradamente a responsabilidade direta que tem os prefeitos municipais frente a aplicação dos recursos públicos e ao cumprimento das obrigações decorrentes dos programas em desenvolvimento no Município.

Quando faz os apontamentos e levanta eventuais irregularidades na aplicação de recursos na educação, os Tribunais de Contas não apontam o Secretário de Educação como responsável e tampouco a ação de improbidade é contra este interposta. No momento de responder e assumir as responsabilidades por falhas ou fraudes, quem responde é o Prefeito. Logo, como criar um conselho com a responsabilidade de acompanhar e realizar o controle social sobre a distribuição dos recursos, sua aplicação e transferências, sem ter presente ao menos um representante dos Prefeitos Municipais.

Em razão do exposto, sugerimos que seja ampliada a composição do Conselho em nível federal para abrigar a representação dos Municípios e seus gestores, através da Entidade Nacional de representação dos Municípios Brasileiros.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL ROBERTO BRITTO
PP/BA

MPV 339

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
CHICO LOPES	088

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. (x) Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo 24 Parágrafo 1º Inciso I Alínea "i"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso I, alínea "i" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art. 24 - .....
§ 1º -.....
I - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo pelo menos um indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

JUSTIFICATIVA

A indicação de um representante pela citada entidade, se justifica pelo fato de ser a União Brasileira de Estudantes Secundaristas, uma entidade, criada há mais de cinco décadas, com eleição congressual a cada 2 anos que conta com a participação de delegados de todos os estados da federação, legitimando-a portanto, como entidade representativa dos Estudantes Secundaristas que tem pautado em toda a sua existência a defesa e o interesse dos estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante ao mesmo tempo em que defende a juventude, a educação e uma nação livre e soberana ao lado dos movimentos sociais. A Presente emenda garanti ainda a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Deputado Chico Lopes

MPV 339
00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 07/02/2007

proposição: Medida Provisória nº 339/06

autor: Deputada Manuela d'Ávila

nº do prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo 24 | Parágrafo 1º | Inciso I | Alínea i

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 24, parágrafo 1º, inciso I, alínea i:

"i) dois representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES."

Justificativa

A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES é a entidade que congrega e representa todos os estudantes de Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico, Profissionalizante e Pré-Vestibular do Brasil. Esta entidade teve qualificada e intensa participação ao longo do processo de discussão e votação do Fundeb, cobrando arduamente do governo, fazendo pressão junto aos deputados e senadores, além de levar o debate sobre o tema a todos os fóruns de discussão e congressos que realizou nos últimos anos. Nesse sentido, a entidade contribuirá de forma significativa sendo um canal de diálogo com a comunidade estudantil, os conselhos instituídos e o governo, afim de que o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos sejam exercidos de forma plena.

Destaca-se ainda que a exigência de que os estudantes sejam emancipados (art. 24, § 5º, III) já exclui a grande maioria dos estudantes, os quais estarão representados através da UBES.

PARLAMENTAR

MANUEMA

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº 00129

Data	Proposição
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: WANDENKOK GONÇALVES	nº do prontuário

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação ao inciso I, acrescido de mais uma alínea subseqüente, da seguinte forma:

Art. 24. .....

.....

§ 1º .....

I - em nível federal, por no mínimo 15 (quinze) membros, sendo:

.....

.....

j) um representante de entidade nacional de representação dos municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos dos Fundos, como instituir um Conselho que na esfera federal deixa fora da sua constituição a representação dos Prefeitos Municipais?

Entendemos que tal lapso ignora declaradamente a responsabilidade direta que tem os prefeitos municipais frente a aplicação dos recursos públicos e ao cumprimento das obrigações decorrentes dos programas em desenvolvimento no Município.

Quando faz os apontamentos e levanta eventuais irregularidades na aplicação de recursos na educação, os Tribunais de Contas não apontam o Secretário de Educação como responsável e tampouco a ação de improbidade é contra este interposta. No momento de responder e assumir as responsabilidades por falhas ou fraudes, quem responde é o Prefeito. Logo, como criar um conselho com a responsabilidade de acompanhar e realizar o controle social sobre a distribuição dos recursos, sua aplicação e transferências, sem ter presente ao menos um representante dos Prefeitos Municipais.

Em razão do exposto, sugerimos que seja ampliada a composição do Conselho em nível federal para abrigar a representação dos Municípios e seus gestores, através da Entidade Nacional de representação dos Municípios Brasileiros.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL WANDENKOK GONÇALVES
PSDB/PA

MPV 339
00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso I, alínea "i" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art. 24.....
§ 1º .....
I - .....
i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, **sendo pelo menos um indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.**

JUSTIFICATIVA

A indicação de um representante pela citada entidade, se justifica pelo fato de ser a União Brasileira de Estudantes Secundaristas, uma entidade, criada há mais de cinco décadas, com eleição congressual a cada 2 anos que conta com a participação de delegados de todos os estados da federação, legitimando-a portanto, como entidade representativa dos Estudantes Secundaristas que tem pautado em toda a sua existência a defesa e o interesse dos estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante ao mesmo tempo em que defende a juventude, a educação e uma nação livre e soberana ao lado dos movimentos sociais. A Presente emenda garanti ainda a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00131

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 24	Parágrafo: 1º	Inciso: I	Alínea: j	Pág. 1 de 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a alínea "j" ao inciso I do parágrafo 1º do art. 24:

"Art. 24 - .....

§ 1º .....

I - em nível federal, por no mínimo **quinze** membros, sendo:

.....

j) um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda, integrante do CONFAZ."

Justificativa

A participação de um dos Secretários Estaduais de Fazenda é importante no Conselho em nível federal para acompanhamento das matérias financeiras que serão objeto de decisão, e para melhor controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339
00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo 1º	Incisos I, II e IV	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 24, § 1º incs. I, II e IV da MP a seguintes alterações, acrescentando-se a alínea "j" ao inc. I, a parte final à alínea "a" do inc. II, e a alínea "g" ao inc. IV, com as seguintes redações:

"Art. 24.....

§1º.....

I – em nível federal, por no mínimo **quinze** membros, sendo:

.....

j) um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda, integrante do CONFAZ.

II - em nível estadual, por no mínimo onze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, **sendo um representante da Secretaria Estadual de Fazenda;**

.....

IV - em nível municipal, por no mínimo **nove** membros, sendo:

.....

g) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos Secretários Estaduais de Fazenda é importante para acompanhamento da matéria financeira, que será objeto de decisão pelos Conselhos, e do controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos.

PARLAMENTAR

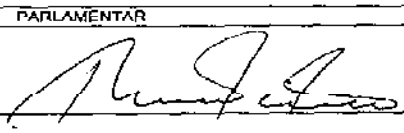

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00133

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 24	Parágrafo: 1º	Inciso: II	Alínea: a	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do art. 24 a seguinte redação:

Art. 24 - .....

§ 1º - .....

.....

II - .....

a) três representantes do Poder Executivo estadual, **sendo um deles o Secretário Estadual de Fazenda;**

Justificativa

A participação dos Secretários Estaduais de Fazenda nos Conselhos Estaduais dos FUNDOS é importante também no âmbito desses entes federados, além do Federal, para acompanhamento das matérias financeiras que serão objeto de decisão pelo Conselho, e para a melhoria do controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

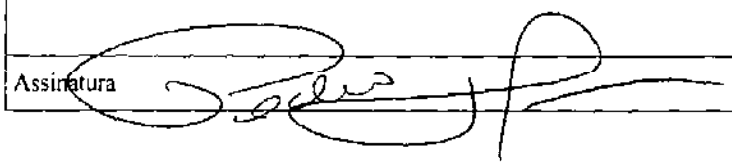

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00134

DATA	PROPOSIÇÃO
01/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Professora Raquel Teixeira	021

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	24	§ 1º	II, III e IV	

TEXTO

Dê-se ao art. 24, § 1º, incisos II, alíneas "a" e "b", inciso III e inciso IV, alínea "a", a seguinte redação:

"Art. 24 .....
.....
§ 1º .....
.....

II – em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;
.....

III – no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II do § 1º deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d".

IV – em nível municipal, por no mínimo dez membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um do órgão municipal responsável pela educação básica."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aproximar a composição dos conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do mesmo princípio de paridade da representação governamental da respectiva instância administrativa e da representação da sociedade civil, presente no conselho da União.

ASSINATURA

__/__/__

Fundeb Emenda MP Conselhos NOVÍSSIMA

MPV 339
00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 07/02/2007

proposição: Medida Provisória nº 339/2006

autor: CHICO LOPES

nº do prontuário: 088

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo 24 | Parágrafo 1º | Inciso II | Alínea "g"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso II, alínea "g" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art. 24 - .....
§ 1º -.....
I - .....
II -.....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) **dois representantes dos estudantes da educação básica pública: sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.**

JUSTIFICATIVA

A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Deputado Chico Lopes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00136

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 24 § 1°, inciso II, alínea "g" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art, 24.....

§ 1° .....

II - .....

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública **sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.**

JUSTIFICATIVA

A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº 00137

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: ZÉ FERNANDO

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação a alínea "a" do inciso IV, da seguinte forma:

Art. 24. .....

.....

§ 1º .....

IV - em nível municipal, por no mínimo 10 (dez) membros, sendo:

a) três representantes do poder executivo municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Se analisarmos a composição dos Conselhos nas esferas Federal e Estadual, vamos constatar que na esfera federal ele está composto por seis representantes do Poder Executivo.

Em nível Estadual, a representação do Poder Executivo é assegurada pela participação de três representantes.

Já na esfera Municipal a proposta da Medida Provisória é de que esta representação seja limitada a um único integrante e este da Secretaria da Educação.

Isto quer dizer que exatamente no Município, onde as dificuldades e carências de técnicos são maiores, o Conselho não contará com a participação de qualquer responsável pelo erário público.

No entanto, no momento de enfrentar a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, o apontamento do Tribunal de Contas e a Ação de Improbidade Administrativa, quem responde é o Prefeito a quem é vedado o direito de participar ativamente desse controle de distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos.

Nossa emenda propõe que a representação do Poder Executivo Municipal seja igual à do Poder Executivo Estadual no Conselho de sua competência, ou seja, de no mínimo três representantes do Poder Executivo Municipal para que o Prefeito possa designar para fazer esse acompanhamento além da representação da Secretaria da Educação, também representações do planejamento e da fazenda.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL ZÉ FERNANDO
PV/MG

MPV 339
00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
CHICO LOPES	088

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo 1º	Inciso IV	Alínea "f"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso IV, alínea "f" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art. 24 - .....
§ 1º - .....
I - .....
II - .....
III- .....
IV - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) **dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.**

JUSTIFICATIVA

A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Deputado Chico Lopes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00139

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.x Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 24 § 1°, inciso IV, alínea "f" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art, 24.....

§ 1° .....

IV .....

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública **sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.**

JUSTIFICATIVA

A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 339
00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339/06

autor	nº do prontuário
Deputada Manuela d'Ávila	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 24 Parágrafo Novo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o presente § 3º ao art. 24, renumerando-se os demais:

"Art. 24...

§ 3º – Os membros dos conselhos previstos no **caput** terão mandato máximo de 2 (dois) anos."

Justificativa

Verifica-se a inexistência de duração do mandato dos conselheiros na presente Medida Provisória. Destaca-se, que não obstante haver previsão de legislação específica a ser criada, conforme preceitua o art. 24 em seu § 1º, onde consta *in verbis*: "§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:". Constata-se que a inexistência de estipulação expressa pode possibilitar a existência de diferenças que podem beirar a aberração nas vigências dos mandatos nas diferentes esferas. Assim, as razões expostas justificam a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MANUELA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00141

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, de 2006.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 24ª	§3º		

Suprime-se do parágrafo terceiro do artigo 24ª da Medida Provisória nº 339, de 2006 a expressão "...em processo eletivo organizado para esse fim...".

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa impedir que haja questionamentos jurídicos sobre a forma do processo eletivo a ser organizado para a indicação dos representantes citados no parágrafo 3º do artigo 24ª.

A entidade deve, somente, reunir-se e indicar o seu representante no conselho, enviando ata da reunião deliberativa sobre o assunto.

ASSINATURA

07/02/07

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

MPV 339
00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1 Supressiva 2. Substitutiva (3) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso X	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º, II, do art. 24 da MP 339/06 a seguinte redação.

"II - nos casos dos representantes dos, diretores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar tratamento específico às entidades representativas de segmentos de segmentos integrantes da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais , mantendo a regra de escolha por processo eletivo pelos seus pares

Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 339**
00143

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, de 2006.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 24ª	§5º	III	

Suprime-se o Inciso III do parágrafo quinto do artigo 24ª da Medida Provisória nº 339, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Os estudantes brasileiros sempre deram grandes contribuições ao nosso país. Foram força importante na criação da Petrobras, participando ativamente da campanha do petróleo é nosso. Saíram às ruas no impeachment e em outras ocasiões importantes da história brasileira. Sua emancipação política é reconhecida pela história de nosso Brasil.

Os representantes dos estudantes são eleitos nos congressos para atuarem em defesa dos interesses dos estudantes em conselhos e outros fóruns.Muitas vezes, estes jovens representantes não são emancipados. Exigir a sua emancipação é criar uma restrição para a participação destes líderes.

Diante disso, apresento emenda buscando suprimir a exigência de emancipação, criar restrições a participação dos estudantes é reduzir o papel dos conselhos do FUNDEB.

ASSINATURA

07/02/07 _____

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº MPV 339 00144

Data	Proposição
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: WANDENKOK GONÇALVES	nº do prontuário

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 6º ao artigo 24, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

§ 6º No caso de impossibilidade de cumprimento do inciso III do § 5º, poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que integrarão os conselhos municipais representantes de alunos e apresenta como um dos impedimentos de integrar esses conselhos estudantes que não sejam emâncipados.

No entanto, não se pode desconsiderar a existência de municípios que não possuem alunos emancipados, e dessa forma, para não prejudicar a intenção de melhorar o controle social e nem prejudicar os municípios quanto ao cumprimento da norma legal, há a possibilidade de permanecer com representantes da sociedade civil no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL WANDENKOK GONÇALVES
PSDB/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº** **MPV 339 00145**

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: RENATO MOLLING

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 6º ao artigo 24, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

§ 6º No caso de impossibilidade de cumprimento do inciso III do § 5º, poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que integrarão os conselhos municipais representantes de alunos e apresenta como um dos impedimentos de integrar esses conselhos estudantes que não sejam emancipados.

No entanto, não se pode desconsiderar a existência de municípios que não possuem alunos emancipados, e dessa forma, para não prejudicar a intenção de melhorar o controle social e nem prejudicar os municípios quanto ao cumprimento da norma legal, há a possibilidade de permanecer com representantes da sociedade civil no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL RENATO MOLLING
PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00146

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, de 2006.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 24 ª	§ 8ª	I	

Dá-se nova redação o Inciso I do parágrafo oitavo do artigo 24ª da Medida Provisória nº 339, de 2006, da forma a seguir :

Art. 24ª .....
§ 8ª.....

I – não será remunerada, os membros que comprovarem a necessidade farão jus a recursos para garantir sua locomoção, alimentação e hospedagem nas atividades dos conselhos.

JUSTIFICATIVA

Muitos conselheiros e suas entidades não tem condições de arcar com os custos envolvidos nas reuniões dos conselhos e atividades correlatas.

Por isso, proponho emenda para sanar esta dificuldade.

ASSINATURA

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº 00147

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: WANDENKOK GONÇALVES

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso IV, do § 8º, do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

§ 8º .....

IV - .....

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, exceto nos casos de contratos por prazo determinado.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação presente na alínea "a" do inciso IV deste artigo 24, precisa estabelecer uma exceção importantíssima para evitar que os Municipios tenham que alijar deste processo de participação os professores contratados de acordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Da forma como está redigida a alínea, o Conselho corre o risco de ser transformado em garantia de emprego para alguns.

Os contratados por prazo determinado não podem ser favorecidos por esta vedação sob pena de oportunizarmos o enriquecimento ilícito de uns em detrimento das reais necessidades dos Entes Públicos e suportabilidade de seus erários.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL WANDENKOK GONÇALVES
PSDB/PA

MPV 339
00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339/06

autor	nº do prontuário
Deputada Manuela d'Ávila	

1 ○ Supressiva 2 ○ substitutiva 3 ○ modificativa 4 ☒ aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo 8º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 24, § 8º, inciso V com o seguinte teor:

"V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho.

Justificativa

Essa emenda objetiva a valorização da experiência extra-escolar, conforme preceitua a LDB (art. 3º inciso X), bem como o vínculo entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, na medida em que os referidos conselheiros, coletam, analisam e disseminam informações sobre educação. Não obstante, conforme a própria MP 339/2006, art. 24, § 8º em seu inciso II que dispõe que a atuação dos membros dos conselhos dos fundos é considerada atividade de relevante interesse social, não podendo assim um estudante ser prejudicado por desempenhar atividades relativas a sua atuação no conselho.

PARLAMENTAR

Manuela

MPV 339
00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1. Supressiva 2. Substitutiva (3.) Modificativa 4. Aditiva 5. *Substitutivo global*

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 25 da MP 339/06 a seguinte redação:

"Art. 25. Os registros contábeis, os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, e os documentos que serviram de base para os registros e demonstrativos, relativos aos recursos repassados , recebidos e despendidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo".

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece que os documentos que serviram de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e dos órgãos federais, estaduais e municipais encarregados do controle externo e interno dos recursos do fundo. Homenageia a transparência na utilização dos recursos públicos, na medida em que assegurar aos conselheiros e responsáveis pela fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB o acesso aos extratos bancários, notas fiscais e demais documentos que serviram de fundamentos para os registros e demonstrativos gerenciais

Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00150

Data:	Proposição:
07/02/07	Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado PEDRO HENRY	

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
27	Único			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 27.

Justificativa

O *caput* do art. 27 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos respectivos Tribunais de Contas, observada a regulamentação aplicável.

O parágrafo único exige parecer prévio do conselho responsável à prestação de contas, documento que deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

A exclusão se justifica porque o art. 25 já prevê que a prestação de contas e os registros contábeis dos Fundos fiquem à disposição dos Conselhos.

A exigência de parecer prévio dos Conselhos Estaduais e Municipais dos FUNDOS dificultará o cumprimento dos prazos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação aplicável, e exigirá desses órgãos uma especialização que eles não têm, devido à natureza técnico-contábil de tais documentos. Ademais, esse controle já é normalmente exercido pelos órgãos de auditoria dos Estados e dos Municípios e respectivos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339
00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.° 339 de 28/12/2006

autor	n.° do prontuário
Dep. Nilson Pinto	031

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 27	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 27 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do parágrafo único do art. 27 se justifica porque o artigo 25 já prevê que a prestação de contas e os registros contábeis dos Fundos estarão à disposição dos conselhos. Outro fato a ser considerado é que esta exigência atrasará a prestação de contas e acarretará a suspensão do envio dos recursos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00152

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 28	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso **III** do art. 35, da Constituição."

Justificativa

A alteração é necessária porque a referência constitucional correta para os Municípios é o inciso III, que trata da intervenção pela não-aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, e não o inciso II, que trata da ausência de prestação de contas. A referência aos Estados (art. 34, VII) é também pela ausência de aplicação dos recursos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339
00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 28 da MP:

"Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração é necessária porque a referência constitucional correta para os Municípios é o inciso III e não o inciso II, tal como ocorre quanto aos Estados.O MEC já tem ciência do fato, mas não corrigiu na MP.

PARLAMENTAR

MPV 339
00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	28			

TEXTO

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

" Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34 e inciso III do art. 35, da Constituição Federal."

Justificativa

A alteração é necessária porque a referência constitucional correta para os Municípios é o inciso III, que trata da intervenção pela não aplicação dos mínimos exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, e não o inciso II, que trata da ausência de prestação de contas. A referência aos Estados (art. 34, VII) é também pela ausência de aplicação dos recursos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo VI

MPV 339
00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☐ xAditiva 5.☐ Substitutivo global

Página | Artigo 29º | Parágrafo | Inciso | alínea

Inclua-se ao artigo 29º o seguinte Parágrafo:

Art.29. (...) Parágrafo único. A legitimidade do Ministério Público, prevista neste artigo, não exclui a de terceiros para a propositura das ações a que se referem o art.5°, LXXIII , e o art.129, §1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Visa reforçar a possibilidade de participação dos cidadãos, através dos institutos jurídicos adequados, na fiscalização e controle da gestão dos recursos públicos alocados no FUNDEB, prevenindo eventuais entendimentos contrários.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Nº 00156

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: CELSO MALDANER	nº do prontuário

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 1º, do art. 31 da Medida Provisória 339/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 .....

§ 1º .....

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 2º, desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já havia ocorrido no Fundef, ao se conceber o Fundeb as compensações financeiras pela desoneração das exportações (Lei Kandir) não figuraram na EC 53. Sua inclusão na base de cálculo do Fundo deu-se somente na edição da MP 339 (art. 3º, § 2º).

Entretanto, deixa-se de incluir essa receita na progressividade de implantação do porcentual de 20% de que trata o art. 31, § 1º, já que não faz parte de nenhum dos dois incisos do referido dispositivo.

Na progressividade prevista no inciso I estão as receitas que já faziam parte do Fundef e, no inciso II, as receitas acrescidas pelo Fundeb. Como a Lei Kandir já fazia parte do antigo Fundef, deve a referida compensação financeira, seguindo a mesma lógica, ser incluída no inciso I.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL CELSO MALDANER
PMDB/SC

MPV 339

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado DR. UBIALI	348

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo

que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, além de propor a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, sugiro a modificação da redação tão somente para adequar o texto da Medida Provisória 339/2006, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali

MPV 339

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Marco Maciel	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel

MPV 339

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Osmar Dias	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31**. .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias

MPV 339

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor
Senador Flávio Arns

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva **3. X Modificativa** 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e

municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Flávio Arns

MPV 339

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil,

quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas, (caput do artigo 213).

Assim, além de propor a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, sugiro a modificação da redação tão somente para adequar o texto da Medida Provisória 339/2006, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputada RITA CAMATA	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de *Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica* - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de *as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de* escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de *educação especial* nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo

que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos comdeficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata

MPV 339

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado MARINHA RAUPP	050

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31**. .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem *fins lucrativos, de caráter comunitário e* filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil.

duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, além de propor a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, sugiro a modificação da redação tão somente para adequar o texto da Medida Provisória 339/2006, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Marinha Raupp

MPV 339

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Eduardo Azeredo	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2° do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo

MPV 339

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2006

autor	
Senador Valdir Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O **inciso I do § 2º do art. 31** da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 2º .....

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificaação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

> *"8.2 Diretrizes*
>
> *Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."*

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2° do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp

MPV 339

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	279

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	31	2.º	II	*a e b*

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas *a e b* do inciso II do § 2.º do artigo 31 da Medida Provisória 339/2006 a seguinte redação:

"Art. 31. .....

§ 2.º .....

I - .....

II - .....

a) no primeiro ano de vigência do Fundo, um terço das matrículas para o ensino médio e a educação de jovens e adultos; e metade das matrículas para a educação infantil;

b) no segundo ano de vigência do Fundo, dois terços das matrículas para o ensino médio e a educação de jovens e adultos; e três quartos das matrículas para a educação infantil"

Justificativa

Uma das grandes conquistas da Emenda Constitucional n.º 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para investimentos com creche e pré-escola.

Na ausência desta possibilidade no fundo anterior – FUNDEF -, muitos municípios investiram pouco ou nada em educação infantil. A presente emenda pretende restabelecer um mecanismo que incentive este investimento e ao mesmo tempo premie os municípios que adotarem essa importante iniciativa ao permitir que um número maior de matrículas do ensino infantil seja considerado já a partir do primeiro ano de vigência do Fundo, mantida a contagem integral tão somente a partir do terceiro ano de vigência do FUNDEB.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

MPV 339

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor — nº do prontuário

Deputado Ivan Valente

1 Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.X☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página | Artigo 10º | Parágrafo | Inciso II e III | alínea

Dê-se aos incisos do paragráfo 3º do artigo 31 a seguinte redação:

Art.31 (...)

§ 3o A complementação da União será de, **no mínimo**:
I - R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
II - R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e
III - R$ 4.500.000.000III - (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O inciso VII, da nova redação do art.60 do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.60, §1°), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1°, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 07/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO § 3º DO ART. 31 DA MP 339/06

Adicione-se a expressão "no mínimo", ao § 3º do art. 31 da MP 339/06.

JUSTIFICATIVA

A expressão "no mínimo" é necessária, pois, havendo recursos suficientes, a União estará autorizada a investir a maior na complementação dos Fundos. A EC nº 53, prevê como mínimo os valores de complementação da União.

PARLAMENTAR

MPV 339

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07

Proposição: Medida Provisória Nº 339/06

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário: 368

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 31	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao §3º do art. 31 da MP a seguinte redação:

Art.31 A complementação da União será de, no mínimo:

I - .....
II - .....
III - .....

JUSTIFICAÇÃO

A MP 339/06 estabelece uma limitação não prevista na Emenda Constitucional 53/06, ao retirar a expressão "no mínimo" que o legislador fez constar expressivamente do texto constitucional. Não cabe à lei reguladora congelar valores. Há que se considerar a eventual possibilidade da existência de espaço fiscal para aumentá-los, possibilidade que a Constituição prevê. O debate acerca do assunto deve se dar quando do processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Assinatura

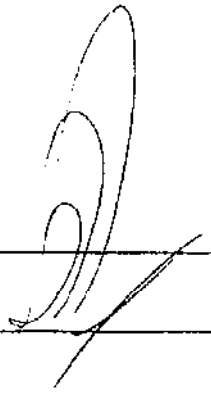

MPV 339

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	31	3º		

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 31 da MP, a seguinte redação:

Art.31.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. A complementação da União será de ,no mínimo:

I -.....

II -.....

III - .....

§ 4º.....

§ 5º.....

§6º.....

§ 7º.....

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 339/06 retira a expressão "no minimo" que consta expressamente da Emenda Constitucional nº53/06.Ao fazê-lo, cria limitação que afronta a norma constitucional, que preferiu considerar a eventualidade da viabilidade financeira do aumento dos recursos. O debate acerca do assunto deve se dar no momento de discussão da Lei Orçamentária Anual -LOA

MPV 339

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 31	Parágrafo: 7º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 31 a seguinte redação:

§ 7º. Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste **quanto ao seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, respeitando-se o contido no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os Fundos instituídos no âmbito de cada Estado.**

Justificativa

Embora não haja modificação quanto ao montante referente à complementação da União, deverá ocorrer alteração quanto à distribuição dos recursos entre os Fundos, em função da efetiva realização das receitas.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 31	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 7º do art. 31:

"Art. 31... .....

.....

§ 7º - Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto ao seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, respeitando-se o contido no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os Fundos instituídos no âmbito de cada Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Embora não haja modificação quanto ao montante, deverá ocorrer alteração quanto à distribuição em função da efetiva realização das receitas, de forma que seja atendido o § 2º do art. 6º da MP, fazendo-se a complementação da União em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada no exercício de referência, ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subseqüente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

PARLAMENTAR

MPV 339

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	31	7º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 7º, do art. 31, a seguinte redação:

" § 7º. Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto ao seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, respeitando-se o contido no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os Fundos instituídos no âmbito de cada Estado."

Justificativa

Embora não haja modificação quanto ao montante referente à complementação da União, deverá ocorrer alteração quanto à distribuição dos recursos entre os Fundos, em função da efetiva realização das receitas.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo V

MPV 339

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/07	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Prof. Raquel Teixeira	4254

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao valor mínimo previsto no ano de 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantendo-se o texto anterior, o Distrito Federal ficará extremamente prejudicado, uma vez que o valor efetivamente praticado em 2006 equivale a R$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais) - 21% da base de cálculo, enquanto que o valor previsto no FUNDEB para 2007 é de R$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais), o que implicaria um déficit de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

PARLAMENTAR

MPV 339

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Alberto Fraga	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao valor mínimo previsto no ano de 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantendo-se o texto anterior, o Distrito Federal ficará extremamente prejudicado, uma vez que o valor efetivamente praticado em 2006 equivale a R$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais) - 21% da base de cálculo, enquanto que o valor previsto no FUNDEB para 2007 é de R$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais), o que implicaria um déficit de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

PARLAMENTAR

MPV 339

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07	Proposição: Medida Provisória Nº 339/06
Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA	N.º Prontuário: 368

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 33	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art.33 da MP, a seguinte redação:

Art.33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF, atualizado o valor anualmente, com base no índice a que se refere o art.31, §5º.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo dos valores da complementação da União, cuja atualização anual é prevista pelo artigo 31 §4º, cabe manter atualizado o valor "de garantia" para o ensino fundamental.

Assinatura

MPV 339

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO RUBEM SANTIAGO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substituam-se o texto do art. 37 pelo seguinte texto:

Art. 37: Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento, a fiscalização e o controle social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, aplicando-se aos Conselhos Municipais de Educação as mesmas regras previstas para a constituição dos Conselhos do Fundeb.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento da CGU, do Ministério da Educação e do Ministério Público em diversos estados da federação que os atuais Conselhos Municipais do Fundef não têm exercido a adequada fiscalização das contas do Fundo, sobretudo pela inegerência de gestores, nomeação de ocupantes de cargos comissionados, com relações de parentesco, falta de autonomia e estrutura, entre outras condições. Por isso a necessidade de, no caso de incorporação do Conselho do FUNDEB pelos atuais Conselhos Municipais, da composição destes segundoa s regras previstas para a criação e funcionamento dos Conselhos do FUNDEB.

ASSINATURA

Paulo Rubem Santiago

__/__/__

Paulo Rubem Santiago 2.doc

MPV 339

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 37 DA MP 339/06

Inclua-se no art. 37 da MP 339/06 a expressão: "e nos termos desta Medida Provisória", após a expressão: "nos termos da legislação local específica".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "e nos termos desta Medida Provisória" é fundamental para deixar expresso na Lei que, mesmo seguindo a legislação local, não deverá haver contradição com o disposto na MP 339/06.

PARLAMENTAR

MPV 339

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Iram Barbosa	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(4.) Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 38 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido neste artigo, especialmente a de alunos, pais de alunos, trabalhadores em educação e suas respectivas entidades de representação".

JUSTIFICATIVA

Educação é um processo coletivo, que envolve estudantes, pais, professores e demais trabalhadores em educação. Envolve ainda os demais segmentos que compõem a sociedade em geral. Por essa razão, o processo de definição do padrão nacional mínimo de qualidade, em um país extenso e diverso como o Brasil, deve ser o mais aberto e democrático possível. Eis o objeto da presente emenda.

Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

PARLAMENTAR

MPV 339

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO RUBEM SANTIAGO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substituam-se o texto do art. 39 pelo seguinte texto:

Art. 39 União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino,acesso e permanência na escola, promovida pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social, apoiando também o esforço para a conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá observar os esforços para a realiaçãod a oferta de educação fudnamental e média para as crianças e adolescentes em situaçãod e risco bem como para todos os que estejam regularmente inscritos em sistemas públicos de ensino oferecidos aos que cumprem pena no sistema prisional, ainda que em regime provisório.

ASSINATURA

Paulo Rubem Santiago

__/__/__

Paulo Rubem Santiago 3.doc

MPV 339

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO RUBEM SANTIAGO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substituam-se o texto do art. 39 pelo seguinte texto:

Art. 39 União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino,acesso e permanência na escola, promovida pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social, apoiando também o esforço para a conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá observar os esforços para a realiaçãod a oferta de educação fudnamental e média para as crianças e adolescentes em situaçãod e risco bem como para todos os que estejam regularmente inscritos em sistemas públicos de ensino oferecidos aos que cumprem pena no sistema prisional, ainda que em regime provisório.

ASSINATURA

Paulo Rubem Santiago 3.doc

MPV 339

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 339/2006

autor
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02 **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir, do inciso I do artigo 40 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte expressão:

" em efetivo exercício "

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que esta emenda visa suprimir está excluindo não só os atuais como os futuros profissionais aposentados da educação básica, da valorização dessa categoria, um dos objetivos do **FUNDEB**, conforme está inscrito no próprio título do Fundo. Portanto, a aprovação desta emenda eliminará essa injusta exclusão que só irá refletir negativamente na melhoria da qualidade da educação básica, outro objetivo do **FUNDEB**.

De fato, a qualidade do ensino jamais será maior do que a qualidade dos seus docentes e demais profissionais do magistério. Porém, para atrair os mais capacitados e mais qualificados é indispensável que o salário, significando não só a remuneração como também, necessariamente, a sua extensão, que são os proventos de aposentadoria, seja digno e razoavelmente equiparado aos salários das carreiras atrativas do Poder Público, com igual nível de qualificação e de importância social. Ora, é fato que o valor do salário do Magistério da educação básica, não só nas regiões mais pobres, com menor custo de vida, como nas mais ricas, com custo de vida mais elevado (por exemplo, São Paulo) ocupa o último lugar na escala remuneratória das carreiras públicas, para qualificação de nível médio e nível superior. A valorização prometida pelo **FUNDEB**, pela sugestão que o Ministro da Educação está declarando (de R$ 800,00 para o piso salarial profissional nacional) será bem modesta para as regiões mais pobres e ínfima ou até inexistente para as mais ricas.

Então, o Magistério da educação básica, pelo que parece, continuará sendo pouco ou nada atrativo para os mais qualificados. Ganhando muito mal quando em atividade,

Página 02/02

portanto, sem condição de poupar para a velhice, como ficará a aposentadoria desses profissionais, se ela for excluída (como pretende a MP em epígrafe) de qualquer valorização, por menor que seja, proporcionada pelo **FUNDEB**?

Em conseqüência, a carreira tornar-se-á ainda mais afugentativa do que já é atualmente, impedindo o resgate da qualidade do ensino, objetivo relevante do **FUNDEB**.

Quanto à constitucionalidade: excluir os inativos de qualquer valorização da carreira, como faz a MP 339/06, é afrontar a Constituição, que assegura a paridade salarial entre ativos e inativos para os ingressantes no serviço público até 2003, portanto, para os que tiverem direito à aposentadoria até o ano 2038. Se, já atualmente, sem a exclusão imposta pela MP em questão, a União e vários Estados e Municípios não respeitam a paridade salarial para os aposentados da educação, através de vários artifícios (gratificações e bônus só para os da ativa) fácil é prever como se aprofundará o achatamento progressivo dos proventos dos atuais e dos futuros aposentados da educação básica, se esta emenda não for aprovada. Neste caso, também se acentuará fortemente a anti-isonomia entre os aposentados do Magistério público e os inativos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, pois estes últimos, além da grande superioridade do salário-base ainda contam com a incorporação de todas as gratificações dadas aos da ativa, ganhando, ao contrário do Magistério, toda e qualquer vantagem concedida às respectivas carreiras.

Elidir a injustiça, a inconstitucionalidade e o prejuízo à qualidade do ensino público é o objetivo desta emenda.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar de que a referida emenda nos foi requerida pela Associação dos Professores Aposentados do Magistério Público Do Estado de São Paulo – APAMPESP.

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

MPV 339

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

nº do prontuário

1 X☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 40 DA MP 339/06

Substituam-se os incisos II e II e o parágrafo único do art. 40 da MP 339/06 pela seguinte redação:

Art. 40 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais de educação básica, de modo a assegurar:
I – a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;
II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.
Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o estímulo ao trabalho docente esteja expresso na possibilidade concreta da integração da atividade pedagógica individual com os objetivos da escola, face a que propomos esta nova redação para o inciso II.
No inciso III a redação proposta lembra que o ensino não se dá isoladamente do aprendizado.
Finalmente, seria redundante manter a expressão "com vistas à melhoria da qualidade do ensino" no parágrafo único.

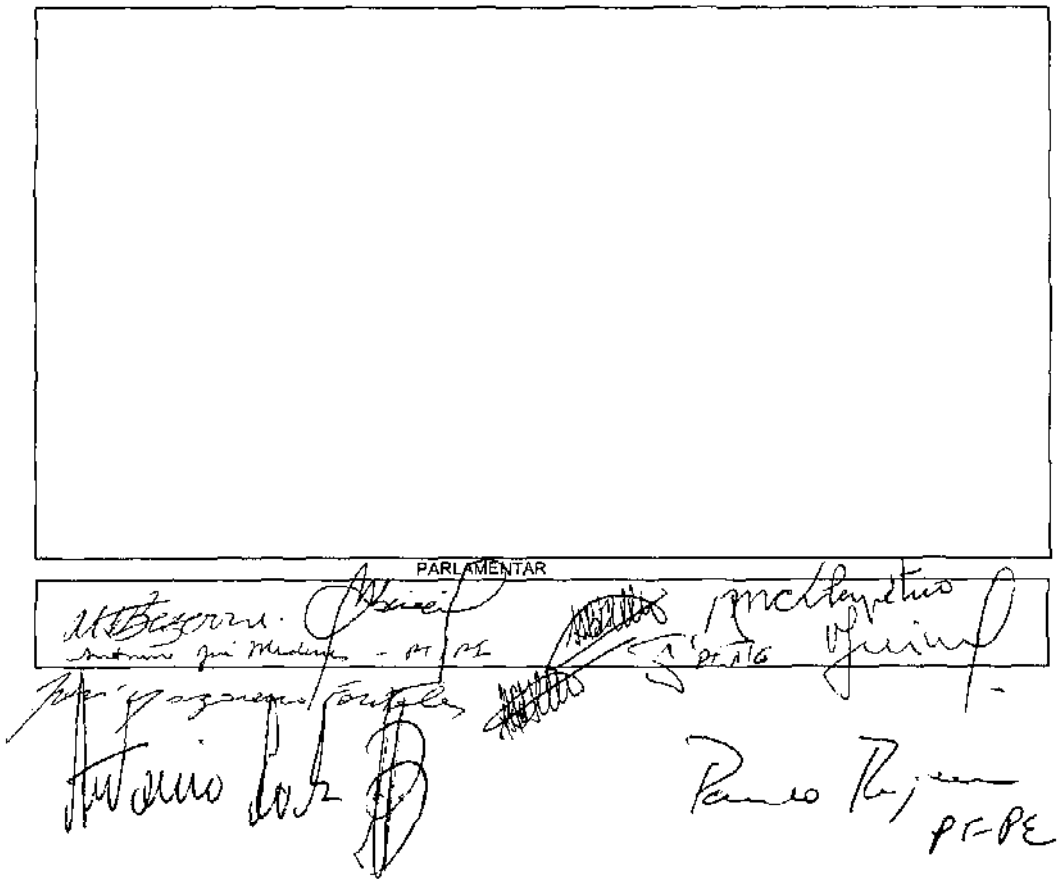
PARLAMENTAR
PT-PE

MPV 339

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Iran Rezende, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles,	nº do prontuário

1 X☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 40 DA MP 339/06

Substituam-se os incisos II e II e o parágrafo único do art. 40 da MP 339/06 pela seguinte redação:

Art. 40 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais de educação básica, de modo a assegurar:
I – a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;
II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.
Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o estímulo ao trabalho docente esteja expresso na possibilidade concreta da integração da atividade pedagógica individual com os objetivos da escola, face a que propomos esta nova redação para o inciso II.
No inciso III a redação proposta lembra que o ensino não se dá isoladamente do aprendizado.
Finalmente, seria redundante manter a expressão "com vistas à melhoria da qualidade do ensino" no parágrafo único.

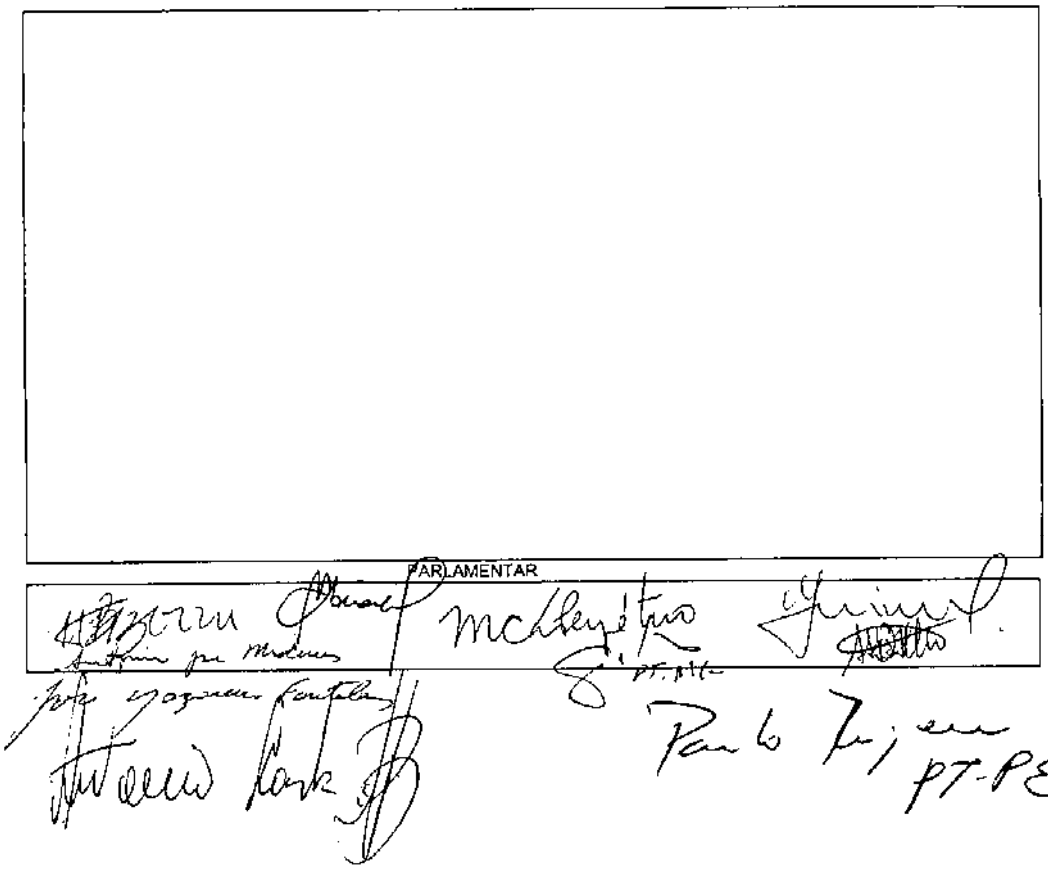
PARLAMENTAR
PT-PE

MPV 339

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339 de 2006

autor	nº do prontuário
Senador Cristovam Buarque	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 .....

I - .....

III - a melhoria da qualidade da educação escolar, por meio dos seguintes dispositivos nos planos de carreira e remuneração:

a) salário inicial básico nunca inferior ao piso salarial profissional nacional;
b) como norma regular e comum, jornada integral de trabalho, no máximo de 40 horas semanais, com gratificação para o regime de dedicação exclusiva a uma escola ou rede de ensino;
c) jornadas reduzidas somente em casos excepcionais;
d) garantia de oferta gratuita de programas de habilitação profissional inicial para os que não a tiverem em compatibilidade com seu trabalho;
e) para os professores da pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, número máximo de atendimento a 30 alunos por período letivo;
f) para os professores do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, 240 alunos como atendimento máximo de atividades curriculares por período letivo;
g) dispositivo que garanta a continuidade do trabalho docente junto aos alunos no decurso de cada período letivo, sem lotações por ingresso ou remoção que o interrompa, assegurado o direito aos afastamentos legais, sempre com substituição imediata do docente por profissional habilitado;
h) garantia de participação de todos os profissionais da educação nas instâncias de gestão democrática da escola e do sistema e nas entidades de representação sindical;
i) garantia da mediação dos conselhos de educação e do ministério público nas greves e outros conflitos trabalhistas, de forma a não prejudicar o processo de ensino e de aprendizagem.

Justificação

De nada adianta a manifestação geral da intenção de se oferecer um ensino público de qualidade se não se explicitam as variáveis mais freqüentes que constituem ou condicionam esta mesma qualidade. Diante da inexistência, até hoje, de uma lei federal que determine as diretrizes de carreira dos profissionais da educação, ousamos relacionar as que nos parecem mais pertinentes e inseri-las no processo de implantação do Fundeb. Pensamos que este é o grande passo a ser dado, como atividade-fim, a ser garantido pelas melhorias do financiamento, atividade-meio incapaz de, por si só, efetivar a revolução educacional de que o Brasil necessita.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

MPV 339

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor nº do prontuário
Deputado Ivan Valente

1 Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. X☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página Artigo 41º Parágrafo Inciso II e III alínea

Dê-se ao artigo 41 a seguinte redação:

I Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em **leis específicas**:
I - no prazo de um ano contado da publicação desta Medida Provisória, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
II - **no prazo de dois anos contado da publicação desta Medida Provisória, piso salarial profissional nacional para os demais profissionais da educação básica.**

JUSTIFICATIVA

Com a nova redação da Constituição, art.206, V, VIII e Parágrafo único, ficou evidenciado que as garantias constitucionais antes restritas à categoria do magistério público – planos de carreira, piso nacional salarial e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos – dizem respeito a todos os profissionais da educação escolar pública, devendo ser especificadas em lei. Assim, fere o princípio constitucional a garantia de prazo somente para o magistério, devendo ser estipulado, de forma realista, também para os demais profissionais.

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 07/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº**

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: LIRA MAIA

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 41, na Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:

"Art. 41. Os fundos estaduais ressarcirão os Municípios que atenderem com transporte escolar os alunos das redes estaduais, o valor per capita do transporte escolar a ser definido pela Junta de Acompanhamento.

§ 1º O ressarcimento dar-se-á a cada transferência de recursos às contas do Fundeb nos Municípios.

§ 2º Na definição do valor per capita do transporte escolar serão considerados os dados oficiais do censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais – INEP/MEC.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar está incluído entre as despesas admitidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, com relação aos Municípios, somente poderão ser computados no percentual de 25% os dispêndios com transporte de alunos do ensino fundamental e da educação infantil. Mas, ao longo da história, o transporte escolar vem sendo assumido pelos Municípios, inclusive os gastos envolvendo o transporte de alunos do ensino médio que não poderiam ser efetivados por outro ente federado que não o estadual.

O poder público municipal reconhece que cabe ao Estado o custeio do transporte dos alunos matriculados na sua rede e que, portanto, é necessária a transferência dos recursos com vistas a garantir o financiamento das despesas do transporte escolar dos alunos assumidos pelos Municípios que estão matriculados nas redes estaduais de ensino.

PARLAMENTAR

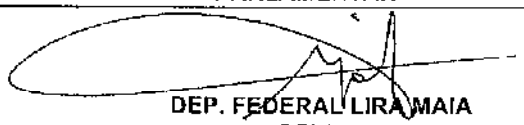

DEP. FEDERAL LIRA MAIA
PFL/PA

MPV 339

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/07	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Prof. Raquel Teixeira	4284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 42	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 42 da MP a seguinte redação:

"Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo nos remete a dois problemas. Primeiro, o aporte de recursos será feito de forma gradativa nos primeiros 2 anos de vigência do Fundo e a partir do terceiro ano será de 20% dos recursos previstos no artigo 3º da Medida Provisória. Portanto, não é coerente a dedução de apenas 15%. O outro problema é que não constam do art. 42, para fins de exclusão da RLR todos os impostos que compõem a cesta do FUNDEB, ficando de fora o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a receita de dívida ativa tributária.

Os incisos do art. 5º devem ser excluídos para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da RLR.

A exclusão da RLR deve ser integral para preservar a autonomia dos entes da federação mantendo a igualdade com a União, eis que uma vez que ocorrerá a aplicação de 20% dos recursos, deverá também haver a integral exclusão do cálculo da RLR, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB. Trata-se de questão financeira que não interessa diretamente ao FUNDEB ou ao Ministério da Educação.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

PARLAMENTAR

MPV 339

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Professora Raquel Teixeira	424

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	42			

TEXTO

Dê-se ao art. 42 da Medida Provisória a seguinte redação:

"O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nº 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos:

.....

IV – do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

V – do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição.

.....

§ 2º Os cálculos de trata o *caput*, relativos às receitas listadas nos incisos IV e VIII, bem como os resultantes da elevação do percentual de quinze por cento para vinte por cento das receitas listadas nos incisos I a III, obedecerão a inclusão progressiva nos três primeiros anos, a partir de 2007, à base um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior deste artigo desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dar tratamento semelhante a uma mesma questão. Se foi considerada justa e adequada a dedução, da Receita Líquida Real de Estados e Municípios, das parcelas de receitas envolvidas na constituição do FUNDEF, faz todo sentido que, com o advento do FUNDEB, sejam consideradas todas as receitas que o compõem, com o respectivo percentual. Sua inclusão, porém, deve ser progressiva, do mesmo modo como ocorre na própria implantação do FUNDEB.

ASSINATURA

__/__/__

FUNDEB Emenda MP RLR (1)

MPV 339

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/07	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Prof. Raquel Teixeira	424

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 42	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 42 da MP a seguinte redação:

"Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo nos remete a dois problemas. Primeiro, o aporte de recursos será feito de forma gradativa nos primeiros 2 anos de vigência do Fundo e a partir do terceiro ano será de 20% dos recursos previstos no artigo 3ª da Medida Provisória. Portanto, não é coerente a dedução de apenas 15%. O outro problema é que não constam do art. 42, para fins de exclusão da RLR todos os impostos que compõem a cesta do FUNDEB, ficando de fora o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a receita de dívida ativa tributária.

Os incisos do art. 5º devem ser excluídos para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da RLR.

A exclusão da RLR deve ser integral para preservar a autonomia dos entes da federação mantendo a igualdade com a União, eis que uma vez que ocorrerá a aplicação de 20% dos recursos, deverá também haver a integral exclusão do cálculo da RLR, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB. Trata-se de questão financeira que não interessa diretamente ao FUNDEB ou ao Ministério da Educação.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

PARLAMENTAR

MPV 339

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 42	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 10195, de 14 de fevereiro de 2001, referenciado no art. 42 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 42 - .....

Art. 5º. Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, **de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993,** na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada **a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF:"**

Justificativa

O art. 5º da Lei nº 9496/97 deve ser modificado para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da Receita Líquida Real.

A exclusão da receita do FUNDEB da RLR deve ser integral para preservar a eqüidade do critério que foi aplicado ao FUNDEF, sob pena de se exigir de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF, a exclusão sempre foi integral (15%), não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2 007	Medida Provisória nº 339/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Edmilson Valentim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 42		Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 5º da Lei n.º 10.195, de 2001, modificado pelo Art. 42 da MP 339

"Art. 5º. Para os fins previstos nas lei n.º s 9.496 de 1997 e 8.727, de 1993, na Medida provisória n.º 2.1118-26, de 2000 e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as parcelas de receitas destinadas ao FUNDEB".

Justificação

Essa emenda visa resgatar preceito previsto no FUNDEF, quando os estados e municípios deduziam da receita liquida real as parcelas a ele destinadas. A redação proposta no art. 42 dessa MP não garante a integralidade da dedução.

PARLAMENTAR

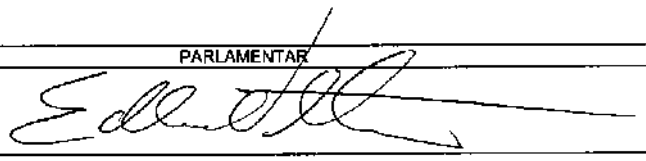

MPV 339

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo: 42	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 42 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 42. O **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs. 9.496, de 1997, e 8.727, de 1993, na Medida Provisória nº. 2.118-26, de 2000, e no art. 4º, o cálculo da Receita Líquida Realizada – RLR - excluirá da receita realizada a totalidade das contribuições de que trata o art. 3º." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa excluir da base de cálculo de receitas que fará frente aos compromissos estaduais com o refinanciamento de dívidas com a União, a integralidade dos recursos dos respectivos entes estaduais que serão depositados à conta do FUNDEB, conforme estabelecido no art. 3º.

A medida se justifica por assegurar a solvência das finanças estaduais e dos compromissos com os serviços da dívida, num contexto de assunção de novas despesas por conta do FUNDEB.

A proposta original contida na MP 339 seria excluir apenas 15% das parcelas relativas ao ICMS, ao FPE e FPM e do IPI relativo aos ressarcimentos previstos na Lei Complementar nº. 87, de 1996.

Assinatura

MPV 339

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	42			

TEXTO

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

" Art. 42 -.....

Art. 5º - Para os fins previsto nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória n.º 2.118-26, de 27 dezembro de 2000, e no art.4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

Justificativa

O art. 5º da Lei n.º 9496/97 deve ser modificado para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da Receita Líquida Real.

A exclusão da receita do FUNDEB da RLR deve ser integral para preservar equidade do critério que foi aplicado ao FUNDEF, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro. Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo VIII

MPV 339

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº**

Data	Proposição
05/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: CELSO MALDANER	nº do prontuário

EMENDA MODIFICATIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 42, nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, da seguinte forma:

Art. 42. .....

.....

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Medida Provisória 339/2006, dos seguintes recursos:"

JUSTIFICAÇÃO

No Fundef, por ocasião de sua regulamentação, o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001 foi alterado, adequando-o à Lei 9.424/96. Sugere-se com esta emenda nova adequação à Lei 10.195/01 quanto ao cálculo da RLR de acordo com a composição do Fundeb, uma vez que a vinculação de impostos e transferências que compõem o novo Fundo é ampliada e de forma gradativa.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL CELSO MALDANER
PMDB/SC

MPV 339

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 43	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, referenciado no art. 43 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 43 - .....

Art. 9º. É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, **ou de despesas de assistência social,** ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal."

Justificativa

A modificação implica a exclusão da expressão "e alimentação escolar", para evitar a vedação de utilização dos recursos do salário-educação com essa despesa.

Não se justifica a vedação de utilização dos recursos do salário-educação com alimentação escolar porque tal despesa não se enquadra no conceito de assistência social.

Trata-se de atividade complementar de ensino, fundamental para o sucesso do processo educacional e para o melhor aproveitamento escolar dos alunos. Conceitualmente pode-se entender a merenda escolar como um investimento educacional imprescindível.

O texto afronta, também, o contido nos §§ 4º e 5º do art. 212 da CF, que inclui a alimentação escolar como programa a ser financiado pelas contribuições sociais, dentre as quais o salário-educação, que é repartido com Estados e Municípios.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00197

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 2	Artigo: 43	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 43 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 43. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Art 8º (...)

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ressalvadas as despesas dessa natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa excluir a vedação de uso dos recursos do Salário Educação em alimentação escolar e retorna ao princípio geral contido na Lei 9,766, de 1998, que veda a aplicação dos recursos do Salário Educação exclusivamente ao pagamento de pessoal.

Mantém, contudo, a ressalva feita pela redação original da MP 339, às despesas com a educação de jovens e adultos.

A vedação do uso de recursos do salário educação em alimentação escolar oferece sério risco à deterioração do ensino como um todo, uma vez que este

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 2	Artigo: 43	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

instrumento é fundamental na atração das crianças carentes à escola e no estabelecimento de condições adequadas dessas crianças para o aprendizado.

Assinatura

MPV 339

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº**

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: EFRAIM FILHO

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 43, que altera a Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1988, nova redação ao art. 9º, da seguinte forma:

> Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição, cujo caput versa sobre a aplicação de parcelas das receitas resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Com efeito, quando o § 4º diz que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, está simplesmente determinando que os recursos a que se refere o caput do art. 212 não podem ser utilizados nesses programas. Vai além o referido parágrafo, pois remete o custeio dessas despesas às contribuições sociais e a outros recursos orçamentários.

Veja-se que o § 4º, ao mencionar recursos provenientes de contribuições sociais, não excluiu, de antemão, nenhuma das contribuições existentes ou que venham a ser instituídas pela União, já que Estados e Municípios estão impedidos de criá-las, salvo se para financiar os regimes próprios de previdência social e, mais recentemente, para financiar o custeio da iluminação pública no âmbito municipal.

Isto quer dizer que a Contribuição Social do Salário-Educação, no entender da Constituição Federal, não está alijada da possibilidade de custear programas suplementares de alimentação ao educando previstos em seu art. 208, VII.

Um exemplo dessa situação é que o próprio Ministério da Educação, por intermédio do FNDE utiliza os recursos provenientes do salário educação para custear tanto despesas com pessoal, na remuneração dos professores, como despesas para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento dos alunos da educação de jovens e adultos.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL EFRAIM FILHO
PR/ PB

MPV 339

00199

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA: MP 339/2006	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao artigo 43, que altera a Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1988, nova redação ao art. 9º, da seguinte forma:

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição, cujo caput versa sobre a aplicação de parcelas das receitas resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Com efeito, quando o § 4º diz que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, está simplesmente determinando que os recursos a que se refere o caput do art. 212 não podem ser utilizados nesses programas. Vai além o referido parágrafo, pois remete o custeio dessas despesas às contribuições sociais e a outros recursos orçamentários.

Veja-se que o § 4º, ao mencionar recursos provenientes de contribuições sociais, não excluiu, de antemão, nenhuma das contribuições existentes ou que venham a ser instituídas pela União, já que Estados e Municípios estão impedidos de criá-las, salvo se para financiar os regimes próprios de previdência social e, mais recentemente, para financiar o custeio da iluminação pública no âmbito municipal.

Isto quer dizer que a Contribuição Social do Salário-Educação, no entender da Constituição Federal, não está alijada da possibilidade de custear programas suplementares de alimentação ao educando previstos em seu art. 208, VII.

Um exemplo dessa situação é que o próprio Ministério da Educação, por intermédio do FNDE utiliza os recursos provenientes do salário educação para custear tanto despesas com pessoal, na remuneração dos professores, como despesas para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento dos alunos da educação de jovens e adultos.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA

MPV 339

00200

EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 9º, do art. 43, que altera a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, da Medida Provisória nº 339, de 2006, passando-se à seguinte redação:

"Art. 43.....

.....

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 339, de 2006, no seu art. 43, que altera a redação dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, veda, no art. 9º, **a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal e alimentação escolar, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal.**

Teçamos, então, algumas considerações contrapondo a referida proibição negritada:

- O salário-educação apresenta natureza jurídica de contribuição social destinada a financiar, na forma de fonte adicional de recursos, a educação básica pública;
- A Constituição Federal (art. 208, inciso VII c/ art. 212, § 4º) dispõe que um dos deveres do Estado é atender os alunos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos de contribuições sociais, como o salário-educação;
- A MP em tela excetua o caso de ações destinadas a jovens e adultos, proibindo em relação às creches, pré-escolas e ensino regular, causando assim contra-senso, ao passo que na educação infantil é de fundamental importância o fornecimento de alimentação, bem como de transporte.

Ultrapassadas as preliminares, adentremos no mérito da emenda proposta.

O salário-educação, como contribuição social, e não derivando de impostos nem de transferência de impostos, pode, por força constitucional, financiar os programas de alimentação, mais especificamente a merenda escolar, bem como de transporte, dentre outros mencionados pela Lei Maior.

Ademais, não cabe, na realidade brasileira, excluir dessa alternativa de financiamento a alimentação escolar, sob a alegação de considerá-la mera assistência social, uma vez que trata-se de atividade complementar do ensino, contribuindo para o processo educacional e para melhor aproveitamento escolar.

Salientamos ainda a repercussão de prejuízos aos Estados e Municípios que, de outra forma, terão que viabilizar novas fontes de recursos.

Ainda, sobre a última parte do artigo ora emendado, faz-se desnecessária tal menção às ressalvas, pois ao permitir a utilização dos recursos para alimentação e outras formas de assistências sociais, ficam preservados os programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal, e possibilita-se que os programas de educação infantil mantidos pelos Estados e Municípios possam continuar usufruindo do mencionado recurso.

Com o desiderato de cumprir a determinação constitucional acima exposta, considerando a natureza jurídica do salário-educação, como contribuição social, além da necessidade da alimentação escolar para o bom

aproveitamento do aluno, do transporte e de outras assistências sociais, propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 339

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **Nº**

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: WANDENKOK GONÇALVES

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória Nº 339/2006:

"Art. 44. Fica autorizado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei para outras ações do Ministério da Educação e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento."

JUSTIFICAÇÃO

Vários programas do MEC, em especial os que dão apoio financeiro aos Estados e aos Municípios para a educação de jovens e adultos atingem a maioria dos Estados. Como a União poderá complementar os Fundos de 8 a 10 estados, muitos desses entes, com seus Municípios, serão penalizados sem os recursos que hoje estão disponibilizados para essa modalidade de ensino. Assim, é importante que esses recursos, de até 10% da complementação, sejam garantidos para preservar programas federais de caráter universal, à semelhança do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA dentre outros e não se incorra no risco de serem utilizados para outras finalidades, que não seja apoiar os Estados e Municípios na melhoria da qualidade do ensino.

Além do exposto, propõe-se a supressão do referido artigo por entender que o texto contém um erro por não manter relação com o texto apresentado.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL WANDENKOK GONÇALVES
PSDB/PA

MPV 339

00202

–

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 45	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 45 nova redação:

"Art. 45. Nos meses de janeiro a **abril** de 2007, será mantida a sistemática de aporte e repartição de recursos prevista na Lei no 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União."

JUSTIFICAÇÃO

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação aos procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores. O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Além disso, não seria possível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos do IPVA, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas. Trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (*caput*) e que (inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF. O FUNDEB está sendo criado pela Lei em questão, portanto, nada obsta que sua vigência de 14 anos tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2021.

PARLAMENTAR

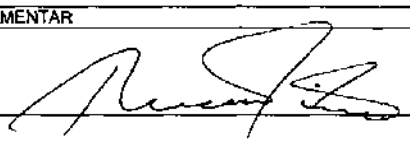

MPV 339

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 45	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 45 a seguinte redação:

"Art. 45. Nos meses de janeiro **a abril** de 2007, será mantida a sistemática de **aporte e** repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, **de 24 de dezembro de 1996,** mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União. "

Justificativa

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação de procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores.

O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Pelos estudos já realizados, inclusive pela União, concluiu-se ser impossível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos dos tributos incluídos na base de cálculo dos FUNDOS, especialmente o IPVA, e outros tributos que são repartidos com entre os entes da Federação, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 45	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

No caso específico do IPVA, trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT da CF, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (caput) e que (inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF.

Nada obsta portanto, que a vigência de 14 anos do FUNDEB tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2021.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	45			

TEXTO

Dê-se ao artigo 45 a seguinte redação:

"Art. 45. Nos meses de janeiro a abril de 2007, será mantida a sistemática de aporte e repartição de recursos prevista na Lei no 9.424 de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do *Distrito Federal*, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União".

Justificativa

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação de procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores.

O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Pelos estudos já realizados, inclusive pela União, concluiu-se ser impossível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos dos tributos incluídos na base de cálculo dos FUNDOS, especialmente o IPVA, e outros tributos que são repartidos entre os entes da Federação, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas.

No caso específico do IPVA, trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão-somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (*caput*) e que

ASSINATURA

/ /

Modelo IX

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	45			

(*inciso I*) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF.

O FUNDEB está sendo criado pela Lei em questão, portanto, nada obsta que sua vigência de 14 anos tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2.021.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo IX

MPV 339

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 46	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 46 a seguinte redação:

Art. 46. A partir de 1º de **maio** de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso **I do § 3º do art. 31**, será integralmente distribuída entre **maio** e dezembro de 2007.

Justificativa

Nos termos da emenda proposta para o art. 45, os Estados e Municípios necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações necessárias à implementação do FUNDEB, período em que inclusive devem apresentar o relatório quadrimestral nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo planejamento realizado no exercício anterior ao da vigência da Lei na qual se converterá esta Medida Provisória.

Antes do mês de maio, nem mesmo os agentes arrecadadores de tributos teriam condições de implementar as alterações necessárias em seus sistemas informatizados para viabilizar as transferências dos recursos conforme determina a nova legislação dos FUNDOS.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo: 46	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 46 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 46. A partir de 1º de junho de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por essa Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuída entre junho e dezembro de 2007".

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa conceder maior prazo aos estados e municípios para que estes possam adequar às inovações trazidas pelo FUNDEB as respectivas leis orçamentárias para o exercício 2007.

Assinatura

MPV 339

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	46			

TEXTO

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

" Art. 46. A partir de 1º de maio de 2007, a distribuição dos recursos dos FUNDOS será realizada na forma prevista por esta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuído entre maio e dezembro de 2007."

Justificativa

Nos termos da alteração proposta para o art. 45, os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações necessárias à implementação do FUNDEB, período em que inclusive devem apresentar o relatório quadrimestral nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo planejamento realizado no exercício anterior ao de vigência da presente Lei na qual se converterá a MP339.

Antes do mês de maio nem mesmo os agentes arrecadadores de tributos teriam condições de implementar as alterações necessárias e seus sistemas informatizados para viabilizar as transferência dos recursos conforme determina a nova legislação dos FUNDOS.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Modelo VII

MPV 339

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 46	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 46 e o seu parágrafo único as seguintes redações:

"Art. 46. A partir de 1º de **maio** de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuída entre **maio** e dezembro de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações necessárias à implementação do FUNDEB, período em que, inclusive, devem apresentar o relatório quadrimestral, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo planejamento realizado no exercício anterior ao de vigência da presente Lei na qual se converterá a MP 339. Por isso, justifica-se a alteração da data inicial para a distribuição dos recursos dos Fundos, assim como para a complementação da União, do mês de março para o mês de maio de 2007.

PARLAMENTAR

MPV 339

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 47	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

Justificativa

O art. 47 prevê que o ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Medida Provisória.

Em razão das alterações propostas nas emendas para os arts. 45 e 46, o art. 47 perde sua finalidade porque não há necessidade de ajuste na distribuição em razão da vigência do Fundo a partir de 1º de maio e por força da prorrogação do FUNDEF até 30 de abril.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	47			

TEXTO

Suprima-se o art. 47.

Justificativa

O art. 47 prevê que o ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Medida Provisória.

Ante as alterações propostas para os artigos 45 e 46, o art. 47 perde sua finalidade porque não há necessidade de ajuste na distribuição em razão da vigência do Fundo a partir de 1º de maio e por força da prorrogação do FUNDEF até 30 de abril.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

/ / _____

Modelo III

MPV 339

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 47	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. A diferença entre os recursos de que trata o artigo 45 desta Medida Provisória e os recursos do Fundeb, apurada no primeiro trimestre de 2007, será ajustada nos meses de abril a dezembro de 2007, à razão de 9/12 (nove doze avos)."

JUSTIFICAÇÃO

Fica estipulado o primeiro trimestre de 2007, como o período de ajuste do Fundeb, uma vez que os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando à adequação de procedimentos, inclusive aos agentes arrecadadores. Estes, de maneira especial, precisam alterar seus sistemas de arrecadação, retenção e depósito nas contas vinculadas, cabendo destacar ainda que trata-se de tributo com sazonalidade própria, não uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, o ajuste previsto de uma única vez para o mês de abril ficaria de difícil execução.

PARLAMENTAR

MPV 339

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo: 47	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 47 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 47. A partir de 1º de junho de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por essa Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuída entre junho e dezembro de 2007".

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa conceder maior prazo aos estados e municípios para que estes possam adequar às inovações trazidas pelo FUNDEB as respectivas leis orçamentárias para o exercício 2007.

Assinatura

MPV 339

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 48	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 48 nova redação:

"Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de **maio** de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas e financeiras necessárias à implementação do FUNDEB e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a elaboração do relatório, garantindo transparência, propiciando interpretação das normas da lei em que se converterá a MP 339 de maneira uniforme em todo o território nacional. Daí a necessidade da alteração do mês de janeiro para o mês de maio.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00214

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 48	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de **maio** de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004".

Justificativa

A modificação do art. 48 se justifica porque caso a vigência dos FUNDOS ocorra a partir de 1º maio, consoante proposto nas alterações dos artigos 45 e 46, a revogação das normas do FUNDEF, contidas na Lei 9424/96 devem coincidir com a mesma data.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	48			

TEXTO

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação;

" Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004."

Justificativa

A modificação do caput do art. 48 se justifica porque se a vigência dos FUNDOS ocorrer a partir de 1º maio consoante proposta nas alteração dos artigos 45 e 46, a revogação das normas do FUNDEF, contidas na Lei 9424/96 devem coincidir com a mesma data.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo IV

MPV 339

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Fundos terão vigência até 1º de maio de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas e financeiras necessárias à implementação do Fundeb e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a elaboração do relatório, garantindo transparência, propiciando interpretação das normas da lei em que se converterá a MP 339 de maneira uniforme em todo o território nacional. O art. 3º da Emenda Constitucional 53 prevê que a vigência do Fundeb coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da EC 53, o Fundef vigorará até o início da vigência do Fundeb. Uma vez que, para que o Fundeb inicie sua vigência é necessário o espaço temporal de um quadrimestre, conta-se seu início a partir de 1º de maio de 2007, vigorando até 30 de abril o Fundef, com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS. Como o Fundeb deverá vigorar por 14 anos, faz-se necessária a alteração da data final para sua vigência, passando para 1º de maio de 2021.

PARLAMENTAR

MPV 339

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 48	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Fundos terão vigência até **1º de maio de 2021**."

Justificativa

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas, financeiras e arrecadatórias, necessárias à implementação do FUNDEB e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a sua elaboração, garantindo transparência, propiciando interpretação uniforme da nova legislação e da legislação até então vigente.

A EC nº 53/2006, em seu art. 2º, ao alterar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda, Estados, DF e Municípios destinarão recursos tal como previsto no art. 212 da CF, para manutenção e desenvolvimento da educação básica. O art. 60 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I- a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 48	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

O FUNDEB deverá vigorar por 14 anos, podendo ter início em qualquer mês do ano, porque a redação do art. 60 não exige que sua vigência coincida com o mês de janeiro, nem estabelece qualquer outro mês do ano, como, por exemplo, março, que foi previsto inicialmente.

Essa interpretação decorre do contido no inc. I do mesmo art. 60, que determina a distribuição dos recursos mediante a criação do FUNDO contábil em cada Estado e DF.

A EC nº 53/06 não criou os FUNDOS, apenas assegurou que os mesmos sejam criados nos Estados e DF.

A criação dos FUNDOS depende de lei, portanto, cabe ainda aos Estados e DF instituí-los em seus respectivos territórios pela efetiva aplicação das normas contábeis.

Dessa forma, é possível que o FUNDEB tenha vigência a partir de 1º de maio, desde que vigore por 14 anos consoante determina a EC nº 53/06.

O art. 3º da referida EC também corrobora tal interpretação ao prever que sua vigência coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da EC 53, o FUNDEF vigorará até o início da vigência do FUNDEB. Se a previsão da Lei é para que o FUNDEB inicie sua vigência a partir de 1º de maio, até 30 de abril vigorará o FUNDEF com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	49			

TEXTO

Dê-se ao artigo 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Fundos terão vigência até 1º de maio de 2021".

Justificativa

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas, financeiras e arrecadatórias, necessárias à implementação do FUNDEB e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a sua elaboração, garantindo transparência, propiciando interpretação uniforme da nova legislação e da legislação até então vigente.

A EMENDA CONSTITUCIONAL 53/2006, em seu art. 2º, ao alterar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda, Estados, Distrito Federal e Municípios destinarão recursos tal como previsto no art. 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento da educação básica.

O art. 60 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil."

ASSINATURA

__/__/__

Modelo XII

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	49			

O FUNDEB, Fundo que será criado pela Lei, deverá vigorar por 14 anos, podendo ter início em qualquer mês do ano, porque a redação do art. 60 não exige que sua vigência coincida com o mês de janeiro, nem estabelece qualquer outro mês do ano, como, por exemplo, março que foi previsto inicialmente.

Essa interpretação decorre do contido no inciso I do mesmo art. 60, que determina a distribuição dos recursos mediante a criação do FUNDO contábil em cada Estado e Distrito Federal.

A Emenda 53 não criou os FUNDOS, apenas assegurou que os mesmos sejam criados nos Estados e Distrito Federal.

A criação dos FUNDOS depende de lei, portanto, somente a LEI os criará, cabendo ainda aos Estados e Distrito Federal instituí-los em seus respectivos territórios pela efetiva aplicação das normas contábeis.

Dessa forma, é possível que o FUNDEB tenha vigência a partir de 1º de maio, desde que vigore por 14 anos consoante determina a Emenda Constitucional.

O art. 3º da Emenda Constitucional 53 também corrobora tal interpretação ao prever sua vigência coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da Emenda Constitucional 53, o FUNDEF vigorará até o início da vigência do FUNDEB. Se a previsão da lei é para que o FUNDEB inicie sua vigência a partir de 1º de maio, até 30 de abril vigorará o FUNDEF com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS.

Vale registra que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo XII

MPV 339

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 50	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 50 como art. 52 com nova redação:

Art. 50 - A partir de 1º de janeiro de 2007, o inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -.....

IV - assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não previstas no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal."

Justificativa

A exclusão da expressão "programas suplementares de alimentação", na redação do inciso IV do art. 71 da Lei 9394/96, e a inclusão da expressão "não previstas no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal" visa permitir que os recursos do tesouro aplicados com alimentação escolar possam ser utilizados para comprovação da vinculação constitucional da educação, e que todas as demais ações de educação sejam consideradas na vinculação.

A Constituição Federal, nos arts. 208, VII e 212, § 4º, prevê o financiamento dos programas suplementares de alimentação escolar, saúde, e transporte, no Capítulo III, que trata da educação, enquadrando essa despesa como tal.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) não poderia excluir a alimentação escolar desse conceito, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 50	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

A redação sugerida para a alteração da Lei 9394/96 está apenas garantindo aplicação à norma constitucional e corrigindo uma inconstitucionalidade praticada no passado.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00220

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 51	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA ADITIVA

O § 1º do art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003 e o inciso II do mesmo § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - A partir de 1º de maio de 2007 o § 1º e o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor **da União e destinado à previdência**, calculado sobre o valor arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, **observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:**

.....

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações **voltados para a educação básica."**

Justificativa

O art. 15, § 1º, e inciso II, da Lei 9424/96, foram alterados pela Lei nº 10.832/2003, para que somente 90% dos recursos do Salário-educação fossem destinados a Estados e Municípios para a educação básica, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 15 .....

§ 1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 51	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 3

quotas, da seguinte forma:

.....

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental."

A alteração ora proposta se justifica para que 100% dos recursos do salário-educação destinados a Estados e Municípios sejam aplicados na educação básica, atendendo as normas constitucionais que tratam da matéria.

O artigo 211 da Constituição Federal estabelece as competências dos entes da Federação quanto à prestação dos serviços de educação. A União recebeu competência para organizar o sistema federal de ensino e para exercer função redistributiva e supletiva visando equilibrar e garantir eficiência aos serviços educacionais em todo o território nacional. Estados e Municípios são responsáveis pela educação básica (que inclui: educação infantil, ensino fundamental e médio).

Portanto, as escolas de educação básica estão nos Estados e Municípios, e a eles compete a utilização dos recursos arrecadados pelo Salário-educação, por estarem mais próximos das necessidades e interesses educacionais das comunidades locais.

A função da União é redistributiva e supletiva e já lhe é destinado um terço do montante de recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal.

A redação atual da Lei 9424/96 omite a destinação dos 10% do valor arrecadado do Salário-educação, tornando inaceitável a redução do montante que deve ser destinado à educação básica de forma transparente.

A alteração da redação para garantir a integral destinação dos recursos decorrentes do salário educação visa adequar a legislação ao texto da Constituição para atender, também, o que prescreve o artigo 212 § 5º, que de forma implícita já estabelecia que a contribuição social recolhida pelas empresas deve ser aplicada, em sua totalidade, na educação básica pública de competência dos Estados e

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 51	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 3

Municípios. Referido dispositivo constitucional teve sua redação alterada pela EC 53/06, que define que a educação básica terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-educação recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Não poderia a Lei 10.832/03 redistribuir apenas 90% da arrecadação daquela contribuição social, contrariando a emenda constitucional 53 e as normas contidas nos artigos 212 § 5º e 211, da CF, que não prevêem tal possibilidade.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006	
Autor: Deputado PEDRO HENRY		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 52	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 52 (antigo art. 50) com a seguinte redação:

"Art. 52 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos Fundos a partir de 1º de maio de 2007, revogando-se as disposições em contrário."

Justificativa

Embora a Medida Provisória tenha vigência desde sua publicação, a eficácia é postergada para 1º de maio quanto aos FUNDOS porque é necessário estabelecer um período de transição entre o FUNDEF e o FUNDEB visando a adequação de procedimentos relativos à arrecadação, administração e controle das receitas que o compõe, ampliadas por força do estabelecido no art. 3º, para tributos que são partilhados entre os entes da Federação.

Esta emenda é originária de proposta consesual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

MPV 339

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ROGÉRIO MARINHO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	52			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 52 a seguinte redação

" Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos Fundos a partir de 1º de maio de 2007, revogando-se as disposições em contrário."

Justificativa

Embora a lei tenha vigência desde sua publicação, a eficácia é postergada para 1º de maio quanto aos FUNDOS porque é necessário estabelecer um período de transição entre o FUNDEF e o FUNDEB visando a adequação de procedimentos relativos à arrecadação, administração e controle das receitas que o compõe, ampliadas por força do estabelecido no art. 3º, para tributos que são partilhados entre os entes da Federação.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

__/__/__

Modelo II

MPV 339

00223

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 2007

Regulamenta o art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.9 º do projeto o seguinte parágrafo 3º:

"Art.9º.....

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º Para efeito da distribuição de recursos, prevista no inciso II do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT, considerar-se-ão, como vagas pertencentes às redes do Distrito Federal e dos Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente:

I - tenham celebrado convênio com o poder público municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação desta lei;

II – atendam aos padrões mínimos de infra-estrutura para funcionamento e aos critérios de qualidade definidos pelo respectivo sistema de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes vitórias do movimento social ,com a aprovação do FUNDEB foi exatamente a inclusão das creches de forma a viabilizar a acesso è educação pelas crianças de até três anos. Atualmente, grande parte desta oferta é coberta por instituições conveniadas. Dai a importância de explicitar que estas matrículas integrarão a base de cálculo e

estas crianças serão ,também, beneficiárias do fundo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

MPV 339

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/07	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Prof. Raquel Teixeira	424

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. __. Para o cômputo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Distrito Federal, considerar-se-á o recurso transferido pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, para custeio das despesas com Educação."

JUSTIFICAÇÃO

Esse recurso subsidia as ações de manutenção da Educação do Distrito Federal.

PARLAMENTAR

MPV 339

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.X ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

Incluam-se, onde couber os artigos com a redação abaixo:

Art. .. As matrículas em educação infantil atendidas por entidades comunitárias sem fim lucrativo, conveniadas, até à data da promulgação da EC nº 53, com a Secretaria Municipal de Educação, e que atendam critérios de qualidade definidos pelo respectivo sistema de ensino, serão incluídas,(,) por um período máximo de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb, a que se refere o art. 60, II, do ADCT.

Art.... Eventuais diferenças entre o valor/aluno/ano da educação infantil do Fundeb e o repassado às entidades conveniadas serão aplicadas rigorosamente na criação da infra-estrutura da rede escolar pública para a absorção progressiva daquelas matrículas pela Secretaria Municipal de Educação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, grande porcentagem do atendimento em creches se dá em estabelecimentos da comunidade, pertencentes a organizações sociais sem fim lucrativo, conveniados com as Prefeituras, mediante critérios do respectivo sistema de ensino. As Prefeituras repassam recursos para as entidades manterem esse atendimento. Elas não podem assumir de imediato essas matrículas em sua rede própria, porque não dispõem de espaços físicos, equipamentos e outros materiais. Nem podem interromper o apoio financeiro que mantém esse atendimento. É necessário, portanto, que os convênios de repasse de recursos e assistência técnica continuem por um tempo. Não está sendo defendida a perpetuação dessa forma de atendimento, mas sim a garantia de sua progressiva absorção pela rede pública.

É dever do Estado garantir a oferta de educação infantil às crianças de até cinco anos, onze meses e trinta dias em creches e pré-escolas, tal como determina o art. 208, IV que afirma que o Poder Público deve se responsabilizar por toda a demanda dessa etapa da educação básica. No entanto os convênios existem, as entidades estão atendendo há anos e as crianças estão recebendo educação... Isso não pode ser ignorado. Se não for permitido o uso dos recursos do Fundeb para honrar esses compromissos, muitas instituições vão fechar, crianças não terão acesso ao sistema educacional infantil e mães trabalhadoras vão perder seus empregos ou gastar metade do salário que recebem para pagar uma vizinha cuidar de seus filhos pequenos sem aparato pedagógico. A situação ficará pior do que está atualmente. A crítica ao Fundeb e ao governo será tenaz.

Por isso, aqui sugerimos uma fórmula equilibrada para resolver essa situação: manter os convênios por cinco anos, com a condição de o Município equipar-se progressivamente para assumir a responsabilidade, que a cada um cabe, com a educação.

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007 Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 339/06

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – *REFIS, instituído* pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

MPV 339

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Alberto Fraga	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. __. Para o cômputo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Distrito Federal, considerar-se-á o recurso transferido pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, para custeio das despesas com Educação."

JUSTIFICAÇÃO

Esse recurso subsidia as ações de manutenção da Educação do Distrito Federal.

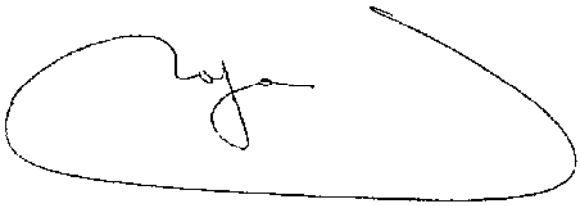

PARLAMENTAR

MPV 339

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º do prontuário
Dep. Lobbe Neto	370

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ___. O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, modificados pela Lei 10.832 de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. .....

§ 1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Previdenciária, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2004, a União passou a reter 10% da arrecadação do salário-educação, antes de proceder à distribuição de 2/3 do montante de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 211 da Constituição Federal estabelece as competências dos entes da Federação quanto à prestação dos serviços de educação. A União recebeu competência para organizar o sistema federal de ensino e para exercer função redistributiva e supletiva visando equilibrar e garantir eficiência aos serviços educacionais em todo o território nacional. Estados e Municípios são

responsáveis pela educação básica (que inclui: educação infantil, ensino fundamental e médio). Para a União exercer sua função redistributiva e supletiva já lhe é destinada 1/3 do montante de recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal, não justificando assim a retenção adicional de 10%.

Na nova redação, fica adequada a utilização dos recursos do salário-educação, de fundamental para básica, nos termos da EC 53/2006.

PARLAMENTAR

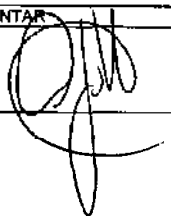

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00229

Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória n.º 339 de 2006

Autor	N.º do prontuário
Dep. GASTÃO VIEIRA - PMDB/MA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O valor total dos recursos a serem distribuídos para a Pré-Escola e Ensino Médio não poderá exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor per capita estabelecido para esses níveis de ensino.

Parágrafo primeiro: Para efeito de estimativa do total da população serão utilizados os dados do DATASUS referentes ao ano anterior.

Parágrafo segundo: A partir do ano letivo de 2.010, o disposto no caput deste artigo se aplicará aos alunos do Ensino Fundamental, dividindo-se os recursos totais pela proporção de alunos em cada rede de ensino.

Justificativa:

A presente proposta procura atingir vários objetivos ao mesmo tempo. O ponto de partida é o de que o total de vagas do ensino pré-escolar e ensino médio já se encontra próximo do total de crianças e jovens da faixa etária correspondente. Ademais, os recursos do FUNDEF pódem ser alocados discricionariamente em quaisquer níveis de ensino, o que justifica utilizar a população – e não a matrícula – como base de cálculo.

Eis as razões e vantagens da proposta:

Primeiro: Evita-se a "inflação" de alunos. Cada rede de ensino deverá organizar sua expansão em função dos dados demográficos, e não com o objetivo de criar vagas apenas para receber mais recursos, como aconteceu com o FUNDEF. Cabe observar que a proposta não anula as regras referentes à implementação progressiva do FUNDEB, apenas coloca um limite no total de recursos destinados a cada nível de ensino, evitando comportamentos predatórios por parte das redes de ensino.

Segundo: A proposta estimula as redes de ensino a corrigirem o fluxo escolar, especialmente no ensino fundamental. Com isso, sobrarão mais recursos para alocar aos demais níveis de ensino.

Terceiro: A proposta promove a equidade entre gerações, na medida em que assegura o maior nível possível de recursos para cada faixa etária, ao invés de premiar a ineficiência representada pela defasagem idade-série.

Quarto: a proposta é consistente com o princípio operacional do FUNDEB, que aloca recursos em função das matrículas, mas deixa o município livre para utilizar os recursos como quiser. Como as matrículas existentes nas redes de ensino já são praticamente equivalentes ao total de crianças de 4 a 17 anos, a presente medida servirá de estímulo para aumentar a eficiência e responsabilidade dos gestores de recursos públicos.

PARLAMENTAR

Gastão Vieira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00230

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. X☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 11 DA MP 339, DE 2.006.

Substitua-se o art. 11 da MP 339/06 pela seguinte redação:

"Art. 11 A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos presencial, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do ADCT, observará percentual máximo entre dez e quinze por cento do respectivo Fundo, segundo regulamento da Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento, considerada a proporção menor ou maior da demanda potencial de habitantes de quinze anos e mais de cada Estado e do Distrito Federal para o ensino fundamental, de direito público subjetivo da população. "

JUSTIFICAÇÃO

A demanda por cursos presenciais de jovens e adultos deverá crescer, com a criação do FUNDEB. É necessário prever uma quantidade maior de recursos para esta modalidade para que não haja um "corte" muito aquém da demanda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339
00231

Data	proposição
07/02/200 7	Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros. Gilmar Machado. Antonio Carlos Biffi. Maria do Rosário. Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 24 DA MP 339/06

Substituam-se as alíneas "h" e "i" do inciso I, "f" e "g" do inciso II, "e" e "f" do inciso III, do § 1º do art. 24 da MP 339/06.

JUSTIFICATIVA

Face ao princípio da paridade, sugere-se que, tanto os pais de alunos, como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, CONSED e UNDIME.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 340, adotada em 29 de dezembro de 2006 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado ALEXANDRE SILVEIRA	008
Senador ÁLVARO DIAS	024
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	028; 038
Deputado ARMANDO MONTEIRO	019
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	051; 067
Senador CÉSAR BORGES	018

Deputado CÉZAR SILVESTRI	025; 026; 027; 039
Senador DEMÓSTENES TORRES	021
Senador EDUARDO AZEREDO	005
Senador FLEXA RIBEIRO	035
Deputado GERMANO BONOW	004; 013
Deputado GERVÁSIO SILVA	068
Senador JOÃO RIBEIRO	070
Senadora KÁTIA ABREU	029; 030; 031; 032; 048
Deputado LEONARDO MONTEIRO	006
Deputado LEONARDO VILELA	040
Senadora LÚCIA VÂNIA	020
Deputado LUIS C. HEINZE	033; 045; 046; 047
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001; 002; 003; 011; 014; 049; 050; 053; 054; 055; 056; 057; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065
Deputada LUIZA ERUNDINA	009
Senador MARCONI PERILLO	037
Senador MÁRIO COUTO	036
Deputado MAX ROSENMANN	066
Deputado MILTON MONTI	069
Deputado MIRO TEIXEIRA	023
Deputado NELSON MARQUEZELLI	015
Senador RENATO CASAGRANDE	007; 016
Deputado RICARDO BARROS	022; 041; 042; 043; 044; 052
Deputado RODRIGO RELLEMBERG	010
Deputada SANDRA ROSADO	012
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	058
Deputado WALDIR NEVES	034
Deputado ZEZÉU RIBEIRO	017

SSACM
Total de Emendas: 070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00001

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2006	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1°, I da MP n° 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo mensal em R$	**Alíquota %**	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1367,70	-	-
De 1367,71 até 2.733,05	15,0	205,16
Acima de 2.733,05	25	546,79

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.

Além disso, reduz-se a carga tributária final para 25%, atendendo uma reivindicação da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00002

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2006	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º, II da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º.....

.....

II – O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para os anos-calendários de 2008 a 2010 reajustando a tabela progressiva mensal do ano-calendário mensal de 2007 no percentual de 4,5% mais a variação positiva do Produto Interno Bruto."

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00003

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2006	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º, II da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º.....

.....

II – O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para os anos-calendários de 2008 a 2010 reajustando a tabela progressiva mensal do ano-calendário mensal de 2007 no percentual de 9% ."

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00004

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 340, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado GERMANO BONOW	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificava 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 340, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	**25**	**459,57**

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	**25**	**480,25**

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	**25**	**501,86**

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.499,15	-	-

De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	**25**	**524,44**

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Justificação

O governo Lula mantêm-se na seara do erro no que diz respeito ao desenvolvimento econômico do Brasil. Ensaia uma estatização sem jeito em setores de infra-estrutura mais por falta de capacidade gerencial do que por prudência. Nesta linha, perpetua o papel do Estado no que diz respeito aos altos impostos. Há quase dez anos decidiu-se aumentar "temporariamente" a alíquota máxima do Imposto de Renda da Pessa Física para 27,5% e até agora não houve coragem para trilhar outro caminho que não o do desincentivo ao trabalho.

É preciso diminuir os impostos no Brasil, e abrir um debate pertinente e útil sobre qual o papel da iniciativa privada no desenvolvimento deste país. Pretendemos dar o "pontapé inicial" nesta discussão e na mudança necessária diminuindo o IR presente nesta medida provisória, trazendo a alíquota máxima dos "temporários" 27,5% para o nível de 25%. Acreditamos que nada mais justo, necessário e simbólico do que começar a mudar o estado atual de paralisia social e econômica pela diminuição dos impostos e pela liberação das forças produtivas do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

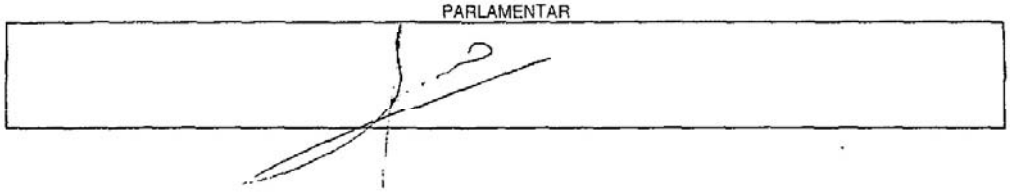

EMENDA N

(à Medida Provisória nº 340, de 2006)

MPV 340
00005

Acrescente-se à Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia é um distúrbio neurológico que causa sonolência excessiva em horários e situações inesperadas, acarretando aos seus portadores risco de acidentes e embaraços nas atividades rotineiras, principalmente no trabalho e nos deslocamentos em vias públicas. Até o momento, a doença é considerada incurável. Os ataques de sonolência são irresistíveis e podem ser acompanhados de cataplexia, paralisia do sono e alucinações na fase inicial do sono.

A fim de controlar a doença, os pacientes são obrigados a usar, continuamente, medicamentos de custo relativamente alto, o que consome uma boa parcela dos rendimentos próprios ou familiares. Os serviços públicos de saúde deveriam cumprir o que manda a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de

1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que determina a assistência integral, inclusive farmacêutica, a todas as pessoas acometidas de qualquer agravo à saúde. Não obstante, é notória a carência de medicamentos nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), o que obriga os narcolépticos a adquirir os produtos com recursos próprios ou reivindicar, nos tribunais, o cumprimento do preceito legal.

Ademais, freqüentemente os narcolépticos necessitam de cuidados prestados por outras pessoas, especialmente quando têm que se ausentar dos seus domicílios. Essa necessidade representa outro fator de aumento de despesas próprias ou familiares.

Nos casos mais graves, o portador da narcolepsia torna-se incapacitado para o trabalho, o que acarreta aposentadoria precoce, desvantajosa por diminuir os seus rendimentos, mas necessária para prevenir acidentes do trabalho ou erros durante a sua execução. Essa queda de ganho pecuniário, associada às despesas com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros, sacrifica o paciente e, freqüentemente, até mesmo a família, levando a uma deterioração do padrão de vida.

A emenda que propomos tem o objetivo de alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando a narcolepsia ao rol dos agravos à saúde cujos portadores são beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Esta é uma forma socialmente justa de compensar a queda de rendimentos e os gastos com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00006

Data: 02 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autor: Deputado Leonardo Monteiro	N.º Prontuário: 253

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 5	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Deputado Leonardo Monteiro	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Alem disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções especificas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinarias ja existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros par custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autor: Deputado Leonardo Monteiro	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 5	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diuma (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipinagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnostico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnostico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

Assinatura	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Deputado Leonardo Monteiro	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 4 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleto entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o início e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcolepico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos triciclicos, inibidores de dor e bio estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastrointerologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Deputado Leonardo Monteiro	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 5 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O COMPROMETIMENTO NO MERDADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇAO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 340 00007

Data: 07/ 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, na Medida Provisória nº 340, de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

" Art. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescida pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos igualdade perante a lei e o direito à saúde. Define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Alem disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

No propósito de se diferenciar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto são permitidas deduções especificas como a agora proposta. Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas, direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/ 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Apesar dos avanços da medicina, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle). Atualmente, estima-se, cerca de 400 pessoas em todo o Brasil foram diagnosticadas com a doença. Menos da metade destas estão realizando o tratamento adequado.

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

A inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada, no contexto da tributação, como mera extensão de beneficio qualificado. Provoca, assim, a pulverização dos valores previstos por maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR produzem impactos negativos no orçamento familiar, o que dificulta a aquisição dos medicamentos nem sempre fabricados no Brasil ou distribuídos pelo SUS. Ainda é preciso considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e as despesas com os profissionais de diversas especialidades. O tratamento da narcolepsia, portanto,

Assinatura 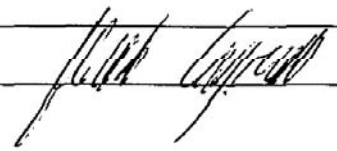

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/ 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

alcança cifras próximas a R$ 1.500,00 mensais com a aquisição de medicamentos e com a continuidade do tratamento clínico.

Em razão do pequeno número de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda, não há impacto financeiro-orçamentário relevante, nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF. Ademais, a receita a ser renunciada com a presente Emenda, nesse exercício e nos dois posteriores, alcançaria valores ínfimos.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas, poderão ser com folga cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 340**
00008

DATA	PROPOSIÇÃO	
06/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006	
AUTOR ALEXANDRE SILVEIRA – PPS/MG		Nº PRONTUÁRIO 225
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Alem disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções especificas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros par custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipinagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnostico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnostico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente sao adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleto entre os pares. Por outro lado. dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do pais.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundarias originarias do quadro narcolepico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastrointerologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERDADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇAO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

ASSINATURA

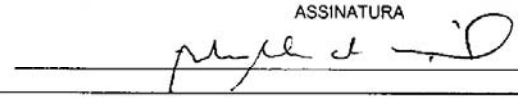

Emenda MP 340_2006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 340**
00009

Data: 06 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autora: Deputada Luiza Erundina	**N.º Prontuário: 371**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, narcolepsia, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autora: Deputada Luiza Erundina	**N.º Prontuário: 371**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei, o direito à saúde, e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inciso I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções especificas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes, e diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente, a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo, alterar os montantes renunciados.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autora: Deputada Luiza Erundina	N.º Prontuário: 371

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 5	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os pequenos valores que os narcolépticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS. Ademais, ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento, e ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita, tais doentes e seus familiares são obrigados a gastarem até R$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNÓSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilancia constante por estarem vulneraveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipinagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnostico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBNAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas, e destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autora: Deputada Luiza Erundina	**N.º Prontuário: 371**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 4 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R$ 1.000,00 mensais e nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleto entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do pais.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originarias do quadro narcolépico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastrointerologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERDADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autora: Deputada Luiza Erundina	N.º Prontuário: 371

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 5 / 5	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇAO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 340 00010

Data: 07 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário:** 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, narcolepsia, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário:** 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei, o direito à saúde, e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inciso I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções especificas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificaçoes no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes, e diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente, a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo, alterar os montantes renunciados.

Assinatura Rodrigo Rollemberg

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário:** 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Os pequenos valores que os narcolépticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS. Ademais, ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento, e ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita, tais doentes e seus familiares são obrigados a gastarem até R$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNÓSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipinagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnostico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas, e destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg	**N.º Prontuário:** 116

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 4 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R$ 1.000,00 mensais e nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleto entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do pais.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originarias do quadro narcolépico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastrointerologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERDADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentraçao, para conseguir memorizar e processar informações.

Assinatura 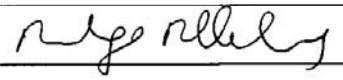

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg	N.º Prontuário: 416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 5 / 5	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇAO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura Rodrigo Rollemberg

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00011

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	Medida Provisória n.º 340,de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de dominio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidira, nao sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no

Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40° ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisoria N. [illegible]**
Autor: Deputada Sandra Rosado	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

Assinatura Sandra Rosado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Deputada Sandra Rosado	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Alem disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções especificas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros par custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no

Assinatura Sandra Rosado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06
Autor: Deputada Sandra Rosado	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 5	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipinagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnostico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia. pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário. pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnostico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

Assinatura Sandra Rosado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Deputada Sandra Rosado	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 4 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleto entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundarias originarias do quadro narcolepico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos triciclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos: neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastrointerologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

Assinatura Sandra Rosado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06**
Autor: Deputada Sandra Rosado	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 5 / 5	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O COMPROMETIMENTO NO MERDADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇAO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura Sandra Rosado

MPV 340
00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 340, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado GERMANO BONOW	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificava	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 340, de 2006, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Caso a inflação anual medida pelo IPCA para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 seja superior a 4,5% para quaisquer destes anos, os valores presentes nos arts. 1º a 3º desta lei devem ser recalculados a fim de incorporarem, para o exercício fiscal seguinte, a parcela da inflação superior a 4,5%.

§ 1º. Se em algum dos anos referidos no **caput** a inflação for inferior a 4.5% medida pelo IPCA, tal diferença deverá entrar no cálculo das atualizações de forma a diminuir o valor dos ajustes.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal deverá regulamentar estas alterações."

Justificação

Houve mérito nesta Medida Provisória ao antecipar todas as alterações na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física para os exercícios de 2007 a 2010. No entanto, os cálculos foram feitos tomando-se como estimativa inflacionária um crescimento do nível de preços de 4,5%. Caso a inflação seja superior a este nível, é necessário que o governo atualize os valores a fim de não trazer prejuízos ao contribuinte. Ressaltamos que nossa emenda, em seu §1º, condiciona essas variações ao desconto de possíveis movimentos de preços inferiores a 4,5% nos exercícios anteriores, não configurando-se, portanto, num "oportunismo" tributário e nem trazendo prejuízos ao Tesouro.

PARLAMENTAR

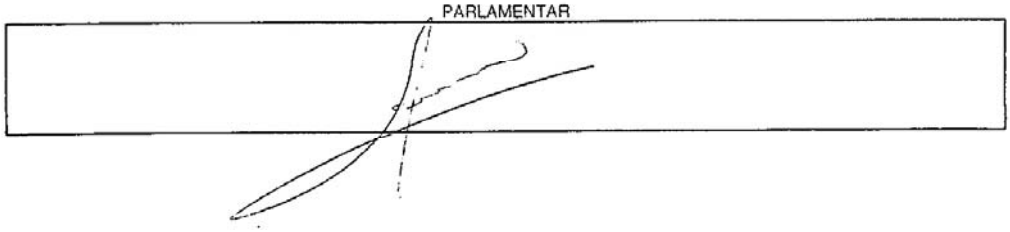

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00014

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2007	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no ***caput*** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00015

DATA
06/02/2007

PROPOSIÇÃO
MP 340/2006 – Altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e da outras providências.

AUTOR
NELSON MARQUEZELLI

1 - SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/2 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Altera o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

O artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º .....

I - ...

II - ...

III – 80% (oitenta) por cento daquela prevista no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no artigo 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal, classificados no capítulo 2, no código 02.07., da TIPI.

Parágrafo 9º - O disposto no parágrafo 3º, inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Exposição de motivos:

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07[1], setor da avicultura (...), destinados à

[1] **Capítulo 02, Código 02.07**
Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da **Posição 01.05**.
Posição 01.05
Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

ASSINATURA

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 340**
00016

Data: 07/ 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N. 340/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.° Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo: 9°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 9º da MP 340, de 2006, a seguinte redação:

" Art. 9º. O artigo 19 da Lei nº. 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19. Para fins de apoio à transferência do domínio da Malha Rodoviária Federal para os estados que estava prevista na Medida Provisória nº. 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2008, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários." (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta fixa prazo mais dilatado para que a União execute obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados. A extensão do prazo, ademais, poderá viabilizar a manutenção de um maior número de rodovias.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00017

data	proposição
07/02/2007	Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 340 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 16 da MP 340/2006, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 16 – O prazo previsto no Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 0 de janeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 340/2006, através do seu art. 16, prorrogou o prazo de não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, previsto no art. 17 da Lei nº 9.432/1997, até 2012. A prorrogação, porém, limita-se exclusivamente às navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou destino final seja porto localizado nas Regiões Norte e Nordeste do País, voltando a incidir o Adicional sobre as mercadorias transportadas na navegação de longo curso – importação – nestas regiões.

A não-incidência prevista no art. 17 da Lei nº 9.432/1997, tinha como objetivo permitir que os bens cuja origem ou destino final fosse Portos localizados nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste do País tivessem competitividade em relação às demais Regiões, mas ricas e desenvolvidas. Por esse motivo, tanto as navegações no País, quanto às de longo curso foram desoneradas.

A não manutenção deste benefício para a navegação de longo curso onera as importações em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do frete. É importante ressaltar que os fundamentos que motivaram, originariamente, a referida não incidência do AFRMM naquelas regiões menos desenvolvidas foram, notadamente, inspiradas nos artigos 3º, III e 170, VII da Constituição Federal, e não deixaram de existir, uma vez que, o Norte e o Nordeste brasileiros apresentam grande disparidade quanto aos aspectos econômico e social, quando amparados aos Estados do Centro-Sul.

> *"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> ...
> *III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
> ...
>
> *Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> ...
> *VII – redução das desigualdades regionais e sociais;" (grifos nossos)*

A importância da manutenção da não-incidência do AFRMM sobre o frete referente ao transporte em navegação de longo curso, cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, é garantir a aquisição de bens, mercadorias e insumos a um custo que permita a competitividade da produção e do comércio dessas regiões historicamente menos favorecidas, bem como cumprir os preceitos garantidos em nossa constituição.

A nossa redação do artigo 16 restabelecerá o benefício fiscal nos termos originalmente previstos na citada Lei nº. 9.432/1997.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007 **Deputado Zezéu Ribeiro**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 340, de 2006)

MPV 340
00018

O artigo 16 da MPV nº 340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma contribuição para o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O valor é cobrado de empresas de navegação que usam os portos brasileiros.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, em seu art. 17 concedeu isenção do recolhimento do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, por um período de 10 (dez) anos.

Esse dispositivo é na verdade um importante instrumento de combate às desigualdades regionais na medida em que impede a transferência de recursos de estados pobres para estados mais ricos, onde está concentrada a indústria estaleira.

O art. 16 da MPV nº 340, de 2006, que prorroga a isenção do AFRMM apenas para a navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, prejudica as regiões Norte e Nordeste cujas mercadorias importadas serão oneradas com um novo custo.

Tal medida irá comprometer a competitividade de diversos setores industriais da região Norte e Nordeste, que trabalham com produtos de baixo valor agregado, e que terão um incremento de 25% no custo do frete marítimo.

É, portanto, fundamental prorrogar a isenção AFRMM da forma prevista no art. 17 da Lei 9.432/97, ou seja, sem restrições ao tipo de navegação, uma vez que as razões que o legislador encontrou há cerca de 10 anos para propor a isenção persistem nos dias atuais, o que justifica sua renovação por mais 10 anos, beneficiando, desta forma, as regiões mais carentes do Brasil.

Sala da Comissão,

César Borges

CÉSAR BORGES

MPV 340
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
5/2/2007	Medida Provisória nº 340, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Armando Monteiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 16 da Medida Provisória 340 de 2006 parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 16 ....

Parágrafo único. No transporte internacional por via marítima, cujo destino da mercadoria sejam os portos das Regiões Norte e Nordeste do País, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - até o dia 8 de janeiro de 2011".

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente importante que os fretes marítimos sejam competitivos para as regiões Norte e Nordeste do País.

Essas regiões demandam expressivo volume de insumos e o AFRMM representa um acréscimo de 25% sobre o frete marítimo internacional.

O art. 17 da Lei 9.432/97 garantiu a isenção do AFRMM ao transporte internacional até 7 de janeiro de 2007. Caso essa isenção não continue em vigência, os custos de produção nas regiões Norte e Nordeste do País aumentarão significativamente, representando mais uma desvantagem competitiva em relação ao mercado doméstico e internacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro de 2007	Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº
(à MPV nº 340, de 2006)

MPV 340

00020

Inclua-se o seguinte artigo 17, renumerando-se os demais:

"Art.17. O artigo 60 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, poderão ser extintos, mediante, conforme o caso, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea *j* do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e

III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a partes, peças e componentes de outros produtos;

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca permitir a aplicação do conceito de equivalência para os setores de Tecnologia da Informação e Telecomunicações,

conforme já existe para a indústria aeronáutica. Esta alteração se faz necessária para viabilizar a implantação no País de centros de excelência em prestação de serviços de reparo, conserto e manutenção, que aumentarão a capacidade das indústrias brasileiras na prestação de serviços, com significativo aumento da competitividade, e permitirá que o Brasil se torne base exportadora de serviços de reparo de telecomunicações e informática.

Desde 2001, o Brasil exportou mais de US$ 6 bilhões em produtos de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o que representa uma base instalada ainda ativa, altamente dependente de serviços de reparo, manutenção e reposição, inclusive com atualização tecnológica, que possibilitem a continuidade de uso dos equipamentos. O ciclo de obsolescência destes produtos exige uma assistência técnica e suporte de no mínimo cinco anos, sendo que comercialmente, muitos contratos, são negociados por dez anos ou mais, o que produz considerável aumento de demanda por serviços. A implantação destes Centros no Brasil, além de eliminar nossa dependência por serviços do exterior, criará condições competitivas para que as industrias brasileiras gerem empregos localmente e exportem serviços de reparo com qualidade e agilidade.

Sala da Comissão,

Senadora LUCIA VÂNIA

MPV 340

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2006	MPV-340/2006

autor	nº do prontuário
Senador Demóstenes Torres	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ♦ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18		I	d

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº ____Comissão Mista-CN
(à MPV Nº 340, de 29 de dezembro de 2006)

Acrescente-se ao inciso I, do art. 18, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, a alínea "*d*" com a seguinte redação:

"Art. 18.....

I - .....

d – o art. 53 e seu parágrafo único da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

Dois aprofundados estudos feitos pela FIPECAPI, entidade ligada à Universidade de São Paulo, dão conta da gravíssima situação em que se encontram as indústrias do fumo brasileiras, com exceção das duas gigantes multinacionais Souza Cruz e Philip Morris, que há décadas dominam a fabricação de cigarros no País.

O dispositivo, cuja revogação proponho, cria limitações não admitidas pela Constituição Federal que provoca embaraços e prejuízos à indústria nacional. Saliento que, invocando o dispositivo que busco a revogação, têm sido editados atos pelo Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, que extrapolam a matéria tributária ou fiscal, que instituem medidas restritivas de natureza nitidamente regulatória ou de intervenção na atividade econômica, embora embutidos em leis e regulamentos relativos a tributos.

A aprovação desta emenda, portanto, é interessante à indústria nacional e repara uma injustiça que há muito vem sendo praticada.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de fevereiro de 2007. Senador **DEMÓSTENES TORRES**

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA MPV 340

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMEI 00022

Medida Provisória n. 340 de 2006 01

TEXTO

Inclua-se no Capítulo IV - Das Disposições Finais o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, receptores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição de suas operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas previstas no *caput* vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei, exceto em relação à importação de transmissores digitais, cuja vigência será de 3 (três) anos."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva da TV Digital no País, principalmente na área de semicondutores, através da desoneração de impostos incidentes sobre os investimentos dos setores envolvidos.

No entanto, a iniciativa do Governo Federal não contemplou os investimentos do Setor de Radiodifusão, considerados essenciais para viabilizar a transição para a nova tecnologia, consoante o Decreto Federal nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que "dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências".

O Setor de Radiodifusão está absolutamente comprometido com a migração do sistema de transmissão analógico para o digital, consciente de que é a única forma de manter-se competitivo com as demais mídias, e forte o suficiente para continuar oferecendo gratuitamente à população em geral o nível máximo de entretenimento e informação, contribuindo para sua inclusão social.

Grande parte dos equipamentos de produção e exibição, tais como câmeras e gravadores profissionais não são e nem tem perspectiva de ser fabricados no Brasil, dado o tamanho diminuto desse mercado e sua demanda por equipamentos de tecnologia de ponta. Quanto aos transmissores, as emissoras precisarão importá-los em uma primeira fase, enquanto se aguardam os benefícios objetivados com a presente MP, e até que as indústrias terminem o desenvolvimento de seus produtos e iniciem a produção nacional. Já a expansão do novo sistema para o interior do país deverá ser feita com equipamentos de transmissão primordialmente nacionais.

Os valores de investimento das emissoras para concretizar tal transição são altíssimos – mantidos os impostos em vigor, associados às elevadas taxas de juros e o acesso restrito às linhas de financiamento –, podendo afetar financeiramente grande parte das concessionárias e comprometer o cronograma de implantação das novas tecnologias.

Devemos considerar, ainda, que a população não trocará seu televisor ou receptor de rádio sem a transmissão de programas digitalizados. O raciocínio é simples, ninguém compraria um aparelho de DVD se não encontrasse filmes, shows, documentários disponíveis neste formato. A digitalização da plataforma de radiodifusão é tão importante quanto a própria nacionalização pretendida da produção industrial de equipamentos e componentes eletrônicos, devido à interdependência econômica e tecnológica de ambos os setores.

Nunca é demais ressaltar também os benefícios econômicos e sociais que serão gerados para o País, a partir da digitalização do Setor de Radiodifusão, como, por exemplo: a expansão da indústria nacional com a produção dos novos receptores digitais, a geração de empregos na indústria eletroeletrônica e no setor de audiovisual, a criação de novos canais de utilidade pública, e, acima de tudo, a justiça social de proporcionar a toda a população um nível de serviço disponível em outros países somente através de meios pagos.

Tudo considerado, a presente emenda propõe a desoneração temporária e restrita do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de equipamentos, sem similar nacional, para viabilizar a digitalização do Setor de Radiodifusão, ou seja, apenas estende às emissoras parte dos incentivos e medidas benéficas contempladas nos Programas de Apoio à indústria e, ainda assim, condicionada à inexistência de similar nacional.

Vale arrematar que as reduções de alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados não são alcançadas pelas restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para manter o equilíbrio fiscal, já que ditos tributos (previstos respectivamente nos incisos I e IV do art. 153 da CF/88) foram ressalvados pelo § 3º do referido dispositivo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
07/02/2007	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06 **MPV 340**
(Dep. MIRO TEIXEIRA)

00023

Acrescenta-se o art. 2-A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, constante do art. 8º da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Art. 2º-A Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

Categoria	Prêmio Tarifário (R$)
1	78,47
2	78,47
3	479,51
4	288,81
9	141,97
10	84,27

§ 1º Os reajustes dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT não poderão ser superiores a inflação anual calculada pela IPCA/IBGE.

§ 2º O Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incidirá sobre os prêmios tarifários, na forma da legislação específica."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, reajustar o prêmio tarifário do Seguro DPVAT pelo IPCA acumulado de 2006, bem como transferir a decisão de estabelecer os valores do prêmio para o Congresso Nacional.

Os valores do prêmio do Seguro Obrigatório ou simplesmente DPVAT são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão do Ministério da Fazenda, mediante a edição de resoluções, que não precisam passar pelo crivo do Poder Legislativo.

Quando analisamos o histórico dos reajustes dos valores dos prêmios concedidos nos últimos anos, podemos verificar que esses percentuais superam a inflação do período, principalmente nos últimos dois anos, conforme podemos verificar na tabela abaixo.

Res.	Data de	Inflação	Categorias											
CNPS	Vigência	Acum.	1		2		3		4		9		10	
nº	da Norma	IPCA	Valor	Reajuste	Valor	Reajuste	Valor	Reajuste	Valor	Reajuste	Valor	Reajuste	Valor	Reajuste
		%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
35	1/1/2001	-	48,54	-	48,24	-	275,21	-	165,76	-	87,27	-	51,80	-
112	1/1/2005	42,93	53,06	9,31	53,06	9,99	426,62	55,02	256,95	55,01	96,00	10,00	56,98	10,00
138	1/1/2006	5,73	76,08	43,38	76,08	43,38	479,51	12,40	288,81	12,40	137,65	43,39	81,70	43,38
151	1/1/2007	3,14	84,55	11,13	84,55	11,13	479,51	-	288,81	-	183,84	33,56	93,79	14,80
PDT	1/1/2007	3,14	78,47	3,14	78,47	3,14	479,51	-	288,81	-	141,97	3,14	84,27	3,14

As últimas duas Resoluções do Conselho, as de nº 138, para o exercício de 2006, e 151, para o exercício de 2007, estabeleceram reajustes superiores a 43% e a 33% para algumas categorias do DPVAT, respectivamente, enquanto que a inflação do mesmo período, calculada pelo IBGE, não ultrapassou os percentuais de 5,73% e 3,14%.

Diante desses aumentos abusivos e do impacto do Seguro DPVAT nas finanças dos milhões de brasileiros proprietários de veículos, e acompanhando a decisão do Poder Executivo de explicitar no texto da lei os valores das indenizações, estamos propondo a presente emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007

Deputado MIRO TEIXEIRA

MPV 340

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 340, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 340, de 2006, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos

demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro–outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja

tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	MPV 340
07/02/2007	MP 340/2006	00025
Autor		nº do prontuário
Dep. Cézar Silvestri		447

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A. A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

Deputado CEZAR SILVESTRI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

data	Proposição
07/02/2007	MP 340/2006

00026
nº do prontuário

Autor
Dep. Cézar Silvestre

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

Deputado CEZAR SILVESTRI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 340**

data	Proposição	
07/02/2007	MP 340/2006	00027
Autor		nº do prontuário
Dep. Cézar Silvestre		447

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisoria, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não podera exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características especificas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) principio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro–outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

Deputado CEZAR SILVESTRI

MPV 340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR

MPV 340

00029

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 00030

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinqüenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340
00031

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto

de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº .

00032

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 340

data	Proposição	
07/02/2007	MP 340/2006	00033

Autor **nº do prontuário**
Dep. Luis C. Heinze

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

MPV 340
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Waldir Neves	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

PARLAMENTAR

MPV 340

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
7/2/2007	Medida Provisória nº 340, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço

de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

PARLAMENTAR

MPV 340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00036**

data	Proposição
7/2/2007	Medida Provisória nº 340, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador MÁRIO COUTO	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinqüenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinqüenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço

de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

MPV 340

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
7/2/2007	Medida Provisória nº 340, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador MARCONI PERILLO	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço

de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

PARLAMENTAR

MPV 340
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinqüenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

data	Proposição	
07/02/2007	MP 340/2006	00039
Autor		nº do prontuário
Dep. Cézar Silvestri		447

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

XXXXXX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

Deputado CEZAR SILVESTRI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00040

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a caracteristica do arrendatário ou do parceiro–outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 340
00041

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	Medida Provisória n. 340 de 2006	01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
07/02/2007	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 340
00042

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	Medida Provisória n. 340 de 2006	01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
07/02/2007	

MPV 340

00043

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	Medida Provisória n. 340 de 2006	01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICATIVA

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.
A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situacões totalmente distintas.
Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;
b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.
c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.
É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).
Se a característica do arrendatário ou do parceiro–outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.
Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.
A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.
O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.
Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei no 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei no 9.249, 26 de dezembro de 1995.
O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
07/02/2007			

MPV 340

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00044

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	Medida Provisória n. 340 de 2006	01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinqüenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
07/02/2007	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 340**

data	Proposição	00045
07/02/2007	MP 340/2006	
Autor Dep. Luis Carlos Heinze		nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 340**

data	Proposição	
07/02/2007	MP 340/2006	00046

Autor **nº do prontuário**
Dep. Luis Carlos heinze

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

data	**Proposição**	
07/02/2007	**MP 340/2006**	**00047**
	Autor	**nº do prontuário**
	Dep. Luis Carlos Heinze	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ....A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º. do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro–outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

MPV 340

00048

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como segue:

"Art. . O § 4º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

I - .....;

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição, desde que vendido pelo próprio produtor:

I – o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento para quem o utilize diretamente com essas finalidades ou à pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país;

II - o produto animal destinado à reprodução, à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas para quem o utilize diretamente com essa finalidade. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração de todo o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre da necessidade de esclarecer o texto legal, em razão de divergências de entendimento verificadas na prática da atividade previdenciária.

Especificamente quanto ao § 4º, a redação atual é extremamente confusa e, portanto, de difícil compreensão. Diante disso, sugerimos nova redação para o parágrafo, disposta de forma analítica para tornar mais fácil o entendimento de seu conteúdo.

Além disso, corrigimos erros formais que vigoram na redação atual de todo o artigo. Tudo sem alteração do conteúdo.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00049

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 340/2006:

O art. 13, **caput** da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/20076	Medida Provisória n.º 340, de 6 de fevereiro de 2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 340/2006:

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2007

AUTOR	Nº PROTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	44			

TEXTO

Medida Provisória 340/2006

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 02/02/2007

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2007

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ 2 ☐ 3 ■ 4 ☐ 5 ☐

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02	44			

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 trata de matéria já proposta pela Medida Provisória nº 303, de 2006, e, só não se concretizou, tendo em vista a perda de sua eficácia.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a Emenda ora proposta além de ter havido interesse por parte do Governo, é acima de tudo, grande anseio da classe contábil.

Ante o exposto contamos com o imprescindível apoio dos nobres colegas para a aprovação de nossa Emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 340

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA 00052

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

	Medida Provisória n. 340 de 2006	01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Onde couber nesta Medida Provisória, inclua-se o § 4º no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

§ 4º No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta medida pretende-se evitar que a fiscalização, por si, considere a relação de trabalho entre empresas, como relação pessoa física, ficando a cargo da decisão judicial

	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
07/02/2007	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 340 00053

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1. SUPRESIVA [ ] 2. SUBSTITUTIVA [ ] 3. MODIFICATIVA [X] 4. ADITIVA [ ] 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

A Medida Provisória nº 340, de 2006 fica acrescida do seguinte artigo:

Art. ___. O artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalencia entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833,proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição do tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINARA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00054

3 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	**Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9 - [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....O art. 2º, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º.....

.....

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, inclusive de natureza religiosa, que dissemina o conceito de bem-estar, respeito e igualdade entre as pessoas.

Essa isenção provocará uma redução diminuta da arrecadação do erário, mas , por outro lado, contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da nação.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 340

00055

2 DATA 06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340,de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01,04.02, 04.03, 04,04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu

principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 340**

00056

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	Medida Provisória n.º 340,de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N.PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00057

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	**Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

"Art... O art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 2 (oito) anos após a publicação desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICATIVA

O programa do Biodiesel e de suma importância para o país, de modo a construir uma matriz energética que garanta preços competitivos, qualidade e suprimento no abastecimento.

A presente emenda visa a antecipar o prazo para que, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final seja de 5%.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV 340

00058

Medida Provisória nº 340/2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.
A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão

a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.
Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00059

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	**Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9 - [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....Fica assegurada a devolução integral do valor cobrado a título de CPMF às pessoas jurídicas nas transações realizadas cujo destino seja o mercado externo.

JUSTIFICATIVA

As empresas exportadoras, atrativas de recursos para nossa balança comercial, sofrem o ônus da cobrança da CPMF, afetando, inclusive, a sua competitividade no mercado externo.

Apresente emenda, então, visa a corrigir a presente distorção.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00060

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	Medida Provisória n.º 340,de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 340**

00061

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/2/2007	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação quando adquiridas para uso de deficiente auditivo e físico:

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual."

JUSTIFICAÇÃO

Esse benefício foi vetado em 2003 pelo Presidente da República em projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, ao mesmo tempo que o Presidente Lula concede a isenção deste imposto para diversos países.

A nova redação estabelece que o consumidor final – o deficiente auditivo e físico – a possibilidade de receber os benefícios da isenção fiscal. Um país que quer auxiliar outro com a isenção fiscal no comércio internacional deve olhar para seu povo primeiro.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 340

00062

2 DATA 06/02/2007

3

3 PROPOSIÇÃO **Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006**

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N.º PRONTUÁRIO 454

5

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido no percentual de 60%, em todas as aquisições adquiridas de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física.

JUSTIFICATIVA

Os produtores de soja estão sendo onerados de forma excessiva, de modo que o produto chega a preços mais altos no mercado nacional e prejudica a competitividade no mercado internacional.

Assim, para que não haja uma discriminação com os produtores de mercadorias de origem vegetal, e que apresentamos a presente emenda.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 340**

00063

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2007	Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a corrigir o valor da bolsa para R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o mesmo valor do salário mínimo.

A educação é o principal suporte do desenvolvimento econômico.

Neste sentido, o valor da bolsa deve ser significativo para incentivar o seu pleno desenvolvimento educacional, sob pena do investimento estatal não ter a contrapartida necessária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 340

00064

2 DATA 06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO **Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006**

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N.º PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....A Secretaria da Receita Federal terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluir a fiscalização sobre as pessoas jurídicas em relação aos créditos do PIS/COFINS e IPI.

Parágrafo único. Caso a fiscalização não seja efetuada no prazo previsto no caput do presente artigo, as pessoas jurídicas poderão utilizar os mesmos em ativo fixo, serviços e transporte hidroviário e ferroviário.

JUSTIFICATIVA

A ausência de fiscalização da Secretaria da Receita Federal na verificação dos créditos decorrentes do PIS/COFINS tem causado enorme prejuízo às pessoas jurídicas, pois as mesmas acumulam esses créditos, mas não tem como usá-los.

Nesse sentido, a presente medida visa a garantir que as empresas se valham de um direito adquirido por Lei e possam utilizar os créditos acumulados.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

1 00065

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2007	Medida Provisória n.º 340,de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 340, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MAX ROSENMANN	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ■ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo à Medida Provisória 340/2006, com a seguinte redação:

Art. Fica vedado aos Estados e Municipios legislarem sobre seguro obrigatório.

Justificativa

Diversos legislativos estaduais e municipais têm produzido leis dispondo sobre o alcance, bem como criando novas regras e obrigatoriedades sobre o seguro obrigatório. Em que pese às boas intenções dos legisladores estaduais e municipais, tais leis afrontam o artigo 22, inciso VII, da Carta Magna que prevê que compete privativamente à União legislar sobre seguro.

O custo para a sociedade com a edição destas leis estaduais e municipais, pois as Assembléias e Câmaras de Vereadores gastam seu precioso tempo para, ao final, verem tais normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu "A competência constitucional dos Municipios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municipios." (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-05, *DJ* de 24-2-06)

Sala das Comissões. 07 de fevereiro de 2007.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

Deputado MAX ROSENMANN

MPV 340

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 340, de 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ª Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos e parágrafos:

"Art. – Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fichadas pela comissão de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

Art. - Na alienação de imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação, com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. - Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a negociarem a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do poder público na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos do art. 7º " - da Medida Provisória 292.
"Art. 7º - Os bens imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da presente Emenda é oriundo da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, a qual perdeu a sua eficácia. Por entendermos ser de grande relevância a presente matéria, encarecemos sua inclusão na Medida Provisória nº 340, de 2006, contando com o indispensável apoio dos nobres pares.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

MPV 340

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 340/06

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e pareclamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

MPV 340

00069

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA	
	MP 340/2006	

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Art. 1° - Inclua-se onde couber o seguinte texto à Medida Provisória 340/2006:

"O prazo para recolhimento dos tributos e contribuições federais, será até o 5° dia útil do mês seguinte da competência".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de ajustar a data de recolhimento dos tributos e contribuições federais até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência.

Entendemos ser uma proposta de grande alcance, principalmente para as empresas cuja responsabilidade do recolhimento incide no dia dois do mês.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA

MPV 340

00070

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 17 - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 - .....

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS

187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELEM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAIA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

.....

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em conseqüência da ausência de políticas específicas para esse modal,

fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 341**, adotada em 29 de dezembro de 2006 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que "Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputada Aline Corrêa	058
Deputado Alberto Fraga	001
Deputada Alice Portugal	017
Deputado Arnaldo Faria de Sá	004, 005, 071, 072, 073, 081, 082
Deputado Daniel Almeida	021
Deputado Edmilson Valentim	020
Deputado Eduardo Cunha	078
Senador Eduardo M. Suplicy	075
Deputado Fernando Lopes	036
Senador Francisco Dornelles	077
Deputado Gervásio Silva	060
Deputado Gilmar Machado	007
Senador Inácio Arruda	018
Deputado Jorge Bittar	037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044

Deputado José Rocha	003, 006
Deputado Luiz Carlos Hauly	068
Deputado Mauro Nazif	016, 022, 049, 051, 057, 059
Deputado Marcelo Ortiz	069, 070, 083
Deputado Marcio R. Moreira	008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 045
Deputado Marco Maia	015
Deputado Miro Teixeira	055, 056
Deputada Perpétua Almeida	019, 050, 074
Deputado Rodovalho	002
Deputado Rodrigo Rollemberg	052, 053
Deputado Sarney Filho	054 .
Deputado Simão Sessim	076
Deputado Tarcísio Zimmermann	061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 079, 080, 084
Deputado Zezéu Ribeiro	046, 047, 048

SSACM
Total de Emendas: 084

Emenda à Medida Provisória nº 341, DE 2006

MPV 341

00001

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Art. 32-A O artigo 17 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

VI – ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art. 32-B O artigo 17 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

f) ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art. 32-C Ficam revogados os incisos III, IV, VI, e XIII do artigo 29 e o artigo 31 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975; as letras "c", "d", "f", e "l" do artigo 32 e o artigo 34 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979; o inciso I do § 4º do artigo 91 da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e a letra "a" do § 3º do artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986.

JUSTIFICATIVA

As mudanças acima têm por objetivo corrigir uma distorção que vem sendo aplicada e causadora de injustiças perante aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o principal motivo deste reajuste na legislação é a justa aplicação da Constituição Federal. Vale salientar que esta alteração não gera nenhum ônus para a União e para o Distrito Federal, visa tão somente corrigir um ato administrativo no âmbito das Corporações.

Na maioria dos Estados Brasileiros o militar que se enquadra na situação de *sub judice* ou enquanto não for julgado, poderá ser promovido. Atualmente o militar do Distrito Federal que esteja na condição acima é prejudicado, pois após ser denunciado em processo crime, este não integra o quadro de acesso à promoção, mesmo possuindo todos os pré-requisitos.

A Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 e a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que tratam da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contradiz o que reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5.º, inciso LVII, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória", o princípio da presunção de inocência, ou seja, qualquer cidadão só poderá ser considerado culpado após o transitado em julgado de qualquer processo. Portanto, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Assim, a pessoa que esteja respondendo a um processo não pode sofrer qualquer restrição aos seus direitos por tal razão, ainda mais quando não existe em favor do acusado nenhum caminho processual para provar sua inocência.

Para que o servidor militar seja preterido em sua promoção, deve o Estado primeiramente comprovar sua culpabilidade. Se a instância administrativa não está vinculada ao juízo penal, não há porque retirar o servidor da lista de promoção por Antigüidade e Merecimento, sob o fundamento de encontrar-se indiciado penalmente.

Muito bem se reporta sobre o tema o professor Antonio Magalhães Gomes Filho, *in* Presunção de Inocência: Princípios e Garantias, que:

"Trata-se, é bem de ver, da redação mais abrangente do que a fonte peninsular, na medida em que não se refere somente ao 'acusado' e, portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito. Estende-se assim a proteção a qualquer situação, evitando interpretação literais que poderiam excluir, por exemplo, as atividades de investigação, em que mais necessária é a garantia contra juízos apressados que podem levar à identificação do simples suspeito com o culpado.

(...)

Como verdadeiro princípio-garantio, a presunção de inocência implica a predisposição de certos mecanismos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo é tornar seguros os direitos do cidadão. Trata-se, enfim, de estabelecer verdadeiros limites à atividade repressiva, demarcando uma espécie de 'terreno proibido' no qual o legislador ordinário (e até mesmo o poder constituinte derivado) não podem penetrar, de forma a possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.

(...)

O segundo limite, que guarda íntima conexão com a expressão literal do princípio – presunção -, é a exigência de que nenhuma condenação será proferida sem prova da culpabilidade. Disso decorre não só que cabe à acusação demonstrar os fatos alegados contra o réu, mas também que tal prova precisa ser segura e induvidosa, pelo que tanto a ausência de provas como a dúvida gerada no espírito do juiz pelas provas produzidas no processo devem levar à absolvição (in dubio pro reo); pela mesma razão, também não cabe ao acusador fornecer provas contra si (nemo tenetur se accusare), pois tal encargo é exclusivo da acusação.

Finalmente, e como conseqüência natural dessas fundamentais limitações ao poder punitivo, a presunção de inocência assegura também uma certa forma de tratamento ao suspeito, indiciado ou acusado, que antes da condenação definitiva não pode estar sujeito a qualquer medida restritiva de direitos que importe em equiparação ao culpado.

(...)

Presunção de inocência e devido processo legal, na verdade, são conceitos que se completam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo justo, no qual o confronto entre o poder punitivo estatal e o direito de liberdade do acusado seja feito em termos de equilíbrio.

(...)

A presunção de inocência constitui, em primeiro lugar, um princípio do ordenamento, indicando uma orientação ideológica que deve presidir todas as atividades estatais relacionadas à persecução penal, tanto a legislativa com a administrativa e, sobretudo a judicial.

Entre as garantias que decorrem diretamente da positivação da presunção de inocência é possível desde logo constatar: a) garantia de jurisdicionalidade, em virtude do qual a verificação da culpa criminal somente pode ser atcançada mediante um processo regular, o devido processo legal; b) garantia de não intervenção do ius puniendi, salvo quando a culpabilidade do acusado esteja

comprovada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável; c) garantia de tratamento do acusado como inocente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e) garantia de preservação da liberdade do acusado durante o processo, salvo diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, em que eventual restrição da liberdade só pode ocorrer em face de exigências processuais, para assegurar a realização ou os resultados do próprio processo".

Assim, o fato de existir recebimento da denúncia pela suposta prática de um crime não pode ser impedimento para que o militar ingresse no QUADRO DE ACESSO, porquanto haverá uma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Deputado ALBERTO FRAGA – PFL/DF

Emenda à Medida Provisória nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

MPV 341

Emenda Aditiva

00002

Art. 32-A Suprima-se a alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 92 da Lei n º7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 32–B O inciso II do artigo 93 e o artigo 127 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art 93.....

I - .....

II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de **efetivo** serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

Art 127. **É facultado ao bombeiro militar,** uma vez computados o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, **requerer os** previstos nos artigos 122 e 123, e no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, III, IV e V do artigo 93 e nos itens II e III do artigo 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

O militar que no momento do seu pedido para a reserva remunerada estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição é impedido de ser transferido para reserva remunerada. A supressão do texto não implica na continuidade das ações jurídicas impostas ao militar, pois ao passar para a reserva remunerada, o bombeiro não perde o vínculo com a corporação principalmente no cumprimento da legislação em vigor. Esta medida também contribui para que possa existir um fluxo de carreira dentro da instituição.

A alteração proposta por intermédio do Inciso II, do Artigo 93 da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, constando no Artigo 32-E da emenda em epígrafe que requer tão somente a mudança na legislação, visando sanar uma distorção, pois de acordo com a atual legislação o militar é obrigado a ser transferido para a reserva remunerada *ex-officio* sem completar o tempo de efetivo serviço militar, antecipando desta forma a sua transferência para a reserva remunerada. No entanto, esta transferência deve ser facultada ao militar que poderá requerer à sua antecipação para a reserva de acordo com os requisitos previstos em lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Deputado RODOVALHO – PFL/DF

MPV 341

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 341/2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do Art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º da MP nº 341, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 17-A .....

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a **cinqüenta por cento** do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

....."

JUSTIFICATIVA

É indiscutível o arrocho salarial a que foram submetidos os servidores públicos nos últimos anos, em especial os aposentados e pensionistas, cujos seus vencimentos não só deixaram de ser reajustados, mas principalmente gratificações que obtiveram ao longo de sua vida funcional foram subtraídas de seus contra cheques no instante da aposentação.

Portanto, a presente emenda pretende amenizar a situação dos aposentados e pensionistas do serviço público federal, por ser medida de inteira justiça.

PARLAMENTAR

1 MPV 341

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 02/02/2007

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Lei 11.356, de 19 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos proventos de aposentadoria e às pensões."

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da Lei ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a Lei emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

1 MPV 341

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º Às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput *deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.*

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inscrito na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 341

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 341/2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do Art. 13 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, alterado pelo art. 4º da MP nº 341, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos um ano no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

....."

JUSTIFICATIVA

É indiscutível o arrocho salarial a que foram submetidos os servidores públicos nos últimos anos, em especial os professores. O processo de avaliação no serviço público em geral é de um ano de carência.

Portanto, a presente emenda pretende que os professores da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus possam ser avaliados para progredir ainda que posicionados há um ano no nível de que trata o parágrafo

PARLAMENTAR

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00007**

DATA	PROPOSIÇÃO
08-02-2007	MP 341/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO PT/MG	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º - O §3º do art. 4º da Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluido o correspondente ao décimo terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006 foi precedida de ampla negociação entre o Governo, Comissão dos interlocutores dos anistiados politicos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, com vistas a evitar um contencioso judicial com milhares de demandas e infindaveis procesos, conforme restou ajustado por meio de ata assinada pelas autoridades citadas.

Em todos os momentos da negociação, elaboração do ato normativo e conclusão dos trabalhos, ficou evidenciado a necessidade de se preservar os direitos dos anistiados políticos, de forma que uma vez firmado o Termo de Adesão, o anistiado não viesse a ter alterações de regras que pudessem caracterizar quebra-de-contrato.

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06-02-2007	**MP 341/2006**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO PT/MG	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Não obstante, o Poder Executivo, no que diz respeito aos prazos de pagamento e a forma, está interpretando de forma divergente o §3° do art. 4° da referida Lei, permitindo com isso, que a forma e os prazos de pagamento constantes do Termo de Adesão sejam dilatados, sempre em prejuízo do anistiado político, o que é injustificável e inadimissível.

Citamos como exemplo a situação do anistiado político que percebia R$1.999,00 de indenização mensal e que no mês seguinte à assinatura do Termo de Adesão, teve sua remuneração alterada para R$2.013,00. Neste caso, o anistiado não será contemplado com a quitação total de seu passivo, porque o acordo só permite a quitação total para quem percebe até R$2.000,00.

Sendo assim, a presente emenda objetiva tornar mais claro o direito do anistiado político, fazendo com que as condições e prazos contidos nos Termos de Adesão sejam devidamente cumpridos pela administração pública, sem qualquer aumento de despesa, já que os recursos para tal finalidade estão incluídos no Orçamento Geral da União, contemplando o universo dos pagamentos constantes das respectivas Portarias do Ministério da Justiça sobre o assunto.

É importante ressaltar que a aprovação dessa Emenda evitará demandas administrativas e judiciais sobre o tema, oferecendo segurança jurídica à relação consagrada entre o anistiado político e o Governo, mediante o Termo de Adesão de que trata a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

MPV 341

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

X 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Suprima-se o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva eliminar a distorção proveniente da criação do cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, distorção esta que rompe o conceito de hierarquização e impede a promoção/progressão funcional dos optantes ao plano para o cargo em questão, mais alto patamar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, criado pela Lei, em epígrafe.

Faz-se mister ressaltar que a promoção/progressão funcional é a única forma reconhecida pelos servidores do Inmetro como instrumento de fortalecimento institucional e incentivo à profissionalização.

Além disso, essa supressão gera uma economia que se aproxima de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, que podem ser direcionados a outras propostas, apresentadas em outras emendas adjuntas a esta, que visam ajustar outras distorções detectadas no Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro supramencionado.

Observação
Com o deferimento da justificativa apresentada, é necessário suprimir a tabela *a* do Anexo X e a tabela *a* do Anexo XI, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:

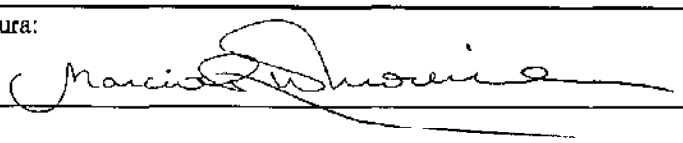

MPV 341

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

X 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Suprima-se o art. 51 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:

MPV 341

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

X 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Suprima-se o § 4º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura:

MPV 341

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

X 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Suprima-se o § 5º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura: Marcio Reinaldo Moreira

MPV 341

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

X 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Subatitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Suprima-se o inciso II do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão pretende dar igual tratamento aos servidores do Inmetro, no que tange ao seu desempenho durante o desenvolvimento de suas tarefas, independente do nível do cargo que ocupem no Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, instituído pela Lei em epígrafe.

Cabe ressaltar, outrossim, que a diferenciação dos níveis dos cargos já é feita através dos vencimentos básicos constantes do Anexo XI da Lei em questão.

Assinatura:

MPV 341

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

X 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Suprima-se o art. 62 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão pretende excluir o efeito punitivo, que resulta em redução salarial, de possíveis deficiências técnicas, quando estas devem ser corrigidas através de um Plano de Desenvolvimento e Capacitação elaborado e monitorado pela Divisão de Recursos Humanos do Inmetro.

Assinatura:

MPV 341

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

X 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

Suprima-se o art. 69 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão é justificada uma vez que o Inmetro possui Divisão de Recursos Humanos estruturada e operante, contendo os atributos, competência e habilidades necessários para definir plano de desenvolvimento e capacitação para os servidores do INMETRO.

Assinatura:

MPV 341

00015

Medida Provisória nº 341/2006

EMENDA Nº /2007

CAPUT DA LEI 11355/2006

1. Alterar o caput da Lei 11.355/2006: onde se lê *"a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar"* leia-se *"a estruturação"*.

Com efeito, não é de hoje que vimos alertando que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, se tornou necessário – quando de alterações nas carreiras todo o cuidado no uso de expressões que possam conferir às alterações o significado de "criação" ou "instituição" de situações jurídicas novas, do que decorreria a aplicação do disposto no artigo 3º, II, da referida Emenda, que soa:

"Artigo 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (grifamos).

2. Alterar o caput da lei 11.357/2006: onde se lê "*extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima*" acrescentar *"Fernando de Noronha"*.

CAPUT DA LEI 11.357

O Tratamento deve ser igual para todos Ex-territórios, não justificando a exclusão do Ex-território Fernando de Noronha já que os problemas são os mesmos dos demais.

3. Alterar no Anexo IV da MP – 341: onde se lê "*extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima*" acrescentar "*Fernando de Noronha*".

ANEXO IV

CAPUT DA LEI 11.357

O Tratamento deve ser igual para todos Ex-territórios, não justificando a exclusão do Ex-território Fernando de Noronha já que os problemas são os mesmos dos demais.

4. Alterar o Artigo 7 da MP – 341: onde se lê "até 31 de dezembro de 2007" alterar para "*até que seja implantado o Plano de Carreira*".

A alteração justifica-se considerando que em todo o processo de negociação com os Servidores da AGU na Mesa Setorial de Negociação, inclusive estar contido na proposta de Plano de Carreira que a AGU encaminhou ao Ministério do Planejamento, garante que a gratificação só seria suprimida quando da aprovação do Plano de Carreira dos Servidores Administrativos da AGU. Nesse sentido já que não se tem a garantia institucional da implementação do Plano de Carreira da AGU até dezembro/2007, não se justifica tal limitação.

5. Alterar o Parágrafo 2º do Artigo 5º da MP – 341: suprimir a frase "*Redução Proporcional*" onde se lê "*natureza provisória*" leia-se "*natureza permanente*" e suprimir todo o texto depois da palavra "*provisória*".

Artigo 7º da MP 341.

Medida Provisória 341, o Sr. Presidente da República promove a extensão de determinadas vantagens salariais aos servidores, as quais vinham de ser objeto de ações judiciais que vinham obtendo decisões favoráveis pelo País afora.

Nestes casos, na medida em que a Administração estaria reconhecendo o direito e procedendo à sua extensão aos servidores ainda não beneficiados por decisões judiciais ou administrativas, se justifica que a opção por integrar a carreira reestruturada implique em renúncia à parcela que vinha ou virá a ser objeto de reconhecimento judicial, de modo que não se caracterize pagamento em duplicidade.

Para tanto, porém, é preciso identificar claramente o objeto da renúncia, definindo de forma expressa de que matéria a norma legal está tratando, isto é, de que vantagem judicial agora estendida aos demais servidores, se refere à renúncia daqueles que já a percebem. Sendo assim qualquer vantagem

transformada em VPNI deve ter o seu caráter permanente, incidindo sobre a mesma qualquer reajuste ou aumento na remuneração.

6. Incluir no Artigo 28 da MP – 341 o seguinte texto: "*inclusive das Agências Reguladoras*".

Artigo 28 da MP 341.

Precisar a redação do Art. 28 que trata da prorrogação dos contratos temporários até 31/jul./2008, garantido inclusão de todas Agencias Reguladoras.

Deputado Federal **MARCO MAIA** (PT/RS)

MPV 341

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006**
Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a ementa da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, constante da Medida Provisória nº 341, de 2006, com a seguinte redação:

"... *a* ***estruturação*** *do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;...*"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, não é de hoje que vimos alertando que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, se tornou necessário – quando de alterações nas carreiras todo cuidado no uso de expressões que possam conferir às alterações o significado "criação" ou "instituição" de situações jurídicas novas, do que decorreria a aplicação do disposto no art. 3º, II, da referida Emenda, que soa:

"Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 poderá apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;"

Assinatura

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

MPV 341

EMENDA MODIFICATIV

00017

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo." (NR)

"Art. 2º .....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de decisão judicial, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada Alice Portugal

MPV 341

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 341

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o §2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de **decisão judicial,** haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00019

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MP 341/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Perpétua Almeida – PCdoB/AC	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 2º .....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de **decisão judicial,** haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

ASSINATURA

07/02/2007

Deputada Perpétua Almeida

MPV 341

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 341 de 2007

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de **decisão judicial**, haja vista que os servidores das categorias citadas não podem *ficar impedidos de questionar judicialmente o* objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

PARLAMENTAR

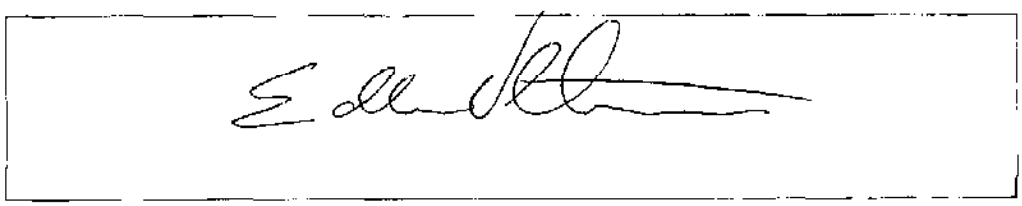

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDA 00021

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 /2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DANIEL ALMEIDA	188

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229 43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Os valores incorporados a remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, reduzível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui dos valores sujeitos à redução aqueles decorrentes de **decisão judicial,** haja vista que os servidores das categorias citadas não podem ficar impedidos de questionar judicialmente o objeto de suas perdas salariais. Por isso, o § 4º do art. 5º da Lei 11.335/2006 é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXV do art. 5º, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual deve ser alterada na forma desta emenda.

ASSINATURA

07.02.07

MPV 341

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 341/ 2006
Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se no § 4º do Art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, constante no art. 5º da MP 341, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, na implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza **permanente**." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 341, o Sr. Presidente da Republica promove a extensão de determinadas vantagens salariais aos servidores, as quais vinham de ser objeto de ações judiciais que vinham obtendo decisões favoráveis pelo País afora.

Nestes casos, na medida em que a Administracão estaria reconhecendo o direito e procedendo à sua extensão aos servidores ainda não beneficiados por decisões judiciais ou administrativas, se justifica a opção por integrar a carreira reestruturada implique em renúncia à parcela que vinha ou virá a ser a ser objeto de reconhecimento judicial, de modo que não se caracterize pagamento em duplicidade.

Para tanto, porém, é preciso identificar claramente o objetivo da renuncia, definindo de forma expressa de que a matéria a norma legal está tratando, isto é, de que vantagem judicial agora estendidas aos demais servidores, se refere à renuncia daqueles que já a percebem. Sendo assim qualquer vantagem transformada em VPNI deve ter seu caráter permanente, incluindo sobre a mesma qualquer reajuste ou aumento de remuneração.

Assinatura

MPV 341

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao inciso VII do art. 53 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"(...)VII - três representantes dos servidores eleitos pelos seus pares."

JUSTIFICACÃO

Esta proposta pretende garantir representatividade significativa dos servidores no Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro.

Assinatura:

MPV 341

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MARCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao art. 54 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

Art. 54. O Presidente do INMETRO instituirá a Comissão Paritária de Carreiras do INMETRO - CPC, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir a participação da entidade representativa dos servidores e da administração do Inmetro durante a execução das competências inerentes à Comissão em questão.

Assinatura:

MPV 341

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1 Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

I - Classe A:
a) ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos onze anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às Carreiras contempladas na Lei em questão.

Assinatura:

MPV 341

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

II- Classe B:
a) ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou
b) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou
c) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa valorizar a experiência dos servidores do Inmetro, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, sem, contudo, desprezar a titulação.

Outrossim, cabe ressaltar que, com a modificação proposta, é dado tratamento isonômico às carreiras contempladas na Lei em questão.

Assinatura: Marcio R Moreira

MPV 341

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao art. 58 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

Art. 58. A definição de atividades relevantes e dos eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam os arts. 56 e 57 será atribuição do CPCI.

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação encontra-se alinhada à proposta de supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Assinatura: Marcio R Moreira

MPV 341

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do Inmetro, no exercício das atribuições do cargo, para o alcance das metas de desempenho institucional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura: Marcio R. Moreira

MPV 341

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Inclua-se um parágrafo ao art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, com a seguinte redação:

"§ _ A avaliação de desempenho coletivo, a que se refere o parágrafo 1º, visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do órgão ou entidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura:

MPV 341

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"§3º A avaliação de desempenho coletivo a que se refere o § 1o será realizada, pelo menos uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, levando-se em consideração as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento e Gestão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação visa adequar as diretrizes estabelecidas pela Lei em questão aos procedimentos vigentes no Inmetro, à época do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, regulamentado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, mantendo, desta forma, a imparcialidade e a isenção no tratamento dos processos dos servidores deste Instituto.

Assinatura:

MPV 341

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para fins de concessão da GQDI."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura:

MPV 341

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do INMETRO, observada a legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva adequar a Lei em questão ao acordo firmado pela entidade representativa dos servidores do Inmetro (no âmbito do Fórum das Carreiras de Ciência e Tecnologia) com o Governo Federal, que resultou no art. 19 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, vigente a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006. Com esta alteração, buscou-se adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Assinatura: Marcio R Moreira

MPV 341

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☒ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Substitua-se o parágrafo 6º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, por artigo a ser numerado e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. __ Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GQDI, o cálculo dos percentuais previstos no inciso I do art. 61 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Até que seja realizada a primeira avaliação de desempenho coletivo do servidor nomeado que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho ou aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Lei, fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinqüenta por cento da parcela referente ao desempenho coletivo, acrescido da avaliação de desempenho institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa uniformizar os procedimentos adotados para os Planos de Carreiras e Cargos do Inmetro aos do IBGE, art. 81, e Fiocruz, art. 36, todos instituídos pela Lei em epígrafe e provenientes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, no que se refere aos cálculos para percepção de gratificação de desempenho, enquanto esta não for regulamentada.

A implementação desta modificação, no que tange aos recursos financeiros, não resultará em aumento de despesa, uma vez que serão utilizados os provenientes da supressão do inciso I do art. 50, Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, constante de proposta adjunta a esta.

Assinatura: Marcio Reinaldo Moreira

MPV 341

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao inciso I do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"I - A GQDI é devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 50 no percentual, de até cinqüenta um por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho coletivo, e de até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta substituição pretende dar igual tratamento aos servidores do Inmetro, no que tange ao seu desempenho durante o desenvolvimento de suas tarefas, independente do nível do cargo que ocupem no Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, instituído pela Lei em epígrafe.

Cabe ressaltar, outrossim, que a diferenciação dos níveis dos cargos já é feita através dos vencimentos básicos constantes do Anexo XI da Lei em questão.

A modificação do termo "individual" para "coletivo" encontra-se justificada na proposta de modificação do parágrafo 1º do art. 61, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006

Esta modificação propõe a unificação do percentual de gratificação de desempenho para os servidores dos níveis Superior, Intermediário e Auxiliar utilizando-se, para tanto, dos recursos provenientes da supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, constante de proposta adjunta a esta, não resultando em despesa.

Assinatura:

MPV 341

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva X 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Dê-se ao inciso II do art. 63 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, a seguinte redação:

"II - ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: quinze por cento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta substituição pretende valorizar a titulação e estimular o desenvolvimento e capacitação do Servidores de nível médio e auxiliar optantes pelo Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

Cabe ressaltar que para a viabilização desta proposta, serão utilizados os recursos provenientes da supressão do inciso I do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, constante de proposta adjunta a esta, não resultando em despesa extra.

Assinatura: 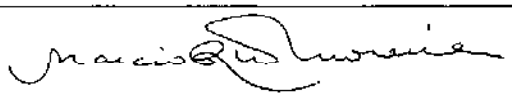

MPV 341

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, de 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. FERNANDO LOPES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

Dê-se ao art. 149 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 149. .....

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas sob a égide das normas vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a gratificação será correspondente ao valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas sob a égide das normas que vigoraram da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

III - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias concedidas e as pensões instituídas sob a égide das normas que vigoraram até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, devem observar a integralidade e a paridade com a remuneração dos servidores ativos.

ASSINATURA

emenda à medida provisória 341

MPV 341

00037

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	MP 341 de 2006	DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5º
"Art. 11 .....
Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integrarem o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Leí 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00038

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5°
"Art. 27.....
§2° O enquadramento de que trata o §1° deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor a ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória n° 341 , de 29 de dezembro de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o prazo original para a opção que consta como 120 (cento e vinte) dias, passando-o para 180 (cento e oitenta) dias .
O maior prazo se faz necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão individual do servidor mediante informações precisas quanto a sua aposentadoria paridade e integralidade, bem como situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS 00039

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO: MP 341 de 2006	PÁGINA: 01

TEXTO

Inclua-se no Art. 5°
"Art. 27 São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de junho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
1_1_	

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00040

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO: MP 341 de 2006	PÁGINA: DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5°

"Art. 26.....

§2° O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor a ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória n° 341 , de 29 de dezembro de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o prazo original para a opção que consta como 120 (cento e vinte) dias, passando-o para 180 (cento e oitenta) dias .

O maior prazo se faz necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão individual do servidor mediante informações precisas quanto a sua aposentadoria paridade e integralidade, bem como situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00041

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5°
"Art. 28 Serão enquadradas, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Cassificação de Cargos instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n°7.596, de 10 de abril de 1987, e integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei n° 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes des Carreiras de que trata a Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 30 de junho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 341

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS 00042

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5°
"Art. 34 .....
Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 341

00043

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 341 de 2006	PÁGINA DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5°

"Art.46.....

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, sem o que permanecerão em situação em que se encontravam na data da publicação da Medida Provisória n° 341, de 29 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o prazo original para a opção que consta como 120 (cento e vinte) dias, passando-o para 180 (cento e oitenta) dias .

O maior prazo se faz necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão individual do servidor mediante informações precisas quanto a sua aposentadoria paridade e integralidade, bem como situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 341

00044

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	MP 341 de 2006	DE

TEXTO

Inclua-se no Art. 5°
"Art. 46 Os servidores mencionados no art. 27 da Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados na Fiocruz em 30 de junho de 2006, permanecerão sem sua situação atual, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a um grupo de seis servidores redistribuídos entre 22 de julho de 2005 e 30 junho de 2006 que ficaram de fora do prazo da MP 301 (Lei 11355 de 2006) a possibilidade de enquadramento no Plano de Carreira Próprio da Fiocruz.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 341

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	*Medida Provisória nº 341, de 2006.*

Autor	nº do prontuário
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa X 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

Inclua-se parágrafo ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea *b*, do artigo 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do *caput* do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz são oriundos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Assinatura: 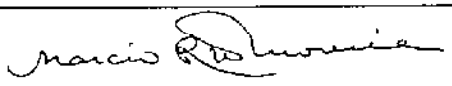

MPV 341

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 341 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se Parágrafo 3° no Art. 68 da Lei 11.357 de 2006

Art. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, ou redistribuídos na hipótese do § 2º do art. 2° da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, não resultará em restituição ao erário na hipótese do indeferimento do pedido inicial e trânsito em julgado de ação tendo por objeto as parcelas de que trata o art. 35 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 e a gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pelaLei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma

complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser "*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.*"

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional –GEPDIN.

Muito embora desde a edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432, de 24 de abril daquele mesmo ano, os servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 também estivessem recebendo a GDATA mais complementação (artigo 2º, parágrafo 2º), em substituição à GPS, a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que, como visto, expressou o "*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional* [em] *construir solução negociada para o impasse*", não permitiu que os mesmos também pudessem manifestar sua opção pela percepção da GEPDIN.

Não obstante, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objeto justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou que "a *redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo.*"

A emenda ora apresentada propõe que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, ou

redistribuídos no exercício de 2001, não tenham que restituir ao erário qualquer parcela tendo por objeto a GPS, ou a GDATA mais a complementação, que porventura receberam antes da formalização da opção em decorrência de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Como visto, há muito vem sendo debatida nos âmbitos administrativo e judicial a questão complexa e controversa que permeia o pagamento da produção suplementar da Imprensa Nacional. Em muitos dos casos, o próprio Judiciário inclusive já afirmou o equívoco ou mesmo a má-aplicação da lei de regência da matéria pela Administração. A emenda ora proposta se justifica, assim, por não se revelar razoável exigir a restituição ao erário de qualquer parcela de sua remuneração que os servidores, além de em nada terem contribuído para a errônea interpretação da lei, até então vinham recebendo de boa fé, inclusive por força de decisão judicial.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007 **Deputado Zezéu Ribeiro**

MPV 341

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 341 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☑ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo 4° no Art. 68 da Lei 11.357 de 2006

Art. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2o do art. 2o da Lei no 10.432, de 24 de abril de 2002, poderão formalizar opção pelo recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada referida no art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste.

§ 1o A opção, que será irretratável, deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo A (conforme abaixo)."

§2o A opção referida caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1904, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1o deste artigo.

§ 3o A formalizaçao da opçao de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a 10 de março de 2005, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC promover o acerto de contas relativo a cada servidor ativo ou inativo, ou beneficiário de pensão.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da

Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser "*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.*"

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional –GEPDIN.

Muito embora desde a edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432, de 24 de abril daquele mesmo ano, os servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 também estivessem recebendo a GDATA mais complementação (artigo 2º, parágrafo 2º), em substituição à GPS, a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que, como visto, expressou o "*desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional* [em] *construir solução negociada para o impasse*", não permitiu que os mesmos também pudessem manifestar sua opção pela percepção da GEPDIN.

Assim, o propósito da emenda ora apresentada é justamente o de corrigir essa disparidade, assegurando também aos servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 a possibilidade de formalizarem opção para o recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) que atualmente lhes vem sendo paga nos termos do art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores da GEPDIN, constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste.

Em seu artigo 67, a Lei nº 11.357/2006 reajustou os valores da GEPDIN anteriormente fixados pela Lei nº 11.090/2005.

Segundo a emenda ora apresentada, a opção, que será irretratável, deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei e implicará renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à GPS, que vencerem após a assinatura do termo de opção.

ANEXO A *

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da MP nº >>>>>>>>>>, de >>>> de >>>>>>>>>>> de 2007, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. , optar pela percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada referida no art. 36 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de acordo com os valores constantes do Anexo XXVI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sujeita aos mesmos índices e época de reajuste, com efeitos financeiros a partir de 10 de março de 2005, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, vencidas a contar de 10 de março de 2005, bem como as que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção.

Declaro estar ciente de que será promovido, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerto de contas mediante a reposição ao erário dos valores por mim recebidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, ou o pagamento das diferenças apuradas em meu favor.

Declaro estar ciente, ainda, de que a União levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

Local e data _____ / _____ / _____

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007 **Deputado Zezéu Ribeiro**

MPV 341

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 341 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☑ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o Art.68 da Lei nº 11.357 de 2006

Art. 68. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não formalizaram, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, a opção referida no § 1º do art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, poderão fazê-lo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXVII desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da conversão em Lei da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo

referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser *"desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa."*

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, no exíguo prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional –GEPDIN.

Assim, a emenda ora apresentada tem o propósito de reabrir o prazo para que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que ainda não formalizaram a opção pela GEPDIN possam fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da Lei.

No particular, a medida mostra-se inclusive consentânea com o entendimento esposado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional no julgamento do Processo nº 00034.000716/2005-32, tendo por objeto propiciar aos servidores atingidos pelos efeitos das conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576, de 2000, o direito da ampla defesa sobre suas conclusões, em atendimento a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que *"a redução do valor da Gratificação de Produção Suplementar – GPS, não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se processo administrativo a respeito"*.

Com efeito, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objeto justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou mesmo que *"a redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo."*

Com respaldo, então, nesse julgamento do c. STF, foi que o Diretor-Geral da Imprensa Nacional determinou então a instauração do referido Processo nº 00034.000716/2005-32 para, ao seu final, concluir que a abertura de novo prazo para a assinatura do termo de opção da GEPDIN somente se viabilizaria mediante a edição de lei dispondo sobre a matéria, que inclusive alcance os servidores redistribuídos. Daí, então, a emenda que ora se apresenta, contemplando justamente o que recomendado pelo próprio Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007 **Deputado Zezéu Ribeiro**

MPV 341

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006
Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à ementa da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, constante da Medida Provisória nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"... *institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá,* ***Fernando de Noronha,*** *Rondônia e Roraima - GEDET;...*"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, necessário se faz dar tratamento idêntico para todos os extintos Territórios Federais quando da instituição da gratificação de que trata a Lei 11.357, de 2006, não justificando a exclusão do ex-Território de Fernando de Noronha/PE, já que os problemas são similares aos demais tratados pela referida lei.

Assinatura

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00050

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	**MP 341/2006**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Perpétua Almeida- PCdoB/AC	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **salvo se decorrente de decisão judicial transitada em julgado**, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

JUSTIFICATIVA

A transformação da remuneração dos policiais civis dos ex-territórios em subsídios, apesar de promover a equiparação com os vencimentos de outras categorias de policiais, vedou a acumulação de outras vantagens decorrentes de decisão administrativa ou de sentença transitada em julgado, de caráter geral ou individual. Ressalte-se que essa vedação é inconstitucional, pois afronta o inciso XXXVI do art. 5º, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**, razão pela qual deve ser alterada na forma desta proposição.

07/02/2007 ASSINATURA

Deputada Perpétua Almeida

MPV 341

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2007	**Proposição: MP 341/2006**
Autor: Dep. MAURO NAZIF	**Nº Prontuário: 040**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Artigo: 24**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

A Medida Provisória 341/2006 passa a vigorar acrescida do art. 22, remunerando-se os demais.

"art. 22. A União garantirá recursos para transposição dos servidores públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia para o quadro da União.

JUSTIFICAÇÃO

A transposição de servidores públicos nos ex-territórios do Amapá e Roraima já se efetivou, faltando apenas, por questões de justiça, o Estado de Rondônia também ser contemplado.

Assinatura

MPV 341

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2007	**Proposição: MP 341/2006**
Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	**Nº Prontuário: 416**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Artigo: 24**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

A Medida Provisória 341/2006 passa a vigorar acrescida do art. 24, remunerando-se os demais.

"art. 24. Suprima-se os incisos I, II, IX, X e XI do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006."

Justificação

A presente ementa tem por finalidade suprimir dispositivos da lei de subsídio, que elimina uma série de direitos dos servidores públicos, especialmente as vantagens pessoais, o recebimento de passivos a serem recebidos em função de decisões judiciais ou administrativas, adicional noturno, assim como o adicional de insalubridade.

Os incisos referidos, que negam direitos líquidos e certos dos servidores, agridem a Constitucional Federal, notadamente as garantias assegurados no capitulo dos direitos e garantias individuas, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O art. 6º da Lei nº 11.358, de 2006, agride o Estado de Direito, ao desconsiderar, para servidores remunerados sob a forma de subsídio, os valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisao administrativa, judicial ou a extensao administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A emenda atende a todos os servidores remunerados sob a forma de subsidio, de trata a lei 11.358, de 2006.

Assinatura

MPV 341

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2007	Proposição: MP 341/2006
Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 25	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A Medida Provisória 341/2006 passa a vigorar acrescida do art. 25, remunerando-se os demais.

"Art. 25. O art. 7º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 fica acrescido dos incisos IV, V, VI, VII, com a seguinte redação:

Art. 7º .....

I - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento

V – retribuição pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI – retribuição por atividade noturna;

VII - retribuição pela prestação de serviços extraordinários, nos termos da lei."

Justificação

A presente emenda tem por escopo restabelecer os direitos adquiridos, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, todos retirados arbitrariamente dos servidores da União remunerados sob a forma de subsídio.

Esta emenda não cria nova despesas nem aumenta os gastos da União com pessoal, apenas restabelece direitos suprimidos dos servidores elencados no artigo 1º da Lei em epígrafe. Trata-se, portanto, de medida de justiça.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006.
(Do Poder Executivo)

MPV 341

00054

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 28 da MP nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2010, os prazos de vigência dos contratos temporários:
I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, previstos nas alíneas "a" e "h", no que couber, do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
II - ..... ;
III - ..... ."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não fere o estabelecido no art. 63 da Constituição Federal de 1988, que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, em razão de que para os atuais contratos temporários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, incluídos por esta emenda, os recursos financeiros já foram devidamente alocados pelo Poder Executivo para o presente exercício.

Para os exercícios financeiros seguintes, até 31 de dezembro de 2010, como também ora proposto, os recursos financeiros poderão ser previamente alocados pelo Poder Executivo e incluídos regularmente nos respectivos orçamentos,

na medida de suas necessidades, como estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. visto tratar-se o art. 28 da presente Medida Provisória nº 341. de 29 de dezembro de 2006, de uma faculdade dada ao Poder Executiva para prorrogar esses contratos em áreas consideradas estratégicas. tudo isso em total cumprimento ao princípio da continuidade do serviço público e em atendimento a uma política regular de recursos humanos na reposição de pessoal.

A inclusão da prorrogação dos contratos temporários do IBAMA, nesta MP, visa manter no quadro de pessoal daquela conceituada Instituição, profissionais de várias habilitações, portadores de 3º grau, de diferentes áreas de domínio científico, devidamente habilitados em processo seletivo de provas e títulos para o desempenho em atividades-fins, cujos contratos estão na iminência de expirar-se.

Ocorre que, com o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a área ambiental passou também a ser estratégica para o Governo Federal, conseqüentemente, tornando esses profissionais imprescindíveis, uma vez que já estão capacitados e em pleno exercício de suas atividades, portanto, aptos a atender a essa exigência, cuja instituições públicas envolvidas, no caso o IBAMA, precisam estar devidamente aparelhadas em todos os aspectos, principalmente, na questão da mão-de-obra especializada, para que, de forma eficiente, possam atender tal missão, sob pena de colocar em risco o êxito do PAC, que tem como objetivo primordial atingir a meta de 5% ao ano de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2007.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MPV 341

00055

LIDERANÇA DO PDT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 9.025, de 12 de abril de 1990, e 9.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____/2007

Dê-se ao inciso I do art. 28 da Medida Provisória nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 28. .....

I - das Agências Reguladoras de que trata o Anexo I da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras são instituições criadas em passado recente no quadro legal do país; têm como características a autonomia, privilégios específicos , mantendo independência econômico-financeira. Por um lapso de planejamento estatal, as Agências Reguladoras foram criadas a partir de 1997 sem o óbvio provimento de recursos humanos que as fizesse funcionar.

Para dar efetividade operacional a essas autarquias de regime especial, a Administração Federal considerou suas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público, contratando pessoal técnico indispensável ao desenvolvimento das atividades-fim destas Agências, entre elas, a preliminar e indispensável tarefa de definir os respectivos marcos regulatórios. Contratados como quadros provisórios, os quadros técnicos foram mantidos por prorrogações sucessivas, o que reveste o caráter absolutamente necessário ao próprio funcionamento das Agências.

LIDERANÇA DO PDT

Notícia o *Valor Econômico*[1] de 16/01/2007, "debilitadas pelos baixos orçamentos e ingerências políticas, correm o risco de sofrer uma perda sem precedentes de recursos humanos". Aproximadamente 2 mil[2] funcionários, cujos contratos têm sido seguidamente prorrogados - o que traduz a dificuldade de captação desses especialistas pela via do concurso público (a evasão de concursados, devido aos baixos salários, chega a 40%[3]) - serão afastados das agências até 31 de março, segundo a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal.

As demissões, cumpre ressaltar, preocupa não apenas os sindicatos, mas sobretudo a administração dos próprios órgãos reguladores. O diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Jerson Kekman[4], adverte que a saída desses servidores pode significar a perda de sua "memória institucional". No mesmo sentido, a superintendente de recursos humanos da Aneel, Ester de Paiva Virzi[5] alerta para o risco de perda de boa parte da memória regulatória, dizendo que os temporários "são técnicos únicos no país na medida que têm a *expertise* e o cabedal de conhecimento do setor", lembrando que a agência investiu cerca de 10 anos na formação desses funcionários (alguns foram exonerados em dezembro de 2006, e outros o serão em março deste ano, caso não se aprove esta emenda). Na mesma linha, o superintendente de administração e recursos humanos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Antt), Albeir Taboada Lima[6], que se diz preocupado com a situação do órgão, cujos contratos vencerão no final de março deste ano.

O presidente da Associação das Agências Reguladoras, Álvaro Otávio Vieira Machado[7], traz como exemplo a Aneel, lembrando que esta agência regula um mercado que movimenta mais de R$ 100 bilhoes anuais e, por isso, precisa de um regulador o **mais qualificado possível**, o que revela a importância da manutenção do quadro de especialistas contratados pelas Agências Reguladoras.

Ademais, em face da elevada qualificação técnica e experiência funcional, aperfeiçoada nos difíceis anos da implantação institucional, tais servidores – alguns já com nove anos de atividades ininterruptas e exclusivas – representam um diferencial para a manutenção do elevado nível regulatório das Agências Reguladoras.

Não é só. Os investimentos previsto no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), com exceção dos relacionados a saneamento, passam pelas

---

1 In: *As Agências Reguladoras vão perder 2 mil funcionários temporários*, disponível em http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2007/01/16/ult1913u63383.jhtm, acesso em 05/02/2007.
2 Idem nota 1.
3 In. *Agências querem mais prazo para temporários*, *O Globo*, edição do dia 20/01/2007, sábado, 46-Economia.
4 Idem nota 1.
5 In: *As Agências Reguladoras: agentes temem que perda de funcionários afete qualidade do serviço*, disponível em: www.canalenergia.com.br/zpublisher/materias.asp?secao=Recursos%20Humanos&id=57390, acesso em 05/02/2007.
6 Idem nota 1.
7 Idem nota 5.

LIDERANÇA DO PDT

Agências Reguladoras, a saber, em energia: Agência Nacional de Petróleo (ANP) e Aneel; em portos, aeroportos e rodovias: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq.

Pelo que se extrai da história institucional das Agências e das declarações mais recentes dos gestores e especialistas do setor regulatório, a alternativa dos concursados (note-se que a evasão dos concursados é de **40%**) revela-se-lhes insuficiente; com efeito, a prorrogação dos contratos temporários (bem como a recontratação dos servidores temporários que não tiveram seus contratos prorrogados) faz-se urgente e necessária sob pena de as Agências Reguladoras comprometem não só o ritmo de seus trabalhos, mas também o pleno sucesso do Plano de Aceleração do Crescimento – o PAC.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2007.

Deputado **MIRO TEIXEIRA – RJ**
Líder do PDT

MPV 341

00056

LIDERANÇA DO PDT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____/2007

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 341, de 2006, o seguinte parágrafo único:

"Art. 28. .....

.....

Parágrafo único. Observado o caput, os servidores temporários das Agências Reguladoras, cujos contratos venceram até 31 de dezembro de 2006 e não foram prorrogados, poderão ser recontratados, sem efeitos financeiros retroativos, a partir da publicação desta Lei, pelo mesmo prazo referido no caput, sendo-lhes assegurada a dispensa de novo processo seletivo simplificado, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras são instituições criadas em passado recente no quadro legal do país; têm como características a autonomia, privilégios específicos , mantendo independência econômico-financeira. Por um lapso de planejamento estatal, as Agências Reguladoras foram criadas a partir de 1997 sem o óbvio provimento de recursos humanos que as fizesse funcionar.

Para dar efetividade operacional a essas autarquias de regime especial, a Administração Federal considerou suas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público, contratando pessoal técnico indispensável ao desenvolvimento das atividades-fim destas Agências, entre elas, a preliminar e

LIDERANÇA DO PDT

indispensável tarefa de definir os respectivos marcos regulatórios. Contratados como quadros provisórios, os quadros técnicos foram mantidos por prorrogações sucessivas, o que reveste o caráter absolutamente necessário ao próprio funcionamento das Agências.

Noticia o *Valor Econômico*[1] de 16/01/2007, "debilitadas pelos baixos orçamentos e ingerências políticas, correm o risco de sofrer uma perda sem precedentes de recursos humanos". Aproximadamente 2 mil[2] funcionários, cujos contratos têm sido seguidamente prorrogados - o que traduz a dificuldade de captação desses especialistas pela via do concurso público (a evasão de concursados, devido aos baixos salários, chega a 40%[3]) - serão afastados das agências até 31 de março, segundo a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal.

As demissões, cumpre ressaltar, preocupa não apenas os sindicatos, mas sobretudo a administração dos próprios órgãos reguladores. O diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Jerson Kekman[4], adverte que a saída desses servidores pode significar a perda de sua "memória institucional". No mesmo sentido, a superintendente de recursos humanos da Aneel, Ester de Paiva Virzi[5] alerta para o risco de perda de boa parte da memória regulatória, dizendo que os temporários "são técnicos únicos no país na medida que têm a *expertise* e o cabedal de conhecimento do setor", lembrando que a agência investiu cerca de 10 anos na formação desses funcionários (alguns foram exonerados em dezembro de 2006, e outros o serão em março deste ano, caso não se aprove esta emenda). Na mesma linha, o superintendente de administração e recursos humanos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Antt), Albeir Taboada Lima[6], que se diz preocupado com a situação do órgão, cujos contratos vencerão no final de março deste ano.

O presidente da Associação das Agências Reguladoras, Álvaro Otávio Vieira Machado[7], traz como exemplo a Aneel, lembrando que esta agência regula um mercado que movimenta mais de R$ 100 bilhões anuais e, por isso, precisa de um regulador o **mais qualificado possível**, o que revela a importância da manutenção do quadro de especialistas contratados pelas Agências Reguladoras.

Ademais, em face da elevada qualificação técnica e experiência funcional, aperfeiçoada nos difíceis anos da implantação institucional, tais servidores – alguns já com nove anos de atividades ininterruptas e exclusivas – representam um diferencial para

---

1 In: *As Agências Reguladoras vão perder 2 mil funcionários temporários*, disponível em http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2007/01/16/ult1913u63383.jhtm, acesso em 05/02/2007.
2 Idem nota 1.
3 In. *Agências querem mais prazo para temporários*, *O Globo*, edição do dia 20/01/2007, sábado, 46-Economia.
4 Idem nota 1.
5 In: *As Agências Reguladoras: agentes temem que perda de funcionários afete qualidade do serviço*, disponível em: www.canalenergia.com.br/zpublisher/materias.asp?secao=Recursos%20Humanos&id=57390, acesso em 05/02/2007.
6 Idem nota 1.
7 Idem nota 5.

LIDERANÇA DO PDT

a manutenção do elevado nível regulatório das Agências Reguladoras.

Não é só. Os investimentos previsto no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), com exceção dos relacionados a saneamento, passam pelas Agências Reguladoras, a saber, em energia: Agência Nacional de Petróleo (ANP) e Aneel; em portos, aeroportos e rodovias: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq.

Pelo que se extrai da história institucional das Agências e das declarações mais recentes dos gestores e especialistas do setor regulatório, a alternativa dos concursados (note-se que a evasão dos concursados é de **40%**) revela-se-lhes insuficiente; com efeito, a prorrogação dos contratos temporários (bem como a recontratação dos servidores temporários que não tiveram seus contratos prorrogados) faz-se urgente e necessária sob pena de as Agências Reguladoras comprometem não só o ritmo de seus trabalhos, mas também o pleno sucesso do Plano de Aceleração do Crescimento – o PAC.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2007.

Deputado **MIRO TEIXEIRA – RJ**
Líder do PDT

MPV 341

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006
Autor: Deputado MAURO NAZIF - PSB/RO	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substutuiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 28º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o inciso IV no artigo 28ºda MP 341, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 28. .....

.....

IV – de todas as Agências Reguladoras

Justificativa

Tal iniciativa faz-se necessária para garantir a inclusão de todas as agencias reguladoras no tange a prorrogação dos contratos temporários referidos no artigo 28 da MP 341de 2006

Assinatura

MPV 341

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006	
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 10

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MPV nº 341, de 29 de dezembro de 2006, os artigos 34, 35, 36, 37 e 38 e seus §§, renumerando-se o atual artigo 34, como artigo 39:

"Art. 34 Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Lei 11.357 de 19.10.2006, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o art. 34, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, tem a sua correlação de cargo estabelecida no Anexo desta Medida Provisória.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 10

Art. 35. A partir de 1º janeiro de 2007, os valores de vencimento básico do cargo referido no art. 34 serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003 , Lei nº 10.697 de 02 de julho de 2003 e modificado pelo art. 19 da Lei 11.356 de 11 de outubro de 2006.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 34 a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2007 é devida aos ocupantes do cargo referido no art. 34, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o art. 34, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002 ou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Art. 36. O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no art. 34 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do § 1º e §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001 e suas alterações.

Art. 37. A partir de 01 de janeiro de 2007 aplica-se o disposto da Lei 11.356 de 19.10.2006 aos aposentados e pensionistas, respeitando o disposto do art. 60-B da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006	
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 10

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto da Lei n 11.356 de 19 de outubro de 2006 e desta Medida Provisoria, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 38. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 31 de dezembro de 2006, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 31 de dezembro de 2006 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006	
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 4 de 10

ANEXO VIII

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

Situação Atual			Situação Nova		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006.	A ou ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Grupo Gestão.
		II	III		
		I	II		
	B ou C	VI	I		
		V	III	C	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	C ou B	VI	III	B	
		V			
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	D ou A	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006	
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 5 de 10

JUSTIFICATIVA

As razões pelas quais os Administradores do Serviço Publico Federal empreendem para valorizar sua carreira e o seu trabalho, já faz anos. Trata-se de um movimento ordeiro, com respaldo na Lei, visando simplesmente o ingresso dessa Categoria no Grupo Gestão do Estado.

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de "Técnico de Administração", passando, entretanto a denominar-se "Administrador", com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

O exercício da profissão de Administrador em nosso País, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto nº 61.934/67.

As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da mesma lei e revalidada pelo Decreto nº 61.934/67 no seu capitulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

"a) elaboração de pareceres,relatórios,planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006	
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6 de 10

relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização".

A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

Por outro lado, a Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto nº 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

"Art.1º Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7 de 10

variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN".

7. O Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2004, publicou o Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos nºs 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, agora estabelecidos no artigo 1º do já mencionado Decreto nº 5.176/2004, verbis.

"Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração publica federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia."

Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham iguais atribuições e remuneração.

Com a edição da Medida Provisória nº 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei nº 9.625 de 07 de abril de 1998, teve inicio a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade –GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia tão somente a remuneração, mas manteve inalterado o padrão de vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da referida Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, foi que ocorreu a modificação do padrão de vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória nº 2.048-26/2000.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 8 de 10

Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo as mesmas responsabilidades e atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

A Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1º, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

"V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA" (o grifo é nosso)

A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto nº 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo. (o grifo é nosso).

No dia 31 de agosto de 2004, foi editada a Medida Provisória de nº 210, convertida na Lei nº 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MPV nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006	
Autor: Deputada ALINE CORRÊA		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 9 de 10

registrado no Conselho Federal de Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

É importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um curso de formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subtende-se que sejam na área das Ciências da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um curso superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, constata-se que:

a) a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no País, inclusive com formação acadêmica especifica;

b) as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do campo da Gestão Governamental e ainda o das Ciências da Administração como um todo;

c) somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir às primeiras carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;

d) durante anos, a carreira do Administrador e as carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições, vencimentos e remuneração. Assim deveria ter permanecido;

e) a diferenciação da remuneração entre as carreiras do Administrador e as carreiras do Grupo de Gestão, só teve início em 1994, quando foi instituída a

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006
Autor: Deputada ALINE CORRÊA	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 10 de 10

Gratificação – GDP em favor das carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o padrão de vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições.

f) decorridos seis anos da instituição da GDP, como mencionado, foi que ocorreu a modificação do padrão de vencimentos, porem continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;

g) o procedimento para a investidura nas carreiras do Grupo de Gestão assim como na carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;

h) os Administradores não pleiteiam transformação de cargo e nem plano de carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razoes estritamente de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único – e na Constituição Federal.

Procedidas essas modificações, o impacto no aumento de despesas não será significativo, pois o quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é de apenas 2.700 servidores, dos quais 800 estão em exercício do cargo.

Não há dúvidas de que essa injustiça que afronta a carreira dos Administradores comprova um tratamento diferenciado que deve ser revista imediatamente.

Estou certa que o Congresso Nacional e o Poder Executivo reconhecerão a necessidade de acolher esta emenda.

Assinatura

MPV 341

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 341/2006**
Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO	**N.º Prontuário: 046**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao título do Anexo IV, constante da Medida Provisória nº 341, de 2006, a seguinte redação:

"GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, **FERNANDO DE NORONHA**, RONDÔNIA E RORAIMA – GEDET"

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, necessário se faz dar tratamento idêntico para todos os extintos Territórios Federais de que trata o Anexo IV da Lei 11.357, de 2006, não justificando a exclusão do ex-Território de Fernando de Noronha/PE, já que os problemas são similares aos demais tratados pela referida lei.

Assinatura

MPV 341

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 341/06

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1° O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1° da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1° da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

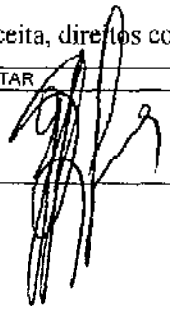

MPV 341

00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 1°, 3°, 4° e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2008:

"Art. 1o As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compoem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência

Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL

	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	
	III	III	SEGUNDA
	II	II	
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nivel de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2008:

"Art. 1o As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência

Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo *aplica*-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Técnico da Receita *Federal* Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00

	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	
	III	III	SEGUNDA
	II	II	
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		

	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboraçao dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.006.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2008:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo

aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providencias.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

..... (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o periodo a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,30
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e

Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade. o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3°, 4° e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2008:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....(N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.424,03
	III	4.332,38
	II	4.251,94
	I	4.181,35
B	IV	4.119,44
	III	4.065,12
	II	3.987,84
	I	3.974,41
A	V	3.961,54
	IV	3.908,52
	III	3.855,94
	II	3.803,79
	I	3.752,07

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.096,82
	III	3.052,67
	II	2.976,36
	I	2.926,94
B	IV	2.883,61
	III	2.845,58
	II	2.791,49
	I	2.782,09
A	V	2.773,08
	IV	2.735,96
	III	2.699,16
	II	2.662,65
	I	2.626,45

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

"Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. . Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....."

(NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....."

(NR)

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita

Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

1 MPV 341

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 341, de 29 de dezembro de 2.006

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 341/06:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 52%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1° de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003. Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 11 anos. esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 341

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEP. MARCELO ORTIZ	

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. O art. 7º da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

V – retribuição pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI – retribuição por atividade noturna;

VII – retribuição pela prestação de serviços extraordinários, nos termos da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.358, de 2006, para adequá-lo à Constituição Federal, pois são pilares do direito pátrio a preservação do

direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta pretende adequar à Constituição o disposto no artigo 5º desta norma, resguardando o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo integras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

ASSINATURA

MPV 341

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2007	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEP. MARCELO ORTIZ	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, IX, X e XI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

II – o art. 6º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Lei 11.358, de 2006, originada da Medida Provisória nº 305, de 2006, a qual violou inúmeros direitos dos servidores.

Os incisos I e II do art. 5º da Lei 11.358 ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Com relação aos incisos IX, X e XI, do mesmo art. 5º, nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Especificamente no que se refere ao Adicional Noturno, é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto é inconstitucional a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na Lei nº 11.358 um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Quanto ao art. 6º da Lei nº 11.358, há evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Relativamente à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Esta emenda atende pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais–FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.

ASSINATURA

MPV 341

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Insira-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

.....

X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditoria-Fiscal do Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual inciso X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, prevê direito ao porte de armas de fogo para os *"integrantes da Carreira da Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal"*.

As ameaças que pairam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, inexplicavelmente não contemplados pela redação original do dispositivo que se pretende alterar, há muito deixaram o campo da ficção. Ainda pesa na memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho o morticínio ocorrido na cidade de Unaí e não é possível que o sacrifício dos valorosos servidores então fria e brutalmente assassinados permaneça sem conseqüência no ordenamento jurídico.

O Estatuto do Desarmamento contempla carreiras absolutamente similares à de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual também se justifica o direito ao porte de arma.

A presente emenda visa, portanto, adequar a nova nomenclatura pelo projeto às categorias já contempladas com o porte de arma, e estende-lo aos integrantes da carreira de auditores-fiscais do Trabalho.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

MPV 341

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da outras providências.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a Classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximos do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003.levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998.

A emenda, portanto, destina-se a promover a transposição de padrões para reduzir a relação remuneratória entre os novos e antigos auditores, além de aumentar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa.

Ao aprovar esta emenda, os senhores parlamentares estarão fazendo justiça aos auditores da Previdência, do Trabalho e da Receita Federal.

Há noticias e reclamos de vários servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que devolvam os valores recebidos corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganha extra da União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que nenhum reajuste salarial concedido nos últimos 10 anos acompanhou a correção monetária (inflação) acontecida no Brasil.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 341

00073

DATA: 02/02/2007

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01 | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir distorções na tabela de vencimentos aplicáveis aos auditores regidos pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro 2002, aproximando a relação remuneratória entre os novos e antigos servidores.

Com esta emenda corrige-se a injustiça para com os admitidos nos últimos anos, eliminando o verdadeiro fosso salarial existente nas carreiras de auditoria.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 341

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, de 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

1) Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisária nº 341/2006, do Poder Executivo :

"Art.....Fica autorizado ao Ministério da Justiça a expedição de Carteira Nacional de Identificação para Carreira dos Policiais Civis dos ex-territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Policial Civil dos ex -Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima já é garantida a isonomia de vencimentos e gratificações com a Carreira de Policial Federal, de acordo com diversas decisões judiciais. Podemos citar as decisões dos mandados de Segurança concedidos pelo STJ nº 7385, 4566, 4565, 7387, 7288.Porém, não possuem uma carteira que identifique a sua situação, muitas vezes exigida em órgãos públicos ou mesmo para garantir a representação dos servidores em diversas situações do dia-a-dia.

07/02/07

ASSINATURA

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

MPV 341

00075

Emenda Aditiva - MP 341/2(

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 341/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único. A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo a GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro. A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial - O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da nao aplicaçao de correçao devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Os valores propostos são correlatos aos concedidos aos servidores do Nível Intermediário e Auxiliar(Agentes de Inspeção, Agentes de Atividades Agropecuária ,Técnicos e Auxiliares de Laboratório) do MAPA através da MP 295 de maio/2006.

A concessão da GDATAA vem corrigir as distorções salariais dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares desta Pasta.

A GDATAA estende-se aos aposentados e pensionistas.

A nova Medida Provisória acordada na votação das MPs no Senado Federal em 17/10/2006, vem corrigir as distorções salariais dentro da casa e, é fruto de negociação e compromisso da Liderança do Governo e Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Anexo 01 - Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

NÍVEL	GDATAA – VALOR POR PONTUAÇÃO
SUPERIOR	R$ 37,65
INTERMEDIÁRIO	R$ 28,23
AUXILIAR	R$ 12,05

Data: 07/02/2007

Autor: **Eduardo Matarazzo Suplicy**

MPV 341

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 341 de 29/12/2006

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4 . [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar na Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, onde couber a seguinte redação:

"A GDIBGE deverá ser paga no valor integral de 70% (setenta por cento) aos Servidores Federais do IBGE aposentados, respeitando o princípio constitucional, isto é, com direitos assegurados, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 é o marco da Reforma da Previdência no Serviço Público Federal. O servidor federal que se aposentou até 15 de dezembro de 1998 possui direitos constitucionais adquiridos e diferentes daqueles que se aposentaram após 15 de dezembro de 1998.

Além disso, há o respaldo legal da paridade de salário do ativo com o aposentado, quando da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no Art. 7º "observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade. inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei". A PEC Paralela garante a paridade.

PARLAMENTAR

MPV 341

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 341 de 29/12/2006

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar na Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, onde couber a seguinte redação:

"A GDIBGE deverá ser paga no valor integral de 70% (setenta por cento) aos Servidores Federais do IBGE aposentados, respeitando o princípio constitucional, isto é, com direitos assegurados, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 é o marco da Reforma da Previdência no Serviço Público Federal. O servidor federal que se aposentou até 15 de dezembro de 1998 possui direitos constitucionais adquiridos e diferentes daqueles que se aposentaram após 15 de dezembro de 1998.

Além disso, há o respaldo legal da paridade de salário do ativo com o aposentado, quando da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no Art. 7º "observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei". A PEC Paralela garante a paridade.

PARLAMENTAR

MPV 341

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 341 de 29/12/2006

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar na Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, onde couber a seguinte redação:

"A GDIBGE deverá ser paga no valor integral de 70% (setenta por cento) aos Servidores Federais do IBGE aposentados, respeitando o princípio constitucional, isto é, com direitos assegurados, antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 é o marco da Reforma da Previdência no Serviço Público Federal. O servidor federal que se aposentou até 15 de dezembro de 1998 possui direitos constitucionais adquiridos e diferentes daqueles que se aposentaram após 15 de dezembro de 1998.

Além disso, há o respaldo legal da paridade de salário do ativo com o aposentado, quando da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no Art. 7º "observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei". A PEC Paralela garante a paridade.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 341

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira.

JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.006.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira.

JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovaçao da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 341

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.460, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art _ - Aplica-se a súmula 106 do Tribunal de Contas da União às parcelas pecuniárias recebidas pelos Servidores Públicos Federais concedidas em razão de decisões judiciais ou administrativas, referente aos planos econômicos, e que foram desconstituídas pelos tribunais superiores ou por legislação posterior e que estejam sendo objeto de reposição por cobrança judicial, em andamento ou com trânsito em julgado, e/ou administrativa.

JUSTIFICATIVA.

Por ocasião dos planos econômicos, denominados Planos Bresser, Plano Verão, Plano Cruzado, Plano Collor e outros que, em tese contiveram normas que prejudicaram, num primeiro momento, os Servidores Públicos Federais, estes, para verem garantido seus direitos, ingressaram de forma individual ou coletivamente, via de suas entidades representativas, em juízo onde buscavam o que achavam que tinham direito.

Num primeiro momento, a Justiça Brasileira, concedera, seja via liminar, medida cautelar ou em sentença de mérito de primeiro grau esses benefícios com índices variáveis (83,32%, 28,84% e outros), de tal forma que, durante algum tempo (alguns meses) vários servidores tiveram esses acréscimos em suas remunerações, até que providências junto aos tribunais superiores derrubaram esses benefícios voltando a remuneração ao status quo de antes.

Essas demandas, como há de verificar na sua grande maioria, só chegaram a termos a partir de 2003, quando apreciados pela última instância recursal da Justiça Brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 341

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/08				

TEXTO

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art - Aplica-se a súmula 106 do Tribunal de Contas da União às parcelas pecuniárias recebidas pelos Servidores Públicos Federais concedidas em razão de decisões judiciais ou administrativas, referente aos planos econômicos, e que foram desconstituídas pelos tribunais superiores ou por legislação posterior e que estejam sendo objeto de reposição por cobrança judicial, em andamento ou com transito em julgado, e/ou administrativa.

JUSTIFICATIVA:

Por ocasião dos planos econômicos, denominados Planos Bresser, Plano Verão, Plano Cruzado, Plano Collor e outros que, em tese contiveram normas que prejudicaram, num primeiro momento, os Servidores Públicos Federais, estes, para verem garantido seus direitos, ingressaram de forma individual ou coletivamente, via de suas entidades representativas, em juízo onde buscavam o que achavam que tinham direito.

Num primeiro momento, a Justiça Brasileira, concedera, seja via liminar, medida cautelar ou em sentença de mérito de primeiro grau esses benefícios com índices variáveis (83,32%, 28,84% e outros), de tal forma que, durante algum tempo (alguns meses) vários servidores tiveram esses acréscimos em suas remunerações, até que providências junto aos tribunais superiores derrubaram esses benefícios voltando a remuneração ao status quo de antes.

Essas demandas, como há de verificar na sua grande maioria, só chegaram a termos a partir de 2003, quando apreciados pela última instância recursal da Justiça Brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Há noticias e reclamos de vários servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que devolvam os valores recebidos corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganha extra da União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que nenhum reajuste salarial concedido nos últimos 10 anos acompanhou a correção monetária (inflação) acontecida no Brasil.

Para citar como exemplo, os valores pagos a servidores da Polícia Federal, referente ao Plano Collor, cujo índice reivindicado era de 84,32%, os quais durante seis meses, por força de decisão liminar em ação patrocinada pela Federação Nacional dos Policiais, receberam no ano de 1993 (julho a dez) aproximadamente R$ 14.000,00 terão que repor ao erário, em razão da correção.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/08				

TEXTO

monetária, o valor, aproximado de R$ 32.000,00, que serão descontados à razão de dez por cento de sua remuneração, o que equivaleria, no caso do Agente de Polícia Especial, um decréscimo salarial de R$ 950.00 (novecentos e cinqüenta reais) durante mais de 36 meses. Informe-se que esta ação é de 1991, e os benefícios foram pagos no ano de 1993, portanto, mais de treze anos se passaram desde que os filiados à entidade foram beneficiados, e que somente agora, no ano de 2006, a AGU providenciou a correção dos valores para serem cobrados dos servidores.

A súmula 106 do TCU diz que: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, **não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente**" É com base nessa súmula que o TCU tem desonerado centenas de servidores que receberam tais benefícios conforme pode-se verificar pelo seguinte julgamento:

> **Identificação**- Decisão 30/2000 - Segunda Câmara – **Ementa:** Auditoria. INSS ES. Verificação do cumprimento de decisão do Tribunal que determinou a suspensão do pagamento de antecipação salarial, concedida por sentença judicial, mediante a incorporação na remuneração dos servidores. Prazo para suspensão do pagamento. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinação. Juntada às contas. - Pagamentos de acréscimos sobre a remuneração em decorrência de planos econômicos. Considerações. **Sumário:** Relatório da Auditoria realizada na Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo para verificar o cumprimento da Decisão nº 281/98 - 2ª Câmara. Suspensão dos pagamentos relativos à antecipação de **84,32%** a partir de março/99. Servidora transferida continua percebendo a vantagem indevida. Constatação da existência de outros casos análogos na entidade. Determinações. **Decisão:** A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: ...**8.1. com fundamento no disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e art.45 da Lei nº 8.443/92, assinar prazo de quinze dias para que o Sr. Diretor-Presidente do INSS suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à antecipação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à Srª. Maria Cecília Moreira, matrícula SIAPE 0887306, servidora daquela Entidade, bem como a todos os demais servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte, informando a este Tribunal as medidas adotadas; Sessão** T.C.U., Sala de Sessões, em 2 de março de 2000

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/08				

TEXTO

Documento: DC-0552-36/99-P **Resumo:** Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Possíveis irregularidades na Escola Superior de Agricultura de Mossoró RN. Pagamento permanente de antecipação salarial a servidores ativos e inativos em decorrência de decisão **judicial**. Conhecimento. Prazo para sustação dos pagamentos. Aplicação da Súmula 106 do TCU. **Processo** 004.215/1999-0 - **Interessados/Responsáveis:** INTERESSADA: Secex-RN - **Entidade, Órgão ou Unidade** - Entidade: Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM **Ministro Relator:** HUMBERTO SOUTO, **Unidade Técnica:** SECEX-RN - **Dados Complementares:** DOU de 02/09/1999: **Decisão:** O Colegiado Pleno. diante das razões expostas pelo Relator. DECIDE: 8.1 - conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-a procedente; 8.2 - assinar prazo de quinze dias, consoante o disposto no item IX do artigo 71 da Constituição Federal, para que o Senhor Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM adote providências para que essa Instituição proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas equivalentes ao percentual de 84,32% pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de adiantamento remuneratório (**Plano** Collor), sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

Relatório do Ministro Relator - Dos fatos: No período de 05 a 19.10.98 essa equipe, ao realizar auditoria na referida Instituição, constatou a incorporação de percentual de 84,32% sobre as remunerações dos servidores ativos e inativos da Unidade, a partir de nov/1992, conforme sentença **judicial** prolatada pelo TRT da 21ª Região e mandato de incorporação nº 339/92 da Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN. Tendo em vista ao novo decisum do TCU, acima mencionado, a equipe indagou ao gestor, na fase de audiência do TC nº 600.184/98-6, a despeito da incorporação definitiva daquele percentual sobre os **vencimentos** dos servidores do órgão. conforme Ofício SECEX/RN nº 710/GS/98, de 22.12.98 (fls. 11). Em singela alegação de defesa, o responsável pronunciou-se nos seguintes termos: "(...) decisão **judicial** não se discute, cumpre-se". (fls. 13 e 13A)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04/08				

TEXTO

Da jurisprudência vigente neste Tribunal a respeito do assunto: A Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN foi favorável aos autores por entender tratar-se de direito adquirido na vigência da Lei nº 7.830/89. O M.M. Juiz Presidente da Junta, em sua sentença, condenou a reclamada a: (fls. 14/25) promover o reajuste dos **vencimentos – vencimento** básico e demais gratificações e vantagens– de todos os integrantes da Reclamação, **correspondente ao IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990** e que sobre o valor reajustado incidam mais 5% referente ao "gatilho residual" do mês de fevereiro/90; pagar todas as diferenças de **vencimentos** decorrentes do reajuste de **vencimentos** na forma supra requerida, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folhas de pagamento, devendo, sobre todas as parcelas em atraso, incidirem correção monetária desde a data da lesão, dada a natureza alimentar das prestações e sobre os valores corrigidos, incidam os juros moratórios, na forma da lei; implantar os valores decorrentes do julgado em folha de pagamento. Em 08 de setembro de 1992, o TRT da 21ª Região deu provimento parcial à sentença, excluindo da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32% (fls. 26/34). O M.M. Juiz Presidente da JCJ de Mossoró/RN, por meio do Mandado de Incorporação nº 339/92, de 05 de novembro de 1992, intimou a executada a proceder a incorporação de 84,32% (**Plano** Collor) na remuneração dos servidores (fls. 35). Importa destacar que em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva daquele percentual. Nem poderia, pois a Lei 7.830/89 concedeu as antecipações para serem compensadas na data-base da categoria. Neste ponto, ressaltamos que na data-base do funcionalismo (janeiro de 1991) foram descontadas as antecipações e conferido o reajuste de 81%. Dessa forma, como os integrantes da **ação** reclamatória obtiveram por decisão **judicial a antecipação** de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. O que não foi feito. Portanto, não se justifica a manutenção, até a presente data, daquela antecipação nos cálculos das remunerações e dos proventos dos servidores da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN. Ademais, é de se destacar que a Administração da ESAM, à época, integrava a relação de reclamantes da citada **ação**. Ora, como poderia, então, o gestor atuar com estrita observância ao princípio da impessoalidade, se ele seria diretamente beneficiado. Além disso, ainda, interpretou a sentença prolatada pelo TRT da 21ª Região com fundamento em termos que nela não estavam expressos, pois mantivera até então a incorporação do percentual de 84,32% aos salários. Não havia o que se interpretar, apenas cumpri-la, conforme proferido: "(...) Mérito: Por maioria, dar provimento parcial à remessa para excluir da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32%, (...)." (grifamos) Se o julgamento da **ação** estava fundamentado na Lei nº 7.830/89,esta também deveria ter sido observada quando do cumprimento da decisão **judicial**, especificamente quanto ao desconto da antecipação salarial concedida na data logo posterior a março de 1990, que, no caso, foi efetuada em janeiro de 1991 no percentual de 81%.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
05/08				

TEXTO

Dessa forma, como os integrantes da **ação** reclamatória obtiveram por decisão **judicial** a antecipação de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. O que não foi feito. Portanto, não se justifica a manutenção, até a presente data, daquela antecipação nos cálculos das remunerações e dos proventos dos servidores da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN. Ademais, é de se destacar que a Administração da ESAM, à época, integrava a relação de reclamantes da citada **ação**. Ora, como poderia, então, o gestor atuar com estrita observância ao princípio da impessoalidade, se ele seria diretamente beneficiado. Além disso, ainda, interpretou a sentença prolatada pelo TRT da 21ª Região com fundamento em termos que nela não estavam expressos, pois mantivera até então a incorporação do percentual de 84,32% aos salários. Não havia o que se interpretar, apenas cumpri-la, conforme proferido: "(...) Mérito: Por maioria, dar provimento parcial à remessa para excluir da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32%, (...)." (grifamos) Se o julgamento da **ação** estava fundamentado na Lei nº 7.830/89,esta também deveria ter sido observa da quando do cumprimento da decisão **judicial,** especificamente quanto ao desconto da antecipação salarial concedida na data logo posterior a março de 1990, que, no caso, foi efetuada em janeiro de 1991 no percentual de 81%. Em relação a tal matéria, sobreleva destacar que este Tribunal tem se deparado com inúmeros casos de concessões de aposentadorias com a inclusão do acréscimo de 84,32% relativo ao IPC de fevereiro/março de 1990 sobre a remuneração do **servidor,** com amparo em Decisão **Judicial** transitada em julgado, resultante de **Ação** Ordinária de Reposição Salarial movida contra a União Federal (Fazenda Nacional). Ao analisar esses atos concessórios, esta Egrégia Corte tem julgado pela ilegalidade das concessões e recusa de registro dos correspondentes atos.

Assim, quanto aos servidores ativos da ESAM, entendemos que os pagamentos efetuados de forma continuada, em função da incorporação do percentual relativo à decisão judicial transitada em julgado no montante de 84,32%, devam ser suspensos ante o exposto acima, bem como ressarcidos ao Erário os valores recebidos indevidamente a partir do dia 22 de agosto de 1994, data da publicação da citada Decisão, aplicando-se no presente caso o Enunciado da Súmula nº 235 deste Tribunal, de acordo com o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Relativamente aos servidores inativos daquela Escola Superior de Ensino, ressalvados que todos foram beneficiados com o acréscimo de 84,32% no cálculo dos proventos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado, é oportuno salientar que este Tribunal Pleno tem decidido pela ilegalidade e recusa do registro de concessões de reforma, aposentaria e pensão **que tenham incorporado aos proventos o percentual de 84,32%, dispensando-se a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.**

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
06/08				

TEXTO

No presente caso, também entendemos ser indevido o pagamento dos proventos aos servidores inativos da ESAM, tendo em vista o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 291/98 (Sessão de 29.09.98, 1ª Câmara, TC nº 007.221/94-0), cabendo determinar à Direção da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda todos os pagamentos de acréscimos sobre os proventos em razão de decisões judiciais que tenham concedido, aos servidores inativos do órgão, antecipação de 84,32%, **dispensando-se, de igual forma a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão que vier a ser adotada, nos termos da já citada Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal**, b) inobservância do retorno à situação constituída em 15.03.90 relativamente aos servidores posteriormente investidos em cargo de direção - CD ou função gratificada - FG, ou até mesmo pelos que detinham anteriormente à mencionada data, CD ou FG em nível inferior aos que hoje ocupam, bem como do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a partir daquela data em função da incidência do percentual de 84,32% aplicado por força de decisão **judicial,** conforme Decisão TCU nº 299/96, 2ª Câmara, Sessão 29.08.96, Ata nº 31/96. T.C.U., Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1999 (grifo nosso)

No mesmo sentido:

Documento: Decisão 208/1999 - Segunda Câmara, **Nome do Documento:** DC-0208-25/99-2, **Resumo:** Auditoria. TRT 13ª Região. Pessoal. Incorporação de perdas salariais decorrentes de **planos econômicos** - Perdas salariais decorrentes de **planos econômicos. Voto do Ministro Relator:** Coloco-me de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica, com os acréscimos que entendo pertinentes e sobre os quais passo a discorrer. 2.Registro, desde logo, que consta destes autos a informação de que o TRT da 13ª Região encaminhou a esta Corte os processos TC-016.650/03 6 e TC 018.103/04 4. Desta forma, comprovada a ilegalidade nas concessões e demonstrado que o reexame da matéria em comento somente pode ser realizado mediante a interposição de recurso pelo interessado ou pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que aqueles processos devem ser encaminhados, de imediato, ao douto Parquet Especializado para que, entendendo oportuno, interponha o mencionado recurso. **3.No que diz respeito à proposta de que cesse o pagamento da parcela paga a título de IPC/Plano Collor (84,32%) à servidora Maria de Jesus Araújo, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, em especial a Decisão nº 086/99 – TCU Plenário, Ata 09/99, visto que a matéria foi amplamente discutida naquela oportunidade, entendo que se deve apenas determinar ao TRT que suste o pagamento da referida vantagem, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos pela servidora** (grifo nosso)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
07/08				

TEXTO

Documento: Decisão 169/1999 - Plenário; **Nome do Documento:** DC-0169-15/99-P, **Resumo:** Representação formulada pela Advocacia Geral da União. Correição extraordinária efetuada na Procuradoria-Geral da SUDENE. Indícios de irregularidades nos cálculos que serviram de base às liquidações de sentenças proferidas nos processos trabalhistas, nos quais os servidores obtiveram ganho de causa na Justiça do Trabalho, concedendo reposições de **planos econômicos** e reclassificações em seu **Plano** de Cargos e Salários. Correção dos cálculos. Conhecimento. Determinação. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Juntada às contas. - Incorporação da URP ao salário. Análise da matéria. **Processo** 002.043/1997-1 **Decisão:** O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:8.1 – conhecer da presente Representação, para, no mérito, determinar a SUDENE que: **8.1.1 – proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de planos econômicos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;** (grifo nosso)

Também é entendimento da mais alta Corte de Justiça do Brasil, o STF, que vencimento recebido por força de decisão judicial não se repõe ou devolve, em razão da boa fé em sua percepção como pode demonstrar pelos julgados seguintes:

Classe / Origem: RE-88110 /RECURSO EXTRAORDINARIO . **Relator(a):** Min. RODRIGUES ALCKMIN **Publicação:** DJ DATA-20-10-78 PG-[illegible] **Julgamento:** 26/09/1978 - PRIMEIRA TURMA Ementa: FUNCIONALISMO. **VENCIMENTOS (RESTITUICAO).** EXECUCAO. 1-INDEVIDA A DEVOLUCAO DE **VENCIMENTOS,** NAO SO QUANDO PERCEBIDOS POR FORCA DE DECISAO EM MANDADO DE SEGURANCA, COMO EM DECORRENCIA DE EXECUCAO EM ACAO ORDINARIA. 2 **VENCIMENTOS** E SALARIO TEM PRIVILEGIO DE VERBA DESTINADA A ALIMENTOS (CPC., ART. 649, IV), NAO DEVENDO IMPOR-SE A SUA **RESTITUICAO.** 3 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 80.913/RS - PLENO, 13.02.78, 4. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.

Nº do Processo: AMS 1997.01.00.051786-6 /MT ; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ CATÃO ALVES (167) Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 25 /09 /2000 P.14, Ementa: PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAÇÃO DE ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO ANTERIOR AO ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEI N. 7.596/87 – SUPRESSÃO LEGALIDADE - VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Universidade Federal de Mato Grosso é autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios e representantes legal em juízo ou fora dele e seus servidores, nem mesmo por ter editado a lei que deu origem ao litígio, porque nesse hipótese agiu com poder de império, resultante da atuação estatal.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "indevida a devolução de **vencimentos** de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária", uma vez que "**vencimentos** e salários têm privilégio de verba destinada a **alimentos,** não devendo impor-se a sua **restituição**". (RESXs n. 88.110-DF e 80.913-RS). 4. Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5. Sentença confirmada.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
08/08				

TEXTO

No entanto a AGU tem insistido nas demandas, provocando uma nova avalanche de impugnações judiciais, que se arrastarão por longos novos anos, obstruindo os trabalhos do Judiciário Federal.

Com as implementações salariais propostas pelo Governo Lula em junho de 2006, muitas categorias tiveram modificações em sua estrutura salarial de forma que qualquer desconto que venha a ocorrer causará um dano irremediável aos servidores, em razão de que tais valores foram pagos à títulos de alimentos, os quais, por um curto espaço de tempo, deram uma melhor condição de vida aos seus beneficiários, sem que, no entanto, nenhum deles pudessem galgar ganhos que os tornassem ricos. Houve uma qualidade de vida melhorada momentaneamente, e que, com os descontos pleiteados pela AGU, abalarão de forma irreparável essas mesmas famílias.

Esta emenda aditiva à medida provisória visa unificar o entendimento do TCU extendendo esta interpretação em casos individuais a todos os casos semelhantes, pondo fim centenas de processo que entulham o Judiciário Federal e causam grandes transtornos, não só à administração, como aos servidores, até mesmo porque, vários casos já estão prescritos.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 341

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEP. MARCELO ORTIZ	

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/6				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. Aplica-se a súmula 106 do Tribunal de Contas da União às parcelas pecuniárias recebidas pelos Servidores Públicos Federais concedidas em razão de decisões judiciais ou administrativas, referente aos planos econômicos, e que foram desconstituídas pelos tribunais superiores ou por legislação posterior e que estejam sendo objeto de reposição por cobrança judicial, em andamento ou com transito em julgado, e/ou administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião dos planos econômicos, denominados Planos Bresser, Plano Verão, Plano Cruzado, Plano Collor e outros que, em tese contiveram normas que prejudicaram, num primeiro momento, os servidores federais, estes, para verem garantido seus direitos, ingressaram de forma individual ou coletivamente, via de suas entidades representativas, em juízo onde buscavam o que achavam que tinham direito.

Inicialmente, a Justiça concedera, seja via liminar, medida cautelar ou em sentença de mérito, esses benefícios com índices variáveis (83,32%, 28,84% e outros), de tal forma que, durante algum tempo vários servidores tiveram tais acréscimos em suas remunerações, até que medidas junto aos tribunais superiores derrubaram esses benefícios voltando a remuneração ao *status quo* de antes.

Essas demandas, como há de verificar na sua grande maioria, só chegaram a termos a partir de 2003, quando apreciados pela última instância recursal da Justiça Brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Há reclamos de várias categorias de servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que restituam os valores corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganho extra para a União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que os reajustes salariais concedidos nos últimos 10 anos não acompanharam os índices inflacionários.

Como exemplo, os valores pagos a servidores da Polícia Federal, referentes ao Plano Collor (índice de 84,32%), durante seis meses, por força de decisão liminar em ação patrocinada pela Federação Nacional dos Policiais, corresponderam, no ano de 1993 a cerca de **R$ 14.000,00**. Em face da correção monetária, a reposição ao Erário, pleiteada pela AGU, **equivale hoje a cerca de R$ 32.000,00**, a serem descontados mensalmente à razão de 10% da remuneração, o que equivaleria, no caso de um Agente de Polícia Federal da classe Especial, a uma redução salarial de **R$ 950,00 durante mais de 36 meses**. Tal ação é de 1991 e os benefícios foram pagos no ano de 1993, portanto, mais de treze anos se passaram e apenas em 2006 a AGU providenciou a correção dos valores para cobrá-los dos servidores.

A súmula 106 do TCU diz que: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, **não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente**" É com base nessa súmula que o TCU tem desonerado centenas de servidores que receberam tais benefícios conforme pode-se verificar pelo seguinte julgamento:

Identificação- Decisão 30/2000 - Segunda Câmara – **Ementa:** Auditoria. INSS ES. Verificação do cumprimento de decisão do Tribunal que determinou a suspensão do pagamento de antecipação salarial, concedida por sentença judicial, mediante a incorporação na remuneração dos servidores. Prazo para suspensão do pagamento. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinação. Juntada às contas. - Pagamentos de acréscimos sobre a remuneração em decorrência de planos econômicos. Considerações. **Sumário:** Relatório da Auditoria realizada na Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo para verificar o cumprimento da Decisão nº 281/98 - 2ª Câmara. Suspensão dos pagamentos relativos à antecipação de **84,32**% a partir de março/99. Servidora transferida continua percebendo a vantagem indevida. Constatação da existência de outros casos análogos na entidade. Determinações. **Decisão:** A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: ...**8.1. com fundamento no disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e art.45 da Lei nº 8.443/92, assinar prazo de quinze dias para que o Sr. Diretor-Presidente do INSS suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à antecipação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à Srª. Maria Cecília Moreira, matrícula SIAPE 0887306, servidora daquela Entidade, bem como a todos os demais servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte, informando a este Tribunal as medidas adotadas; Sessão** T.C.U., Sala de Sessões, em 2 de março de 2000

Documento: DC-0552-36/99-P **Resumo:** Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Possíveis irregularidades na Escola Superior de Agricultura de Mossoró RN. Pagamento permanente de antecipação salarial a servidores ativos e inativos em decorrência de decisão **judicial**. Conhecimento. Prazo para sustação dos pagamentos. Aplicação da Súmula 106 do TCU. **Processo** 004.215/1999-0 - **Interessados/Responsáveis:** INTERESSADA: Secex-

RN - **Entidade, Órgão ou Unidade** - Entidade: Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM **Ministro Relator:** HUMBERTO SOUTO, **Unidade Técnica:** SECEX-RN - **Dados Complementares:** DOU de 02/09/1999: **Decisão:** O Colegiado Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-a procedente; 8.2 - assinar prazo de quinze dias, consoante o disposto no item IX do artigo 71 da Constituição Federal, para que o Senhor Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM adote providências para que essa Instituição proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas equivalentes ao percentual de 84,32% pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de adiantamento remuneratório (**Plano** Collor), sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

Relatório do Ministro Relator - Dos fatos: No período de 05 a 19.10.98 essa equipe, ao realizar auditoria na referida Instituição, constatou a incorporação de percentual de 84,32% sobre as remunerações dos servidores ativos e inativos da Unidade, a partir de nov/1992, conforme sentença **judicial** prolatada pelo TRT da 21ª Região e mandato de incorporação nº 339/92 da Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN. Tendo em vista ao novo decisum do TCU, acima mencionado, a equipe indagou ao gestor, na fase de audiência do TC nº 600.184/98-6, a despeito da incorporação definitiva daquele percentual sobre os **vencimentos** dos servidores do órgão, conforme Ofício SECEX/RN nº 710/GS/98, de 22.12.98 (fls. 11). Em singela alegação de defesa, o responsável pronunciou-se nos seguintes termos: "(...) decisão **judicial** não se discute, cumpre-se". (fls. 13 e 13A)

Da jurisprudência vigente neste Tribunal a respeito do assunto: A Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN foi favorável aos autores por entender tratar-se de direito adquirido na vigência da Lei nº 7.830/89. O M.M. Juiz Presidente da Junta, em sua sentença, condenou a reclamada a: (fls. 14/25) promover o reajuste dos **vencimentos** – **vencimento** básico e demais gratificações e vantagens– de todos os integrantes da Reclamação, **correspondente ao IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990** e que sobre o valor reajustado incidam mais 5% referente ao "gatilho residual" do mês de fevereiro/90; pagar todas as diferenças de **vencimentos** decorrentes do reajuste de **vencimentos** na forma supra requerida, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folhas de pagamento, devendo, sobre todas as parcelas em atraso, incidirem correção monetária desde a data da lesão, dada a natureza alimentar das prestações e sobre os valores corrigidos, incidam os juros moratórios, na forma da lei; implantar os valores decorrentes do julgado em folha de pagamento. Em 08 de setembro de 1992, o TRT da 21ª Região deu provimento parcial à sentença, excluindo da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32% (fls. 26/34). O M.M. Juiz Presidente da JCJ de Mossoró/RN, por meio do Mandado de Incorporação nº 339/92, de 05 de novembro de 1992, intimou a executada a proceder a incorporação de 84,32% (**Plano** Collor) na remuneração dos servidores (fls. 35). Importa destacar que em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva daquele percentual. Nem poderia, pois a Lei 7.830/89 concedeu as antecipações para serem compensadas na data-base da categoria. Neste ponto, ressaltamos que na data-base do funcionalismo (janeiro de 1991) foram descontadas as antecipações e conferido o reajuste de 81%. Dessa forma, como os integrantes da **ação** reclamatória obtiveram por decisão **judicial** a

antecipação de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. O que não foi feito. Portanto, não se justifica a manutenção, até a presente data, daquela antecipação nos cálculos das remunerações e dos proventos dos servidores da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN. Ademais, é de se destacar que a Administração da ESAM, à época, integrava a relação de reclamantes da citada **ação**. Ora, como poderia, então, o gestor atuar com estrita observância ao princípio da impessoalidade, se ele seria diretamente beneficiado. Além disso, ainda, interpretou a sentença prolatada pelo TRT da 21ª Região com fundamento em termos que nela não estavam expressos, pois mantivera até então a incorporação do percentual de 84,32% aos salários. Não havia o que se interpretar, apenas cumpri-la, conforme proferido: "(...) Mérito: Por maioria, dar provimento parcial à remessa para excluir da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32%, (...)." (grifamos) Se o julgamento da **ação** estava fundamentado na Lei nº 7.830/89,esta também deveria ter sido observa da quando do cumprimento da decisão **judicial,** especificamente quanto ao desconto da antecipação salarial concedida na data logo posterior a março de 1990, que, no caso, foi efetuada em janeiro de 1991 no percentual de 81%. Em relação a tal matéria, sobreleva destacar que este Tribunal tem se deparado com inúmeros casos de concessões de aposentadorias com a inclusão do acréscimo de 84,32% relativo ao IPC de fevereiro/março de 1990 sobre a remuneração do **servidor,** com amparo em Decisão **Judicial** transitada em julgado, resultante de **Ação** Ordinária de Reposição Salarial movida contra a União Federal (Fazenda Nacional). Ao analisar esses atos concessórios, esta Egrégia Corte tem julgado pela ilegalidade das concessões e recusa de registro dos correspondentes atos.

Assim, quanto aos servidores ativos da ESAM, entendemos que os pagamentos efetuados de forma continuada, em função da incorporação do percentual relativo à decisão judicial transitada em julgado no montante de 84,32%, devam ser suspensos ante o exposto acima, bem como ressarcidos ao Erário os valores recebidos indevidamente a partir do dia 22 de agosto de 1994, data da publicação da citada Decisão, aplicando-se no presente caso o Enunciado da Súmula nº 235 deste Tribunal, de acordo com o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Relativamente aos servidores inativos daquela Escola Superior de Ensino, ressalvados que todos foram beneficiados com o acréscimo de 84,32% no cálculo dos proventos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado, é oportuno salientar que este Tribunal Pleno tem decidido pela ilegalidade e recusa do registro de concessões de reforma, aposentaria e pensão **que tenham incorporado aos proventos o percentual de 84,32%, dispensando-se a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.** No presente caso, também entendemos ser indevido o pagamento dos proventos aos servidores inativos da ESAM, tendo em vista o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 291/98 (Sessão de 29.09.98, 1ª Câmara, TC nº 007.221/94-0), cabendo determinar à Direção da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda todos os pagamentos de acréscimos sobre os proventos em razão de decisões judiciais que tenham concedido, aos servidores inativos do órgão, antecipação de 84,32%, **dispensando-se, de igual forma a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão que vier a ser adotada, nos termos da já citada Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.** b) inobservância do retorno à situação constituída em 15.03.90 relativamente aos servidores posteriormente investidos em cargo de direção - CD ou função gratificada - FG, ou até mesmo pelos que detinham anteriormente à mencionada data, CD ou

FG em nível inferior aos que hoje ocupam, bem como do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a partir daquela data em função da incidência do percentual de 84,32% aplicado por força de decisão **judicial,** conforme Decisão TCU nº 299/96, 2ª Câmara, Sessão 29.08.96, Ata nº 31/96. T.C.U., Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1999 (grifo nosso)

No mesmo sentido:

Documento: **Decisão 208/1999** - Segunda Câmara, **Nome do Documento:** DC-0208-25/99-2, **Resumo:** Auditoria. TRT 13ª Região. Pessoal. Incorporação de perdas salariais decorrentes de **planos econômicos** - Perdas salariais decorrentes de **planos econômicos. Voto do Ministro Relator:** Coloco-me de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica, com os acréscimos que entendo pertinentes e sobre os quais passo a discorrer. 2.Registro. desde logo. que consta destes autos a informação de que o TRT da 13ª Região encaminhou a esta Corte os processos TC-015.650/93-6 e TC-018.103/94-4. Desta forma, comprovada a ilegalidade nas concessões e demonstrado que o reexame da matéria em comento somente pode ser realizado mediante a interposição de recurso pelo interessado ou pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que aqueles processos devem ser encaminhados, de imediato, ao douto Parquet Especializado para que, entendendo oportuno, interponha o mencionado recurso. **3.No que diz respeito à proposta de que cesse o pagamento da parcela paga a título de IPC/Plano Collor (84,32%) à servidora Maria de Jesus Araújo, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, em especial a Decisão nº 086/99 – TCU – Plenário, Ata 09/99, visto que a matéria foi amplamente discutida naquela oportunidade, entendo que se deve apenas determinar ao TRT que suste o pagamento da referida vantagem, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos pela servidora....** (grifo nosso)

Documento: Decisão 169/1999 – Plenário: **Nome do Documento:** DC-0169-15/99-P, **Resumo:** Representação formulada pela Advocacia Geral da União. Correição extraordinária efetuada na Procuradoria-Geral da SUDENE. Indícios de irregularidades nos cálculos que serviram de base às liquidações de sentenças proferidas nos processos trabalhistas, nos quais os servidores obtiveram ganho de causa na Justiça do Trabalho, concedendo reposições de **planos econômicos** e reclassificações em seu **Plano** de Cargos e Salários. Correção dos cálculos. Conhecimento. Determinação. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Juntada às contas. - Incorporação da URP ao salário. Análise da matéria. **Processo** 002.043/1997-1 **Decisão:** O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:8.1 – conhecer da presente Representação, para, no mérito, determinar à SUDENE que: **8.1.1 – proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de planos econômicos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;** (grifo nosso)

Também é entendimento da mais alta Corte de Justiça do Brasil, o STF, que vencimento recebido por força de decisão judicial não se repõe ou devolve, em razão da boa fé em sua percepção como pode demonstrar pelos julgados seguintes:

Classe / Origem: RE-88110 /RECURSO EXTRAORDINARIO . **Relator(a):** Min. RODRIGUES ALCKMIN **Publicação:** DJ DATA-20-10-78 PG-***** **Julgamento:** 26/09/1978 - PRIMEIRA TURMA Ementa: FUNCIONALISMO. **VENCIMENTOS (RESTITUICAO)**. EXECUCAO. 1-INDEVIDA A DEVOLUCAO DE

VENCIMENTOS, NAO SO QUANDO PERCEBIDOS POR FORCA DE DECISAO EM MANDADO DE SEGURANCA, COMO EM DECORRENCIA DE EXECUCAO EM ACAO ORDINARIA. 2 - **VENCIMENTOS** E SALARIO TEM PRIVILEGIO DE VERBA DESTINADA A ALIMENTOS (CPC., ART. 649, IV), NAO DEVENDO IMPOR-SE A SUA **RESTITUICAO.** 3 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 80.913/RS - PLENO, 13.02.78, 4. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.

Nº do Processo: AMS 1997.01.00.051786-6 /MT; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ CATÃO ALVES (167) Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 25 /09 /2000 P.14, Ementa: PROCESSO CIVIL-SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAÇÃO DE ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO ANTERIOR AO ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEI N. 7.596/87 – SUPRESSÃO LEGALIDADE - VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Universidade Federal de Mato Grosso é autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios e representantes legal em juízo ou fora dele.

2. A União Federal não responde pela prática de atos decorrentes das relações entre a Universidade Federal do Maranhão e seus servidores, nem mesmo por ter editado a lei que deu origem ao litígio, porque nessa hipótese agiu com poder de império, resultante da atuação estatal.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "indevida a devolução de **vencimentos** de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária", uma vez que "**vencimentos** e salários têm privilégio de verba destinada a **alimentos,** não devendo impor-se a sua **restituição** ". (RESXs n. 88.110-DF e 80.913-RS). 4. Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5. Sentença confirmada.

No entanto a AGU tem insistido nas demandas, provocando uma nova avalanche de impugnações judiciais, que se arrastarão por longos novos anos, obstruindo os trabalhos do Judiciário Federal.

Com as implementações salariais propostas pelo Governo Lula em junho de 2006, muitas categorias tiveram modificações em sua estrutura salarial de forma que qualquer desconto que venha a ocorrer causará um dano irremediável aos servidores, em razão de que tais valores foram pagos à títulos de alimentos, os quais, por um curto espaço de tempo, deram uma melhor condição de vida aos seus beneficiários, sem que, no entanto, nenhum deles pudessem galgar ganhos que os tornassem ricos. Houve uma melhora na qualidade de vida que, com os descontos pleiteados pela AGU, abalarão de forma irreparável essas mesmas famílias.

Esta emenda aditiva à medida provisória visa unificar o entendimento do TCU estendendo esta interpretação a todos os casos semelhantes, pondo fim centenas de processos tramitando no Judiciário, que causam grandes transtornos, não só á administração, como aos servidores, vários dos quais já estão prescritos.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

ASSINATURA

MPV 341

00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.356, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

"Art. 4-A. Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, terá valor percentual máximo de até 155% (cento e cinqüenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1o Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3o O servidor que fizer jus à GIFA na forma prevista no caput deste artigo, e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4o O direito à percepção, pelo servidor, da GIFA na forma prevista no caput deste artigo cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5o Os termos, condições e limites para concessão da GIFA na forma prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da GIFA Especial proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GIFA Especial não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 342, adotada em 29 de dezembro de 2006 e publicada no dia 2 de janeiro de 2007, que "Altera e acresce dispositivos à Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo".

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Luiz Carlos Hauly	001, 008
Deputado Rodrigo Maia	002
Deputado Fernando de Fabinho	003, 004, 005, 006
Deputado Gervásio Silva	007

SSACM
Total de Emendas: 008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-342

00001

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2007	Medida Provisória n.º 342, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP nº 342/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é o símbolo mais importante de representação do nosso país.

O Dep. Coruja por ocasião por ocasião da votação da Lei de Incentivo aos Desportos, em dezembro último, incluiu, de modo meritório, tal dispositivo

Nesse sentido, a sua institucionalização, inclusive nos projetos de natureza cultural, se torna importante para divulgar as atividades, bens ou serviços de qualquer natureza resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais.

Desta forma, o símbolo máximo de nossa República estará presente em todos os eventos esportivos e culturais financiados com recursos públicos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-342

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 342/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, o seguinte § 6º:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As deduções de que trata o caput somente terão efeito se destinadas a entidades desportivas constituídas sob a forma de sociedade empresarial, na forma dos arts. 1.039 a 1093 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo forçar as entidades desportivas a se constituírem na forma de empresa. Desse modo, a fiscalização por parte do Estado tornar-se-ia mais eficiente, evitando que as agremiações sejam prejudicadas por gestões fraudulentas.

PARLAMENTAR

MPV-342

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 342/07

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 2% (dois por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

....."

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR

MPV-342

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 342/07

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

....."

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR

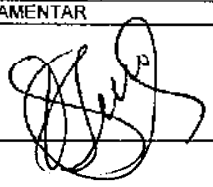

MPV-342

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 342/07

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 4% (quatro por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

....."

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR

MPV-342

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 342/07

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 5% (cinco por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

....."

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR

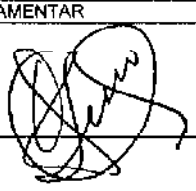

MPV-342

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 342/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-342

00008

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2007	Medida Provisória n.º 342, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se à presente Medida Provisória, os arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º, como se seguem:

"Art. 2º A alocação de recursos provenientes dos benefícios fiscais e deduções previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a projetos de apoio à cultura e às atividades de caráter desportivos e paradesportivos, será calculada de forma proporcional ao Produto Interno Bruto – PIB de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados da destinação dos recursos provenientes dos benefícios fiscais e deduções previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incentivar os segmentos sociais na captação de recursos destinados a projetos de apoio à cultura e às atividades de caráter desportivos e paradesportivos no âmbito de cada Estado da Federação, bem como ampliar a transparência das operações realizadas pelos Órgãos Orçamentários e Gestores dos projetos.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 345, ADOTADA EM 14 DE JANEIRO DE 2007 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " DISPÕE SOBRE COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA " :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Arnaldo Faria de Sá	03, 12, 13
Deputado Albano Franco	10
Deputado Carlos Sampaio	01, 05, 08
Deputado Chico Lopes	04, 07
Deputado Gervásio Silva	16
Deputado Gonzaga Patriota	18
Senador Inácio Arruda	06, 17
Deputado José Rocha	09, 15
Deputado Marcelo Ortiz	02, 11, 14

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 018

MPV 345

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 345 de 14 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
Dep. CARLOS SAMPAIO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MP 345/07 a seguinte redação substituindo a expressão "executar" por "cooperar em":

Artigo 1º - A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para cooperar em atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Justificativa

A expressão "cooperar" compreende outras ações que não seja unicamente a "execução" das atividades de segurança pública pela União. Se a União deseja auxiliar os Estados e o Distrito Federal deve se sujeitar a diversas hipóteses de cooperação, dentre elas, se for o caso, a própria execução da atividade de segurança pública.

PARLAMENTAR

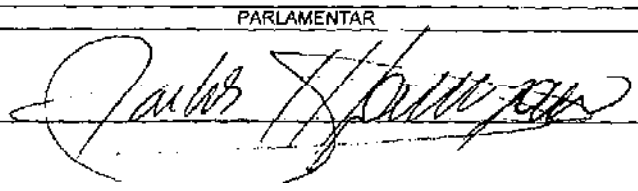

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 345

00002

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2007	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 2007**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEP. MARCELO ORTIZ	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Emenda à Medida Provisória 345, de 2007

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 345/2007, o seguinte artigo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

Parágrafo único. O FNSP poderá apoiar, também, projetos em desenvolvimento nas polícias da União, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, que forem aprovados pelo Conselho Gestor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo compartilhar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Público com as polícias da União – Política Federal e Polícia Rodoviária Federal.

É inconcebível que as polícias da União, que necessitam urgente de recursos para a reestruturação e modernização de seus serviços, especialmente nas áreas de treinamentos, qualificação, informação, inteligência e investigação, não tenham acesso aos recursos do FNSP.

Trata-se, como se vê, de emenda fundamental para melhorar as condições de trabalho das policiais da União, para a qual esperamos contar com o apoio de nossos pares do Congresso Nacional.

Esta emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.

ASSINATURA

MPV 345

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345 / 2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda à Medida Provisória 345, de 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 345/2007, o seguinte artigo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP

" Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

Parágrafo Único – O FNSP poderá apoiar, também, projetos em desenvolvimento nas políticas da União – Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, que forem aprovados pelo Conselho Gestor.

Justificação

A presente emenda tem por escopo compartilhar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Público com as polícias da União – Política Federal e Polícia Rodoviária Federal.

É inconcebível que as polícias da União, que necessitam urgente de recursos para a reestruturação e modernização de seus serviços, especialmente nas áreas de treinamentos, qualificação, informação, inteligência e investigação, não tenham acesso aos recursos do FNSP.

Trata-se, como se vê, de emenda fundamental para melhorar as condições de trabalho das policiais da União, para a qual esperamos contar com o apoio de nossos pares do Congresso Nacional.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

Há notícias e reclamos de vários servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que devolvam os valores recebidos corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganho extra da União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que nenhum reajuste salarial concedido nos últimos 10 anos acompanhou a correção monetária (inflação) acontecida no Brasil.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 345

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007 proposição **Medida Provisória nº 345**

autor DEPUTADO CHICO LOPES nº do prontuário 088

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º.

Art. 1º.....

Parágrafo único - A União poderá firmar diretamente convênios de cooperação técnica e financeira com o Ministério Público Federal e Estadual para combater o crime organizado.

Justificativa O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões.Solenemente proclama o art. 3º , inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127:***Art. 127. O ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisprudencial do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*** Já o art. 129, em seu inciso III, preceitua que:***Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:***III- **promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.** Historicamente, o Ministério Público sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; *a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Ressalte-se ainda que o Ministério Público está dentro do* contexto da segurança pública e tem papel relevante no combate ao crime organizado e pode contribuir com o propósito da Medida provisória como instrumento para implementação de uma política de segurança pública eficaz.

Atento a essa exigência social, a Constituição da República erigiu essas novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia a Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Público está ligado à própria democracia brasileira, diríamos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

MPV 345

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07-02-2007	Medida Provisória n. 345, de 14 de janeiro de 2007

autor	n.º do prontuário
Dep. CARLOS SAMPAIO	

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ modificativa 4. Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da MP n. 345, de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

JUSTIFICAÇÃO

Se as atividades são consensuais, nada mais correto que haver uma coordenação conjunta e integrada entre os entes convenentes, especialmente quando se tratar de operações conjuntas, entre a União e o Ente federativo. O Convênio não deve vir em prejuízo da autonomia federativa e, no caso, das ações da Força Nacional de Segurança Pública

PARLAMENTAR

MPV 345

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 345

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta inciso VII ao artigo 3º:

Art. 3º.....

VII - Cadastro Nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

JUSTIFICATIVA:

O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões.Solenemente proclama o art. 3º , inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127:***Art. 127. O ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisprudencial do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*** Já o art. 129, em seu inciso III, prescreve que:***Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*****III- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

Historicamente, o Ministério Público sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Atento a essa exigência social, a Constituição da República erigiu essas novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia a Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Público está ligado à própria democracia brasileira, diríamos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 345

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007 | proposição **Medida Provisória nº 345**

autor **CHICO LOPES** | nº do prontuário 088

1 ☐☐ Supressiva 2. ☐☐ Substitutiva 3. ☐☐ Modificativa 4. ☐X Aditiva 5. ☐☐ Substitutivo global

Página | 1 | Artigo 3º Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º O INCISO VII:

ART. 3º .....

I- .....

II- .....

III- .....

IV- .....

V- .....

VI- .....

VII - CADASTRO NACIONAL INFORMATIZADO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS E ANTECEDENTES CRIMINAIS, FEDERAL E ESTADUAIS, DISPONIBILIZADO DIRETAMENTE AOS BANCOS DE DADOS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL.

JUSTIFICATIVA:

O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões. Solenemente proclama o art. 3º , inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, derender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127:***Art. 127. O ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisprudencial do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*** Já o art. 129, em seu inciso III, prescreve que:***Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*****III- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.** Historicamente, o Ministério Público sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Ressalte-se ainda que o Ministério Público está dentro do contexto da segurança pública e tem papel relevante no combate ao crime organizado e pode contribuir com o propósito da Medida provisória como instrumento para implementação de uma política de segurança pública eficaz. Atento a essa exigência social, a Constituição da República erigiu essas novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia a Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Público está ligado à própria democracia brasileira, diríamos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados. é que ora apresentamos a presente Emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

MPV 345

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07-02-2007	**Medida Provisória n. 345, de 14 de janeiro de 2007**

autor	n.º do prontuário
Dep. CARLOS SAMPAIO	

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ modificativa 4. Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º da MP n. 345, de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. O militar do Estado e o servidor civil integrante da Força Nacional de Segurança Pública, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, caso venham a responder a inquérito policial ou policial-militar, a flagrante delito ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas na presente Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida é extremamente necessária para dar conforto e amparo jurídico aos servidores civis e militares que venham a ter as suas ações questionadas quando do desempenho de suas atribuições institucionais, pois, do contrário, não teriam o devido suporte no desempenho de uma atividade pública, tendo que arcar com os seus próprios recursos para justificar atividade que é, em última análise, do próprio Estado.

PARLAMENTAR

MPV 345

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 345/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da MP a seguinte redação:

"Art. 7º - O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de 150.000(cento e cinqüenta mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte."

JUSTIFICATIVA

A emenda garante uma indenização maior nos casos de invalidez incapacitante ou de morte do servidor civil ou militar, tendo em vista o risco desenvolvido durante as atividades de cooperação.

PARLAMENTAR

MPV 345

CONGRESSO NACIONAL

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição

Medida Provisória nº 345 de 14 de janeiro de 2007

autor nº do prontuário

Deputado ALBANO FRANCO

1 ○ Supressiva 2. ○ Substitutiva 3. ● Modificativa 4. ○ Aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página 01/01 **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 345 de 14 de janeiro de 2007 a seguinte redação:

Art 7º O Servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta medida provisória fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R$ 100.000 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte; garantindo-se, também, aos filhos menores educação gratuita através da rede de ensino particular, correspondente ao ensino médio completo.

JUSTIFICATIVA

Com esta nova redação que proponho ao Art.7º da Medida Provisória nº 345, de 2007, objetivo amparar não só de forma pecuniária a família, mas também protegendo os filhos menores no que diz respeito à segurança e Educação.

PARLAMENTAR

ALBANO FRANCO

MPV 345

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2007	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 2007**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEP. MARCELO ORTIZ	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

TEXTO

Emenda à MP 345/2007

Dê-se ao caput do art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, a seguinte redação:

"Art 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória, bem como o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurada pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razao deve assegurar idêntica proteçao aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.

ASSINATURA

MPV 345

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345 / 2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória 345/2007

Dê-se ao caput do art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, se seguinte redação

"Art 7º—O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Medida Provisória, bem como o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, a indenização no valor de R$ 100.000 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.

Justificação

A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurada pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razão deve assegurar idêntica proteção aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 345

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345 / 2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória 345/2007

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, o seguinte parágrafo:

" - A indenização de que o caput deste artigo também será devida ao Policial Federal e ao Policial Rodoviário Federal da ativa que vier a falecer em serviço ou que venha a sofrer incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total ou permanente para qualquer trabalho, em razão do serviço policial.

Justificação

A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurado pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razão deve assegurar idêntica proteção aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 345

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2007	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 2007**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEP. MARCELO ORTIZ	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

TEXTO

Emenda à MP 345/2007

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória 345, de 2007, o seguinte parágrafo:

"§ A indenização de que o caput deste artigo também será devida ao Policial Federal e ao Policial Rodoviário Federal da ativa que vier a falecer em serviço ou que venha a sofrer incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total ou permanente para qualquer trabalho, em razão do serviço policial."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão ao policial federal e ao policial rodoviário federal da indenização por morte ou invalidez assegurado pela Medida Provisória aos servidores que estiverem a serviço da Força Nacional de Segurança Pública é medida de isonomia.

Se o Governo Federal ampara o agente público a serviço da Força Nacional de Segurança Pública com indenização em caso de invalidez ou, a sua família, em caso de morte, com muito mais razão deve assegurar idêntica proteção aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais, que estão permanentemente expostos a riscos, no cumprimento de sua missão institucional.

Trata-se, como se vê, de medida de Justiça, para qual esperamos contar com os nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF.

ASSINATURA

MPV 345

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 345/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Rocha	

1 ☐Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 345 de 2007 o seguinte artigo:

"Art. - A União encaminhará ao Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações desenvolvidas através dos convênios firmados para cooperação federativa no âmbito da segurança pública."

JUSTIFICATIVA

A emenda impõe ao Ministério da Justiça, o dever de relatar ao Congresso Nacional o resultado semestral das ações do Programa, a fim de permitir seu melhor acompanhamento por Deputados e Senadores.

PARLAMENTAR

MPV 345

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 345/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

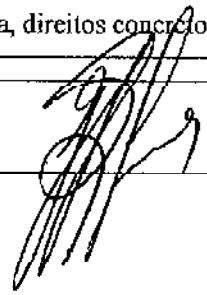

MPV 345

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 345

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 x Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber o seguinte art. À Medida Provisória nº 345 de 2006:

Art. A União poderá firmar diretamente convênios de cooperação técnica e financeira com o Ministério Público Federal e Estadual para combater o crime organizado.

Justificativa

O princípio do Estado Democrático de Direito reúne os princípios do "Estado Democrático" e do "Estado de Direito", aliados a um componente revolucionário de transformação social, de justiça social. Portanto, a noção de Estado Democrático de direito, compreende a submissão ao império da Lei, divisão de poderes, direitos e garantias individuais (Estado de Direito); fundamento no princípio da soberania popular, onde o povo participa da coisa pública (Estado Democrático) e a vontade de transformação social, com a participação do povo nas decisões.Solenemente proclama o art. 3º , inciso I e IV do referido Diploma Legal que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Instituição do Ministério Público foi incumbida pela Constituição Federal de 1988, seja na esfera federal ou estadual, proteger os interesses da sociedade, fiscalizar a aplicação das leis e zelar pelos direitos dos cidadãos, meio ambiente, patrimônio público e outros interesses importantes, em outras palavras, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.Assim dispõe textualmente a Carta Magna Federal em seu art. 127:***Art. 127. O ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisprudencial do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*** Já o art. 129, em seu inciso III, prescreve que:***Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público.*****III- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.** Historicamente, o Ministério Público sempre ocupou a posição de acusador nas ações penais. Ocorre que, de algumas décadas para cá, principalmente com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a qual conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de abrir inquérito civil público e intentar ação, a essa função foram conjugadas outras, de natureza civil. Assim, passou o órgão a atuar em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a infração da ordem econômica; e qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Atento a essa exigência social, a Constituição da República erigiu essas novas atribuições legais a mandamentos constitucionais, dando mais solidez e garantia a Instituição. Mediante ao exposto, verificamos como o papel do Ministério Público está ligado à própria democracia brasileira, diríamos que a Instituição é peça fundamental para a realização dessa democracia. Portanto, nesse sentido e nos demais já acima mencionados, é que ora apresentamos a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 345

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 345

autor	nº do protuário
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	143

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. (X) aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A PREVISÃO DE UMA INDENIZAÇÃO PARA O SERVIDOR POLICIAL QUANDO VITIMADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO OU ÓBITO, REFLETE A PREOCUPAÇÃO DO ESTADO COM A CRESCENTE CRIMINALIDADE QUE TEM VITIMADO SERVIDORES DE TODAS AS CORPORAÇÕES POLICIAIS. A DEFINIÇÃO DE UM VALOR PARA AMENIZAR O SOFRIMENTO CAUSADO PELA INCAPACITAÇÃO PARA O SERVIÇO DARÁ MAIS SEGURANÇA AO SERVIDOR QUANDO SE DEFRONTAR COM CRIMINOSOS, SERVINDO AINDA DE SEGURANÇA PARA SUA FAMÍLIA QUE NÃO FICARA DESAMPARADA EM CASO DE ÓBITO.

PARLAMENTAR

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA PSB/PE

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 347 adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que " Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF." :

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado ADÃO PRETTO	014
Deputado ALBANO FRANCO	004
Senador ÁLVARO DIAS	041
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	066; 067; 068; 069
Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	009; 024
Deputado ARNALDO MADEIRA	065
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	023
Senador AUGUSTO BOTELHO	017
Deputado BETO ALBUQUERQUE	032
Senador CÍCERO LUCENA	020
Deputado EDUARDO CUNHA	016; 026; 035; 039; 049; 053; 070; 071; 072; 073
Deputado EDUARDO SCIARRA	007; 054
Deputado FLÁVIO DINO	015
Senador FRANCISCO DORNELLES	019; 027; 036; 038; 048; 050; 080; 081; 082; 083
Deputado GERMANO BONOW	010
Deputado GERVÁSIO SILVA	079
Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA	060

Deputado ÍNDIO DA COSTA	003; 022
Deputado JOÃO DADO	031
Senador JOÃO TENÓRIO	042
Senador JOÃO TENÓRIO e Deputados: BENEDITO DE LIRA, CARLOS ALBERTO CANUTO, CRISTIANO MATHEUS, FRANCISCO TENÓRIO, GERÔNIMO ADEFAL, JOAQUIM BELTRÃO, MAURÍCIO QUINTELA	011; 012
Senador JOSÉ MARANHÃO	006
Senadora LÚCIA VÂNIA	005; 021
Deputado LÚCIO VALE	030
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	028
Deputado LUIZ CARREIRA	008
Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	020; 037; 043; 047; 056
Deputado MARCELO ORTIZ	078
Senador MARCONI PERILLO	001; 033
Senador MÁRIO COUTO	046
Senadora MARISA SERRANO	051
Deputado Dr. NECHAR	055
Deputado PAULO RENATO SOUZA	052
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	002
Deputado RÔMULO GOUVEIA	084; 085
Deputado RONALDO CAIADO	057; 074; 075; 076; 077
Deputado RONALDO CUNHA LIMA	059
Deputado SIMÃO SESSIM	018; 025; 034; 040; 044; 045; 061; 062; 063; 064
Deputada SOLANGE AMARAL	013
Deputado VANDERLEI MACRIS	086
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	058

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 086

EMENDA Nº – CM

(À Medida Provisória nº 347, de 2007) **MPV 347**

00001

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos na área de saneamento básico e habitação popular no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), mediante aumento do patrimônio de referência e, consequentemente, da expansão da capacidade de a Caixa Econômica Federal ofertar crédito a Estados e Municípios, diretamente ou por meio de suas empresas.

Considerando que o objetivo da operação é criar condições para que a Caixa possa contratar novas operações de financiamento com estados, municípios e empresas controladas dentro das margens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em volume bem maior que o indicado no art. 1º da Medida Provisória, nosso entendimento é de que, ainda assim, os recursos ali previstos são insuficientes para atender de forma relativamente equânime todos os Estados e Municípios do País.

A própria exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória reconhece que parte relevante da população brasileira não é atendida por sistemas de esgotos e carece de distribuição de água potável, isso para não falar no déficit habitacional de que padece. Não há dúvidas: investimentos nesses setores são urgentes e relevantes.

Diante do exposto, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.

Senador MARCONI PERILLO

MPV 347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00002**

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, de 2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 2ª		III	

Suprime-se o inciso III do artigo 1ª da Medida Provisória nº 347, de 2007, da forma abaixo :

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa impedir desvio de finalidade dos recursos previstos na MP nº 347, de 2007.

O Estatuto social da CEF prevê um conjunto de operações alienígenas as operações objeto do PAC, como penhor, operações de câmbio e no mercado de títulos.

Desta forma, buscamos garantir com a emenda que os recursos previstos sejam totalmente utilizados em operações de financiamento de projetos de saneamento básico e habitação popular.

ASSINATURA

07/02/07

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

MPV 347

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/2007

Deputado IVO DA COSTA (autor)	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 1º da MP 347 a redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R$ 5 200 000 000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais)."

JUSTIFICATIVA

O Instrumento híbrido de capital e dívida é uma figura contábil que descreve empréstimos que possam ser caracterizados como perpetuidades. A operação desta natureza, estabelecida entre a União e a Caixa Econômica, visa a mascarar o efeito negativo sobre a dívida pública que esta iniciativa implica. Mascara porque deixa de configurar a capitalização da Caixa, substituido-a pelo empréstimo com característica de perpetuidade. Sendo um empréstimo, a contabilidade fiscal registra um haver da União contra a Caixa, o que não ocorreria no caso da capitalização. Em suma, deixando claro que se trata de capitalização, torna-se transparente o movimento de aumento da dívida pública decorrente desta medida proposta pelo governo.

PARLAMENTAR

Ivo da Costa

MPV 347

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 347 de 2007

autor
Deputado ALBANO FRANCO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página 01/01 **Artigo 2º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 347 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação:

Art. 2º – Dos recursos decorrentes da operação de que trata o artigo 1º, 50% deverão, obrigatoriamente, ser aplicados nos Estados do Nordeste, em:

I – saneamento básico;
II – habitação popular; e
III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

JUSTIFICATIVA:

Esta alteração que proponho se dá em razão das enormes carências do Nordeste nas áreas do saneaemnto básico e da habitação popular; além de reduzir as desigualdades regionais evidentes.

PARLAMENTAR

ALBANO FRANCO

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 347, de 2007) **MPV 347**

00005

Dê-se ao inciso II do art. 2º da MPV a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - habitação popular, urbana e rural; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC).

O inciso II do art. 2º inclui a habitação popular como beneficiária dessas operações, mas não explicita a habitação popular rural, o que, no nosso entendimento, pode dar margem à exclusão de uma parcela significativa de cidadãos e trabalhadores que residem na área rural e que, como todos os cidadãos brasileiros, por força de dispositivo constitucional, têm direito social à moradia (Constituição Federal, art. 6º).

Acreditamos não ser esse o espírito da norma mas, para eliminar qualquer margem de interpretação que exclua a população rural, propomos a alteração do texto do inciso II do art. 2º da Medida Provisória de forma a explicitar a habitação popular rural.

Diante do exposto, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 347

Gabinete do Senador JOSÉ TARGINO MARANHÃO

00006

EMENDA Nº
(À Medida Provisória nº 347, de 2007)

Dê-se ao art. 2º da MPV a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II:

I - serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado;

II - vinte e cinco por cento de seu valor serão dirigidos a empreendimentos localizados na região Nordeste."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos na área de saneamento básico e habitação popular no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC).

Considerando que o objetivo da operação é criar condições para que a Caixa possa contratar novas operações de financiamento com estados, municípios e empresas controladas nos setores de habitação popular e de saneamento, proponho que parte substantiva desses novos recursos sejam aplicados na região Nordeste.

Os estados da região Nordeste apresentam deficiências crônicas nos setores de habitação e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito saneamento contribui para caracterizar o atraso relativo da região Nordeste em relação aos indicadores do País como um todo. No Brasil, 82,3% dos domicílios, segundo o IBGE, dispõem de acesso à rede geral de abastecimento de água, enquanto no Nordeste essa proporção é de 64,1% em Alagoas e de 78,2% na Paraíba. Os domicílios nordestinos não estão

ligados a rede coletora de esgoto ou não dispõem de fossa séptica em grande proporção se comparados com os indicadores nacionais. No Brasil, a situação favorável é constatada em 69,7% dos domicílios, mas no Nordeste esse indicador é de 30,5% em Alagoas e de 52,3% na Paraíba.

Por isso, sugerimos que esses novos recursos financeiros federais sejam aplicados de modo prioritário na Região Nordeste, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.

Senador JOSÉ MARANHÃO

MPV 347

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347.

Justificação

A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular.

No entanto, a redação da MP permite que se autorize o uso dos recursos para realizar empréstimos para "outras operações previstas no estatuto social da CEF", uma liberdade muito ampla. Entendemos que não é adequado deixar esta liberdade à Caixa, pois ela poderia utilizar os recursos da capitalização para qualquer tipo de empréstimo, como por exemplo crédito pessoal, e não saneamento e habitação.

Se a União está abrindo mão de recursos para capitalizar a CEF, é importante que se busque um destino meritório. Se assim não for, os recursos poderiam ser repassados para outros órgãos e outras finalidades, como financiamento estudantil, agricultura familiar, projetos de recuperação ambiental, só para citar alguns considerados fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.

Desta forma, apresentamos esta emenda com o objetivo de suprimir o dispositivo que permite a aplicação dos recursos em qualquer atividade.

PARLAMENTAR

MPV 347

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347.

Justificação

A Medida Provisória nº 347 objetiva aumentar a capacidade de financiametno da CEF, e para isso ela recebe do governo federal R$ 5,2 bilhões. Embora seja dito que os objetivos desta ação sejam aumentar os investimentos em saneamento básico e habitação popular, a MP permite que se autorize o uso dos recursos para realizar empréstimos para "outras operações previstas no estatuto social da CEF". Da forma como está especificado, a Caixa pode utilizar os recursos para qualquer outra finalidade, que não habitação e saneamento. Assim, pedimos a supressão dessa possibilidade.

PARLAMENTAR

MPV 347

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/07	Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	334

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 1	Art. 3º	Parágrafo	Inciso III	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 2º estabelece que os recursos decorrentes da operação de crédito destinados à CEF sejam utilizados em saneamento (I), habitação (II), e no inciso III em "outras operações previstas no estatuto social da CEF".

O Estatuto Social da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004, estabelece em seu art. 5º um rol extremamente abrangente de operações, que incluem, entre outras, cartões de crédito e "prestar serviços delegados pelo Governo Federal, que se adaptem à sua estrutura e natureza de instituição financeira, ou mediante convênio com outras entidades ou empresas".

Portanto, o dispositivo implica verdadeiro "cheque em branco". Aprová-lo, isto é, convertê-lo em lei formal, seria perniciosa abdicação do elementar poder-dever de controle do Congresso Nacional sobre os atos do Poder Executivo e de suas entidades vinculadas.

Ademais, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, pois veicula, em medida provisória, norma orçamentária genérica, o que é expressamente vedado pelo art. 62, § 1º, I, "d", com a redação da Emenda Constitucional n. 32, de 2001.

PARLAMENTAR

MPV 347

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado GERMANO BONOW	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da MP nº 347:

"Art. 2º .....

III – recuperação ambiental.

....."

Justificação

A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular. Entendemos que é preciso estender as ações de saneamento para recuperação ambiental, tanto em áreas urbanas e rurais, por serem atividades complementares ao saneamento básico em senso estrito. Ainda, suprimimos a redação anterior do inciso III que permite à CEF aplicar os recursos em qualquer atividade prevista no seu estatuto social.

PARLAMENTAR

MPV 347

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 347, 2007.

autor	nº do prontuário
Senador João Tenório e outros	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 347, de 2007, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

Art. 2º .....

.....

III – infra-estrutura hídrica;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação destinados à Caixa Econômica Federal no setor de infra-estrutura hídrica que, além de indutor da economia é, reconhecidamente, um setor com grande capacidade de gerar emprego e renda.

PARLAMENTAR

Senador João Tenório

Deputado Benedito de Lira 162

Deputado Carlos Alberto Canuto 165

Deputado Cristiano Matheus 167

Deputado Francisco Tenório 169

Deputado Gerônimo Adefal 170

Deputado Joaquim Beltrão 172

Deputado Mauricio Quintela 168

MPV 347

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 347, 2007.

autor	nº do prontuário
Senador João Tenório e outros	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 347, de 2007, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

Art. 2º .....

.....

III – turismo;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação destinados à Caixa Econômica Federal no setor de turismo que, além de indutor da economia é, reconhecidamente, um setor com grande capacidade de gerar emprego e renda.

PARLAMENTAR

Senador João Tenório

Deputado Benedito de Lira 162

Deputado Carlos Alberto Canuto 165

Deputado Cristiano Matheus 167

Deputado Francisco Tenório 169

Deputado Gerônimo Adefal 170

Deputado Joaquim Beltrão 172

Deputado Maurício Quintela 168

MPV 347

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 347

autor	Nº do prontuário
Deputada Solange Amaral	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o Parágrafo Primeiro ao Artigo Segundo da Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF".

Art. 2º .....

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo Primeiro. As aplicações de que tratam os incisos I, II e III atenderão prioritariamente o segmento populacional de baixa renda que ganha até cinco (05) salários-mínimos por mês.

Parágrafo Segundo – As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

Justificação

A Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que "constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF", objetiva reordenar a política habitacional no País, em virtude da existência, hoje, de um déficit da ordem de 8.000.000 de unidades.

Para atingir tal objetivo, o Poder Executivo, ao conceber o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, decidiu ampliar a concessão de crédito à CEF, no valor de R$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Ao pontuar, nos incisos do Art. 2º, como os recursos serão aplicados, o Poder Executivo, no entanto, não teve o cuidado de precisar, de maneira intergiversável, o universo de pessoas que, em virtude de sua baixa renda, receberá atenção prioritária para ter direito a subsídio para adquirir, finalmente, a casa própria.

A finalidade da presente emenda investe neste sentido, estabelecendo, de mancira clara, que as pessoas que ganham até cinco (05) salários-mínimos receberão tratamento prioritário por parte da CEF para receberem os subsídios necessários à aquisição da casa própria.

Essa salvaguarda permitirá às pessoas que conformam o segmento populacional de baixíssima renda o direito, afinal, de serem atendidas em sua fundamental necessidade de tornarem-se proprietárias de moradia adequada, em áreas devidamente urbanizadas, o que hoje não ocorre.

Afinal, a Lei No. 11.124, de 16 de Junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação – SNHIS, em seu Art. 2º, caracteriza-se, também, pela imprecisão a respeito de qual segmento populacional de baixa renda receberá tratamento prioritário para ter acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

Para sanar essa lacuna, propomos a inclusão do Parágrafo Primeiro no Art. 2°. da Medida Provisória No. 347, especificando que receberão atendimento prioritário por parte da CEF as pessoas de baixa renda que ganham até cinco (05) salários-mínimos.

Convicta de que esta alteração aperfeiçoará as intenções do Poder Executivo, criando as condições factíveis para que a população de menor renda possa ter acesso ao subsídio para adquirir a habitação própria, por intermédio da CEF, contamos com o apoiamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a presente Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

Deputada Solange Amaral - PFL/RJ

MPV 347

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347 , 00014

EMENDA ADITIVA

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 347, de 2007, o parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro;

"Art; 2º .....

I- .....
II- .....
III- .....
§ 1º.....
§ 2º No mínimo 20% (vinte por cento) do montante dos recursos a que se refere o artigo primeiro serão aplicado s em programas habitacionais em municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes. e pelas áreas rurais."

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovou, na forma dos seus Anexos I, II e III, as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do FGTS e para elaboração das propostas orçamentárias e seus respectivos planos de contratações e metas físicas, válidas para o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Com base nestas normas, inúmeras entidades, principalmente cooperativas, elaboraram e encaminharam seus projetos ao agente financeiro responsável.

Milhares de projetos e propostas encontram-se ainda em análise na CEF, ou simplesmente aguardando a liberação dos recursos.

No curso do processo, sem fazer qualquer ressalva quanto aos projetos já encaminhados, o Conselho Curador simplesmente resolveu editar novas normas, reduzindo sensivelmente os subsídios para a habitação rural ou localizadas em municípios com menos de 20 mil habitantes.

Considerando ser uma medida de justiça social que beneficiará milhares de famílias situadas nos municípios mais pobres é que conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2007.

ADÃO PRETTO
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347

00015

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado FLÁVIO DINO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( )MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

EMENDA N.º - CM
(à MPV 347, de 2007)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória 347, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art. 2º .....,
§ 1º .....
§ 2º - Atendidos os requisitos técnicos, as aplicações de que tratam os incisos I e II serão prioritariamente destinadas aos 1.000 (mil) municípios brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar a destinação dos recursos decorrentes da ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal para investimentos que possam contribuir para reduzir as desigualdades regionais.

Embora, na última década, tenha-se notado um relativo crescimento do nível de desenvolvimento humano no Brasil, ainda persistem grandes distorções no ritmo dos avanços sociais. Ao passo em que determinadas cidades brasileiras já apresentam índices de desenvolvimento humano comparáveis aos encontrados em países desenvolvidos, muitas mantêm-se em patamares excessivamente baixos, equivalentes aos dos países mais pobres do mundo.

A adoção do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) como critério para o recebimento de investimentos em saneamento básico e habitação popular poderá proporcionar a redução dessas distorções, priorizando os municípios mais carentes. Objetiva-se romper um ciclo vicioso em que municípios mais desenvolvidos acabam por receber mais recursos, perpetuando desigualdades.

ASSINATURA

07/02/07

2007_261_Flávio Dino

MPV 347

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º. ....

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito ofertado pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00017

EMENDA Nº

(à MPV nº 347, de 2007)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado, com prioridade para os empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2000, as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste apresentam a menor proporção de municípios com esgoto coletado e tratado, com 3,6%, 12,3% 13,3%, respectivamente, merecendo, por isso, uma atenção especial.

Em relação à rede de distribuição de água, apenas 63,9% dos domicílios brasileiros são atendidos. Nas regiões Norte e Nordeste, apenas 44,3% e 52,9% dos domicílios são atendidos. Na região Centro-Oeste, 66,3% dos domicílios são atendidos, seguida das regiões Sul (14,7%) e Sudeste (70,5%).

Concluímos, então, que os dados referentes à habitação popular e aos serviços de saneamento básico, que revelam as demandas regionais ~~do~~

investimentos públicos nos serviços mais diretamente relacionados à saúde e à qualidade de vida da população, indicam que as regiões menos desenvolvidas do País merecem atenção especial, e condições mais favoráveis, no que diz respeito à aplicação de recursos nesses setores, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, 07/02/2007

Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV 347

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º. ....

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito ofertado pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.

PARLAMENTAR

MPV 347

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2 substitutiva 3. X modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º. ....

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito ofertado pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.

PARLAMENTAR

MPV 347

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	278

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. ad itiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º. ....

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado ao Conselho Monetário Nacional impor contingência ou qualquer limite ou condição para a concessão de crédito às empresas estatais consideradas não dependentes dos respectivos Tesouros e aos governos estaduais, distrital federal e municipais que atendem aos limites ao endividamento público e às despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura fazer com o que plano para acelerar o crescimento também seja um plano que recupere o equilíbrio federativo e premie a responsabilidade fiscal. Não basta alocar recursos à CEF e prever que sejam aplicados em habitação e saneamento se os mesmos continuarem sujeitos aos contingenciamentos impostos pelas autoridades monetárias federais. Por outro lado, ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples: se uma empresa deste segmento for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito da CEF limitado pelo CMN; se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito da CEF limitado pelo CMN. Enfim, é uma emenda que premia os governos responsáveis e dá coerência às medidas econômicas, creditícias e fiscais.

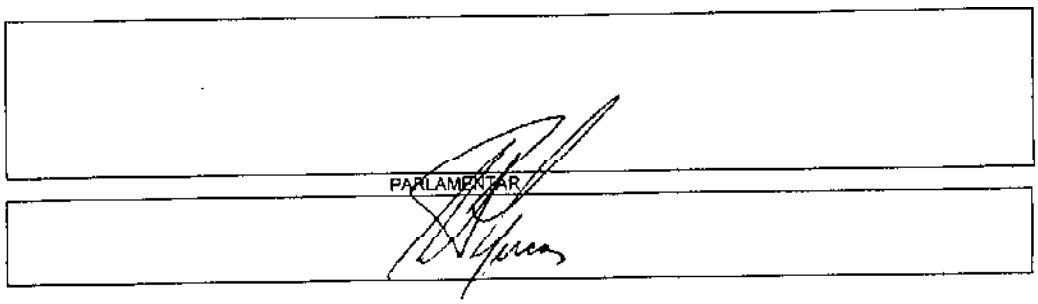
PARLAMENTAR

Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

MPV 347

00021

EMENDA Nº –
(à MPV nº 347, de 2007)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado, com prioridade para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2000, as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste apresentam a menor proporção de municípios com esgoto coletado e tratado, com 3,6%, 12,3% 13,3%, respectivamente.

No Brasil, apenas 63,9% dos domicílios são atendidos por rede de distribuição de água. O atendimento alcança nas regiões Norte e Nordeste, apenas 44,3% e 52,9% dos domicílios. Na região Centro-Oeste, 66,3% dos domicílios são atendidos, seguida das regiões Sul (14,7%) e Sudeste (70,5%).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, também produzida pelo IBGE, em 2003, a região Nordeste apresentou a maior concentração de domicílios de baixa renda, com o percentual de 68,3% para renda familiar de até um salário mínimo. A região Norte apresentou percentual de 62,4%, a região Centro-Oeste, de 46,4% e a região Sudeste, de 37,7 %. Na região Sul, o percentual encontrado foi de 36,6%.

Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Os dados referentes à habitação popular e aos serviços de saneamento básico, que revelam as demandas regionais de investimentos públicos nos serviços mais diretamente relacionados à saúde e à qualidade de vida da população, indicam que as regiões menos desenvolvidas do País merecem atenção especial no que diz respeito à aplicação de recursos nesses setores.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 347

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/2007

autor	Nº do prontuário
Deputado INDIO DA COSTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da MP Nº 347.

JUSTIFICATIVA

A supressão se explica por dois motivos. Primeiro, não há tal conceito de superavit financeiro do Tesouro Nacional. Só existe superavit primário, sendo um de seus componentes o saldo da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 31 de dezembro de cada ano, descontados os restos a pagar. A estes recursos denomina-se superavit financeiro. Logo, gastá-los implica reduzir o resultado primário, em vez de utilizar recursos aparentemente livres, o que não é o objetivo da política.

O segundo motivo se refere ao fato de o artigo se constituir em uma norma orçamentária, o que é vedado às Medidas Provisórias.

PARLAMENTAR

Índio da Costa

MPV 347

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgílio	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007.

Justificação

O dispositivo supra citado dispõe sobre o superávit financeiro apurado pelo Tesouro Nacional ao final do exercício de 2006, o que contraria o previsto em leis de hierarquia superior e, por isso, é imperiosa a supressão integral do artigo 3º, sem prejuízo do mérito da proposição.

Em primeiro lugar, a medida contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 15/03/1964, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 na forma de legislação complementar, que regula o processo orçamentário. Segundo aquela lei, os recursos deveriam constar de lei de abertura de crédito suplementar ou especial, o que não é uma matéria própria para medida provisória, pela ausência de urgência. A MP sequer atende a outra condição prevista na Lei nº 4.320, de que a alocação do superávit financeiro seja *"precedida de exposição justificativa"* ; muito pelo contrário, o alcance da medida vem sendo escondido pelos proponentes (se quer é explicado na exposição ministerial que fundamenta a MP).

Em segundo lugar, a medida fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda que recursos arrecadados para finalidade específica sejam alocados para outros fins, ainda que em outro exercício financeiro. Cabe aqui reproduzir o teor do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007: *"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."* Portanto, como a MP não se reporta apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, ela tenta contornar preceito claro

da Lei de Responsabilidade Fiscal e, tendo força de lei ordinária, não pode mudar aquela lei complementar.

Face ao disposto, faz-se mister a supressão integral do artigo 3º da MP nº 347 a bem de resguardar a hierarquia das leis e a responsabilidade fiscal. Isto em nada prejudica o cerne da proposição de concessão de crédito pelo Tesouro à CEF porque a respectiva fonte de recursos poderá ser definida no processo orçamentário comum, através da abertura de crédito ao orçamento – o mesmo rito que já é aplicado aos outros programas de finalidade semelhante.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB

MPV 347

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/07	Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	334

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 1	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da MP nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º autoriza que o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, seja destinado à cobertura do crédito de R$ 5,2 bilhões concedido à Caixa Econômica Federal e de despesas do orçamento da seguridade social.

Entretanto, este artigo é inconstitucional, considerando que o art. 62, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria de diretrizes orçamentárias, devendo este assunto ser tratado por projeto de lei.

Assim, objetivando corrigir a mencionada inconstitucionalidade, proponho a presente emenda, suprimindo o art. 3º da medida MP nº 347 de 2007.

PARLAMENTAR

MPV 347

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3 ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuizo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financiar e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*"

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR

MPV 347

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financiar e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*"

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financiar e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*"

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinarios acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 347

00028

2 DATA 6/2/2007

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 347, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

[ ] 1- SUPRESIVA [X] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [ ] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substituir o *caput* do artigo 3° da Medida Provisória n° 347, de 22 de janeiro de 2007, pelo seguinte:

"Art. 3°. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, formado exclusivamente pelos seus recursos ordinários, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura corrigir grave imprecisão cometida na redação da MP ao prever a realocação de recursos vinculados para outras finalidades diferentes das que motivaram sua arrecadação. O art. 3° da MP fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n. 101, 2007, que vale ser aqui reproduzido: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*" Portanto, sob risco de ser rejeitado todo o artigo 3° da MP, inclusive por questionamento judicial, cabe a correção ora proposta. A MP deve se reportar apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, que, pela própria natureza, podem ser alocados para qualquer finalidade - neste caso, para custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 347

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador Cícero Lucena	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, a seguinte redação:

> "Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, formado exclusivamente pelos seus recursos ordinários, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:
> ....."

Justificação

Esta emenda procura corrigir grave imprecisão cometida na redação da MP ao tentar realocar recursos vinculados para outras finalidades diferentes das que motivaram sua arrecadação. Como proposto pelo art. 3º da MP em questão, é ferida frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*" Portanto, sob risco de ser rejeitado todo o artigo 3º da MP, inclusive por questionamento judicial, cabe a correção ora proposta. A MP deve se reportar apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, que, pela própria natureza, podem ser alocados

para qualquer finalidade; neste caso, para custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador CÍCERO LUCENA

PARLAMENTAR

MPV 347

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07-02-2007	Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
Deputado LÚCIO VALE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º Sem prejuízo dos valores comprometidos com restos a pagar e das fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, poderá ser destinado à cobertura:

I - do crédito de que trata o art. 1º; e
II - de despesas do orçamento da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão, tem por finalidade aprimorar a redação do texto do Artigo 3º da Medida Provisória nº 347 de 2007, no que diz respeito às ressalvas feitas em seu Parágrafo único. O texto sugerido acima, aproveita que o caput se inicia com as ressalvas previstas em Lei e incorpora o Parágrafo Único no seu conteúdo.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE PR/PA

MPV 347

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07 / 02 / 2007	Medida Provisória nº 347 de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
JOÃO DADO – PDT/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória 347 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação para seu **caput:**

"Art. 3º ..... poderá ser destinado à cobertura, na seguinte ordem de preferência:

I – de despesas do orçamento da seguridade social;
II – do crédito de que trata o art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo considerando relevantes os motivos que objetivaram a edição da MP 347, no sentido da implantação de programa de investimento em saneamento básico e habitação popular, entendemos que ao Estado cumpre o dever inalienável de dar preferência à Seguridade Social, destacando-se a Assistência Social e a Saúde, as quais geram necessidades humanas impostergáveis e, portanto, preferenciais em relação aos investimentos de médio prazo de que trata a Medida Provisória em questão.

Autor

Deputado João Dado

MPV 347

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 347 de 2007

autor	nº do prontuário
Deputado Beto Albuquerque	490

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º Sem prejuízo dos valores comprometidos com restos a pagar e das fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, poderá ser destinado à cobertura:

I - do crédito de que trata o art. 1º; e
II - de despesas do orçamento da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão, tem por finalidade aprimorar a redação do texto do Artigo 3º da Medida Provisória nº 347 de 2007, no que diz respeito às ressalvas feitas em seu Parágrafo único. O texto sugerido acima, aproveita que o caput se inicia com as ressalvas previstas em Lei e incorpora o Parágrafo Único no seu conteúdo.

PARLAMENTAR

MPV 347

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador Marconi Perillo	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, dando-se nova redação ao caput para completar também o inciso I.

Justificação

O inciso II do artigo 3º da MP nº 347 visa destinar recursos oriundos do superávit financeiro do Tesouro para despesas da seguridade social como um todo, inclusive podendo atender ao déficit do regime geral da previdência social.

A medida constitui, antes de tudo, um grave atentado à austeridade fiscal. Ao converter recursos entesourados no caixa do Tesouro em fonte de custeio de gastos primários (independe do mérito desses gastos), é produzido um impacto deficitário, ou seja, é reduzido o superávit primário do governo central e do setor público como um todo exatamente no mesmo montante da realocação ora feita. Isto para não se dizer que uma parcela importante das disponibilidades financeiras do Tesouro e, por conseguinte, de seu superávit financeiro, proveio da emissão de títulos da dívida pública; deste modo, a regra ora proposta contraria a *regra de ouro* e permite que, indiretamente, se aumente a dívida pública para cobrir os gastos com seguridade – ou, o mais provável, servindo para um financiamento inflacionário do déficit da previdência.

Não bastasse este equívoco conceitual do ponto de vista fiscal, a norma contraria o próprio objetivo maior de aceleração do crescimento. O atual superávit primário do Tesouro é composto, em grande parte, por recursos originalmente vinculados a investimentos e ao financiamento deles, que não foram alocados (caso notório da CIDE, do FUST e dos fundos da área de ciência e tecnologia), ou que foram acumulados pela natureza financeira dos

fundos (caso notório do FAT e dos fundos regionais, FNE e FNO). Fere o bom senso que, receitas que originalmente vinculadas a investimentos, não sejam neles aplicados, sejam acumulados no caixa e, agora, sejam destinadas a cobrir despesas correntes, e ainda justamente para a seguridade social, que já conta com várias contribuições sociais, com bases sólidas e diversificadas e a arrecadação extremamente volumosa.

Por último, não custa registrar que a alocação do superávit financeiro para despesas da seguridade social nada tem a ver com o resto da matéria tratada na MP nº 347, que é a concessão de crédito para a CEF. Não bastasse o erro fiscal e econômico antes comentado, a supressão do inciso II do art. 3º também se faz necessário porque ele fere a lei complementar que regula o processo legislativo ao incluir numa medida matéria que é completamente estranha ao seu objeto.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

PARLAMENTAR

MPV 347

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 [ ] Supressiva 2. [X] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

.....

II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR

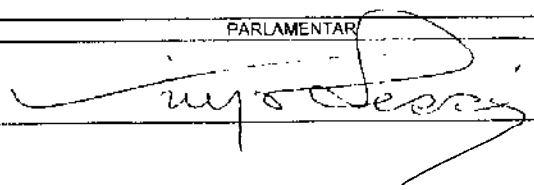

MPV 347

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

.....

II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Sancamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	nº do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

.....

II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR

MPV 347

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	378

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da MP no 347, de modo a adotar a seguinte:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar, as fontes decorrentes de vinculações constitucionais ***e os fundos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.***"

JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 347 repete a mesma idéia de redirecionar o superávit financeiro apurado ao final de um exercício adotado há cerca de 10 anos: é o caso da Lei n. 9.530, de 10/12/1997, resultante de medida provisória que integrava o chamado *Pacote 51*, do então ajuste fiscal na época desenhado. Esta emenda propõe repetir a mesma exceção adotada há 10 anos atrás que excepcionalizou fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social. Mais do que antes, cabe explicitar que o superávit financeiro desses fundos serão preservados porque eles tem um papel fundamental no financiamento ao investimento, público e privado, de que tanto o PAC se ocupa e procura fomentar. Dito de outra forma, negar tal emenda será negar um objetivo crucial do plano e confessar o interesse em diminuir as fontes de recursos para investimentos, o que fere o senso mais comum.

PARLAMENTAR

MPV 347

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

Correlamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR

MPV 347

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB/ RJ

MPV 347

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário,

ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR

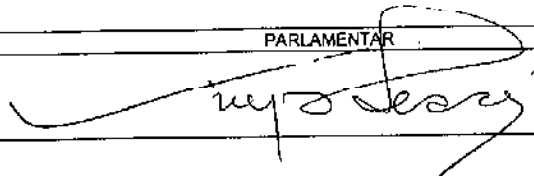

MPV 347

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador Alvaro Dias	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

Justificação

O governo federal apontou, corretamente, o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira. Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP nº 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FMM. Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento

especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

MPV 347

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador João Tenório	

1 Supressiva	2. Substitutivo	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 3° da MP n° 347, de 22/01/2007, a seguinte redação:

"Art. 3°.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar, as fontes decorrentes de vinculações constitucionais e os fundos de que trata o art. 2° da Lei n° 9.530, de 10 de dezembro de 1997."

Justificação

A MP nº 347 repete a mesma idéia de redirecionar o superávit financeiro apurado ao final de um exercício adotado há cerca de 10 anos: é o caso da Lei nº 9.530, de 10/12/1997, resultante de medida provisória que integrava o chamado *Pacote 51*, do então ajuste fiscal na época desenhado. Esta emenda propõe repetir a mesma exceção adotada há 10 anos atrás que excepcionalizou fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social.

Mais do que antes, cabe explicitar que o superávit financeiro desses fundos serão preservados porque eles tem um papel fundamental no financiamento ao investimento, público e privado, de que tanto o PAC se ocupa e procura fomentar. Dito de outra forma, negar tal emenda será negar

um objetivo crucial do plano e confessar o interesse em diminuir as fontes de recursos para investimentos, o que fere o senso mais comum.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador JOÃO TENÓRIO

PARLAMENTAR

MPV 347

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	378

1 Supressiva 2. X substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adotar uma nova redação no parágrafo único do artigo 3º da MP 347:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- **o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura reforçar o princípio central do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) de aumentar o crédito de longo prazo para investimento e para crescimento econômico. Historicamente, tal missão sempre foi exercida pelo BNDES. Coerente com este fato, é imperioso evitar que a MP supra citada alcance os fundos que financiam o BNDES, ou aqueles que são geridos por tal instituição. A proposta é excepcionalizar tais fundos do redirecionamento de recursos previstos no art. 3º da MP n. 347. Não custa mencionar que o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica.

PARLAMENTAR

MPV 347

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .... (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR

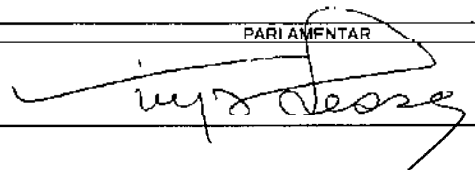

MPV 347

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .... (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública

destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR

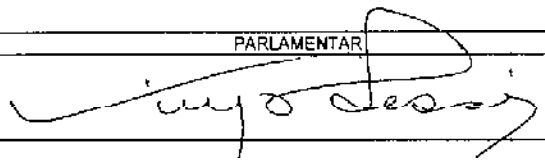

MPV 347

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor	nº de prontuário
Senador Mário Couto	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, com a redação a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social destinados a programas de financiamento ao setor produtivo e a financiar programas de infra-estrutura e projetos de desenvolvimento, inclusive os de que trata os arts. 159, I, "c", 177, § 4º e 239, §1º, da Constituição, bem assim aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas."

Justificação

A concepção do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) é clara quanto a fomentar o crédito público para investimentos, públicos e privados. Esta emenda procura corrigir um pequeno equívoco cometido na redação do art. 3º da MP nº 347 que deixou de excepcionalizar os recursos do Tesouro destinados a tais inversões, direta ou indiretamente. A proposta é explicitar o princípio de que ficam preservados os recursos que tramitam pelo orçamento fiscal e da seguridade com aplicações pré-determinadas para investimentos, seja para investimentos regionais e nacionais, seja para

aplicações setoriais. Não custa lembrar que a própria MP já contempla exceções e que a atual emenda só deixa explícito que elas não alcançaram as fontes de recursos que mais podem contribuir para acelerar o crescimento econômico do País.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

MPV 347

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	378

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modifi cativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, com a redação a seguir, renumerado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .... (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social destinados a programas de financiamento ao setor produtivo e a financiar programas de infra-estrutura e projetos de desenvolvimento, inclusive os de que trata os arts. 159, I, "c", 177, § 4º e 239, §1º, da Constituição, bem assim aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas."

JUSTIFICAÇÃO

A concepçao do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) é clara quanto a fomentar o crédito público para investimentos, públicos e privados. Esta emenda procura corrigir um equívoco cometido na redação do art. 3º da MP n. 347 que deixou de excepcionalizar os recursos do Tesouro destinados a tais inversões, direta ou indiretamente. A proposta é explicitar o princípio de que ficam preservados os recursos que tramitam pelo orçamento fiscal e da seguridade com aplicações pré-determinadas para investimentos, seja para investimentos regionais e nacionais, seja para aplicações setoriais. Não custa lembrar que a própria MP já contempla exceções e que a atual emenda só deixa explícito que elas não alcançaram as fontes de recursos que

mais podem contribuir para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR

MPV 347

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .... (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR

MPV 347

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .... (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º de prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .... (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR

MPV 347

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senadora Marisa Serrano	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, renumerando-se o parágrafo único como 1º, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

Justificação

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de financiamento de médio e longo prazo sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. É preciso, portanto, resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP nº 347. Acolher esta emenda é, portanto, uma forma de assegurar que o pouco de poupança pública

destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senadora MARISA SERRANO

PARLAMENTAR

MPV 347

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/07	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347 DE 22/11/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Paulo Renato Souza	375

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	2º		

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

1º... (atual parágrafo único)

2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da educação, saúde, assistência social, assistência ao trabalho, ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados por intermédios de fundos, autarquias e fundações."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 347 prevê que recursos acumulados no caixa do Tesouro Nacional possam ser redirecionados para repasses à CEF e para custeio da seguridade social. Sem questionar o mérito de tais aplicações, é preciso deixar bem claro que não será aplicada tal preceito aos recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos, porque não faria o menor sentido diminuir o aporte de recursos públicos federais a tais finalidades justamente por um plano que pretende acelerar os investimentos, o crescimento e o desenvolvimento social no País.

Assinatura

__/__/____

MPV 347

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .... (atual parágrafo único)
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 3º renumerando os demais:

"Art. 3º O Ministério da Fazenda enviará ao Congresso Nacional, semestralmente, relatório sobre a implementação das ações referidas nos arts. 1º e 2º.

§ 1º Do relatório referido no **caput** deverá constar, no mínimo, o número de financiamentos realizados, seus valores médios por faixas, as regiões beneficiadas, o resultado a ser alcançado e os processos de auditoria realizados em relação a estes financiamentos.

§ 2º O relatório referido no **caput** deverá ser enviado ao Congresso Nacional em até 45 dias após o encerramento do semestre por ele analisado."

Justificação

Um dos papéis primordiais do Congresso Nacional é fiscalizar as ações do Poder Público. A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular. Assim, é fundamental que o Ministério da Fazenda, órgão que controla a CEF, envie ao Congresso Nacional um relatório sobre a implementação do programa para que este possa ser bem avaliado.

PARLAMENTAR

MPV 347

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 2007.

(Do Sr. Dr. Nechar)

Autoriza a União a conceder a CEF R$ 5,2 bilhões para ações de saneamento e habitação popular.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá ao art. 4º do Medida Provisória nº 347, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

"Art. 4º Os beneficiários dos recursos previstos nesta Medida Provisória, para obtenção do crédito, devem comprovar a regularidade do licenciamento ambiental do projeto, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a consolidar a aplicação do príncipio da precaução, previsto na Constituição Federal, garantindo, por conseguinte, a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. DR. NECHAR
PV/SP

MPV 347

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	378

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4 X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um novo artigo à MP n. 347, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

> *"Art. 4º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.*
> *Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."*

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR

MPV 347

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF e autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão Nacional da Agropecuária e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

I - saneamento básico;

II - habitação popular; e

III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

I - do crédito de que trata o art. 1o; e

II - de despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e estruturar a Comissão Nacional da Agropecuária – CONAGRO e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio - TACA.

Art. 5º. A Comissão Nacional da Agropecuária - CONAGRO é instância deliberativa e consultiva vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com competências previstas nesta Lei.

Art. 6º. A CONAGRO é formada por doze (12) membros titulares, com composição paritária, sendo 6 representantes do governo e 6 representantes da iniciativa privada, todos nomeados pelo Presidente da República, sendo presidido pelo Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão é de (3) três anos, sendo vedada a recondução no período imediatamente subseqüente.

Art. 7º. Compete à Comissão Nacional da Agropecuária zelar pela defesa da renda e do emprego no setor produtivo rural, bem como trabalhar pela harmonia das cadeias produtivas ligadas ao campo, por meio das seguintes atribuições:

I - formular políticas para o desenvolvimento do agronegócio, enfocando questões estruturais e conjunturais, relativas aos mercados interno e externo, bem como aspectos tecnológicos, científicos e organizacionais;

II – aprovar anualmente o Plano de Safra e demais propostas de financiamento e créditos à agropecuária, incluindo o seguro rural;

III - propor ajustamentos e alterações às normas estabelecidas pelas Secretarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas áreas da defesa sanitária animal e vegetal, pesquisa tecnológica, agrometeorologia, eletrificação rural, assistência técnica e extensão rural;

IV - acompanhar o desempenho do setor agropecuário, opinando em situações de crise que, conjunturalmente, o abalem, promovendo a realização de consultas públicas para adequado esclarecimento dos fatos;

V – requisitar à Secretaria de Política Agrícola do MAPA pareceres relativos a atos de concentração econômica ou processos administrativos envolvendo o setor agropecuário que estejam sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

VI - oferecer representações à Secretaria de Defesa Econômica – SDE, do Ministério da Justiça, notificando indícios de infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 8º. Os encaminhamentos da CONAGRO serão expressos através de Recomendações, devidamente numeradas, endereçadas aos demais órgãos da Administração pública, ou diretamente ao Presidente da República, responsáveis pela tomada de decisões que afetam o desenvolvimento da agropecuária.

Art. 9º. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio -TACA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede e foro no Distrito Federal e competências previstas nesta Lei, é instância judicante com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 10. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem como membros um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade e de reputação ilibada, com notório saber jurídico, econômico ou em ciências agrárias, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 1º. O cargo de Presidente do Tribunal é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 2º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, com a possibilidade de recondução por mais dois anos no período imediatamente subseqüente.

Art. 11. Uma vez atendidos os critérios de admissibilidade definidos em regulamento, compete ao Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio:

I - resolver conflitos entre a Administração pública e os interesses de particulares, relacionados às normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

II - resolver conflitos entre particulares que digam respeito à violação ou suspeita de violação de normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

III - requisitar informações econômicas de órgãos, empresas e entidades, públicas e privadas, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, com prévia autorização judicial, se a lei o exigir;

IV - contratar a realização de exames, vistorias e estudos necessários à solução da controvérsia sob análise, visando definir seu caminho de solução.

§ 1. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem um prazo limite de 10 (dez) dias úteis para, recebida uma demanda, admiti-la ou não, e mais 60 (sessenta) dias úteis para oferecer a solução para a controvérsia analisada.

Art. 12. A Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art.38.* .....

§ 1º. A Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será informada, por ofício, da instauração de processo administrativo e deverá emitir parecer sobre a matéria, em substituição da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, sempre que:

I – o processo administrativo investigar indícios de infração à ordem econômica praticada por agente do setor agropecuário;

II – a suposta infração à ordem econômica investigada afetar diretamente o setor agropecuário e suas cadeias produtivas, incluindo fornecedores e o consumidor final de produtos primários."

"*Art 54* .....

.....

§ 4º. Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame,

previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se o ato envolver, ou de qualquer forma puder prejudicar, o setor agropecuário, ou à Seae nos demais casos.

.....

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae ou da CONAGRO, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual praza, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias.

....."

Art. 13. A regulamentação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 14. Fica revogado o art. 5º da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que o setor agrícola precisa de mais agilidade e capacidades administrativas na burocracia pública para se desenvolver. O avanço da agricultura e da pecuária tem se dado, em muitos casos, à revelia do apoio estatal: falta de vigilância sanitária, práticas desleais na concorrência, precária infra-estrutura de escoamento, poucos avanços nas negociações internacionais.

Dessa forma, propomos a criação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio como forma de fazer o ambiente de negócios do setor agrícola mais eficiente e favorável ao crescimento das forças produtivas.

PARLAMENTAR

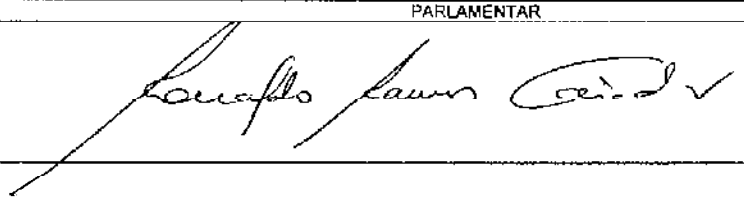

MPV 347

00058

Medida Provisória nº 347/2007

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.
A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobracarregar, ainda mais, o centro da cidade.
Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

MPV 347

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

§ 5º Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

....." "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os estados e municípios já estão submetidos a um limite para suas respectivas dívidas determinado pela Resolução do Senado Federal Nº 40. A intenção com essa medida é extinguir uma obrigação redundante e garantir que os governos subnacionais adimplentes com os contratos de refinanciamento de dívida e que observam os limites impostos pela Resolução do Senado Federal, não sejam impedidos de contratar operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento.

Essa medida de forma alguma representaria um relaxamento da disciplina fiscal, uma vez que a maioria dos estados e municípios cumpre com os dispositivos previstos na Resolução do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, os governos subnacionais vêm superando as metas indicativas de superávit primário, sinalizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2006, por exemplo, estados e municípios fizeram um superávit equivalente a 1,21% do PIB frente a uma meta inicial de 0,90% e mesmo frente a uma segunda previsão de 1,10% do PIB realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em dezembro passado.

PARLAMENTAR

MPV 347

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 347/2007

autor	nº do prontuário
Deputado Hidekazu Takayama – PAN	469

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

– Inclua-se onde couber.

- 20% das famílias beneficiadas pelo PAC, na área da habitação, serão aposentados e portadores de deficiência física.

JUSTIFICAÇÃO

Os deputados que compõem o Partido dos Aposentados da Nação – PAN, realizando uma análise profunda do PAC, entenderam que o crescimento sustentável previsto no plano não contempla os aposentados e os portadores de deficiência física desta nação, categorias já tão excluídas.

Com esta emenda o PAN resgata parte da dívida que esta geração tem para com aqueles que deram suas vidas para construir este País e com os que, por uma fatalidade, foram privados e excluídos de terem uma vida normal.

PARLAMENTAR

Deputado Hidekazu Takayama

MPV 347

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✱ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ....

.....

§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR

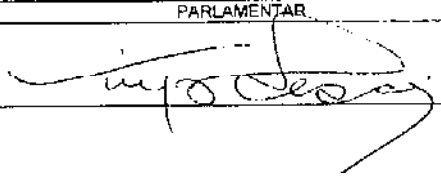

MPV 347

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.[ ] modificativa 4. ✱ aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei nº. 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos realizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora - naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico - ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonerar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR

MPV 347

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	nº do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✱ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR

MPV 347

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Simão Sessim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.☐ modificativa 4. ✱ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art.2º.....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.

.....

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....

§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

.....

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nas termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR

MPV 347

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Madeira	345

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.' "

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Estaduais e Municipais de Combate a Pobreza estão previstos no artigo 82 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal e são os similares estaduais e municipais do fundo federal criado pela mesma emenda constitucional.

O fundo federal, contudo, não é passível de nenhuma partilha de receita com estados e municípios, não é atingido pela Desvinculação de Recursos Orçamentários (DRU) e tampouco pode ser contingenciado. Os fundos estaduais e municipais, entretanto, tem parte de suas receitas destinadas ao pagamento das prestações do contrato de refinanciamento da dívida. A proposta é equiparar o tratamento dado ao fundo federal para os fundos estaduais e municipais, abatendo essas receitas da Receita Líquida Real (RLR).

Em relação à exclusão da receita auferida com a alienação do direito de pagamento da folha de salários do estado, a nossa proposta visa esclarecer que essa operação é uma alienação de componente de ativo permanente do Estado, devendo ser classificada como receita de capital de acordo com o próprio Manual de Procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional, e, portanto, excluída da Receita Líquida Real.

PARLAMENTAR

MPV 347

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º de prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

O art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, **com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP),** vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dia dos meses subsequentes.

I - (SUPRIMIDO)
II – (SUPRIMIDO)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O índice escolhido para a atualização monetária dos contratos de refinanciamento, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), mostrou-se extremamente volátil a variações na taxa de câmbio e outros choques de oferta, elevando indevidamente o estoque da dívida dos Estados e Municípios, fazendo com que a mesma se ampliasse, a despeito dos pagamentos efetuados pelos entes federados. Adicionalmente, a taxa de juros nominal do contrato deverá se situar, em 2007, entre 10,2% (IGP-DI + 6%) e 13,2% (IGP-DI+9%), taxas similares às prevalecentes no mercado interbancário. Entretanto, à época do refinanciamento das dívidas, a intenção era que que os Estados e Municípios arcassem com uma taxa de juros mais condizente com aquela que deveria prevalecer na situação de equilíbrio de longo prazo da economia brasileira. Esse mesmo objetivo permeou a criação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. A proposta, em síntese, é aplicar a TJLP ao estoque da dívida no período remanescente do contrato.

PARLAMENTAR

MPV 347

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

Art. O art. 3º, § 5º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º . Enquanto a dívida **consolidada líquida** da unidade da Federação for superior **aos limites fixados em Resolução do Senado Federal,** o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas dos Estados e Municípios estão submetida a limites determinados pela Resoluçao nº 40 do Senado Federal. A proposiçao ora apresentada tem por objetivo extinguir obrigação redundante e garantir que os governos subnacionais adimplentes com os contratos de refinanciamento da dívida que observam os limites impostos pela Resolução do Senado Federal não sejam impedidos de contratar operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento. A medida não representa um relaxamento da disciplina fiscal, uma vez que a maioria dos Estados e Municípios cumpre os dispositivos previstos na Resolução do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, os governos subnacionais vêm superando as metas de superavit primário sinalizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2006, por exemplo, Estados e Municípios fizeram um superavit equivalente a 1,21% do PIB, frente a uma meta inicial de 0,90% e mesmo frente a uma segunda previsão de 1,10% do PIB realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em dezembro passado.

PARLAMENTAR

MPV 347

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

O art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 11. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

JUSTIFICAÇÃO

Assim com os Estados e Municípios possuem obrigações financeiras com a União, sendo a principal delas a dívida renegociada no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, os governos subnacionais também possuem haveres com a União, como os créditos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). A proposição visa a permitir o pagamento das prestações da dívida com créditos do FCVS detidos por Estados e Municípios junto à União.

PARLAMENTAR

MPV 347

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . x ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo á Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"O art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do **Ministério da Fazenda**, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

§ 1º As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do **Ministério da Fazenda**, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal.

§ 2º As demais garantias dadas pelos estados e municípios em adição às previstas no parágrafo anterior poderão ser resgatadas a pedido dos Estados ou Municípios, mediante o financiamento da dívida lastreada nas mesmas condições da Lei nº 9.496, de 1997, tendo como garantia aquelas previstas no artigo 4º da Lei nº 9.496, de 1997. "

JUSTIFICAÇÃO

Em 1991 e em 1992, o governo federal promoveu uma consolidação e reescalonamento da dívida interna e externa das administrações direta e indireta dos estados e municípios. A Lei nº 8.388, de 1991, garantiu aos estados e municípios a assunção da dívida externa pela União e a extensão das mesmas condições obtidas pela união na renegociação da dívida externa federal. A União exigiu, como garantia

dos estados e municípios, quotas dos Fundos de Participação e títulos públicos especiais e outras garantias em direito admitidas. Na prática, os estados e municípios transferiram valores para a União para a compra de títulos do Tesouro Americano, que servem de lastro para os Bônus de Descontos e Bônus ao Par, com vencimento em 2.024, emitidos no mercado internacional no âmbito da renegociação da dívida externa brasileira. Propõe-se que os Estados e Municípios possam resgatar a caução, parcelar a dívida e apresentar como garantia as quotas do Fundo de Participação.

PARLAMENTAR

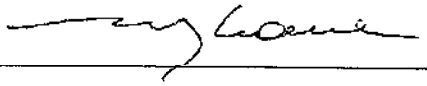

MPV 347

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✱ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✱ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art.2º .....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.

.....

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....

§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.☐ modificativa 4. ✱ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei nº. 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos realizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonerar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00073**

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✱ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ....

.....

§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e sancamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/2007

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 347, de 2007, o seguinte artigo:

"Art. O governo federal deverá destinar, anualmente, não menos do que 2,8% do PIB agrícola do exercício anterior ao custeio dos programas referentes à formação de estoques públicos, garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários e concessão de subvenção econômica ao prêmio de seguro rural."

JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira é a mais eficiente da porteira para dentro. O trabalho do homem brasileiro, a fertilidade de seu clima e de sua terra fazem o progresso brotar do chão. Contudo, em termos institucionais há várias dificuldades que impedem a agropecuária de avançar mais. Entre elas destacamos o programa de garantia de preço mínimo e o seguro rural, que deveriam formar um colchão de segurança para a atividade mas ainda carecem de recursos e ação do governo. Nesse sentido apresentamos esta emenda para garantir recursos para os programas federais que atendem o agropecuarista brasileiro. Em vista do papel do setor no desenvolvimento brasileiro, e do mérito da proposta, pedimos a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

\\Ldpfl-11\Publico\EMENDAS MP\2007\MP 347 - emenda 9.doc

MPV 347

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à MP 347/07:

"Art. A Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º-A. O registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o agrotóxico que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre

si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência.

§ 2º Para fim do registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, não se exigirá o Registro Especial Temporário – RET previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, mediante justificação fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis;
Ou
II – conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta e cinco dias."

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a pratica de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Administrado pelos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, o registro é necessário, nos termos da Lei 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos), para a realização das atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização de qualquer agrotóxico. Mas, a tramitação do processo é complexa, onerosa e lenta e muitas vezes as exigências processuais são irrelevantes quando não descabidas, Como exemplo, pode-se citar o caso de registro de produto formulado equivalente. Se comparado com outro produto formulado já registrado, este produto possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e variação quantitativa de seus componentes não diferente no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. Mas, o registro é demorado e custoso. Mais difícil ainda e até inexplicável, é a morosidade em processo de registro que envolve um produto similar, o chamado genérico, que é uma cópia de um produto original já registrado no Brasil, cuja patente já é de domínio público.

As dificuldades com o registro aplicam-se também a importação desses produtos. Um exemplo pode ser ilustrado com a demora no processo de internalização do acordo comercial do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL para a livre circulação de defensivos agrícolas, substâncias ativas grau técnico e suas correspondentes formulações, que constam de listas que foram elaboradas de comum acordo pelos Estados que integram o MERCOSUL.

Esse acordo, que teve sua primeira lista de substâncias publicada em 1996, até hoje é objeto de controvérsia. A exigência de procedimento moroso e dispendioso para o registro de importação, afasta o interesse dos investidores e prejudica qualquer iniciativa para melhorar a concorrência no mercado interno de produtos fitosanitários.

Em novembro de 2001, a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria Administrativa do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, parte integrante do Tratado de Assunção, contra a República Federativa do Brasil com relação à seguinte controvérsia: Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, devido a não incorporação da Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede a efetiva entrada em vigência no MERCOSUL.

O procedimento arbitral iniciado, resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que decidiu:

> "Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral "ad hoc" chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:
>
> I – Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma Situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.
>
> II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/9 8, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo artigo 50 do Tratado de Montevidéu de 1980.
>
> III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do

MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV – Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL. Dispor que, em conformidade com o artigo 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral. Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada."

Sobre esse acordo do MERCOSUL, o Ministro de Estado das Relações Exteriores - MRE, Celso Amorim, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.198/05, reconheceu que o Laudo Arbitral é obrigatório e que deveriam ser tomadas as medidas necessárias para a sua implementação. Segundo Celso Amorim, autoridades argentinas afirmaram, em recente reunião, que o Brasil ainda não cumpriu, de maneira integral e efetiva, as conclusões do Laudo Arbitral, e que persistem, portanto, os obstáculos ao comércio bilateral dos produtos fitossanitários objeto do acordo. O Ministro informou ainda que o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC realizou, mediante aviso e ofícios, consultas sobre o assunto junto à Anvisa, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, que são os órgãos responsáveis pela incorporação dessas normas do MERCOSUL e foi informado que as normas internalizadas pelo Brasil. Mas, estas informações foram novamente questionadas pela Argentina, que já manifestou sua disposição de abrir nova controvérsia sobre o tema.

Sobre o assunto prazo e custo do registro, o Ministério da Agricultura, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.919/05, manifestou-se mas de forma não satisfatória. Todavia, posicionou-se favorável à eliminação das restrições para a obtenção de registros, sem prejudicar os aspectos de qualidade e segurança. Reconheceu que o diferencial de preços dos produtos fitossanitários praticados no Brasil com relação aos preços praticados nos demais países do MERCOSUL chega a mais de 30%.

Considerando as informações até aqui apresentadas, resta claro que a situação exige uma solução rápida, visto que a relevância econômica e social da matéria, não só para os produtores rurais mas também para a população em geral, é evidente.

O mercado mundial de produtos fitossanitários envolve cifras de bilhões de dólares por ano. Na América Latina, que é um mercado em expansão, em 1999, foi de US$ 4,9 bilhões e no Brasil de US$ 2,32 bilhões. O Brasil é o principal mercado latino americano, participando com quase 50% das vendas totais. Em 2004, o mercado brasileiro foi de quase US$ 4 bilhões. O mercado destes produtos fitossanitários tem características de mercado oligolipolizado. Em 1999, apenas 10 empresas dominavam por 80% das vendas totais da América Latina. Atualmente, no Brasil, a oferta é ainda muito concentrada, sendo que 5 empresas dominam 60% do mercado e as 10 maiores detêm 90% das vendas. Portanto, cabe ao Poder Público a remoção de obstáculos à livre concorrência, principalmente quando ocorre elevação de custo dos produtos e concentração de poder econômico em setores específicos da economia.

O registro simplificado envolverá apenas produtos fitossanitários com patente em domínio público que já tenha registro no Brasil. Portanto, não comprometerá o nível de

segurança que é necessário manter no setor.

Dessa forma, e considerando ainda que os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente participam do processo de registro do produto formulado já registrado, pode-se concluir que o processamento do registro exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dará maior agilidade ao processo e em nada prejudicará a segurança do setor.

Diante das argumentações acima apresentadas, resta claro que esta emenda, que objetiva conferir maior agilidade ao processo de registro para agrotóxicos genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo, deve ser avaliado e, com urgência, aprovado pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR

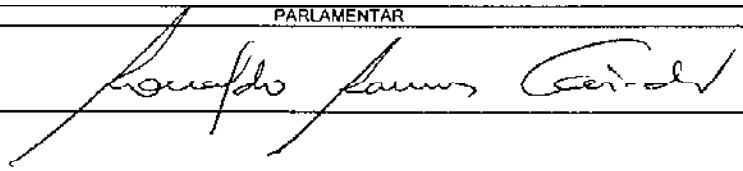

MPV 347

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MP 347/07:

"Art. A Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

.....

§2º Os dispostos nos incisos XVIII à XXV serão aplicados, no que couber, aos medicamentos veterinários."

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos fertilizantes no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da pecuária. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a pratica de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Resta claro que visa-se conferir maior agilidade ao processo de registro para medicamentos veterinários genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da pecuária brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo. Assim, esta emenda deve ser avaliada e, com urgência, aprovada pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR

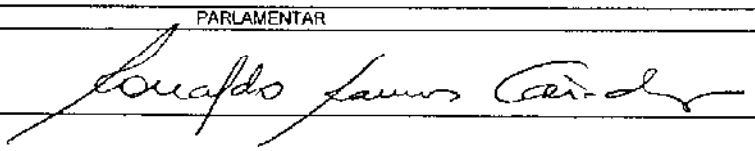

MPV 347

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à MP 347/07:

"Art. A Lei n.º 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º-A. O registro de fertilizantes equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de fertilizantes equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o fertilizante que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre

si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil frente ao do produto em referência.

§ 2º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, mediante justificação fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis;
Ou
II – conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta e cinco dias."

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos fertilizantes no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a pratica de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Resta claro que visa-se conferir maior agilidade ao processo de registro para fertilizantes genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo. Assim, esta emenda deve ser avaliada e, com urgência, aprovada pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR

MPV 347

00078

MEDIDA PROVISORIA Nº 347, DE 2007.

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Autoriza a União a conceder a CEF R$ 5,2 bilhões para ações de saneamento e habitação popular.

EMENDA ADITIVA

Incluir na Medida Provisória nº 347, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV 347

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 347/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

MPV 347

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.° 347 de 22/01/2007

autor	n.° do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ✱ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ....

.....

§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parceiras e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

.....

MPV 347

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ✱ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei nº. 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos realizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonerar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR

MPV 347

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ✱ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art.2º .....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.

.....

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....

§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

.....

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - ...

II - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações: (Vide Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

MPV 347

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Senador Francisco Dornelles	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4 ✱ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversoes na área social.

PARLAMENTAR

MPV 347

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
Deputado Rômulo Gouveia	132

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.' "

JUSTIFICAÇÃO

O índice escolhido para atualização monetária do contrato de refinanciamento da dívida – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) – se mostrou extremamente volátil a variações na taxa de câmbio e outros choques de oferta, o que elevou indevidamente o estoque da dívida dos estados e municípios, fazendo com que a mesma se ampliasse, a despeito dos pagamentos efetuados pelos entes federados.

Adicionalmente, a taxa de juros nominal do contrato será no ano de 2007, algo entre 10,2% (IGP-DI + 6%) a 13,2% (IGP-DI+9%). Ou seja, taxas muitos similares ás prevalecentes atualmente no mercado interbancário. Porém, à época do refinanciamento das dívidas, a intenção era que os estados e municípios arcassem com uma taxa de juros mais condizente com aquela que deveria prevalecer num equilíbrio de longo prazo na economia brasileira. Essa mesma idéia permeou a criação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Portanto, a nossa proposta é que essa mesma TJLP seja aplicada ao estoque da dívida no período remanescente do contrato.

PARLAMENTAR

MPV 347

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
Deputado Rômulo Gouveia	132

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

§5ºA As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial.'"

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os Estados e Municípios possuem obrigações financeiras com a União, sendo a principal delas a dívida renegociada no âmbito da Lei 9.496/97, os governos subnacionais também possuem haveres com a União, como os créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

A nossa proposta é que esses créditos possam ser utilizados para o pagamento das prestações da dívida dos estados e municípios, promovendo assim uma limpeza dos balanços de todos os entes federados.

PARLAMENTAR

MPV 347

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor	nº do prontuário
VANDERLEI MACRIS.	391

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. 6º B . Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos investimentos acordados entre Estados ou Municípios e a União, constantes do programa a que se refere o art. 1º, § 3º dessa Lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu Projeto Piloto de Investimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecidamente, existe uma forte correlação entre investimentos em infra-estrutura e crescimento do PIB. Por essa razão, o governo federal estabeleceu o Programa Prioritário de Investimentos – PPI, cujos desembolsos são excluídos do cômputo do resultado primário. Propõe-se,agora, o estabelecimento de programas similares nos Estados e Municípios. Os investimentos deverão ser acordados entre o ente federativo e a União, no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, e os respectivos dispêndios deverão ser descontados da parcela efetivamente desembolsada pelos Estados ou Municípios para cumprir o contrato de refinanciamento da dívida.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 348, adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que "Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Albano Franco	002
Senador Álvaro Dias	007
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	008
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	036
Deputado Eduardo Sciarra	001, 010, 012
Deputado Eduardo Valverde	003, 004, 006
Deputado Germano Bonow	011
Senador Gerson Camata	024, 029
Deputado Gervásio Silva	017
Senador Gilvam Borges	018
Senador João Ribeiro	031, 034, 035
Senadora Lúcia Vânia	015
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	033
Deputado Marcelo Ortiz	030
Deputado Márcio França	009
Senador Marconi Perillo	005

Deputada Marinha Raupp	019, 020, 021, 022, 023, 026, 027, 028
Deputado Dr. Nechar	013
Deputado Osvaldo Reis	016
Senador Romero Jucá	014
Senador Valdir Raupp	025
Deputado Virgílio Guimarães	032

SSACM
Total de Emendas: 036

MPV 348

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 348/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 248, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 5º O FIP-IE terá prazo de duração compatível com a maturação dos investimentos realizados por ele.

....."

Justificação

O Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura tem por objetivo carrear poupança privada para investimentos em infra-estrutura. Ao estabelecer o prazo de duração do fundo de oito anos no mínimo, entendemos que estar-se-á desincentivando este tipo de aplicação, pela simples razão de que os investimentos realizados pelo fundo poderão ter prazo de maturação menor. Desta forma, estabelecemos como prazo de duração do fundo aquele compatível com a maturação dos investimentos por ele realizados. É uma definição genérica, ampla, que permite liberdade de agir ao fundo mas que também protege o investidor, pois ao aplicar no fundo este poderá conhecer a estratégia de investimento do gestor e se preparar para a finalização do negócio com antecedência.

PARLAMENTAR

MPV 348

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 348 de 2007

autor	nº do prontuário
Deputado ALBANO FRANCO	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☛ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Paragrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 348 de 2007 o seguinte inciso:

...

IV – Infra estrutura urbana.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma inclusão fundamental para a melhoria da qualidade de vida nos núcleos urbanos, atualmente em processo de acelerada degradação por falta de investimentos e, também, atrair recursos da iniciativa privada para tal fim.

PARLAMENTAR

ALBANO FRANCO

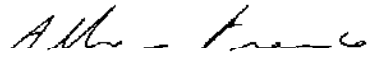

MPV 348

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16 de Fevereiro de 2007	Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Eduardo Valverde	

1. Supressiva 2.Substitutiva 3. Modificativa X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclue-se o Artigo 1° §2°, da Medida Provisória n° 349, de 22 de Janeiro de 2007,a seguinte redação:

Art. 1°

§2° A alocação de recursos oriundos do FIP-IE de que trata este artigo, §1° deverá ser constituída com base nos critérios de desenvolvimento sustentável.

JUSTIFICATIVA

Como primeiro signatário do protocolo do Kyoto, protocolo este concebido primeiramente na Conferencial Mundial ECO-92, o Brasil alavancou as discussões sobre os mecanismos de desenvolvimento sustentável tornando-se referência internacional na questão. Frente ao exposto torna-se indispensável a inserção dos projetos de infra estrutura apontados pela MPV no conceito de sustentablidade.

PARLAMENTAR

MPV 348

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16 de Fevereiro de 2007	Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Eduardo Valverde	

1. Supressiva 2.Substitutiva 3. Modificativa X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclue-se o Artigo inciso IV §4, art. 1° da Medida Provisória n° 349, de 22 de Janeiro de 2007,a seguinte redação:

Art. 1°
§ 1°
IV- reflorestamento da Amazônia Legal.

JUSTIFICATIVA

O reflorestamento da Amazônia Legal é tido como prioridade mundial e a destinação do Fundo de Investimento de Paticipação em Infra-Estrutura- FIP-IE incluindo o manejo e recuperação florestal da Amazônia Legal.

PARLAMENTAR

Edmundo

MPV 348

00005

EMENDA Nº
(à MPV nº 348, de 2007)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 348, de 2007, renumerando-se os demais:

"**Art.** **1º.**

.....

.....

...

§ 5º Do total dos recursos aplicados na forma do § 4º, vinte por cento deverão ser destinados a sociedades especificamente criadas para projetos na Região Centro-Oeste.

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

A Região Centro-Oeste, como grande pólo agroindustrial do País, apresenta-se hoje especialmente carente da infra-estrutura necessária para manter o ritmo de expansão econômica mínima desejável. Os gargalos encontrados no setor de transporte e energia, além das deficiências de saneamento básico impedem o crescimento da Região.

A obrigatoriedade de aplicação de percentual mínimo de 20% do total dos recursos apurados nos fundos de investimentos FIP-IE, proposta nesta emenda, constitui oportunidade para ajudar a diminuir essas carências, sendo garantia de equilíbrio na distribuição dos recursos em relação às demais regiões e assegurando para a Região Centro-Oeste o valor mínimo de recursos correspondentes à sua importância estratégica e à área territorial por ela ocupada.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO

MPV 348

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16 de Fevereiro de 2007	Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Eduardo Valverde	

1. Supressiva 2.Substitutiva 3. Modificativa X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclue-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 348, de 22 de Janeiro de 2007, § 10º com a seguinte redação:

" § 10- Terá prioridade para obter recursos do Fundo de Investimento em Participações e Infra-Estruturas – FIP-IE, empresas geradoras de energia que utilizem matéria – prima fornecida pelo gasoduto em Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Considero que a inclusão deste parágrafo constitui uma importante medida de fomento ao desenvolvimento sustentável, em razão que o gasoduto utiliza gás natural para a produção de energia.

PARLAMENTAR

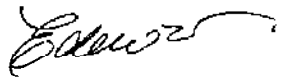

MPV 348

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §. 12 do art.1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 12. Os investimentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser alocados em municípios selecionados com base nos critérios do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH."

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade fornecer um critério objetivo para a alocação dos investimentos previstos nesta Medida Provisória. Como é amplamente conhecido, o IDH permite ordenar as localidades com base em diversos critérios, não só o econômico.

Ao se selecionar municípios com base no IDH, haverá um critério para se alocar os recursos do FPI-IE, privilegiando-se as localidades mais carentes. Assim, o direcionamento dos recursos para tais locais será um fator para romper o ciclo de pobreza dessas regiões.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 348

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
5/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	334

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o §12 ao art. 1º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

§ 12. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende estimular a expansão do saneamento básico, concedendo aos titulares ou prestadores um crédito para pagamento das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP equivalente ao valor do investimento anual realizado, desde que financiado por recursos próprios. É de se notar que a proposição foi apresentada no art. 54 do Projeto de Lei º 7.361, de 2006, sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tendo sido objeto de veto pelo Presidente da República. Dentre as razões apontadas, destaque-se a alegada redução da carga tributária decorrente de medidas adotadas pelo governo federal ao final de 2005. Esse argumento não se aplica a um setor tão importante e prioritário como o de saneamento básico que, no sentido oposto, vem sendo mais onerado por tributos federais. É de se destacar que a elevação das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, por meio das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2004, resultou em um dispêndio anual pelas prestadoras dos serviços de saneamento básico superior a R$1,0 bilhão apenas com o pagamento desses dois tributos.

PARLAMENTAR

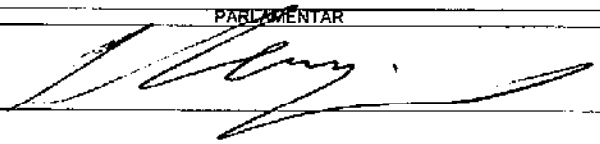

MPV 348

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/2/2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 348/ 07**
Autor: Deputado Márcio França	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 348, de 2007 a seguinte redação:

"Art.2º Os rendimentos auferidos por pessoa jurídica no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos por pessoa física na alienação de cotas do FIP-IE ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes aliquotas:

I – 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias;

II – 10% (dez por cento) em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte hum) dias até 1080 (hum mil e oitenta) dias;

III – 5% (cinco por cento) em aplicações com prazo de 1.081 (hum mil e oitenta e hum dias) até1.440 (hum mil quatrocentos e quarenta) dias;

IV – zero % (zero por cento) em aplicações com prazo acima de 1.441 (hum mil quatrocentos e quarenta e hum) dias.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Medida Provisória que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 3º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A MP tributa em 15% os rendimentos auferidos no resgate de quotas do FIP-IE e isenta de imposto de renda na fonte a pessoa física que mantiver os recursos aplicados no fundo por mais de cinco anos.

Para tornar os FIP-IE mais atrativos, é proposta uma tributação progressiva para as pessoas físicas. Aplicações com prazo de até 2 anos são tributadas em 15%; com prazo de 3 anos em 10%; com prazo de 4 anos em 5% e isenta do imposto de renda as aplicações com prazo superior a 5 anos.

Com a tributação proporcional ao tempo de aplicação espera-se um aumento na captação de recursos do fundo pois ele torna-se mais competitivo frente aos demais fundos.

Assinatura

MPV 348

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 348/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 2º da MP 348, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no **caput** e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor ou o fundo tenha sido encerrado.

....."

Justificação

O Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura tem por objetivo carrear poupança privada para investimentos em infra-estrutura. O incentivo que se pretende dar à pessoa física que fizer aplicações neste produto é a isenção do IR após 5 anos de aplicação. Entendemos que o fundo pode ter o direito de ser encerrado antes, para o que apresentamos outra emenda visando permiti-lo, e nesta hipótese também haverá o incentivo da isenção do IR.

PARLAMENTAR

MPV 348

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 348/07

autor	Nº do prontuário
Deputado GERMANO BONOW	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 348, de 2007.

Justificação

Abrahan Lincoln dizia que "Não criarás a prosperidade, se desestimulares a poupança". Seria apenas uma simples frase, um tanto rasa de significado (algo que não honraria aquele estadista), se os homens públicos de todos os tempos não teimassem em atentar contra o bom senso.

O art. 3º da Medida Provisória, que pedimos a supressão, diz que as perdas apuradas nos investimentos do FIP-IE, quando feitas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do resultado da empresa. O governo brasileiro pretende incentivar o investimento privado em atividades com risco sem dar incentivo algum ao investidor. Muito pelo contrário. Se o investidor pessoa jurídica ganha, o Estado é sócio e leva o IR, se o investidor perde, ele perde sozinho. Os empresários brasileiros precisam realmente de coragem, sorte e paciência com um governo que não lhes ajuda em nada.

Abraham Lincoln não valia por discursos retorcidos e representações populescas que pudesse representar, era acima de tudo um homem de exemplo. Exemplo que este governo poderia seguir pelo bem da nação e pouparia-nos de ver tão aberrantes exemplos de egoísmo e falta de clarividência na edição de Medidas Provisórias.

PARLAMENTAR

MPV 348

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 348/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória renumerando-se os demais:

"Art. 3º Os detentores de recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderão aplicar até 30% de seus saldos em FIP-IE.

Parágrafo único. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentará a aplicação referida no **caput**."

Justificação

A fim de incentivar de forma mais ampla o FIP-IE, o governo deveria autorizar os detentores de *recursos no FGTS a aplicarem neste produto*. Por um lado haveria mais recursos para a infra-estrutura, e por outro os trabalhadores ganhariam mais uma opção para aplicar seus saldos. De fato, o governo trabalha para dar uma remuneração ínfima aos saldos do FGTS e deseja aplicá-lo segundo seus próprios desígnios, agredindo o direito de outrem, o trabalhador. Nesta emenda buscamos um avanço democrático, social e econômico verdadeiro ao permitir que o cidadão aplique sua própria poupança.

PARLAMENTAR

MPV 348

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 2007.

(Do Sr. Dr. Nechar)

Institui o Fundo de Investimentos em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao art. 4º da Medida Provisória nº 348, de 2007, o seguinte parágrafo único.

"Art. 4º.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. No regulamento a que se refere o artigo, devem estar contempladas as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a consolidar a aplicação do príncipio da precaução, previsto na Constituição Federal, garantindo, por conseguinte, a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. DR. NECHAR
PV/SP

MPV 348

EMENDA Nº 00014

(à MPV nº 348 de 2007)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348, de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), artigo 5º, renumerando-se os demais, conforme a redação que segue:

"Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescido de §2º, conforme a redação seguinte:

'Art. 43. .....

§ 1º. .....

§ 2º. Os órgãos competentes deverão determinar que na prestação de serviços de saneamento, a implantação, a operação e a ampliação dos sistemas de água e esgoto minimizem os impactos ambientais intrínsecos às atividades, reciclando e reutilizando, quando possível, seus resíduos, no âmbito de unidades de gerenciamento, vedando a circulação de efluentes não sanitizados, potencialmente prejudiciais à saúde pública'. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A inovação pretendida com a emenda busca garantir à gestão e à prestação dos serviços de saneamento básico a necessária sustentabilidade econômica e sócio-ambiental no trato dos sub-produtos advindos das instalações das estações de tratamento, com ênfase em iniciativas os considerem como insumos produtivos para conservação energética, utilização agrícola ou outras finalidades de mesma natureza.

Além disso, a correta reutilização de resíduos evita seu descarte indiscriminado e, portanto, diminui os evidentes riscos diretos e indiretos à saúde pública e ao meio ambiente.

Trata-se de adequação da legislação à capacidade técnico-científica voltada ao cuidado com o meio ambiente e zelo com a saúde das populações, ao mesmo tempo em que se faz capaz de beneficiar o plantio de certas culturas e mesmo avançar na utilização de fontes de energia a partir de biomassas alternativas.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá

MPV 348

00015

EMENDA Nº

(à MPV nº 348, de 2007)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo primeiro o atual parágrafo único:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º É facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ao qual pertence a Medida Provisória nº 348, de 2007, tem como eixo central a ampliação dos investimentos em infra-estrutura de transportes, saneamento básico e energia. A leitura do Programa deixa evidente a importante participação dos Estados e Municípios nesse esforço.

Ocorre, porém, que a possibilidade de investimentos estaduais em infra-estrutura está manietada pela necessidade de se produzir resultados primários suficientes para saldar a dívida estadual para com a União. Essa restrição é perversa, uma vez que a ampliação da infra-estrutura certamente permitirá uma aceleração do crescimento, que, por sua vez, impulsionará a arrecadação tributária subnacional e, conseqüentemente, a capacidade dos Estados para pagar sua dívida.

O que aqui se propõe é a implantação, no âmbito dos Estados e em sintonia com a União, de mecanismo similar ao Projeto Piloto de Investimento (PPI), implementado pela União no cálculo de seu resultado primário, e que permite o abatimento de despesas com alguns investimentos selecionados daquele cálculo.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 348

00016

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	MPV – 348/2007	1 DE 1

TEXTO

ESTA EMENDA DESTINA-SE A INCLUSÃO DE RECURSOS NA ORDEM DE R$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS), COM FINS ESPECÍFICOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS DA ECLUSA DE LAJEADO NO ESTADO DO TOCANTINS. ESTA SOLICITAÇÃO SUGERE O CANCELAMENTO DE TAIS RECURSOS DA MPV-349/2007, QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PARA ADQUIRIR COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS, PROGRAMA DE ACELARAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC – ART. 2º AUTORIZA A APLICAÇÃO DE R$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 348/2007, DESTINA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA – FIP – IE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A JULGAR A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GASTOS E/OU PREVISÃO DE RECURSOS PARA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA ESPECIFICAMENTE NO SETOR TRANSPORTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A INCLUSÃO DESTE MONTANTE DE RECURSOS PARA A ECLUSA DE LAJEADO, CONSIDERANDO A SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS. ESTES RECURSOS VIABILIZARÃO PRINCIPALMENTE O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO QUE CORRE SÉRIOS E GRAVÍSSIMOS RISCOS DE PERDA DEVIDO AO PÉSSIMO ESTADO DAS RODOVIAS, HIDROVIAS E FERROVIAS PARA O RÁPIDO E HÁBIL TRANSPORTE DESTA PRODUÇÃO. O ESTADO DO TOCANTINS É UM ESTADO NOVO, CONSIDERADO A MAIS NOVA FRONTEIRA DO BRASIL, QUE ESTÁ EM PLENO DESENVOLVIMENTO BUSCANDO ATRAIR NOVOS INVESTIDORES NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS O QUE JUSTIFICA A PRESENTE PROPOSIÇÃO. ESTA SOLICITAÇÃO SUGERE O CANCELAMENTO DE TAIS RECURSOS DA MPV-349/2007, QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PARA ADQUIRIR COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS, PROGRAMA DE ACELARAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC – ART. 2º AUTORIZA A APLICAÇÃO DE R$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	OSVALDO REIS	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2007	

MPV 348

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 348/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

MPV 348

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348

autor	nº do prontuário
SENADOR GILVAM BORGES	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ● Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir a construção da hidrovia que ligará a cidade Macapá/AP à cidade de Belém/PA, prevista na emenda nº 71050011 à LOA – Ano 2006, entre os investimentos previstos na mencionada Medida Provisória.

É que há uma ligação muito forte entre os Estado do Amapá e Pará, especialmente no que se refere ao transporte dos produtos que chegam a Macapá via Belém. Esta obra será de fundamental importância, não somente nesta relação comercial, mas também de tráfego de passageiros pela região do Marajó, o que certamente implementará o turismo nos dois estados da Federação.

PARLAMENTAR

Senador GILVAM BORGES
Coordenador da Bancada
Federal do Amapá

Consulta Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária - Ano 2006
Execução da Funcional Relativa à Emenda

Localidade: AMAPÁ

Execução da Programação Orçamentária Relativa à Funcional da Emenda nº 71050011

Autor	BANCADA DO AMAPA
Órgão	39000/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Unidade Orçamentária	39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Função	26 - TRANSPORTE
Subfunção	784 - TRANSPORTE HIDROVIÁRIO
Programa	6035 - INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Funcional	26.784.6035.5E44.0016
Ação + Subtítulo	IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA MACAPÁ-BELÉM - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ
Unidade da Federação	AP
Localidade	AMAPÁ

Execução da Funcional-Programática: IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA MACAPÁ-BELÉM - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ
26.784.6035.5E44.0016

Classificação Despesa					Elaboração				Execução					
Funcional	UO	Esf.	GND	Mod. Aplic.	Projeto de Lei	Emenda 71050011	Outras emendas mesma funcional	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago (Exercício)	Restos a Pagar Inscritos	Restos a Pagar Pagos	Pago (Exercício+RP)
26.784.6035.5E44.0016	39252	F	4-INV	30	0	5,700,000	0	5,700,000	0	0	0	0	0	0
Total					0	5,700,000	0	5,700,000	0	0	0	0	0	0

MPV 348

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.° 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação: Construção de Linha de Transmissão – perímetro de Jí-Paraná / Costa Marques, no Estado de Rondônia - Órgão: Ministério das Minas e Energia –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A linha de transmissão irá proporcionar a distribuição da energia elétrica gerada na Região, beneficiando milhares de famílias e produtores locais, incentivando o crescimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida da população local.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário
Dep. Marinha Raupp	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0238.7F41 – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT – Construção de Ponte sobre o Rio Madeira – na BR 364 no Estado de Rondônia, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A ponte do Distrito de Abunã, na BR 364 é de fundamental importância para ligação do Estado de Rondônia ao estado do Acre. É o único trecho ainda servido por balsas, o que acarreta elevação no custo do transporte, bem como a falta de segurança em sua trafegabilidade.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário
Deputada Marinha Raupp	050

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação – Construção e Pavimentação de Trechos Rodoviários na BR 319 – no Estado de Rondônia – Ministério dos Transportes – DNIT - , nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A BR 319 representa o principal corredor de exportação e via de acesso que liga o Estado de Rondônia aos demais estados brasileiros. Os investimentos irao proporcionar a aceleração do crescimento sócio-econômico da região.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	**Medida Provisória nº 348/2007**

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Ferrovia interligando Porto Velho a Vilhena no Estado de Rondônia – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de transporte ferroviário no estado de Rondônia é de fundamental importância para o escoamento da produção agrícola, tanto do Estado do Mato Grosso bem como do Estado de Rondônia. O modal ferroviário viabilizará a exportação da soja brasileira pelo porto de Manaus.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do protocolário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Terminais Hidroviários no Estado de Rondônia – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de transporte fluvial no estado de Rondônia representa o principal meio utilizado pela população ribeirinha. É o único meio de transporte para o escoamento da produção e a locomoção das pessoas. A falta de infra-estrutura portuária tem exposto a população a situações precárias de deslocamento. Os investimentos irão fomentar o desenvolvimento sócio-econômico da Região, diminuindo as desigualdades regionais

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação – Dragagem do Porto de Barra do Riacho, município de Aracruz /ES, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do único porto do Brasil ligado por ferrovias, extrategicamente colocado para sediar um importante porto de container para servir o porto sêco do Centro-Oeste.

PARLAMENTAR

Deputado Gerson Camata
PMDB/ES

MPV 348

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	**Medida Provisória nº 348/2007**

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 25.785.1045.7F47.0056 – Implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho – UO: 32101 – Ministério das Minas e Energia – , constante da Lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à inclusão da obra de implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho – nos investimentos previstos na referida Medida Provisória, a fim de promover e acelerar o crescimento econômico na Região Norte. A Região é rica em gás natural e a exploração desta fonte proporcionará energia de baixo custo para o setor produtivo. Também representará significativa oferta de energia, desafogando o Sistema Energético Brasileiro.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário
Dep. Marinha Raupp	050

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0236.7E93.0056 – Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT – Construção de Trechos Rodoviários – na BR 429 – Estado de Rondônia, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A BR 429 representa a principal via de acesso e escoamento da produção na Região da Zona da Mata, que compreende 10 municípios. Esta obra propulsionará o desenvolvimento sócio-econômico da Região e consequentemente a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros residentes no Estado de Rondônia.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário
Deputada Marinha Raupp	050

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0236.7E92.0056 – Adequação de Trechos Rodoviários na BR 364 – no Estado de Rondônia – Ministério dos Transportes – DNIT - , constante da lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A BR 364 representa o principal corredor de exportação e via de acesso que liga o Estado de Ronônia aos demais estados brasileiros. Os investimentos irão proporcionar a aceleração do crescimento sócio-econômico da região.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário
Dep Marinha Raupp	050

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º. Inclui-se a Programação: Construção de Pontes sobre o Rio Madeira – na Br 319 no Estado de Rondônia - Órgão: Ministério dos Transportes – UO: DNIT –, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A ponte no município de Porto Velho, na BR 319 é de fundamental importância para ligação do Estado de Rondônia ao estado do Amazonas. É um dos únicos trechos ainda servido por balsas, o que acarreta elevação no custo do transporte, bem como a falta de segurança em sua trafegabilidade.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp
PMDB/RO

MPV 348

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 348/2007

autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 10	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 348, de 22 de janeiro de 2007.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348/2007, onde couber, o seguinte parágrafo, dando-lhe a numeração devida:

"§ 3º... Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0230.7F19.0032 – Adequação de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo – Ministério dos Transportes – DNIT - , constante da lei Orçamentária Anual de 2007, nos investimentos previstos no Art. 1º"

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação a rodovia 101 – trecho divisa Espírito Santo/Rio de Janeiro ao trevo da cidade de João Neiva consta do plano até a divisa e necessita que vá até o entrocamento da BR 101 com a BR 259, o que facilitará o fluxo de veículos do sul ao nordeste do País

PARLAMENTAR

Senador Gerson Camata
PMDB/ES

MPV 348

RECEBIDA NA COMISSÃO

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Institui o Fundo de Investimentos em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir na Medida Provisória nº 348, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV 348/

EMENDA 00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 e de suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido das seguintes rodovias:

"2.2 - .....

Rodovia	Trecho
BR - 153	Entr. TO-164 (Div. PA/TO) – Div. TO/GO
BR - 010	Div. Aparecida do Rio Negro – Divisa TO/MA
BR - 226	Div. MA/TO (Estreito) – Entr. BR-153(A)/TO-010 (Wanderlândia)
BR - 230	Div. MA/TO (Estreito) – Div. TO/PA (Início Travessia Rio Araguaia)
BR - 235	Div. MA/TO – Entr. TO-348 (Div. TO/PA) (Araguacema)
BR - 242	Peixe-Paranã-Taguatinga

JUSTIFICATIVA

A inclusão destas rodovias como prioritárias justifica-se pela conclusão do sistema viário do Estado do Tocantins e pela garantia da consolidação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do Estado, integrando as regiões centro-oeste, norte e nordeste por meio de eixos de desenvolvimento e integração dos modais de transportes.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura rodoviária capaz de impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população das regiões.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

MPV 348

00032

Medida Provisória nº 348/2007

Institui o Fundo de Investimento em Participaçoes em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

MPV 348

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 348 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	278

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um novo artigo à MP n. 348, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo

Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR

MPV 348

EMENDA 00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 - .....

DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
XAMBIOÁ	TO	RIO ARAGUAIA
ARAGUATINS	TO	RIO ARAGUAIA
PRAIA NORTE	TO	RIO TOCANTINS
SÃO SEBASTIÃO	TO	RIO TOCANTINS
ARAGUANÃ	TO	RIO TOCANTINS
BELA VISTA	TO	RIO TOCANTINS
FILADÉLFIA	TO	RIO TOCANTINS
BABAÇULÂNDIA	TO	RIO TOCANTINS
PEDRO AFONSO	TO	RIO TOCANTINS
CASEARA	TO	RIO ARAGUAIA
ARAGUACEMA	TO	RIO ARAGUAIA

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequencia da ausência de políticas específicas para esse modal, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 07de fevereiro de 2007.

Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

MPV 348

EMENDA

00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACA
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ

198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINI	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELÉM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

....."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em conseqüência da ausência de políticas específicas para esse modal, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela

dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

MPV 348

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
5/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o §6º ao art. 2º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....

§ 6. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços públicos de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Com a implantação da Lei nº 10.637, de 2002, a alíquota da Contribuição para o Programa de Integraçao Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP passou de 0,65% para 1,65%. A esse aumento, veio se juntar a elevação da alíquota da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS de 3% para 7,6% sobre o faturamento - Lei 10.833, de 2004. O resultado foi a elevação da carga tributária incidente sobre os serviços de saneamento básico, passando o setor a destinar R$ 1,2 bilhão por ano apenas para essas duas contribuições. Com o objetivo de viabilizar a universalização e aumentar a capacidade de investimento em saneamento básico, propomos a redução a zero das alíquotas das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social e para a Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 349**, adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que "Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Arnaldo Faria de Sá	025, 055, 076
Deputado Arnaldo Jardim	027, 037, 064
Deputado Arnaldo Madeira	036
Senador Arthur Virgílio	005
Senador Augusto Botelho	016, 043
Deputado Brizola Neto	041
Deputado Bruno Araújo	038
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	013. 042. 074
Deputado Carlos Souza	009, 020, 033, 063
Deputado Damião Feliciano	017, 018, 040
Deputado Eduardo Cunha	071
Deputado Eduardo Valverde	049, 075
Deputado Edmilson Valentim	031, 050
Deputado Flávio Dino	077
Senador Flexa Ribeiro	021, 057, 066

Senador Francisco Dornelles	068, 069
Deputado Gerson Peres	067
Deputado Gervásio Silva	085
Deputado George Hilton	060
Deputado Humberto Souto	045
Senador Inácio Arruda	029, 053
Deputada Jô Moraes	032, 054
Deputado João Campos	010, 065
Deputado João Dado	004, 061, 073
Senador João Tenório e outros	015
Deputado José Carlos Machado	002, 024, 051, 058
Senador José Targino Maranhão	046
Senadora Lúcia Vânia	006, 011, 048
Deputado Luiz P. Vellozo Lucas	078
Deputado Luiz Carlos Hauly	079, 080, 081, 082, 083, 084
Deputado Luiz Carrera	001, 056
Deputado Marcelo Ortiz	034, 088
Deputado Márcio França	012, 022, 023
Senador Marconi Perillo	047
Deputado Milton Monti	072
Deputado Miro Teixeira	003, 014
Senador Paulo Paim	030
Deputado Paulinho da Força	039
Deputado Pompeo de Mattos	028
Deputado Ratinho Junior	044

Deputado Raul Jungmann	062
Deputada Rita Camata	059
Deputado Roberto Santiago	019, 086, 087
Deputado Sílvio Torres	035
Deputada Solange Amaral	008
Senador Tasso Jereissati	026, 070
Deputada Vanessa Grazziotin	007, 052
Deputado Virgílio Guimarães	089

SSACM
Total de Emendas: 089

MPV-349

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carrera	

1. [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com recursos do FGTS, para aplicação em projetos nas áreas de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, segundo diretrizes, critérios e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia. A emenda impede o uso do *FGTS em projetos* estranhos à sua finalidade. Nos termos da lei que o criou, seus recursos só devem ser utilizados nos setores de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

PARLAMENTAR

MPV-349

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

1 [X] Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com recursos do FGTS, para aplicação em projetos nas áreas de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, segundo diretrizes, critérios e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia. A emenda inviabiliza a iniciativa, por desvirtuar a finalidade do FGTS, por lei destinado a investimentos nos setores de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana..

PARLAMENTAR

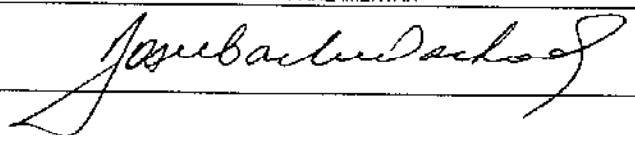

MPV-349

00003

Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1º do art. 1º da Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte expressão "...**e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990**".

Que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários –CVM.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito á saúde, á moradia e saneamento básico.

As contas vinculadas dos trabalhadores têm atualização monetária mensal e rendimento de 3% a.a. As aplicações dos recursos estão sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF – que, através de investimentos, autorizados por lei, em títulos públicos e em fundos de investimentos especiais constitui um Patrimônio Líquido estimado hoje em R$ 21 bilhões.

A presente medida provisória pretende segregar este Patrimônio Líquido do Ativo Total do FGTS para aplicá-los em obras de infra-estrutura a serem realizadas por empresas privadas sem garantias dos riscos envolvidos. Se aprovada a proposição nos termos da redação do § 1º do art. 1º, os recursos dos trabalhadores estarão sendo utilizados sem respeito à lei e às normais constitucionais.

Por consideramos que o Patrimônio Líquido do FGTS é acessório do patrimônio dos trabalhadores é que apresentamos esta Emenda para que sejam corrigidos as disposições que ferem direitos dos trabalhadores e disposições constitucionais.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-349

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07 / 02 / 2007	Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
JOAO DADO – PDT/SP	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "não" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, renumerando o seguinte texto:

"Art. 1º .....

§ 1º ... e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A constituição do Fundo de Investimento com recursos do FGTS, que representam a segurança financeira dos trabalhadores da iniciativa privada após sua vida laborativa, não pode se dar sem a proteção e garantias já conferidas a estes recursos quando os mesmos estão vinculados ao FGTS:

Autor

Deputado João Dado

MPV-349

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/02/2007	Medida Provisória nº 349, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que o proposto na MP 349, de 2007 poderia ser apresentado por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2007.

Senador Arthur Virgílio

MPV-349

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/02/2007	Medida Provisória nº 349, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 349 de 2007 criou um Fundo de Investimento, autorizando, em seu art. 2º, a aplicação de cinco bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e autorizando o Conselho Curador do FGTS a elevar o valor para até oitenta por cento do deste patrimônio líquido, sem exigir que a gestora do Fundo, a Caixa Econômica Federal, garanta uma rentabilidade mínima ou assuma as aplicações.

Mais adiante a MP nº 349, em seu art. 3º, altera a Lei nº 8.036 de 1990, determinando que o trabalhador poderá optar ou não pelo investimento, mas limitando a opção a dez por cento da conta do trabalhador:

"Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 20 (...)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea "i", permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção."

Em síntese, poderá ser investido oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS, sendo que desses, dez por cento apenas, será com autorização do trabalhador, ou seja, setenta por cento do patrimônio do FGTS poderá ser investido sem a devida garantia e sem autorização do trabalhador.

Destarte, a Medida Provisória disponibiliza para uma "aposta política" os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, colocando em risco um direito social de todos os trabalhadores brasileiros, previstos no inciso III, art. 7º, da Carta de 1988:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> *III – fundo de garantia por tempo de serviço;"*

Pelo exposto, recomenda-se com a presente emenda a rejeição integral da Medida Provisória nº 349.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2007.

Senadora Lúcia Vânia

MPV-349

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	MP 349/2007

Autores	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM	

1. (X) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Medida Provisória nº 349/2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1o do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

.....

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

.....

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são

garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV-349

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 349

autor	Nº do prontuário
Deputada Solange Amaral	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o texto do Art. 1º. da Medida Provisória 349, de 22 de Janeiro de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei No. 8.036, de 11 de Maio de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento e habitação de interesse social, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

Justificação

Preocupou-se o Poder Executivo, ao elaborar as iniciativas destinadas a sustentar o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, em desviar recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, um direito social dos trabalhadores, segundo o Art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal, para alavancar a criação de um Fundo destinado a investir em empreendimentos absolutamente distintos dos fins precípuos do FGTS.

Ao lançar mão do patrimônio da classe trabalhadora, o Poder Executivo, no entanto, esqueceu-se – tudo indica – de que os recursos acumulados no FGTS são empregados em operações de financiamento habitacional (60% em habitações populares) e de saneamento básico e infra-estrutura urbana complementares aos programas habitacionais.

O que se evidencia pelo fato de que, ao editar a Medida Provisória 349, o Poder Executivo contemplou como destinatários dos recursos do FI-FGTS os setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, excluindo dos benefícios do Fundo o setor habitacional.

O Brasil, hoje, apresenta um déficit habitacional de 8.000.000 de unidades. E solucionar esse gravíssimo problema implica, inexoravelmente, a realização de esforços convergentes, capazes de possibilitar à população de menor renda o acesso à habitação digna e sustentável.

Em virtude desse fato, entendo que é absolutamente necessário promover-se uma singela, porém indispensável, modificação no texto da Medida Provisória No. 349, para assegurar que o FI-FGTS também destinará meios ao setor de habitação de interesse social, para, assim, atender a população que ganha até cinco (05) salários-mínimos por mês.

Convicta de que somente assim aperfeiçoaremos as intenções do Poder Executivo de promover o desenvolvimento econômico e a justiça social, propiciando às milhões de pessoas que vivem em habitações subnormais a oportunidade de ter acesso à habitação digna e sustentável, deprecamos o apoio dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta propositura.

PARLAMENTAR

Deputada Solange Amaral - PFL/RJ

MPV-349

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 349/2007
Autor: Deputado CARLOS SOUZA	Nº Prontuário: 037

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de saneamento, habitação, energia, rodovia, ferrovia e porto, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

Justificativa

A presente emenda justifica-se devido ao acentuado déficit de mais de 25 milhões de moradias existentes no Brasil, sendo incompreensível a não inclusão no texto da MP 349/20007, dos setores de saneamento e habitação como uma das prioridades do investimento social. Destarte, preserva-se, o papel social dos recursos do FGTS, obedecendo-se, também, a seqüência originária da sua legislação: saneamento e habitação.

Assinatura:

MPV-349

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
autor	n.º do prontuário 418

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º.	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado por Instruçao da Comissao de Valores Mobiliários – CVM.

.....

§ 3º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente para assegurar rendimento equivalente à remuneração das contas vinculadas do FGTS, cobertura de todos os custos incorridos pelo FI-FGTS, e formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar, a cada exercício, a rentabilidade mínima de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004."

71A84FA325

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS destinado a financiar empreendimentos nas áreas de energia, rodovias, ferrrovias, portos e saneamento. Destina para sua integralização R$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e expressamente determina que seus investimentos não contam com qualquer cobertura contra riscos.

Ao FI-FGTS é conferido o tratamento clássico dos fundos de investimento, com os riscos que lhes são inerentes, desconsiderando que o seu "funding" é resultado da utilização compulsória de recursos dos trabalhadores. Acrescente-se a assimetria de tratamento com os recursos dos empresários, tendo em vista que os mesmos, quando aplicados nas parcerias público-privadas, têm remuneração prevista em contratos garantida por fundo criado para fazer face às obrigações assumidas pela administração Pública (Art. 6º, parágrafo único, e Arts. 16 a 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

A presente Emenda busca eliminar esse tratamento assimétrico, assegurando aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo-se a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, caso o FI-FGTS não apresente desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores adequadamente, conforme previsto na Lei em vigor.

Sala das Sessões 07 de fevereiro de 2007

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal (PSDB-GO)

PARLAMENTAR

MPV-349/

00011

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 349, de 2007)

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento e armazenamento rural, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, destina recursos do FI-FGTS especificamente para empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento. Em nosso entendimento, o País apresenta também problemas de infra-estrutura no que se refere à armazenagem de produtos agrícolas, gerando perdas relevantes para a agricultura e o abastecimento. Nossa proposta de emenda, então, pretende incentivar a implantação de armazéns nas propriedades rurais, reduzindo os custos de armazenagem e minimizando os problemas de comercialização, na medida em que os produtores agrícolas poderão manter o produto armazenado na sua propriedade. Registre-se, como exemplo, que os agricultores americanos não sofrem com esse problema, uma vez que, praticamente 100% deles possuem armazém no seu estabelecimento rural.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para que a MPV 349/2007 seja emendada. Dentro do conjunto de medidas do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), trata-se de medida coerente e relevante.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data: 6/2/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 349/ 07
Autor: Deputado Márcio França	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, sendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo deverão ser aplicados pela União, 30% (trinta por cento) pelos Estados e 20% (vinte por cento) pelos Municípios, de acordo com diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS está sendo constituído com uma aplicação de R$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) provenientes do patrimônio líquido do FGTS e, mediante proposta da CEF e autorização do Conselho Curador do FGTS, essa integralização de cotas do fundo poderá chegar a 80% do patrimônio líquido (estimado em quase R$ 17 bilhões).

Os Estados e os Municípios estão carentes de recursos e o uso de parte dos recursos do FI-FGTS é de suma importância para permitir que esses entes federados possam aumentar seus investimentos. Por outro lado, o patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, os recursos do FI-FGTS deverão ser aplicados pela União, Estados e Municípios, mantendo, assim, o pacto federativo.

Assinatura

MPV-349

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 / 02 / 07	Medida Provisória nº 349 / 2007

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1 Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovias, ferrovias e hidrovias e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo, acrescentar a possibilidade de se investir em hidrovias. É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA

MPV-349

00014

Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. .....

.....

§ 1º Os recursos aplicados no FI-FGTS constituirão patrimônio próprio disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos terão cobertura de risco de crédito da Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos que estabelece o § 1º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito á saúde, á moradia e saneamento básico.

As contas vinculadas dos trabalhadores têm atualização monetária mensal e rendimento de 3% a.a. As aplicações dos recursos estão sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF – que, através de investimentos, autorizados por lei, em títulos públicos e em fundos

de investimentos especiais constitui um Patrimônio Líquido estimado hoje em R$ 21 bilhões.

A presente medida provisória pretende segregar este Patrimônio Líquido do Ativo Total do FGTS para aplicá-los em obras de infra-estrutura a serem realizadas por empresas privadas sem garantias dos riscos envolvidos. Se aprovada a proposição nos termos da redação do § 1º do art. 1º, os recursos dos trabalhadores estarão sendo utilizados sem respeito à lei e às normais constitucionais.

Por consideramos que o Patrimônio Líquido do FGTS é acessório do patrimônio dos trabalhadores é que apresentamos esta Emenda para que sejam corrigidos as disposições que ferem direitos dos trabalhadores e disposições constitucionais.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-349

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349, 2007.

autor	nº do prontuário
Senador João Tenório e outros	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV nº 349, de 2007, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, infra-estrutura hídrica, saneamento e turismo, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação dos recursos do FI-FGTS em empreendimentos de infra-estrutura hídrica e turismo que, além de indutores da economia são, reconhecidamente, setores com grande capacidade na geração de emprego e renda.

PARLAMENTAR

Senador João Tenório

Deputado Benedito de Lira 162

Deputado Carlos Alberto Canuto 165

Deputado Cristiano Matheus 167

Deputado Francisco Tenório 169

Deputado Gerônimo Adefal 170

Deputado Joaquim Beltrão 172

Deputado Mauricio Quintela 168

MPV-349

00016

EMENDA Nº –
(à MPV nº 349, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

> **Art. 1º** Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do setor de hidrovias no rol de empreendimentos de infra-estrutura que poderão receber recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS tem como objetivo atender de forma mais específica às necessidades de transporte na região Norte.

Muitas localidades da Amazônia são acessíveis somente por via fluvial, dependendo inteiramente da navegação nos rios para o transporte de cargas e passageiros. A malha hidroviária necessita ser não apenas ampliada, como também interligada a outros modais para formar uma rede intermodal que assegure transporte eficiente e de baixo custo.

A ampliação da malha hidroviária da Amazônia é fundamental para o escoamento da produção e a diminuição do preço final das mercadorias, de forma a proporcionar a conquista de novos mercados, a interiorização do desenvolvimento e a diminuição das desigualdades regionais.

Assim, a nova fonte de recursos para empreendimentos em infra-estrutura, a ser aberta com a alocação de recursos do FGTS, deve também contemplar investimentos em hidrovias, modal de transporte mais adequado às condições naturais presentes na região Norte.

Sala da Comissão, 07/02/2007

Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV-349

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DAMIÃO FELICIANO – PR/PB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007:

> *"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, aeroporto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ampliar o escopo dos setores que podem ser alvo de aplicações do FI-FGTS, incluindo a possibilidade de serem contemplados os empreendimentos na área aeroportuária.

A inclusão desse setor se justifica não apenas em função de sua enorme carência de recursos para investimentos, como se pode constatar pela presente crise por que atravessa a infra-estrutura aeroportuária brasileira, como também pelas perspectivas de rentabilidade futura, uma vez que os indicadores relacionados ao transporte aéreo indicam que terá crescimento muito superior ao PIB brasileiro.

ASSINATURA

07/02/07

2007_298_Damião Feliciano.doc

MPV-349

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DAMIÃO FELICIANO – PR/PB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007:

> *"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento, construção e aparelhamento de hospitais, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir que o FI-FGTS também possa aplicar recursos na construção e no aparelhamento de hospitais. Com isso, parte dos recursos dos trabalhadores será alocado em atividades que gerarão empregos e elevarão a qualidade da vida da população.

ASSINATURA

07/02/07

2007_297_Damião Feliciano.doc

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO SANTIAGO – PV/SP	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º e acrescente-se o seguinte § 4º:

"Art. 1º. Fica criado do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS destinados a investimentos em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, portos e saneamento urbano e ambiental, inclusive proteção de mananciais, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....

§ 4º A aplicação das cotas do FI-FGTS em ações e outros ativos financeiros destinar-se-á exclusivamente à criação e ampliação de capital em novos investimentos, sendo vedada sua destinação ao mercado secundário".

JUSTIFICAÇAO

A presente emenda visa a tornar coerente o texto da Medida Provisória com as idéias expostas na Exposição de Motivos que a acompanha. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 2, o *"FI-FGTS deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) alocados para o financiamento de novos empreendimentos"*. O texto original da Medida Provisória, por sua vez, não deixa clara esta intenção, que é fundamental para o sucesso do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ademais, julgamos conveniente explicitar que investimentos em saneamento ambiental deverão ser igualmente objeto de aplicação dos recursos do FI-FGTS, inclusive aqueles destinados à proteção de mananciais. Afinal tais ações são essenciais para a manutenção da rentabilidade e sustentabilidade dos empreendimentos na área de saneamento, a médio e longo prazos.

ASSINATURA

___/___/___

Apresentação de Emenda - MP 349 - 7fev07 -2007_284_Roberto Santiago

MPV-349

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 349/2007
Autor: Deputado CARLOS SOUZA	Nº Prontuário: 037

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Modifique-se o texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 1º,§ 1º, dando-lhe as seguinte redação:

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito custeados pelo Tesouro Nacional.

Justificativa

Não pode o patrimônio do trabalhador brasileiro ficar exposto a possíveis perdas sem que tenhamos alguma garantia que possa lastreá-las.

Objetiva a presente emenda preservar o patrimônio do FGTS, pois se um projeto ficar abaixo do esperado ou mesmo se a obra ficar inacabada, o prejuízo será do trabalhador.

Assinatura:

MPV-349

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20/02/2006	Medida Provisória nº349, de 2007

Autores	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1° do art. 1° da MP 349 de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1°. O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1° do art. 9° da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao modificar o § 1º do art. 1º da MP que criou o Fundo de Investimento do FGTS, objetiva preservar os recursos do trabalhador, assegurando aos mesmos a cobertura prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, atribuindo à CEF o risco de crédito.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00022

Data: 6/2/2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 349/ 07**
Autor: Deputado Márcio França	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos somente poderão ser realizados em operações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 maio de 1990, exceto quando os investimentos forem efetuados por Estados ou Municípios, que deverão ter como garantia os recursos do Fundo de Participação dos Estados FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, não pode ser aplicado, pelo governo, em obras de infra-estrutura sem que haja garantias. Para evitar que o uso sistemático do FGTS pelo governo possa gerar perdas aos trabalhadores como as do INSS (a Previdência financiou obras como Transamazônica e ponte Rio-Niterói), incluímos as mesmas garantias exigidas para as demais aplicações do recursos do FGTS.

No caso de empréstimos aos Estados e Municípios, a garantia exigida são os recursos do FPE ou do FPM.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00023

Data: 6/2/2007	**Proposição: Medida Provisória N.º 349/ 07**
Autor: Deputado Márcio França	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MP nº 349 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos somente poderão ser realizados em operações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036 de 11 maio de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS está sendo constituído com uma aplicação de R$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais) provenientes do patrimônio líquido do FGTS e, mediante proposta da CEF e autorização do Conselho Curador do FGTS, essa integralização de cotas do fundo poderá chegar a 80% do patrimônio líquido (estimado em quase R$ 17 bilhões).

O patrimônio líquido do FGTS pertence aos trabalhadores e, portanto, não pode ser aplicado, pelo governo, em obras de infra-estrutura sem que haja garantias. Para evitar que o uso sistemático do FGTS pelo governo possa gerar perdas aos trabalhadores como as do INSS (a Previdência financiou obras como Transamazônica e ponte Rio-Niterói), incluímos as mesmas garantias exigidas para as demais aplicações do recursos do FGTS.

Assinatura

MPV-349

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art.1º. .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos contarão com a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar aos investidores do FI-FGTS a mesma garantia já conferida às demais aplicações com recursos do FGTS.

PARLAMENTAR

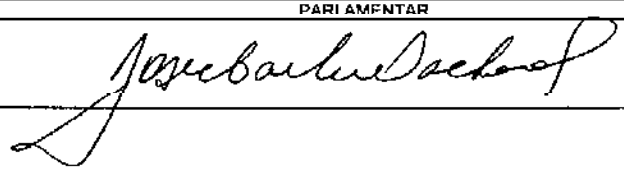

MPV-349

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 349, de 2007

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 / 01 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007

Dê-se ao § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 349/2007 a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º - O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do Art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos depositados no FGTS representam um dos maiores patrimônios do povo brasileiro, em especial dos trabalhadores, representam, também, uma poupança nacional que, historicamente, cumpriu um papel fundamental na viabilização de grandes projetos nacionais e para o desenvolvimento do país.

Nas últimas décadas, em razão de modificações da legislação vigente, esses recursos passaram a ser utilizados pelos seus titulares para variadas finalidades, mas a lei sempre assegurou a cobertura de risco dos créditos que são disciplinados por instruções da CVM e gerenciados pela Caixa Econômica Federal.

No caso, os recursos previstos para o FI-FGTS devem ter a mesma garantia, para que não sejam objeto de depreciação e possam ter a retaguarda do Tesouro Nacional, conforme já prevê a Lei 8.036, hoje em vigor.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelo Fórum Sindical dos Trabalhadores Coordenados pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

MPV-349

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
7/2/2007	Medida Provisória nº 349, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador TASSO JEREISSATI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecidas no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com exceção daqueles oriundos dos recursos de que trata o art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), as aplicações do Fundo de Garantia davam-se apenas em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.036/90). As disponibilidades financeiras, por seu turno, eram aplicadas em títulos públicos do Governo Federal. Aplicações estas seguras e bastante rentáveis (cerca de 13% em 2006).

Com essa Medida Provisória o Governo estabelece que até 80% dessas disponibilidades, que representam o patrimônio líquido do Fundo de Garanti, devem ser direcionadas ao FI-FGTS para aplicações em projetos de

infra-estrutura, sem qualquer garantia de cobertura de risco de crédito. Ou seja, tal direcionamento não representou uma opção do trabalhador pelo risco. Muito pelo contrário.

Assim, não é justo que o Governo Federal ou o agente operador do novo fundo de investimento não dêem qualquer garantia aos trabalhadores, afinal os recursos do patrimônio líquido não representam recursos públicos. Constituem, sim, recursos privados de propriedade coletiva.

A presente emenda busca sanar essa impropriedade. Modifica o § 1° do art. 1° da medida provisória, com vistas a assegurar que caiba à Caixa Econômica Federal a cobertura de risco de crédito vinculado aos recursos do patrimônio líquido do FGTS.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.

Senador TASSO JEREISSATI

PARLAMENTAR

MPV-349

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM– PPS/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1º do art. 1º da medida provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos serão feitos sob a garantia de resultado mínimo decorrente do atendimento ao disposto nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no §1º do art. 9º da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constituído por contribuições patronais em razão das relações de trabalho, compõe-se do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, destinando-se os seus recursos à alocação em aplicações de financiamentos coerentes com as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. A medida provisória, ao alterar a lei 8.036/90, faz do FGTS "um Fundo de Garantia cuja gestão cabe ao Governo, sem que este se responsabilize pelos riscos das aplicações que fizer". Como um fundo privado sob gestão pública do Governo Federal, o capital investido pela Caixa Econômica Federal pertence aos trabalhadores e, por conseqüência os resultados da aplicação desses recursos se vinculam indissoluvelmente aos titulares desse Fundo, ou seja, os trabalhadores

Conforme nossa avaliação crítica, à guisa do pressuposto de que o fundo de garantia é um patrimônio dos trabalhadores, e ainda que do ponto de vista inicial da aplicação desses recursos não se possa afirmar se tal medida trará ou não prejuizos ao patrimônio líquido do fundo, há que se cuidar de amplas garantias quanto ao retorno sadio e corrigido, no mínimo pelos percentuais em que naturalmente os depósitos do FGTS recebem, da soma que o governo pretende à revelia dos trabalhadores utilizar.

Nesse sentido é que nossa emenda se justifica, pois visa exatamente dar as garantias necessárias quanto aos riscos iminentes de possíveis perdas para o patrimônio dos trabalhadores, atribuindo à Caixa Econômica Federal responsabilidade por tal possibilidade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
(PPS – SP)

ASSINATURA

Emenda MP 349_2007 ART 1

MPV-349

00028

Medida Provisória 349, de 22 de janeiro de 2007

Autor:

Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

" O § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, para a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º – O recursos aplicados no FI-FGTS constituirão patrimônio próprio disciplinado por instrução da Comissão de Valores Imobiliários – CVM e seus investimentos terão cobertura de risco de crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende preservar o patrimônio líquido do FGTS, que é segregado do patrimônio dos trabalhadores, a fim de aplicar em obras de infra-estrutura a serrem realizadas por empresas privadas sem cobertura de risco.

Com a mudança preservaremos do texto da Medida Provisória em tela, clara lesão aos direitos dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV-349

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1o do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

.....

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

.....

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV-349

00030

EMENDA Nº
(à Medida Provisória Nº 349/2007)

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

Dê-se aos art. 1º e 3º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aplicando-se a seus investimentos a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

"Art. 3º .....

Art. 20. .....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 estende-se às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituiu, na época de sua criação, uma alternativa ao sistema de indenizações que então vigorava. No formato anterior, calculavam-se os encargos trabalhistas decorrentes da demissão sem justa causa à base de um mês de salário para cada ano da relação trabalhista. Apesar de suas boas intenções, essa sistemática, além de onerar o vínculo laboral, muitas vezes prejudicava o trabalhador, não raro desligado do emprego justamente na época de completar interstício que aumentava o valor da indenização. A regra destinada a proteger o vínculo empregatício passava, portanto, a justificar seu rompimento.

Na lógica do FGTS, a conta é movimentada mês a mês e se acumulam no patrimônio do empregado demitido também os dias a que os respectivos recursos se referem, não apenas os períodos correspondentes há um ano. Não se reproduzem, no direito posto, as dificuldades de sustentação financeira vez por outras incidentes sobre as vantagens trabalhistas que precederam a criação do FGTS. Não mais prevalece, para citar o melhor exemplo, a lógica da estabilidade depois de dez anos de serviço, período cuja aproximação igualmente resultava em sérios transtornos para o trabalhador.

Assimilados tais parâmetros, resta clara a natureza jurídica do fundo alcançado pela Medida Provisória que se pretende seja emendada. Trata-se de vantagem sucedânea de um sistema de proteção cuja titularidade pertencia exclusivamente ao trabalhador. Não há que se enxergar na conta vinculada, destarte, um patrimônio do Estado ou o resultado da arrecadação de contribuições sociais submetidas ao domínio público, tendo em vista que o FGTS representa, na verdade, uma conta de poupança privada, individualizada, não havendo dúvidas acerca da pessoa a qual pertence.

É evidente, partindo-se dessa constatação, que a MP afeta essa configuração de forma totalmente alheia a parâmetros inafastáveis do nosso ordenamento jurídico. É inadmissível que se permita ao Estado, como se constata nos dispositivos emendados, dispor de patrimônio que não lhe pertence e atribuir exclusivamente ao verdadeiro titular do domínio afetado os riscos das operações financeiras daí resultantes.

De fato, se mantida a redação original da Medida Provisória aqui alcançada, os trabalhadores verão uma parte expressiva de seus bens, materializada no saldo de uma conta vinculada de sua exclusiva propriedade, investida em aplicações temerárias, sobre cujo mérito não terão opinado, e ainda terão que arcar com eventuais prejuízos sem nenhum auxílio dos que os causaram. Em uma linguagem mais popular, trata-se de promover benesses com o chapéu alheio, o que não se admite no dia-a-dia, quanto mais se dirá no ordenamento jurídico.

Assim, a MP sob emenda não pode e não deve deixar de levar em conta a obrigação de se atribuírem aos recursos do FGTS garantias que permitam assegurar o cumprimento da validade e da legitimidade do fundo. Se o Estado brasileiro utilizar o saldo de conta que não lhe pertence para aplicar em fundos sujeito a risco e materializar políticas de seu interesse, deve se responsabilizar pelo resultado da providência. A emenda que ora se propõe obtém exatamente esse resultado, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00031

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349 de 2007

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:

Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1o do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

.....

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos – assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF para

financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser *regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional* – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

PARLAMENTAR

MPV-349

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07 / 02 / 2007	Medida Provisória nº 349 de 2007

Autor	nº do prontuário
Deputada Jô Moraes	53246

1. ○ Supressiva 2. ○ Substitutiva 3. ● Modificativa 4. ○ Aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º as seguintes redações:
Art. 1º (...)

"§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos terão a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1o do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, apenas quanto ao principal transferido, nos termos do caput, e até o limite que venha a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

.....

"Art. 3º A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

"§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13, quanto às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo, limitar-se-á ao valor do principal aplicado."

.....

Justificativa

Apesar das garantias com que a Medida Provisória cercou as aplicações do FGTS no novo fundo, parece-nos justo estender na medida do juridicamente possível a segurança da assunção dos riscos pelo Tesouro e pelo administrador do FI-FGTS (a CEF). A emenda cria essa garantia para os dois tipos de recursos do FGTS que podem ser transferidos ao FI-FGTS: os recursos do patrimônio líquido e os das parcelas das contas-vinculadas.

Quanto à garantia aos recursos do patrimônio líquido. Atualmente, os recursos do patrimônio líquido não são alcançados pela garantia do Tesouro, que se estende apenas aos saldos das contas-vinculadas. Esses recursos - assim como os das contas-vinculadas – são garantidas apenas se utilizados pela CEF para financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Neste caso, não seria possível estender a essa aplicação a garantia do Tesouro (dada a limitação do art. 40, da LRF, que exige, entre outras coisas, prestação de contra-garantias a novas responsabilidades de risco assumidas). Por outro lado, determinar que a Caixa assuma todo o risco de crédito também a esta parcela (como o faz sobre os recursos do SFH) poderia vir a prejudicar as operações da instituição ou a liberação de recursos do FI-FGTS, pois a Caixa, como administrador do FI-FGTS, tornar-se-á, com certeza, muito mais conservador quanto à assunção de novos riscos. Isso implicaria, em alguma proporção, na dificuldade de financiamento dos projetos de infra-estrutura do PAC que dependam desse financiamento.

A emenda adota uma solução flexível, mas satisfatória tanto para a Caixa como para o FGTS. A emenda determina uma nova redação ao § 1º do art. 1º da MP determinando que a Caixa mantenha a assunção do risco para essa aplicação, mas limitando essa garantia apenas ao principal aplicado e até o limite que venha a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Essa solução, a nosso ver, daria uma garantia mínima ao patrimônio líquido do FGTS e de uma forma suficientemente flexível que não venha a prejudicar o financiamento dos projetos do PAC dele dependentes.

Quanto à garantia aos recursos aplicados pelas contas-vinculadas. Do ponto de vista legal pode haver obstáculo a extensão pura e simples da garantia do Tesouro (garantida na Lei do FGTS) a parcela do saldo das contas-vinculadas que venham a ser transferida para o FI-FGTS, pois há limitações a prestação de garantia do Poder Público constantes no art. 40, da Lei Complementar 101 (LRF).

Atento a essa limitação, a emenda proposta adota uma solução parcial, mas satisfatória, para a parcela a transferida individual e voluntariamente pelos trabalhadores de suas contas-vinculadas para aplicação no FI-FGTS. Determina a emenda que mantenha-se a garantia do Tesouro quanto ao principal transferido da conta-vinculada para o FI-FGTS; pois, dessa forma, não se alterará o atual valor já garantido pelo Tesouro ao saldo global das contas-vinculadas, em obediência ao disposto na LRF, e o trabalhador gozaria de proteção pelo menos sobre o principal aplicado.

PARLAMENTAR

MPV-349

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007 | **Proposição: Medida Provisória nº 349/2007**

Autor: Deputado CARLOS SOUZA | **Nº Prontuário: 037**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 1º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

O Art 1º da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, será acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§4º O Conselho Curador do FGTS, passa a ter em sua composição, três Deputados Federais e três Senadores, designados pelas Mesas Diretoras das respectivas Casas Legislativas.

Justificativa

Devido à nova realidade que ora se estabelece com a criação de um fundo que poderá dispor de grande parte dos recursos dos trabalhadores brasileiros, torna-se inadmissível que, na composição do Conselho Curador do FGTS, não exista representantes do Congresso Nacional, autênticos delegados do povo.

Assinatura:

MPV-349

00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE .

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Institui o Fundo de Investimentos do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo posterior.

"Art. 1º.....
.....
.....
.....
§ 1º.....
§ 2º .....
§ 3º No disciplinamento e na gestão a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, devem estar contempladas as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do empreendimento a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável.
§ 4º ....."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa fortalecer o príncipio da precaução prevista na Constituição Federal, garantindo assim a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV-349

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2007	proposição: Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
autor: Deputado SÍLVIO TORRES - SP	n.º do prontuário: 388

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 1º e 2º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º do art. 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 3º A rentabilidade média das aplicações do FI-FGTS deverá, no mínimo, ser equivalente ao rendimento das contas vinculadas do FGTS, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá assumir o risco das aplicações do FI-FGTS e assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o patrimônio será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º .....

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para **até cinquenta** por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006." "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento, destinando R$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Seus investimentos não contarão com qualquer cobertura contra riscos, ainda que o seu "funding" seja a aplicação compulsória de recursos dos trabalhadores. A Emenda assegura aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo ainda a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, no caso do FI-FGTS não apresentar desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores conforme legislação em vigor. Ademais, limita em 50% a participação de recursos do patrimônio líquido do FGTS, valor de dezembro de 2006 (R$ 20 bilhões), no FI-FGTS, contra 80% previsto na MP.

PARLAMENTAR

MPV-349

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

autor	n.º do prontuário
	343

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafos 1º. 3º. 4º, 5º, 6º.	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§ 3º A rentabilidade média das aplicações do FI-FGTS deverá assegurar rendimento equivalente ao das contas vinculadas do FGTS, acrescido de todos os custos incorridos pelo FI-FGTS, além de reserva técnica para gastos eventuais não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o patrimônio será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrrovias, portos e saneamento, destinando R$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Seus investimentos não contarão com qualquer cobertura contra riscos. Não considera que o seu "funding" é resultado da utilização compulsória de recursos dos trabalhadores, emm flagrante assimetria com as parcerias público-privadas, que contam com remuneração garantida por fundo criado para tal finalidade - Art. 6º, parágrafo único, e Arts. 16 a 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

A Emenda busca assegurar aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo ainda a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, no caso do FI-FGTS não apresentar desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores conforme Lei em vigor.

PARLAMENTAR

MPV-349

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349/2007

autor	nº do prontuário
ARNALDO JARDIM - PPS/SP	339

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o Art. 1° da Medida Provisória 349/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em novos projetos de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1° do art. 9° da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS sob a forma tripartipe e paritária, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8° do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 4º Os novos projetos de que trata o caput poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 5º As sociedades de propósito específico a que se refere o § 4° serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 6º As sociedades de que trata o § 4º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução

dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FI-FGTS, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FI-FGTS deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no **caput** poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, observada a sua forma tripartite e paritária ;

d) definir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, que só se dará quando houver a participação no empreendimento de recursos privados, que não os do próprio FGTS, na ordem de 20%.

f) estabelecer o limite de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observado o limite máximo de 30% e os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate."

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2º do Art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

---

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.

O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o calculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de recursos para cumprir com os compromissos assumidos. Obras foram paralisadas, trabalhadores e cidadãos viram frustrados seu ingresso em uma nova moradia, empreendimentos foram deteriorados e, ao final, o FGTS assumiu parte do prejuízo resultante deste episódio. Em setembro de 1995 o FGTS pode regularizar os desembolsos dos contratos

firmados no início da década de 90. Recuperou seu CAIXA. A partir de 1996 foram restaurados os orçamentos anuais de contratação, dosados com muito conservadorismo pelo CCFGTS, com intuito de dar robustez ao FGTS e recuperar a imagem de não cumpridor dos compromissos, resultante do período de março de 1993 a setembro de 1995.

Em 2001 a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, atribuiu a maior parte da responsabilidade de quitação da diferença determinada pela justiça referente à correção do saldo das contas vinculado por conta das diferenças dos índices aplicados por ocasião dos planos Verão e Collor ao Fundo de Garantia. É bom ressaltar que essas diferenças ainda não estão integralmente quitadas, tendo em vista que partes dos valores creditados escrituralmente nas contas vinculadas estão contabilmente diferidos no tempo.

PARLAMENTAR

MPV-349

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/07	proposição: Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
autor: BRUNO ARAÚJO - PSDB-PE	nº do prontuário: 146

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 1º e 2º	Parágrafos 3º, 4º, 6º do art. 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1º e 2º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º **As aplicações do FI-FGTS deverão possibilitar rendimento no mínimo equivalente ao das contas vinculadas do FGTS, além de permitir a formação e manutenção de reserva técnica para fazer face a despesas não previstas.**

§ 4º **Caberá à Caixa Econômica Federal assegurar, a cada exercício, a rentabilidade de que trata o parágrafo anterior.**

.....

§ 6º **Poderão ser aportados ao FI-FGTS recursos do Fundo Garantidor do Parcerias Público- Privadas – FGP de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para garantir, em cada exercício, a rentabilidade de que trata o § 3º.**

Art. 2º .....

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para **até quarenta** por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006." "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS para financiar as áreas de energia, rodovias, ferrrovias, portos e saneamento, destinando R$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS para sua integralização. Ainda que seus recursos provenham do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pertencente aos trabalhadores, suas aplicações não

contarão com qualquer garantia contra riscos. A Emenda assegura aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração prevista em lei para as contas vinculadas, determinando que poderão ser utilizados para tal os recursos do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP. Ademais, limita em 40% a participação de recursos do patrimônio líquido do FGTS, valor de dezembro de 2006 (R$ 20 bilhões), no FI-FGTS, contra 80% previsto na MP.

PARLAMENTAR

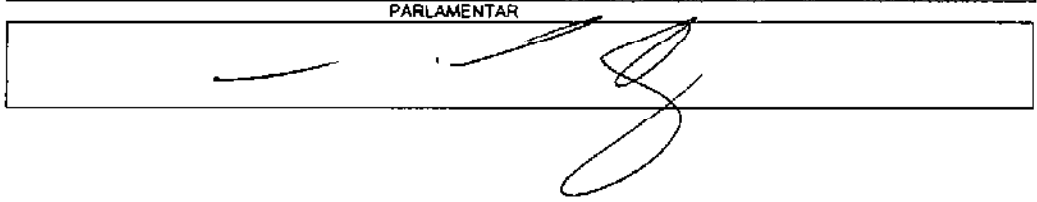

MPV-349

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 3º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aplicando-se a seus investimentos a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

....."

"Art. 3º .....

.....

'Art. 20. .....

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 estende-se às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

.....'

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituiu, na época de sua criação, uma engenhosa alternativa ao pesado e contraproducente sistema de indenizações que então vigorava. No formato anterior, calculavam-se os encargos trabalhistas decorrentes da demissão sem justa causa à base de um mês de salário para cada ano da relação trabalhista. Apesar de suas boas intenções, essa sistemática, além de onerar em demasia o vínculo laboral, muitas vezes prejudicava o trabalhador, não raro desligado do emprego justamente na época de completar interstício que aumentava o valor da indenização. A regra destinada a proteger o vínculo empregatício passava, portanto, a justificar seu rompimento.

Na lógica do FGTS, o fenômeno não se verifica. A conta é movimentada mês a mês e se acumulam no patrimônio do empregado demitido também os dias a que os respectivos recursos se referem, não apenas os períodos correspondentes a um ano. Não se reproduzem, no direito posto, as dificuldades de sustentação financeira vez por outras incidentes sobre as vantagens trabalhistas que precederam a criação do FGTS. Não mais prevalece, para citar o melhor exemplo, a lógica da estabilidade depois de dez anos de serviço, período cuja aproximação igualmente resultava em sérios transtornos para o trabalhador.

Assimilados tais parâmetros, resta clara a natureza jurídica do fundo alcançado pela Medida Provisória que se pretende seja emendada. Trata-se de vantagem sucedânea de um sistema de proteção cuja titularidade pertencia exclusivamente ao trabalhador. Não há que se enxergar na conta vinculada, destarte, um patrimônio do Estado ou o resultado da arrecadação de contribuições sociais submetidas ao domínio público, tendo em vista que o FGTS representa, na verdade, uma conta de poupança privada, individualizada, não havendo dúvidas acerca da pessoa a qual pertence.

É evidente, partindo-se dessa constatação, que a MP afeta essa configuração de forma totalmente alheia a parâmetros inafastáveis do nosso

ordenamento jurídico. É inadmissível que se permita ao Estado, como se constata nos dispositivos emendados, dispor de patrimônio que não lhe pertence e atribuir exclusivamente ao verdadeiro titular do domínio afetado os riscos das operações financeiras daí resultantes.

De fato, se mantida a redação original da Medida Provisória aqui alcançada, os trabalhadores verão uma parte expressiva de seus bens, materializada no saldo de uma conta vinculada de sua exclusiva propriedade, investida em aplicações temerárias, sobre cujo mérito não terão opinado, e ainda terão que arcar com eventuais prejuízos sem nenhum auxílio dos que os causaram. Em uma linguagem mais popular, trata-se de promover benesses com o chapéu alheio, o que não se admite no dia-a-dia, quanto mais se dirá no ordenamento jurídico.

Assim, a MP sob emenda não pode e não deve deixar de levar em conta a preservação do direito previsto no artigo 7º, inciso III, que visa, justamente, a **garantia** do fundo, que permitem assegurar o cumprimento da sua validade e legitimidade. Se o Estado brasileiro utilizar o saldo de conta que não lhe pertence para aplicar em fundos sujeito a risco e materializar políticas de seu interesse, deve se responsabilizar pelo resultado da providência. A emenda que ora se propõe obtém exatamente esse resultado, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2007.

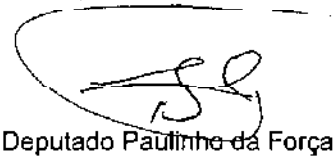

Deputado Paulinho da Força

Documento1

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00040**

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DAMIÃO FELICIANO – PR/PB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Adicionem-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, os seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º O aporte de recursos do FI-FGTS em cada empreendimento será limitado a, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu valor total.

§ 5º As aplicações do FI-FGTS de que trata o caput *não poderão exceder:*

I - 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio total no setor de energia; e

II – 20% (vinte por cento) de seu patrimônio total em cada um dos demais setores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a estabelecer restrições à concentração de recursos do FI-FGTS em poucos empreendimentos ou setores, como forma de assegurar a diversificação das aplicações e a perspectiva de menor volatilidade na rentabilidade futura de suas cotas.

Nesse sentido, inclui-se, no corpo da Medida Provisória, dispositivo que limita, para cada empreendimento, um aporte máximo de recursos do FI-FGTS da ordem de 30% de seu valor total. Tal limite é inclusive mencionado em prospecto distribuído pelo Ministério do Trabalho.

Por outro lado, dada a elevada concentração de investimentos em energia previstos no Programa de Aceleração do Crescimento, julgamos imprescindível limitar as aplicações do FI-FGTS a esse setor em 40% do patrimônio total do novo Fundo, para assegurar um mínimo de diversificação em

suas aplicações. Caso os recursos do FI-FGTS fossem proporcionalmente investidos de acordo com as metas do PAC, as cotas do Fundo poderiam ter uma concentração de 77% em empreendimentos na área de energia, o que não é desejável, do ponto de vista dos milhões de trabalhadores cotistas.

ASSINATURA

07/02/07

2007_295_Damião Feliciano

MPV-349

00041

Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado BRIZOLA NETO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte expressão " ... **educação**"

Que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de educação, energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS se constitui de depósitos compulsórios mensais efetuados pelo empregador em conta vinculada de seus trabalhadores para constituir um patrimônio destinado a cobrir riscos futuros de desemprego e outros eventos adversos e para prover fundos para adquirir bens e direitos garantidos pela Constituição Federal em vigor, a exemplo do direito á educação, à saúde, á moradia e saneamento básico.

A não inclusão de investimentos em infra-estrutura educacional entre os setores para onde deverão ser destinados, nos termos da presente medida provisória, recursos do FGTS, constitui uma falha que consideramos necessário corrigir. Considerada prioridade por todos os Governos, a educação no Brasil é a prioridade maior para a remoção

dos obstáculos que impedem o desenvolvimento, o progresso e o crescimento econômico nacional e, por esse motivo, não poderia ser desconhecida, como de fato está sendo, do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007

Dep. BRIZOLA NETO
PDT/RJ

MPV-349

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 / 02 / 07	Medida Provisória nº 349 / 2007

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ✱ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo 2 ao artigo 1° da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

"Art. 1°.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 2° Os investimentos de que trata o *caput* deverão garantir ao trabalhador, após descontar a remuneração da Caixa Econômica Federal, de que trata o art. 5º, XIII, "d", a rentabilidade mínima auferida ao patrimônio do FGTS que não compuser o FI-FGTS.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo, garantir a quem optar por investir parte do seu FGTS no FI-FGTS, bem como aos demais trabalhadores, que a análise de aplicação dos recursos disponibilizados ao PAC por esta Medida Provisória seja criteriosa, ao ponto de não destiná-los a projetos mal planejados, executados e geridos.

É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA

MPV-349

00043

EMENDA Nº –

(à MPV nº 349, de 2007)

Acrescente-se o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º .....

.....

§ 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos do FI-FGTS os empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a regiao Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a carência das regiões menos desenvolvidas do Brasil no que concerne à infra-estrutura, principalmente. Os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência das regiões menos desenvolvidas no quesito infra-estrutura contribui para perpetuar as diferenças regionais existentes no Brasil. As regiões mais desenvolvidas, dada a sua melhor infra-estrutura física, têm maior poder de atração de novos investimentos, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

Desse modo, com a mudança proposta, a criação do Fundo de Investimento do FGTS deverá, além de constituir significativa fonte de recursos para investimentos em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures), alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura, proporcionar a distribuição mais eqüitativa de infra-estrutura entre as diversas regiões, de forma a reverter a histórica concentração espacial das atividades econômicas no Sul e no Sudeste do País.

Sala da Comissão, 07/02/2007

Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV-349

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07 **Proposição: Medida Provisória nº 349/2007**

Autor: Deputado Ratinho Junior **Nº Prontuário:** 464

☐ Supressiva Substitutiva Modificativa X Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se §4º do artigo 1º da MP 349/07

"Art1º.....

.....

§4º – O Tesouro Nacional dará garantia prioritária de retorno ao FGTS na hipótese constante do parágrafo 3º do artigo 1º, do valor aplicado no artigo 2º com verba do FGTS, garantindo juros e correção monetária vigentes."

Justificativa

A Emenda visa dar maior visibilidade aos recursos oriundos do FGTS, dando reais garantias aos trabalhadores.

Assinatura:

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
HUMBERTO SOUTO – PPS/MG	

TIPO

1( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo 4º:

§ 4º A Caixa Econômica Federal ficará obrigada a enviar relatório trimestral ao Tribunal de Contas da União – TCU sobre as aplicações e resultados dos recursos do FI-FGTS de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Conforme o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Contas de União – TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos financeiros, bens e valores públicos.

Ainda que institucionalmente a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, já tenha competência para regulamentar e fiscalizar tais fundos, a fiscalização pelo TCU da aplicação dos recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, **patrimônio dos trabalhadores brasileiros**, configura mais uma importante garantia para a saudável e transparente gestão e administração deste novo fundo de investimento.

Transparência quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos administrados pela Caixa Econômica Federal mas que pertencem aos trabalhadores é o que justifica a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO

(PPS – MG)

ASSINATURA

Emenda 2 MP 349_2007 art 1.doc

MPV-349

00046

EMENDA Nº

(à MPV nº 349, de 2007)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º

.....

.....

.....

§ 4º No mínimo vinte e cinco por cento dos recursos do FI-FGTS deverão ser aplicados em empreendimentos localizados na região Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

Os estados da região Nordeste apresentam deficiências crônicas nos setores de habitação e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito saneamento contribui para caracterizar o atraso relativo da região Nordeste em relação aos indicadores do País como um todo. No Brasil, 82,3% dos domicílios, segundo o IBGE, dispõem de acesso à rede geral de abastecimento de água, enquanto no Nordeste essa proporção é de 64,1% em Alagoas e de 78,2% na Paraíba. Os domicílios nordestinos não estão ligados a rede coletora de esgoto ou não dispõem de fossa séptica em grande proporção se comparados com os indicadores nacionais. No Brasil, a situação favorável é constatada em 69,7% dos domicílios, mas no Nordeste esse indicador é de 30,5% em Alagoas e de 52,3% na Paraíba.

Por isso, sugerimos que esses novos recursos financeiros federais sejam aplicados de modo prioritário na Região Nordeste, contando com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento do dispositivo proposto pelo Governo Federal.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MARANHÃO

MPV-349

00047

EMENDA Nº

(à MPV nº 349, de 2007)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º .....

.....

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos do FI-FGTS deverão ser aplicados em empreendimentos localizados na região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a carência das regiões menos desenvolvidas do Brasil, principalmente no que concerne à infra-estrutura. Os estados da região Centro-Oeste apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito infra-estrutura contribui para perpetuar o atraso relativo da região Centro-Oeste. As regiões mais desenvolvidas, dada a sua melhor infra-estrutura física, têm maior poder de atração de novos investimentos, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim sendo, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

Desse modo, com a mudança proposta, a criação do Fundo de Investimento do FGTS proporcionará a modernização e a ampliação da infra-estrutura física da região Centro-Oeste, de forma que esta região possa atrair mais investimentos, escoar a sua importante produção agropecuária e, em conseqüência, alcançar maiores taxas de crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO

MPV-349

00048

EMENDA Nº –
(à MPV nº 349, de 2007)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 1º .....

.....

§ 4º Os investimentos a que se refere o *caput* serão prioritariamente localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A carência de investimentos em infra-estrutura tem afetado o nível de crescimento econômico do País e, em especial, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que apresentam deficiências crônicas nos setores de energia, transportes e saneamento, com reflexos negativos no grau de competitividade e eficiência do sistema produtivo.

O poder de atração de novos investimentos está fortemente atrelado à infra-estrutura disponível, pois as empresas objetivam sempre redução de custos e melhoria na qualidade e na eficiência da distribuição de seus produtos. Assim, os desequilíbrios regionais no nível de desenvolvimento podem ser, em grande parte, explicados por fatores relacionados à rede de infra-estrutura física, notadamente rodovias, ferrovias e portos.

Assim, a criação do Fundo de Investimento do FGTS deverá, além de constituir significativa fonte de recursos para investimentos em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures), alocados para o financiamento de novos empreendimentos dos setores de infra-estrutura, proporcionar a distribuição mais eqüitativa de infra-estrutura entre as diversas regiões, de forma a reverter a concentração espacial das atividades econômicas no Sul e no Sudeste do País.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-349

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16 de Fevereiro de 2007	Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Eduardo Valverde	

1. Supressiva 2.Substitutiva 3. Modificativa ~~4.~~Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Incluc-se no Artigo 1° §8°, o inciso IV da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007,terá seguinte redação:

Art. 1°

§8° -Será assegurado aos empregados da extinta RFESA, transferidos para VALEC todas as vantagens pecuniárias e funcionais concedidos aos empregados da VALEC serão estendidos aos empregado da RFFSA até a extinção dos cargos.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir os direitos dos trabalhadores da RFFESA assegurando a esses empregados as todas vantagens pecuniárias deferidas aos trabalhadores da VALEC

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00050

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349 de 2007

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON VALENTIM (PCdoB/RJ)	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

PARLAMENTAR

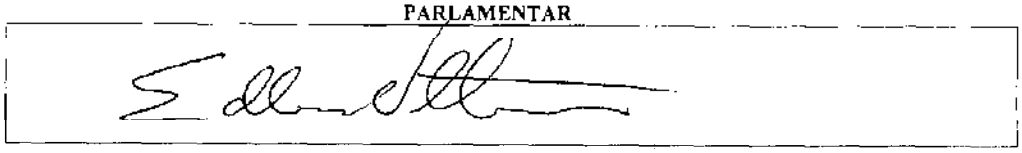

MPV-349

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

1 ☐X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo autoriza a aplicação de R$ 5 bilhões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no novo fundo, podendo esse montante ser elevado para até 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último. Em números redondos, isso representaria algo em torno de R$17,6 bilhões, que serão retirados da conta do trabalhador para aplicação em setores estranhos à finalidade do FGTS.

PARLAMENTAR

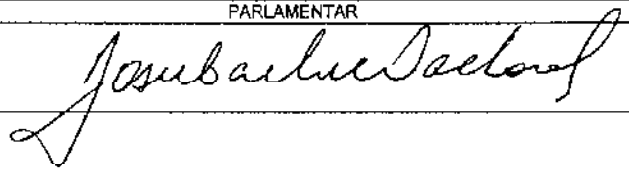

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data	proposição
07/02/2007	MP 349/2007

Autores	nº do prontuário
Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM	

1 X Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5. Substitutivo global

Medida Provisória nº 349/2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 2º.

Justificativa

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio liquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV-349

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 349

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007

Justificativa

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

Sala das Sessões, de feverciro de 2007.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV-349

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07 / 02 / 2007	Medida Provisória nº 349 de 2007

autor	nº do prontuário
Deputada Jô Moraes	53246

1. ✱ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprima-se o art. 2º.

Justificativa

A determinação do art. 2º de autorizar a imediata transferência de 5 bilhões de reais para o FI-FGTS é inconstitucional. O FGTS não é um fundo governamental. Apesar de ser público, os detentores de seus recursos são privados, eles pertencem individual (conta vinculada) e coletivamente (patrimônio líquido) aos trabalhadores assalariados, sendo que o acesso a essa poupança é um direito social constitucional.

A destinação compulsória de um recurso não público viola o direito individual dos trabalhadores de dispor de sua poupança, nos termos da lei. Uma lei não pode dispor de recursos do Fundo de Garantia de maneira mandatória como faz o art. 2º da Medida Provisória e a revelia do órgão diretor (o Conselho Curador), mesmo que seja para aplicação prevista agora na lei (no caso, para o FI-FGTS).

PARLAMENTAR

Jô Moraes

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00055

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 349, de 2007

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ** Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 / 01 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007

Suprima-se o § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 349/2007, além de prever a destinaçao de R$ 5 bilhões para o FI-FGTS estabelece ainda que esses valores podem ser majorados em até 80% do patrimônio líquido do Fundo, um limite extremamente elevado.

Inicialmente, o PAC, para se viabilizar, já está contando com valores bastante significativos do FGTS, razão pela qual consideramos desnecessários, atualmente, incluir na MP em epígrafe a previsão de aumento desses valores, sob pena de comprometermos esse valioso patrimônio do povo e dos trabalhadores brasileiros.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelo Fórum Sindical dos Trabalhadores Coordenados pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

MPV-349

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carrera	

1 ☒X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O **caput** do artigo autoriza a aplicação de R$ 5 bilhões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). O parágrafo único, por sua vez, permite que as aplicações no novo fundo absorvam até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último. A emenda visa impedir o uso do dinheiro do trabalhador em finalidade estranha à de sua criação.

PARLAMENTAR

MPV-349

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20/02/2006	Medida Provisória nº349, de 2007

Autores	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 2º da MP 349 de 2007.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo autoriza que o aporte de recursos de que trata o "caput" do art. 2º em referência (crédito de cinco bilhões e duzentos milhões de reais à CEF à conta do patrimônio líquido do FGTS) possa ser elevado em até 80% , por proposta da CEF e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS.

Proposta dessa grandeza afetando o patrimônio do trabalhador brasileiro, deve ser discutida pelo Congresso Nacional, até porque não se conhece os critérios que deverão nortear as transferências de recursos do FGTS para o Fundo de Investimento do FGTS criado por iniciativa do Governo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV-349

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

1 ☐X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permite que até 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro último sejam canalizados para o novo fundo de investimento. Em números redondos, esse patrimônio ficou em torno de 22 bilhões de reais. Oitenta por cento disso corresponderiam a cerca de 17, 6 bilhões de reais, sendo esse um valor altíssimo para um projeto totalmente estranho à natureza e à finalidade do FGTS.

PARLAMENTAR

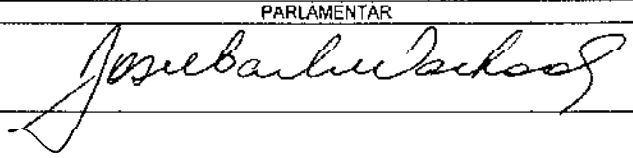

MPV-349

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 349/2007

Autor	Nº do prontuário
Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	279

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 2º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

"Art. 2º.....

Parágrafo único. **SUPRIMIDO**

Justificativa

A Medida Provisória ora em análise, que institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, e altera a Lei nº 8.036/1990 (dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências), integra o conjunto de proposições, remetidas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que constituem o denominado Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.

Em seu art. 2º a MP determina a aplicação de *R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)* do patrimônio líquido do FGTS "para integralização de cotas do novo Fundo, e no parágrafo único permite que o montante autorizado no caput seja elevado até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS.

Esclarece-se que a elevação de montante prevista no citado dispositivo representa, com base no patrimônio líquido do FGTS em 31/12/2006, um valor em torno de R$ 16,7 bilhões.

Entendemos que a utilização desses recursos para investimento em ativos financeiros/mercado de capitais, de forma que o FGTS passa a assumir risco de crédito privado a partir dessas operações, deve ser para o Congresso Nacional objeto de cuidadosa análise. Aprovar de imediato a possibilidade de aumento gradual dos recursos iniciais, até 80% do patrimônio líquido do FGTS, delegando poderes plenos ao Conselho Curador do Fundo para autorizar tal aumento, não seria uma ação condizente com a responsabilidade que temos de zelar pelo patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Solicitamos pois o apoio dos nobres pares para suprimir o parágrafo único do art. 2º, permitindo que caso haja necessidade do aumento do valor de integralização das cotas do FI-FGTS, tais recursos sejam definidos em lei posterior, cuidadosamente avaliada pelo Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

MPV-349

00060

EMENDA

MODIFICATIVA

MP nº 349/2007 que dispõe sobre a instituição do Fundo de Investimento do FTGS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

Acrescente-se à MP nº 349/2007 uma emenda com a seguinte redação:

O art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º (...)

§ 1° (...)

§ 2º A importância enunciada no *caput* deste artigo e futuros saques, devidamente corrigido e acrescidos de juros de 3% ao ano, serão garantidos pelo Governo Federal e pela Caixa Econômica Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 3º O FI-FGTS deverá garantir o rendimento mínimo de toda verba que lhe for destinada pelo saldo do FGTS, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º .....

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, e, através do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima ao saldo vinculado do FGTS previsto nesta lei.'

Justificativa:

A Lei Federal nº 8.036/90, em seu 9º, § 1º, art. 13, em seu enunciado, e, em seu § 4º, trazem uma garantia ao trabalhador de que o saldo depositado pelo seus respectivos empregadores serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros capitalizados anuais de 3%; bem como, que o Governo Federal garante o pagamento do saldo vinculado, e que a Caixa Econômica Federal responde pelo risco do crédito, uma vez que esta e apenas gestora do dinheiro depositado a favor dos trabalhadores.

Da forma como a MP 349/07 foi redigida, não restou explicito quem arcará com eventuais prejuízos com a aplicação do dinheiro dos trabalhadores relativo a seu FGTS – direito social garantido também no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal. E, outrossim, não restou garantido que os cinco bilhões de reais e demais saques que forem efetuados deverão ser corrigidos e remunerados pelo FI-FGTS ao saldo do FGTS, de onde são feitos os saques, com o mesmo rendimento mínimo já estabelecido e garantido ao trabalhador pela Lei 8.036/90, equivalente à correção monetária e mais 3% de juros capitalizado ao ano.

Ora, diante das garantias Constitucional e da Lei Federal do FGTS, não é razoável que as parcelas do saldo líquido do dinheiro do trabalhador sejam aplicadas em investimento de interesse do Governo Federal, sem que as mesmas garantias já expressas na lei sejam reproduzidas na Medida Provisória nº 349/2007, sob pena de ser perpetrado uma grave lesão ao direito social dos trabalhadores desta nação. Por certo, o progresso e a aceleração da economia não podem restringir ou aviltar direito líquido e certo dos trabalhadores urbanos e rurais.

A nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90 se faz necessária, a fim de que não haja questionamentos no Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da MP com fundamento em desvio de finalidade do recurso do FGTS, uma vez que o supramencionado dispositivo vincula a aplicação dos recurso do FGTS apenas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Ora, se a MP está destinando aplicação de recurso do FGTS, por meio do FI-FGTS, em área distinta e diversa da estabelecida na Lei 8.036/90, necessário se faz portanto alterar a redação do parágrafo 2º de seu artigo 9º.

Diante disto, a presente emenda visa modificar a MP 349/2007, para acrescentar-lhe novos dispositivos, a fim de explicitar a garantia do Governo Federal

e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento do saldo do FGTS a serem aplicados no FI-FGTS, bem como, a remuneração dos saques de dinheiro do saldo do FGTS, nos mesmos parâmetros já estabelecido pela Lei 8.036/90; e, outrossim, dar nova redação ao § 2º, do art. 9º, da Lei 8.039/90, para ampliar o destino e objetivo da aplicação dos recursos do saldo do FGTS.

Estas são as modificações e razões da presente proposta de emenda, que coloco sob a apreciação e espero serem aprovadas por esta Casa.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007.

DEPUTADO GEORGE HILTON

Brasília

MPV-349

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07 / 02 / 2007	Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
JOÃO DADO – PDT-SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, caput da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § único:

Art. 2º Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, fica autorizada a aplicação de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, para integralização de cotas do FI – FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de um plano de investimentos em áreas de infra-estrutura de resultados financeiros ainda incertos, é recomendável e medida de proteção dos recursos pertencentes aos trabalhadores e contidos no FGTS, que o programa se inicie a partir de volume de recursos menor do que aquele previsto na Medida Provisória em questão.

Em momento futuro, constatando-se a proficuidade do programa de investimentos e os seus resultados financeiros, nada obsta que o governo renove a proposta de utilização de maior volume de recursos do FGTS para essa finalidade.

Autor

Deputado João Dado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00062

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 349/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RAUL JUNGMANN– PPS/PE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da medida provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no ***caput*** *poderá ser elevado para o valor de até cinqüenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.*

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constituído por contribuições patronais em razão das relações de trabalho, compõe-se do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, destinando-se os seus recursos à alocação em aplicações de financiamentos coerentes com as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

O FGTS é patrimônio dos trabalhadores brasileiros. A utilização de seus recursos, portanto, requer tanto cautela quanto transparência. A emenda que ora apresentamos vai ao encontro desses princípios, ao limitar em até cinqüenta por cento do patrimônio líquido do FGTS o montante autorizado para integralização de cotas do FI-FGTS, conforme redação ora alterada no parágrafo único do artigo 2º desta MP.

Sala de Sessões, em 07 fevereiro de 2007.

Deputado RAUL JUNGMANN

(PPS-PE)

ASSINATURA

Emenda MP 349_2007 ART 2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00063

Data: 07/02/2007 | **Proposição: Medida Provisória nº 349/2007**

Autor: Deputado CARLOS SOUZA | **Nº Prontuário: 037**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 | **Artigo: 2º** | **Parágrafo:Unico** | **Inciso:** | **Alínea:**

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007, no Art. 2º, § único, a seguinte redaçao:
Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no caput poderá ser elevado para o valor de até cinqüenta por cento do patrimônio líquido do FGTS, registrado em 31 de dezembro de 2006.

Justificativa

Ao reduzir de 80% para 50% o montante destinado aos resgates das contas vinculadas (lembrando que o Patrimônio Líquido é quantitativo contábil e, portanto, realizável e não necessariamente realizado), objetivamos com a presente emenda precavermos-nos quanto a utilização indevida do montante destinado aos resgates das contas vinculadas, bem como, diminuir a idéia inicial de "confisco" de quase a totalidade do Patrimônio Líquido do FGTS.

Assinatura:

MPV-349

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	**Medida Provisória nº 349/2007**

autor	nº do prontuário
ARNALDO JARDIM /PPS-SP	339

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do parágrafo único do art. 2° da MP 349/2007 renumerando-o para parágrafo primeiro e incluindo-se o parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no **caput** poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo segundo. Os valores a que se refere o art. 1° da Lei Complementar 110/2001 e seus respectivos rendimentos não integram o patrimônio líquido do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2° do Art. 9° da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

"Art. 9° As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

---

§ 2° Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.

O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o calculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de

recursos para cumprir com os compromissos assumidos. Obras foram paralisadas, trabalhadores e cidadãos viram frustrados seu ingresso em uma nova moradia, empreendimentos foram deteriorados e, ao final, o FGTS assumiu parte do prejuízo resultante deste episódio. Em setembro de 1995 o FGTS pode regularizar os desembolsos dos contratos firmados no início da década de 90. Recuperou seu CAIXA. A partir de 1996 foram restaurados os orçamentos anuais de contratação, dosados com muito conservadorismo pelo CCFGTS, com intuito de dar robustez ao FGTS e recuperar a imagem de não cumpridor dos compromissos, resultante do período de março de 1993 a setembro de 1995.

Em 2001 a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, atribuiu a maior parte da responsabilidade de quitação da diferença determinada pela justiça referente à correção do saldo das contas vinculado por conta das diferenças dos índices aplicados por ocasião dos planos Verão e Collor ao Fundo de Garantia. É bom ressaltar que essas diferenças ainda não estão integralmente quitadas, tendo em vista que partes dos valores creditados escrituralmente nas contas vinculadas estão contabilmente diferidos no tempo.

Parte dos recursos acumulados na conta do Patrimônio Líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem respaldo no montante recolhido por conta de contribuição social estabelecida pelo Art. 1º e 2º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. Esses recursos têm destinação específica – complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, valores esses contabilizados em rubrica destacada por determinação do Conselho Curador do FGTS. As informações divulgadas indicam que o recolhimento anual por conta das contribuições sociais montam em cerca e R$2 bilhões.

PARLAMENTAR

MPV-349

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

autor

nº do prontuário
918

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, parágrafo único da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante previsto no *caput* poderá ser elevado para o valor de até **trinta** por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS destinado a financiar empreendimentos nas áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. Aloca para sua integralização R$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS. A presente Emenda busca reduzir o eventual comprometimento do patrimônio do FGTS com a infra-estrutura, limitando a 30% as aplicações no FI-FTGS, em lugar dos 80% propostos, a fim de se utilizar os recursos excedentes nas aplicações tradicionais – empréstimos e financiamentos para habitação e saneamento.

Sala das Sessões 07 de fevereiro de 2007

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal (PSDB-GO)

PARLAMENTAR

MPV-349

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20/02/2006	Medida Provisória nº349, de 2007

Autores	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1. X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 3º da MP 349, de 2007, o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei 8.036, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao suprimir o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, dispositivo introduzido pelo art. 3º da MP 349, objetiva preservar os recursos do trabalhador, eliminando a exigência de declaração do trabalhador de que tem ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

A supressão harmoniza o dispositivo com a atribuição da CEF, de assumir o risco de crédito prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00067

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007
Autor: Deputado GERSON PERES	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é, desde a sua criação, um mecanismo de poupança compulsória administrado pelo Poder Público e criado em favor dos trabalhadores que prestam os seus serviços no regime da CLT. Em assim sendo, a totalidade dos recursos recolhidos ao Fundo à título de contribuição patronal e/ou de rendimento das aplicações desses recursos pertencem, de direito, aos trabalhadores nele inscritos.

Nessas condições, o Poder Executivo Federal , que tem o monopólio do direito de decidir sobre as aplicações desses recursos, tem a obrigação moral de garantir sua segurança e rentabilidade mínima, que já é fixada em níveis inferiores até aos que prevalecem para a remuneraçao dos depósitos de poupança, sob o argumento da concessão de subsídio no crédito ao financiamento da moradia para a população de baixa renda.

Como será o Conselho Curador do FGTS o órgão que definirá os investimentos a serem realizados, não há como se escapar da responsabilização do mesmo pelas decisões que se provem equivocadas e que impliquem perdas financeiras para os trabalhadores inscritos no FGTS. É a União que deve se responsabilizar, portanto, pelas eventuais perdas que decorrerem dessas decisões.

Note-se, ademais, que ao destinar R$ 5,0 bilhões dos recursos hoje considerados como patrimônio do FGTS a esse novo fundo, o Estado está colocando em risco patrimônio que na realidade pertence inclusive a trabalhadores inscritos no FGTS que não tenham a menor intenção ou interesse em nele investir.

Assinatura

MPV-349

00068

EMENDA Nº

(À MPV 349, de 2007)

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a inclusão do § 13, do Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"**Art. 3º** .....

.....

'**Art. 20.** .....

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do patrimônio líquido acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é

resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a conseqüente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse patrimônio líquido para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a supressão do § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES

MPV-349

00069

EMENDA Nº

(À MPV 349, de 2007)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007 a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"**Art. 3º** .....

.....

'**Art. 13.** .....

.....

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do superávit financeiro acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é

resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a conseqüente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse superávit financeiro para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

Sala da Comissão,

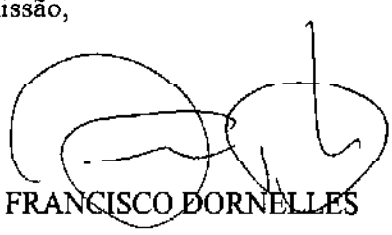

Senador FRANCISCO DORNELLES

Legislação Citada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e d" outras provid"ncias.

Art. 3o A Lei no 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes altera**es:

"Art. 5o .....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

MPV-349

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
7/2/2007	Medida Provisória nº 349, de 2007

Autor	nº do prontuário
Senador TASSO JEREISSATI	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 3º.....

.....

'Art. 13.....

.....

§ 4º O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), as aplicações do Fundo de Garantia davam-se apenas em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.036/90). As disponibilidades financeiras, por seu turno, eram aplicadas em títulos públicos do Governo Federal. Aplicações estas seguras e bastante rentáveis (cerca de 13% em 2006).

Com essa Medida Provisória o Governo estabelece que até 80% dessas disponibilidades, que representam o patrimônio líquido do Fundo de Garanti, devem ser direcionadas ao FI-FGTS para aplicações em projetos de infra-estrutura, sem qualquer garantia de cobertura de risco de crédito. Ou seja, tal direcionamento não representou uma opção do trabalhador pelo risco. Muito pelo contrário.

Assim, não é justo que o Governo Federal ou o agente operador do novo fundo de investimento não dêem qualquer garantia aos trabalhadores, afinal os recursos do patrimônio líquido não representam recursos públicos. Constituem, sim, recursos privados de propriedade coletiva.

A presente emenda busca sanar essa impropriedade. Modifica o § 1º do art. 1º da medida provisória, com vistas a assegurar que caiba à Caixa Econômica Federal a cobertura de risco de crédito vinculado aos recursos do patrimônio líquido do FGTS.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.

Senador TASSO JEREISSATI

PARLAMENTAR

MPV-349

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.° 349 de 22/01/2007

autor	n.° do prontuário
Deputado Eduardo Cunha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. **X** aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3°	Parágrafo 2°	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3° da Medida Provisória n° 349, de 22 de janeiro de 2007 a seguinte alteração ao § 4° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 3° .....

.....

'Art. 13. .....

.....

§ 4° O saldo das contas vinculadas e os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados na integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) são garantidos pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

.....(NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 349, de 2007, que cria o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), pode trazer prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, eis que, sendo seus investimentos de risco, o retorno de um projeto ou outro pode ficar abaixo da rentabilidade já fixada pelo art. 13 da Lei n° 8.036, de 1990, para os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Acontece que eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos a serem realizados pelo FI-FGTS não deverão afetar o saldo das contas individuais dos trabalhadores, pois, para o financiamento das obras de infra-estrutura, serão utilizados recursos do superávit financeiro acumulado pelo FGTS, estimado, hoje, em R$ 21 bilhões. Como se sabe, esse valor é resultado do crescimento do número de trabalhadores com carteira assinada e das aplicações dos recursos do FGTS, pelo seu Conselho Curador, em títulos públicos, que oferecem significativa rentabilidade e risco zero.

Enfatize-se, porém, que, se acontecer uma crise na economia e a conseqüente piora do mercado de trabalho, a arrecadação dos recursos do FGTS tenderá a diminuir, tornando-se necessário lançar mão desse superávit financeiro para fazer frente aos compromissos do FGTS junto ao trabalhador.

Assim, com o objetivo de manter intacta a integridade de recursos pertencentes aos trabalhadores, estamos propondo a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de assegurar que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS, contem com a garantia do Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV-349

00072

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDA PROVISÓRIA: MP 349/2006 | PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

O art. 3° da *Medida Provisória 349/2007* passa a ~~vigorar acrescido de~~ inciso ao art. 20 da *Lei 8036 de 11* de maio de 1990:

Art. 3° - A Lei 8036 de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5° .....

Art. 20° .....

Inciso – para custeio da reforma e ampliação de moradia próprio do titular, ~~observados os seguintes~~ requisitos:

a) o valor do saque é limitado, a 50% (cinqüenta por cento) do saldo da conta vinculada; e

b) o titular da conta vinculada deve comprovar vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) meses que antecederam a data da solicita de saque.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS já é utilizado há anos para aquisição da casa própria do trabalhador. Em que pese que essa possibilidade de movimentação da conta vinculada tem elevado alcance social, as elevadas taxas de juros reais que grassam na economia brasileira são um fator impeditivo a que o trabalhador possa, pelos mecanismos de mercado, ter acesso a uma moradia decente.

Nesse contexto, mais de 100 mil trabalhadores, segundo dados da PNAD 2002, do IBGE, estavam ocupados exclusivamente na construção de habitação para o seu próprio uso. Esses indivíduos são a face mais visível de um contingente muito maior de pessoas que, em nosso País, recorrem à autoconstrução com única alternativa de acesso à moradia própria, dado o custo financeiro proibitivo dos empréstimos habitacionais.

Essas pessoas constroem suas casas com a perspectiva de, ao longo dos anos, poderem ampliá-las e reformá-las, à medida que poupem uma parcela de seus rendimentos. Nesse sentido, a presente *emenda visa a permitir que a conta vinculada possa ser movimentada em caso de reforma da moradia* própria do titular.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio desta Casa à aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR

DATA | ASSINATURA

MPV-349

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07 / 02 / 2007	Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007

autor	nº do prontuário
JOÃO DADO-PDT/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 3º da Medida Provisória de nº 349 de 22 de janeiro de 2007, a alteração de Lei nº 8036, de 1990, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador , integrado por nove representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Conselho Curador do FGTS será o órgão regulador e decisório do FI-FGTS, nada mais lógico que os titulares e cotistas do Fundo tenham paridade deliberativa no Conselho, principalmente porque as decisões deste colegiado, caso desfavoráveis ao patrimônio do FI-FGTS, atingirão diretamente os participantes trabalhadores.

Autor

Deputado João Dado

MPV-349

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 / 02 / 07	Medida Provisória nº 349 / 2007

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ✱ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se novo artigo 4º à Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

"Art. 4º A União compensará os Estados e Municípios pelas perdas decorrentes da isenção de que trata o art. 20, § 14 da Lei nº 8.036, de 1990.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considero incorreto, mais uma vez se reduzirem os já escassos recursos do FPE e FPM – fonte de renda de grande importância para milhares de municípios brasileiros. Por essa razão, julgo imprescindível a instituição de mecanismos de defesa das receitas dos Estados e Municípios, concomitantemente à constituição do FI-FGTS, que permitirá à União, realizar investimentos em infra-estrutura, tão importantes para o país.

ASSINATURA

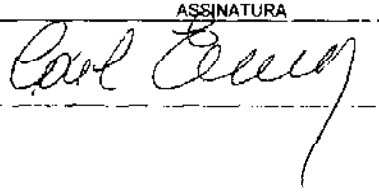

MPV-349

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16 de Fevereiro de 2007	Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Eduardo Valverde	

1. Supressiva 2.Substitutiva 3. Modificativa ~~4.~~ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclue-se no Artigo 4°, o inciso IV da Medida Provisória nº 349, de 22 de Janeiro de 2007,terá seguinte redação:

Art. 4°

Os investimentos direcionados ao reflorestamento e recuperação do ~~dolo~~ solo degradado na Amazônia poderão ser amortizados diante da utilização de crédito de carbono e recursos oriundos de manejo florestal das áreas de reflorestamento.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de desenvolvimento limpo sob a forma transacional dos créditos de carbono constitui concreta fonte de recursos necessários a estratégia de adequação sustentável dos projetos amparados pelo FI-FGTS. Esta forma de financiamento já beneficia empresas de diversos setores como siderurgia , saneamento e recursos renováveis, entre outras.

PARLAMENTAR

MPV-349

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 06/02/2007

proposição: **Medida Provisória nº 339, de 2006**

autor: **DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ**

nº do prontuário: 337

1 Supressiva 2. Substitutiva (3) Modificativa 4. ª Aditiva 5. Substitutivo global

Página (illegible) Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, constante do art. 43 da Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal e de alimentação escolar para o ensino infantil e fundamental." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programa suplementar de alimentação (art. 208, VII). A mesma Constituição, ao dispor sobre a vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu que o programa suplementar de alimentação seria financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4º). Isso significa que não se pode utilizar recursos de impostos, dentro do percentual vinculado pela Constituição, para pagar merenda escolar, mas recursos de contribuições sociais – como as do salário-educação-, sim. Tanto que, antes da E.C. 53, assim se fazia e, esse aspecto, a Emenda não inovou.

Aliás, na educação infantil - pré-escola e creche - a prioridade é o fornecimento de alimentação nessa faixa etária.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelas Prefeituras de Batatais e Caieiras São Paulo.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO DINO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	20	20	I	

Dê-se nova redação ao inciso I do § 20 do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 3º desta Medida Provisória nº 349:

"Art. 20. .....

§ 20. .....

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador, redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a possibilitar a imediata compreensão da estrutura e funcionamento do FI-FGTS, dos riscos associados à aquisição de suas cotas e das hipóteses em que poderá resgatá-las; e"

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é tornar mais claros os objetivos da publicação do prospecto a ser entregue ao titular da conta vinculada do FGTS que estiver interessado em, voluntariamente, adquirir cotas do FI-FGTS. A redação original da MP n.º 349 tão-somente menciona a necessidade de elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador, sem especificar seu conteúdo e requisitos básicos de forma e estilo.

Nesse sentido, a nova redação é consentânea com o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor e estabelece que o prospecto deverá possibilitar ao trabalhador a imediata compreensão de aspectos tais como a estrutura e o funcionamento do FI-FGTS, os riscos associados à aquisição de cotas e as hipóteses em que poderá resgatar os valores aplicados.

A proposição também visa prevenir futuras ações judiciais em torno do tema, que contribuiriam, de modo indesejado, para a morosidade do poder judiciário.

07/02/2007 ASSINATURA

MP 349 2007 2007_257_Emenda

MPV-349

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007

Autor	n.º do prontuário
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	278

1 Supressiva 2. substitutivo 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um novo artigo à MP n. 349, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo

Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00079

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º.. Todos os recursos aplicados e utilizados no CCFGTS deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no FGTS.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00080

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos oriundos das empresas que compõe o Grupo Eletrobrás.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades desenvolvidas.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados nas instituições financeiras prevista no caput do presente artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00081

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

[ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos oriundos das instituições financeiras que sejam controladas majoritariamente pela União

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades desenvolvidas.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Todos os recursos aplicados e utilizados nas instituições financeiras prevista no caput do presente artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00082

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/02/2007	Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007

Art. Caberá ao Tribunal de Constas da União fiscalizar a aplicação e utilização dos recursos oriundos da contribuição sindical prevista no art 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê que o Tribunal de Contas da União fiscalize a utilização desses recursos, para que haja transparência na sua aplicação.

ASSINATURA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00083

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão a aplicação e disponibilidade dos recursos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º.. Todos os recursos aplicados e utilizados no CODEFAT deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no CODEFAT.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-349
00084

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 349, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESSIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 349, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas previstas nesta Medida Provisória, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas;

II – limites e condições para realização das e dos investimentos;;

III- fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

IV- gestão do Fundo.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos pela Caixa Econômica, administradora e gestora do Fundo, e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades do Fundo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos pela Caixa Econômica Federal previstos no § 2º.

§ 3º. Os relatórios apresentados pela Caixa Econômica Federal Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º.. Todos os recursos aplicados e utilizados no FI-FGTS deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados no FGTS.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-349

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 349/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00086

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO SANTIAGO – PV/SP	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O § 6º do art. 3º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

.....

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador e do Comitê de Investimento do FI-FGTS constituirão ônus do FGTS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo equiparar o tratamento dado aos representantes não governamentais do Conselho Curador do FGTS e do futuro Comitê de Investimento do FI-FGTS àquele já recebido pelos representantes de empregados e empregadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, cujos deslocamentos para as reuniões já correm por conta desse Fundo.

ASSINATURA

__/__/__

Apresentação de Emendas - MP 349 - 7fev07 -2007_286_Roberto Santiago

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-349

00087

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO SANTIAGO – PV/SP	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 9º .....

.....

§ 9º As aplicações em habitação popular serão preferencialmente destinadas ao reassentamento de populações localizadas em áreas de risco e de proteção de mananciais.""

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo da emenda é possibilitar que os novos investimentos do PAC na área de saneamento ambiental nao esbarrem na dificuldade de remover e reassentar populações, geralmente de baixa renda, que habitam áreas de risco e de proteção de mananciais.

Muitos empreendimentos de oferta de água e de esgotamento sanitário podem esbarrar nos custos associados à oferta adequada de habitação para populações ribeirinhas ou que habitam proximidades de reservatórios. Nesse contexto, dar preferência, no âmbito das aplicações do FGTS na área de habitação popular, ao reassentamento dessas populações certamente alavancará os investimentos do PAC.

ASSINATURA

__/__/__

Apresentação de Emendas - MP 349 -7fev07 - 2007_286_Roberto Santiago

MPV-349 |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349,

00088

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Institui o Fundo de Investimentos do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir na Medida Provisória nº 349, de 2007, o seguinte redação, onde couber:

"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV-349

00089

Medida Provisória nº 349/2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 350**, adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que "Altera a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Afonso Hamm	023
Deputado Arnaldo Jardim	012
Deputado Beto Albuquerque	024
Deputado Bilac Pinto	025
Deputado Duarte Nogueira	018
Senador Eduardo Azeredo	014
Deputado Eduardo Sciarra	001, 028
Senador Flexa Ribeiro	011
Deputado Gervásio Silva	034
Deputado Ildefei Cordeiro	003
Deputado Jaime Martins	019
Deputado José Carlos Machado	006, 010
Deputado José Otávio Germano	015
Deputado João Magalhães	027
Deputado Lael Varella	030
Deputado Leonardo Vilela	013
Deputado Luis Carlos Heinze	031
Deputado Luiz Carlos Hauly	004, 007, 009, 032, 033, 035, 036, 037
Deputado Marcelo Ortiz	022
Deputado Moreira Mendes	005
Deputado Nelson Marquezelli	016
Deputado Raul Jungmann	002
Deputado Reginaldo Lopes	020
Deputado Rubens Otoni	026
Deputado Sandro Mabel	029
Deputado Tarcísio Zimmermann	008
Deputado Vignatti	021
Deputado Zonta	017

SSACM

Total de Emendas: 037

MPV-350

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07 02 07	Medida Provisória nº 350/2007

autor	nº do prontuário
Eduardo Sciarra	

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória 350 terá as seguintes modificações:

Altera a redação dos incisos II, III e §5º do artigo 3º da Lei 10.188/2001, renumerando os incisos III e IV para IV e V respectivamente.

"Art. 3º .....

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo, para a modalidade definida no inciso I do Art. 1º;

III - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, para a modalidade definida no inciso II do Art. I;

IV - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desimobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º; e

V - Receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa, na modalidade definida no inciso I do art. 1º, será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Justificativa:

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei nº 10.188 de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País.

Tanto é verdade que, desde seu início, o programa promoveu a construção e o arrendamento de 240.000 unidades habitacionais, beneficiando famílias de cidades com mais de 100.000 habitantes.

A Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, acertadamente, inseriu no artigo 1º. da Lei nº 10.188/01, a possibilidade de alienação do imóvel produzido dentre as modalidades previstas.

O texto da medida provisória prevê a necessidade de autorização do Executivo para a aquisição de unidades para produção e alienação. Em se tratando de operação cujo risco de retorno é da CAIXA e que não necessita de contrapartida para sua viabilidade, a necessidade de autorização do Executivo para contratação apenas criará mais um passo burocrático.

Para acelerar a produção de novas unidades, objeto do PAC, no qual está inserida a MP 350, a simplificação dos procedimentos é fator preponderante para o destravamento das operações.

O déficit habitacional brasileiro de mais de 7,8 milhões de famílias clama por ações efetivas que facilitem o acesso à moradia digna para os mais pobres. A modificação proposta potencializará o resultado esperado pela implementação dessa medida.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00002

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RAUL JUNGMANN – PPS/AC	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 1º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§3º Na destinação dos recursos relativos a esta lei, será conferida prioridade às Regiões Metropolitanas." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Neste contexto, visa-se com a presente emenda dar prioridade às Regiões Metropolitanas na destinação dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial, já que apresentam o maior déficit habitacional relativo as populações de baixa renda.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda Metropolitana

MPV-350

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ILDERLEI CORDEIRO – PPS/AC	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA **3 (X) MODIFICATIVA** 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 1º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos 3º e 4º:

"§3º Será garantido a população do interior do país acesso ao programa de que trata esta lei.
§ 4º O Ministério das Cidades destinará parte dos recursos relativos a esta lei para implementar o disposto no parágrafo anterior " (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Neste contexto, visa-se com a presente emenda garantir a população de baixa renda do interior do país, sempre preterida pelos programas governamentais, acesso a um plano de financiamento para aquisição de casa própria em condições especiais.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda Nacionalização do Programa

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-350
00004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2.007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004. Ainda há o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias.

Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00005

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MOREIRA MENDES – PPS/RO	049

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) **MODIFICATIVA** 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 1º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda e policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar, nas seguintes modalidades:

I – arrendamento residencial com opção de compra; ou

II – alienação.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 3º Na destinação dos recursos relativos a esta lei para policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar, será conferida prioridade às corporações que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Cumpre observar, inicialmente, que os policiais são uma classe muito vulnerável a retaliações de marginais e precisam ter segurança de moradia, em especial para os membros de sua família.

Dados estatísticos comprovam que policiais que moram em favelas

ASSINATURA

Emenda Policiais

escondem a profissão para proteger filhos e esposas de possíveis retaliações de criminosos. No Rio de Janeiro, 10% do contigente de policiais militares vivem nesta situação. Vários outros Estados da Federação enfrentam problemas semelhantes.

Esta realidade afeta a segurança de toda a população, já que compromete o fiel desempenho destes servidores da área de segurança pública. Neste contexto, aproveitamos a oportunidade para incluir os policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar no Programa de Arrendamento Residencial.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

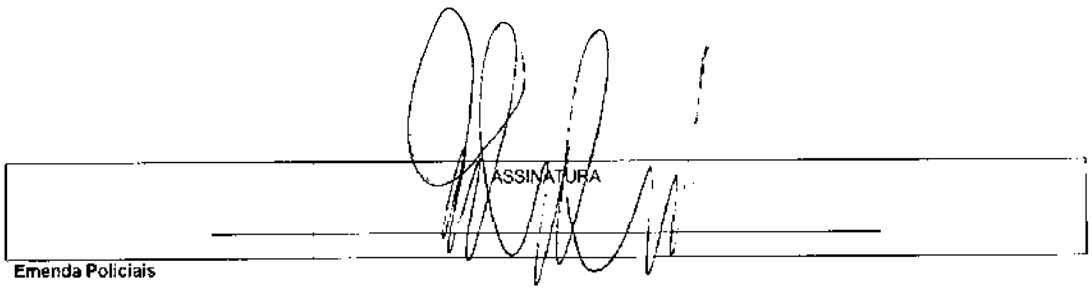

Emenda Policiais

MPV-350

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 350/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

1 [ ] Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da MP a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 10-A.....

Art. 6º-A O arrendatário poderá optar pela compra do imóvel após cinco anos de arrendamento, desde que adimplente e não possua outro imóvel.

Parágrafo único. No caso do **caput,** o imóvel será adquirido pelo preço de mercado, deduzido o valor pago com o arrendamento, devidamente atualizado."

JUSTIFICATIVA

A emenda permite ao arrendatário antecipar sua opção pela compra do imóvel arrendado, desde que não possua outro e esteja em dia com suas obrigações contratuais. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o prazo atual para opção é de quinze anos. A emenda propõe sua redução para cinco anos, como, aliás, seria intenção do próprio governo. Propõe-se, também, o prevalecimento do preço de mercado, deduzido o montante já pago com o arrendamento devidamente corrigido.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-350
00007

2 DATA: 6/2/2007

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. .....O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1992, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva estender a novação do saldo devedor para aqueles contratos assinados até 31 de dezembro de 1992, atendendo legítima reivindicação de mutuários, que foram injustificadamente preteridos, por uma questão meramente temporal.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-350

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350/2007

"Altera a Lei nº.10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se aos dispositivos da Lei nº 10.188 alterados pelo art. 2º da Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. 5º-A. Fica a Caixa Econômica Federal responsável, pelo prazo de 15 (quinze) anos, pelo pagamento de indenização, ao arrendatário de imóvel comercializado nos termos desta Lei, por danos materiais e morais decorrentes de ma qualidade de construção do imóvel."

JUSTIFICATIVA

Apesar dos cuidados da fiscalização da CEF, não é incomum a ocorrência de graves problemas construtivos nas edificações realizadas através do PAR.

A garantia da responsabilidade da CEF justifica-se na medida em que este é um programa direcionado à população de baixa renda, que deve ter preservado seu patrimônio, sempre adquirido mediante grandes sacrifícios do grupo familiar.

Sala das Sessões, fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN
(PT-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-350
00009

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2.007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

.....

§ 1ºA. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

A presente emenda visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras.

então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-350

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 350/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

1 ☐X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, modificado pelo art. 1º da MP, o seguinte inciso:

"Art. 5º. .....

.....

V - encaminhar ao Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa."

JUSTIFICATIVA

A emenda impõe ao Ministério das Cidades, gestor do projeto, o dever de relatar ao Congresso Nacional o resultado semestral das ações do Programa, a fim de permitir seu melhor acompanhamento por Deputados e Senadores.

PARLAMENTAR

MPV-350

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº350, de 2007

Autores	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 x Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.188, de 2001, alterado pelo art. 1º da MP 350, de 2007, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva deixar claro as normas do Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, suprimindo a competência conferida ao Ministério das Cidades, que poderia , a seu critério, reduzir o prazo impeditivo de alienação por parte do adquirente, que é de 30 meses.

Ademais, a supressão deixa o programa livre de eventuais influências já conhecidas de toda a sociedade brasileira, ou de mero especuladores.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00012

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 350/2007

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM – PPS/SP	

TIPO

1 (x) **SUPRESSIVA** 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 350, de 19 de janeiro de 2007.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do déficit habitacional.

Tanto é verdade que, desde seu início, o programa promoveu a construção e o arrendamento de 240.000 unidades habitacionais, beneficiando famílias de cidades com mais de 100.000 habitantes.

A Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007, acertadamente inseriu no artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a possibilidade de alienação do imóvel produzido dentre as modalidades previstas.

O seu artigo 8º, no entanto, em seu parágrafo 1º, prevê que os proprietários dos imóveis alienados estarão impedidos, por trinta meses, de vender, prometer vender ou ceder seus direitos, a não ser com autorização excepcional conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades.

Sabe-se das conseqüências geradas por proibições de semelhante conteúdo no âmbito das operações praticadas dentro do Sistema Financeiro da Habitação ou dentro dos programas habitacionais desenvolvidos pela União, Estados ou Municípios, que resultaram em contratos de gaveta, trazendo desassossego às famílias envolvidas.

Por outro lado, o controle para elidir a infração a esta proibição legal é

ASSINATURA

Emenda Supressiva

extremamente difícil e de alto custo.

Além do mais, a moradia produzida dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em razão de suas próprias características, mesmo que alienada pelo seu proprietário, permanecerá sempre no conjunto de moradias dignas destinadas a atender ao déficit habitacional.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda Supressiva

MPV-350

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Vilela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importonte" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
EDUARDO AZEREDO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006. que passam a vigorar com as seguintes redacões:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei

11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
Medida Provisória 350/2007

Autor

nº de prontuário

Deputado José Otávio Germano

1. ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo 1º Parágrafo 1º Inciso alínea

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350/2007

Acrescente-se, onde couber, novos artigos a Medida Provisória 350, de 22 de janeiro de 2007.

Art ... - Os artigos nºs 10, 11 e 13 da Lei n.º 11.265, de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho.

....."

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

....."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca.

....."

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

....."

Art ... - Ficam revogados os incisos I, II e III, do § 1º do art. 13 da lei nº 11.265/06.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso, e, 4. instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia *Alimentar para a* População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, *sem contudo contribuir na fixação* da idéia da importância do "aleitamento

materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. *Suas embalagens exibem, sem destaque, a* singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2007.

Deputado José Otávio Germano

Deputado Beto Albuquerque

MPV-350

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
NELSON MARQUEZELLI - PTB-SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11 .....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11,265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Zonta

MPV-350

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Deputado Federal DUARTE NOGUEIRA

MPV-350

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto nao deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. *as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representaçoes gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JAIME MARTINS PR/MG

MPV-350

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentaçao de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vinculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto nao deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa do médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

REGINALDO LOPES

MPV-350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00021

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Deputado Vignatti	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualizaçao, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
DEP. MARCELO ORTIZ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recamendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

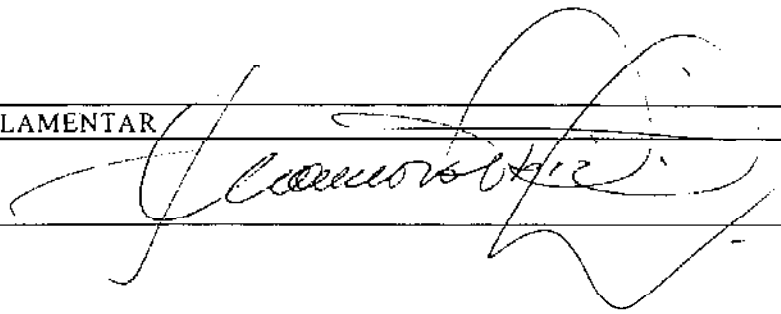

MPV-350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00023**

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO AFONSO HAMM	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redaçoes:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecçoes, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06. orientações afirmativas. que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

DEPUTADO AFONSO HAMM

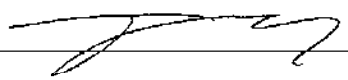

MPV-350

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Deputado Beto Albuquerque	490

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória nº 350 de 207, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os artigos 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguinte redação:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho.

Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

.....

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
BILAC PINTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através do Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

BILAC PINTO

MPV-350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00026**

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
DEP. FED. RUBENS OTTONI.	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através do Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei

11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Snbstitntos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
JOÃO MAGALHÃES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos, nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguiute: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentaçao de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para a prepara adequado e uma advertência acerca das riscas para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutriçao, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

JOAO MAGALHAES – PMDB/MG

MPV-350

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Eduardo Sciarra	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificaçoes dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de

fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de

produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente

consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

MPV-350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00029

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
SANDRO MABEL	431

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4 Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007

Sandro Mabel
PR/GO

MPV-350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00030**

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Deputado LAEL VARELLA	245

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11 e 13, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei

11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante. o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores , tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

Deputado LAEL VARELLA

MPV-350

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 350, de 22/01/2007

Autor	nº do prontuário
Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória 350, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... - ***Os artigos 10, 11 e 13, da Lei 11.265, de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações***:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei 11.265/06: incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: *1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.*

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano *per capita* (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo

Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de "fotos, desenhos ou outras representações gráficas", a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo a bebida alcoólica tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: "aprecie com moderação", resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as alterações aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007 Luís Carlos Heinze

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-350
00032

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. Ficam assegurados aos trabalhadores que firmaram termo de adesão para fazerem jus aos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001 o recebimento do valor que foi reduzido na forma do art. 6º, I, *alíneas* "b" a "d", *corrigidos monetariamente*.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamentos dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos "Verão" e "Collor I" para milhões de trabalhadores, fruto de uma ampla negociação durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve sob meu encargo.

Tendo em vista a efetivação dos pagamentos deste que foi considerado o "maior acordo do mundo com trabalhadores", e face ao fato que o Governo pretende utilizar cerca de R$ 5 bilhões do referido FGTS para a infra-estrutura, dentro do Programa de Aceleração do Crescimento –PAC, conclui-se a existência de saldo de recursos, que permitam recompor as perdas dos trabalhadores com o deságio que lhes foi imposto na ocasião.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV-350

00033

2 DATA
6/2/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007.

Art. Será concedido crédito imobiliário às empresas do setor privado que instituirem programa de moradia para seus funcionários de baixa renda e efetuarem o desconto das prestações em folha de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas de grande porte construem moradia para seus empregados sem ter acesso a qualquer mecanismo de financiamento, que assegure o atendimento de um número maior de trabalhadores.

A presente medida visa a inserir tais empresas no Programa previsto na presente Medida Provisória, assegurar o direito de moradia previsto na Constituição Federal.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-350

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 350/07

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-350
00035

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. O valor da multa devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa passa a ser de 40% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamentos dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos "Verão" e "Collor I" para milhões de trabalhadores, fruto de uma ampla negociação durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve sob meu encargo.

Na citada Lei, foi criado um adicional a ser pago pelos empregadores de 10%, a título de contribuição social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa.

Tendo em vista que a referida Lei cumpriu seu objetivo , nada mais justo que reduzir o valor devido pelos empregadores aos 40 por cento, seu valor original.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-350
00036

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	2-	3-	4-	9-
[ ] SUPRESIVA	[ ] SUBSTITUTIVA	[ ] MODIFICATIVA	[X] ADITIVA	[ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. As instituições financiadoras do SFH concederão aos mutuários que tenham firmado contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, até 31 de dezembro de 1.996, liqüidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

Os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação tiveram suas prestações reajustadas significativamente sem que os salários tenham recebido a contrapartida necessária para contrapô-los.

Nesse sentido, a presente medida visa a possibilitar que os mutuários possam quitar seu financiamento imobiliário com desconto, de forma a não comprometer substancial parte da sua renda com o financiamento.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

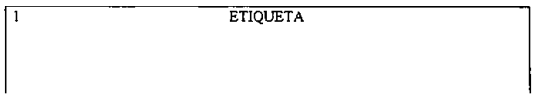
1
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-350

00037

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/2/2007	Medida Provisória n.º 350, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

[ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 350, de 2007:

Art. A família detentora de uma posse ou propriedade urbana ou rural, e com renda de um a cinco salários mínimos terá direito a uma cesta básica composta de matérias de construção financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º. Caberá ao Conselho Curador do FGTS definir a composição da cesta básica de construção.

§ 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o dobro das despesas de custeio realizadas, no período-base, no programa previsto no *caput* do presente artigo.

§ 3º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 4º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 3 (três) exercícios subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à moradia é uma garantia constitucional que deve ser implementada com recursos do FGTS. A criação de uma cesta básica de construção é uma demanda das pequenas associações de moradores e a presente proposta visa a contemplar essa medida.

Além disso, caso a medida seja implementada diretamente pelo setor privado, a mesma poderá abater as despesas do imposto e renda devido.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EDIÇÃO DE HOJE: 1066 PÁGINAS